



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXIII — Nº 240

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1975

LEI Nº 6.292 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2.º do artigo 19 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.ª da Independência e 87.ª da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

LEI Nº 6.294 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre doação de lotes, a Estado estrangeiro, pela Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP fica autorizada a doar imóvel a Estado com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas para estabelecimento de sua Missão, desde que, no ato de liberalidade, o donatário faça, ou se obrigue a fazer, à República Federativa do Brasil, doação de imóvel que se preste, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, para instalar Missão Diplomática Brasileira na Capital do mesmo Estado.

Parágrafo único. No caso de promessa de doação, o imóvel deverá ser perfeitamente caracterizado.

Art. 2.º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores entabular as negociações necessárias a fim de assegurar que a transação se cumpra da forma válida e de conformidade com os interesses da União.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.ª da Independência e 87.ª da República.

ERNESTO GEISEL

Raimundo Elvino Saraiva Gurgel

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.293 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a aplicação da Lei número 6.162, de 6 de dezembro de 1974, aos órgãos relativamente autônomos, entidades da Administração Indireta e fundações, resultantes da transformação de unidades da Administração Direta Central do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de unidades da Administração Central do Distrito Federal que se transformaram ou venham a se transformar em órgãos relativamente autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações, bem assim os que se encontrem prestando serviços nesses órgãos ou entidades, poderão ser integrados, mediante opção, nos respectivos quadros de pessoal.

Art. 2.º O prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo anterior será fixado, em cada caso, mediante ato a ser expedido pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.ª da Independência e 87.ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 6.296 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em autarquia, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF), criado pelo Decreto-lei nº 315, de 13 de março de 1967, fica transformado em autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, o DETRAN-DF vincula-se à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2.º O DETRAN-DF será dirigido por um Diretor-Geral nomeado pelo Governador do Distrito Federal,

mediante indicação do Secretário de Segurança Pública.

Art. 3.º O DETRAN-DF é o órgão executivo do Sistema Nacional de Trânsito no território do Distrito Federal e tem por finalidade dirigir, fiscalizar, controlar e executar os serviços relativos ao trânsito nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atividades o DETRAN-DF articular-se-á com os demais órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 4.º Constituem receitas do ... DETRAN-DF:

I — recursos oriundos da Taxa Rodoviária Única, que lhe couber pela arrecadação do Distrito Federal;

II — transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento do Distrito Federal;

III — renda dos bens patrimoniais;

IV — rendas provenientes de veículos apreendidos e leiloados, na forma da legislação em vigor;

V — recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos e financiamentos de origem nacional ou internacional;

VI — recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

VII — doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII — outras rendas diversas.

Parágrafo único. Os recursos do DETRAN-DF serão aplicados, exclusivamente, no atendimento das necessidades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.

Art. 5.º O Distrito Federal destinará ao DETRAN-DF como transferência de capital, parte da importância que lhe couber pela arrecadação da Taxa Rodoviária Única, em seu território, de acordo com o percentual a ser fixado, anualmente, pelo Governador.

Art. 6.º O regime do DETRAN-DF será o da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o disposto no artigo 25 e seus parágrafos, da Lei número 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 7.º A classificação dos cargos e empregos do Quadro de Pessoal do DETRAN-DF far-se-á de acordo com o que dispõe a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e normas complementares expedidas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 8.º Passam a integrar o patrimônio da autarquia DETRAN-DF os bens de qualquer natureza atualmente

entregues ao Departamento de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá à Comissão especialmente designada pelo Governo do Distrito Federal proceder ao arrolamento e avaliação dos bens a que se refere este artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio.

Art. 9.º O produto da arrecadação das multas aplicadas por infrações à legislação do trânsito, no Distrito Federal, será canalizado para o atendimento de serviços e campanhas educativas que visem a minimizar os acidentes e infrações.

Art. 10. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a abrir o crédito especial até o valor de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) destinado ao atendimento das despesas iniciais com a implantação e funcionamento da autarquia.

Parágrafo único. Os recursos necessários para ocorrer à despesa autorizada neste artigo serão resultantes da anulação de dotações orçamentárias, na forma do item III, do § 1.º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. O Governador do Distrito Federal baixará os atos de regulamentação necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem baixados os atos de que trata este artigo, permanecerão em vigor as disposições relativas à organização e ao funcionamento do atual Departamento de Trânsito.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.ª da Independência e 87.ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.297 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL**SEÇÃO I - PARTE I**

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional).

BRASILIA**ASSINATURAS**

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 69,00	Semestre	Cr\$ 52,00
Ano	Cr\$ 138,00	Ano	Cr\$ 103,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 198,00	Ano	Cr\$ 163,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Considera-se formação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas, em território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

§ 1º As despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de custeio do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva, do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias, ser consideradas para efeitos de dedução.

§ 2º As despesas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o Art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

Art. 3º As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI — previstas no Art. 5º do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Art. 5º do Decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942 e Art. 4º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1964,

bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC — previstas no Art. 6º do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá as condições que deverão ser observadas pelas entidades gestoras de contribuições de natureza parafiscal, compulsoriamente arrecadadas, nos termos da legislação vigente, para fins de formação profissional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.298 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera dispositivos do Decreto-lei número 32, de 18 de novembro de 1966, que "Institui o Código Brasileiro do Ar."

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Arts. 44 e 48 e o Capítulo III do Título IV do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Aeródromo é toda área de terra, água ou flutuante,

destinada a chegadas, partidas e movimentação de aeronaves.

Parágrafo único. Compreende-se, também, como aeródromo o heliponto, que é toda área utilizada para pousos, decolagens e movimentação de helicópteros."

"Art. 48. Consideram-se:

I — Aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

II — helipontos os helipontos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

§ 1º Os aeródromos serão classificados por ato administrativo que fixará as características de cada classe.

§ 2º Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, serão classificados como aeroportos internacionais."

"CAPÍTULO III

Das Zonas de Proteção de Aeródromos, de Helipontos e de Auxílios à Navegação Aérea

Art. 58. As propriedades vizinhas dos aeródromos, dos helipontos e dos auxílios à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao aproveitamento das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, que possam

embaraçar as manobras de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Art. 57. As restrições às propriedades, referidas no artigo anterior, serão estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente, mediante aprovação de Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, Plano de Zona de Proteção de Helipontos, válido para todos os helipontos, e de Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea, válido, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea.

§ 1º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de Proteção ao Voo, a cada aeródromo poderá ser aplicado um Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo, observadas as prescrições, que couberem, do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos.

§ 2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea, serão aprovados por ato do Poder Executivo.

§ 3º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos serão aprovados por ato Ministerial e transmitidos às administrações dos municípios atingidos, para que sejam observadas as restrições.

Art. 58. Quando as restrições estabelecidas nos Planos de Zonas de Proteção de Aeródromos, de Helipontos ou de Auxílios à Navegação Aérea, impedirem construções ou implantações de qualquer natureza, terão os proprietários direito à indenização fixada judi-

dialmente, na falta de acordo direto."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975;
15ª da Independência e 87ª da Pátria.

ERNESTO GUSMÃO

J. A. Azeiteiro Macedo

LEI N.º 6.299 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Autonomia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar áreas que menciona.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — autorizado a doar, aos Municípios de Capão de Imbuí, Mar-ques, Catanduvas e Medianeira, no Estado do Paraná, porção de terras de seu domínio, para implantação ou expansão de cidades, vilas e povoados.

§ 1º As áreas a serem doadas aos Municípios de Capão de Imbuí, Mar-ques, Catanduvas e Medianeira e que constituem parte dos perímetros urbanos dos municípios de Capão de Imbuí, Catanduvas e Medianeira, denominados "Área do Jardim" e "Área do Jardim", compreendendo, respectivamente, a 776,97 ha (setecentos e setenta e seis hectares e noventa e sete ares), 172,955 ha

(cento e setenta e dois hectares, vinte e nove ares e cinquenta e cinco centiares) e 68,78 ha (sessenta e oito hectares e setenta e oito ares), num total de 1.017,6453 ha (um mil, dezessete hectares, sessenta e quatro ares e cinquenta e cinco centiares).

§ 2º A doação será formalizada através de títulos definitivos de domínio que, expedidos pelo INCRA, deverão ser levados a transcrição no Registro Imobiliário competente, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º Incumbe aos municípios donatários, sob pena de tornar-se a doação nula de pleno direito, no todo ou em parte, independentemente de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, dar ao objeto do ato alienatório a destinação prevista neste artigo, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da inscrição do título definitivo de domínio no Registro Imobiliário.

§ 4º A utilização e o aproveitamento das áreas rurais, quando abrangidas pelos títulos de domínio a que se refere o § 2º, obedecerão a planos públicos e particulares de valorização, aplicados os preceitos da legislação federal.

Art. 2º As terras de que trata o artigo anterior, por estarem situadas na faixa de fronteira, continuarão sujeitas à legislação especial.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975;
15ª da Independência e 87ª da Pátria.

ERNESTO GUSMÃO

Alcides Paulino

LEI N.º 6.300 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Retificação, sem ônus, da Lei n.º 6.187, de 16 de dezembro de 1974, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União referente ao exercício financeiro de 1975".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica retificada, sem ônus, a Lei n.º 6.187, de 16 de dezembro de 1974, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1975", no seguinte.

2800 — Encargos Gerais da União.

2802 — Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

RECEITA 158103312.590 — Assistência financeira a entidades artífices do Conselho Nacional do Serviço Social — MEC, com o nome Adm. do "A".

AMAZONAS

Manaus

Onde se lê:

Escola Santa Rita de Cássia 10.000

Leia-se:

1) Escola Santa Rita de Cássia 8.000

2) Escola Santa Rita, em Cachoeirinha 10.000

BÁHIA

Pelo Arcado

Onde se lê:

Ginásio Municipal de Pilo Arcado

Leia-se:

Ginásio de Pilo Arcado — CENEC

DISTRITO FEDERAL

Brasília

Onde se lê:

Centro Universitário de Brasília 10.000

Centro de Ensino Unificado (Bolsas) de Brasília (CEUB) 10.000

Centro de Atividades Artísticas e Culturais do Centro Universitário de Brasília 7.000

Leia-se:

Centro de Atividades Artísticas e Culturais do Centro Unificado de Brasília 10.000

Onde se lê:

Estado: DF

Município: Brasília

Em Espirita Nova Velha 1.000

Leia-se:

Estado: GO

Município: Pálmelo

Em Espirita Nova Velha 1.000

Onde se lê:

Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, (para concessão de bolsa de estudo) 4.000

Leia-se:

Centro Educacional Maria Auxiliadora, (para concessão de bolsa de estudo) 4.000

Onde se lê:

Sociedade Brasileira de Gastrenterologia 5.000

Leia-se:

Sociedade de Gastrenterologia de Brasília 5.000

Onde se lê:

Universidade Católica de Brasília, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura, Brasília — DF., (p/bolsas de estudo) 8.000

Leia-se:

Faculdade Católica de Ciências Humanas — FCCH — mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura (para bolsas de estudo) 8.000

Onde se lê:

União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7.º Dia — Brasília — DF. 10.000

Leia-se:

União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7.º Dia — São Paulo — Estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura — Brasília — DF. 10.000

10) GÓIAS

Trindade

Onde se lê:

Instituto de Assistência Social Evangélico Presidente Médici 1.000

Leia-se:

Instituto Evangélico Emílio Conde — município de Trindade — GO 1.000

Onde se lê:

Educandário Evangélico Pastor Albino Gonçalves Boaventura, sendo 33.000 para aquisição de veículo — Setor Educação, município de Trindade — GO 40.000

Leia-se:

Educandário Evangélico Pastor Albino Gonçalves Boaventura, sendo 20.000 para aquisição de veículo — Setor Educação — Trindade — GO. 40.000

11) GUANABARA

Rio de Janeiro

Onde se lê:

Instituto Legionárias de Maria 30.000

Leia-se:

Instituição Legionárias de Maria 30.000

Onde se lê:

Obra de Formação da Jovem 5.000

Leia-se:

Obra Internacional Católica de Proteção à Jovem — Rio de Janeiro — RJ 5.000

Onde se lê:

Associação Cristã do Rio de Janeiro 5.000

Leia-se:

Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro 5.000

Onde se lê:

Associação Social dos Adventistas - Seção Inhamã 20.000

Leia-se:

Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia — Assistência Social Adventista — Seção Inhamã 20.000

12) MARANHÃO

Brejo

Onde se lê:

Posto Médico do Riacho do Meio de Santa Quitéria, mantida pela Diocese de Brejo — Brejo 5.000

Leia-se:

Prefeitura de Santa Quitéria, para manutenção do Posto Médico do Riacho do Meio 5.000

13) MINAS GERAIS

Alfenas

Onde se lê:

Caixa Escolar do Grupo Escolar Florindo Lambert

Leia-se:

Caixa Escolar do Grupo Escolar Levindo Lambert

Onde se lê:

Caixa Escolar do Grupo Escolar Samuel Brasil Corrêa 7.000

Leia-se:

Caixa Escolar do Grupo Escolar Ismael Brasil Corrêa 7.000

Belo Horizonte

Onde se lê:

Organização Cristã de Amparo Social — Belo Horizonte — MG. 2.000

Leia-se:

OCAS — Organização Cristã de Amparo Social — Belo Horizonte — MG 2.000

Estrela do Indaiá

Onde se lê:

Santa Casa de Misericórdia de Estrela do Indaiá .. 1.000

Leia-se:

Fundação Municipal de Saúde de Estrela do Indaiá 1.000

Frutal

Onde se lê:

E. E. "Mocidade Espírita Frutalense" 2.000

Lela-se:	
Escola Estadual "Mocidade Espirita Frutalense" ...	3.000
Juiz de Fora	
Onde se lê:	
Carmelo Sagrado Coração de Jesus	4.000
Lela-se:	
Ordem Religiosa do Carmelo do Sagrado Coração de Jesus	4.000
Lambari	
Onde se lê:	
Prefeitura Municipal de Lambari (para bolsas de estudo) — Lambari	4.000
Lela-se:	
Universidade Católica de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura — Belo Horizonte	2.000
União Universitária de Negócios e Administração — UNA — Belo Horizonte	2.000
Passa Quatro	
Onde se lê:	
Lar Sant'Anna — Passa Quatro	1.000
Lela-se:	
Casa de Caridade e Maternidade de Passa Quatro	1.000
Patos de Minas	
Onde se lê:	
Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice	1.000
Associação de Proteção à Maternidade e Infância	1.000
Lela-se:	
Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice	2.000
Ribeirão Vermelho	
Onde se lê:	
Fundação Nossa Senhora Aparecida de Ribeirão Vermelho	1.000
Lela-se:	
Fundação Municipal de Saúde de Ribeirão Vermelho	1.000
Sabará	
Onde se lê:	
Hospital São João de Deus — Sabará — MG.	2.000
Lela-se:	
Hospital de São João de Deus — Santa Luzia — MG.	2.000
18) PARA	
Belém	
Onde se lê:	
Sociedade Esporte Clube Alegria	10.000
Lela-se:	
Sociedade Beneficente Esporte Clube Alegria	10.000
Onde se lê:	
Associação dos Jornalistas Profissionais no Estado do Pará	2.000
Lela-se:	
Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Pará	2.000
19) PARAIBA	
Manairá	
Onde se lê:	
Ginásio de Manairá, mantida por Fundação Coriolano de Medeiros — João Pessoa — PB.	5.000
Lela-se:	
João Pessoa — Fundação Coriolano de Medeiros p/assistência do Estudante de Manairá, através de seu Ginásio	5.000
Campina Grande	
Onde se lê:	
Faculdade de Medicina de Campina Grande, mantida pela Fundação Coriolano de Medeiros — João Pessoa	30.000
Lela-se:	
Fundação Coriolano de Medeiros, para bolsas de estudo a alunos da Faculdade de Medicina de Campina Grande	30.000
Uirauna	
Onde se lê:	
Curso Pedagógico do Colégio Normal de Uirauna, mantida pela Fundação Coriolano de Medeiros — Uirauna	2.000
Lela-se:	
Fundação Coriolano de Medeiros, para bolsas de estudo a alunos do Curso Pedagógico do Colégio Normal de Uirauna	2.000
20) CURITIBA	
Onde se lê:	
Assistência Social Adventista do Paraná, mantida pela Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7.º Dia — Curitiba	60.000
Lela-se:	
Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7.º Dia — Curitiba	60.000
Pirai do Sul	
Onde se lê:	
Associação Comunitária Presbiteriana e Sociedade Auxiliadora Feminina de Capinzal — Pirai do Sul, mantida pela Associação Beneficente Presbiteriana — Pirai do Sul — PR.	
Lela-se:	
Associação Comunitária Presbiteriana e Sociedade Auxiliadora Feminina de Capinzal — Pirai do Sul, mantida pela Associação Beneficente Presbiteriana — Curitiba — PR	
18) PERNAMBUCO	
Onde se lê:	
Oroco	
Ginásio Comercial Cinecista	5.000
Lela-se:	
Orobo	
Ginásio Comercial Cinecista	5.000
Rosário	
Onde se lê:	
Ação Social da Paróquia de Rosário	2.000
Lela-se:	
Cabo	
Ação Social da Paróquia de Rosário	2.000
20) RIO DE JANEIRO	
Campos	
Onde se lê:	
Academia Campista de Pesca	2.000
Lela-se:	
Academia de Pesca de Campos	2.000
São Gonçalo	
Onde se lê:	
Preventório Vista Alegre	5.000
Lela-se:	
Educandário Vista Alegre	5.000
São João da Barra	
Onde se lê:	
Ginásio São João da Barra — CNEC — São João da Barra	5.000
Lela-se:	
Ginásio São João Batista — CNEC — São João da Barra	5.000
Três Rios	
Onde se lê:	
Ginásio Comercial São João Batista — CNEC — Três Rios — RJ — para bolsas de estudo	3.000
Lela-se:	
Ginásio Comercial São Sebastião — CNEC — p/bolsas de estudo — Três Rios — RJ.	3.000
Vassouras	
Onde se lê:	
Sociedade Musical Recreio Vassourense, mantida por Associação dos Religiosos do Brasil	5.000
Lela-se:	
Rio de Janeiro — Guanabara, Atual — Rio de Janeiro	
Conferência dos Religiosos do Brasil, para Sociedade Musical Recreio Vassourense, de Vassouras — Rio de Janeiro	5.000
Volta Redonda	
Onde se lê:	
Escola de Ciências Médicas de Volta Redonda	2.000
Lela-se:	
Fundação Oswaldo Aranha, para Escola de Ciências Médicas de Volta Redonda — Volta Redonda	2.000
21) RIO GRANDE DO NORTE	
Mossoró	
Onde se lê:	
Casa da Estudante Universitária, mantida pela Universidade Regional de Mossoró	10.000
Lela-se:	
Fundação Universidade Regional de Mossoró, destinada à Residência Universitária de Mossoró	10.000
22) RIO GRANDE DO SUL	
Lajeado	
Onde se lê:	
Sociedade Hospital São Roque — FAO	3.000
Lela-se:	
Sociedade Hospital São Roque, mantida pela Sociedade de Beneficência e Caridade	3.000
Pelotas	
Onde se lê:	
Associação de Orla Nossa Senhora da Conceição, para bolsas de estudo — Pelotas — RS.	2.000
Lela-se:	
Escola São Francisco de Assis — Pelotas — RS.	3.000
Porto Alegre	
Onde se lê:	
Escola Superior de Educação Física do Rio Grande do Sul	3.000

Lela-se:	
Escola Superior de Educação Física do Rio Grande do Sul	2.000
Instituto Porto Alegre, para bolsas de Estudo na Escola Superior de Educação Física	1.000
Onde se lê:	
Pia Universidade Católica de Porto Alegre, para bolsas de estudo	8.000
Lela-se:	
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, mantida pela União Sul Brasileira de Educação e Ensino (p/bolsas de estudo) — Porto Alegre	8.000
Santa Cruz do Sul	
Onde se lê:	
Escola Particular Concórdia, mantida pela Comunidade Evangélica Santa Cruz do Sul — RS. ...	2.000
Lela-se:	
Escola Particular Concórdia, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana de Santa Cruz do Sul — RS.	2.000
Veranópolis	
Onde se lê:	
Grêmio Literário e Educativo Dom Vital	2.000
Lela-se:	
Grêmio Literário e Educativo Olavo Bilac — Monte Bérico	2.000
25) SANTA CATARINA	
Brusque	
Onde se lê:	
Sociedade Escola da Comunidade Evangélica Brusque	4.000
Lela-se:	
Fundação Educacional Evangélica	4.000
Florianópolis	
Onde se lê:	
Ação Social Salto do Imarolim — Florianópolis — SC	2.000
Lela-se:	
Ação Social Santo do Marolm — Florianópolis — SC.	2.000
Videira	
Onde se lê:	
Faculdade de Videira	5.000
Lela-se:	
Faculdade de Ciências Contábeis, Economia e Administração, mantida pela Fundação Empresarial do Alto Vale do Rio do Peixe — FEMARP — Videira — SC.	5.000
26) SÃO PAULO	
Matão	
Onde se lê:	
Comunidade Espírita Cairbem Schutel — Matão — São Paulo	
Lela-se:	
Comunidade Espírita Cairbar Shutel — Matão — SP — (Setor Assistencial)	
Mauá	
Onde se lê:	
Associação das Damas de Caridade Imaculada Conceição	1.000
Lela-se:	
Educandário Imaculado Caração de Maria — Dona Maria de Queiroz Pedroso	1.000
Onde se lê:	
Associação Beneficente "Instituto Mackenzie" — São Paulo — SP	
Lela-se:	
Instituto Mackenzie (P/bolsa de estudo) — São Paulo — SP	2.000
São Paulo	
Onde se lê:	
Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo — SP.	2.000
Lela-se:	
Fundação Armando Alvares Penteado para a Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo — São Paulo	2.000
Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	
Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.	
ERNESTO GEISEL	
Mário Henrique Simonsen	
João Paulo dos Reis Velloso	

LEI Nº 6.301 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Institui política de exploração de serviço de radiodifusão de emissoras oficiais, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRAS, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei e do disposto no inciso II, do Art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, uma empresa pública que se denominará Empresa Brasileira de Radiodifusão e usará a sigla ou abreviatura de RADIOBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com o seguinte objetivo:

I — implantar e operar as emissoras, e explorar os serviços de radiodifusão do Governo Federal;

II — implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III — realizar a difusão de programação educativa, produzida pelo órgão federal próprio, bem como produzir e difundir programação informativa e de recreação;

IV — promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado necessário às atividades de radiodifusão;

V — prestar serviços especializados no campo da radiodifusão;

VI — exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º As emissoras da RADIOBRAS deverão operar dentro de elevados padrões técnicos e proporcionar a cobertura necessária para atender sobretudo às regiões de baixa densidade demográfica e reduzido interesse comercial, e às localidades julgadas estrategicamente importantes para a integração nacional.

§ 2º A RADIOBRAS terá sede e foro no Distrito Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 3º As Redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão da RADIOBRAS serão utilizadas também, sempre que possível, por todos os concessionários de radiodifusão, através de contratos de locação de serviços.

Art. 2º Para a consecução do objetivo previsto no artigo anterior, a RADIOBRAS operará e explorará sempre diretamente os serviços de radiodifusão.

Art. 3º A RADIOBRAS será organizada sob a forma de sociedade por ações e terá seu capital representado por ações nominativas até pelo menos cinquenta e um por cento (51%) do seu valor pela União.

§ 1º Será admitida no restante do capital da RADIOBRAS a participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão, se o preferirem, participar do capital da RADIOBRAS mediante a transferência para o patrimônio da empresa, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

Art. 4º Para a participação da União no capital da RADIOBRAS fica o Poder Executivo autorizado a:

I — transferir para o patrimônio da RADIOBRAS:

— os bens móveis e imóveis do patrimônio da União administrados por estações de radiodifusão;

— os bens móveis e imóveis, valores, direitos e ações integrantes do patrimônio de órgãos da administração federal indireta ou de entidades sob supervisão ministerial, na forma

do disposto no Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, destinados a estações de radiodifusão que lhes pertençam ou delas resultantes.

II — transferir para a RADIOBRAS:

— as dotações consignadas no Orçamento da União, relativas às estações de radiodifusão, e referentes ao exercício em que ocorrer as transferências de que trate o item anterior.

Art. 5º O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — do arrolamento dos bens de que trata o inciso I do artigo anterior;

II — da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens e patrimônios arrolados;

III — da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto de Estatuto.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação da avaliação dos bens arrolados;

II — aprovação do Estatuto.

§ 3º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 6º Os recursos da RADIOBRAS serão constituídos:

I — da receita proveniente da exploração dos serviços;

II — do produto de operação de crédito;

III — de dotações orçamentárias;

IV — de valores provenientes de outras fontes.

Art. 7º Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação de telecomunicações, a RADIOBRAS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A RADIOBRAS poderá promover desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941.

Art. 9º A RADIOBRAS poderá celebrar também com os concessionários da União, no setor de radiodifusão, contratos de locação de serviços, visando ao atendimento do disposto nos itens IV e V do art. 1º, desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL
João Paulo dos Reis Velloso
Euclides Quandt de Oliveira

LEI Nº 6.302 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Generalidades

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — bombeiros-militares de carreira — o acesso na hierarquia da Corporação, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.

Art. 3º As formas gradual e sucessiva resultam de um planejamento para a carreira dos oficiais BM, organizado na Corporação.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I — antiguidade;
- II — merecimento; ou ainda,
- III — por bravura; e
- IV — "post mortem".

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial BM sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Quadro.

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial BM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às atividades de bombeiro-militar, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º Promoção "post mortem" é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Distrito Federal ao oficial BM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial BM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 9º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao oficial BM preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial BM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10. As promoções são efetuadas:

I — para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade; e

II — para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da presente Lei.

§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, serão efetuadas somente pelo critério de merecimento.

§ 2º Quando o oficial BM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III

Das condições básicas

Art. 11. O ingresso na carreira de oficial BM é feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfazendo as exigências legais.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos oficiais BM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

Art. 12. Não há promoção de oficial BM por ocasião de sua transferência para a reserva reinumerada ou reforma.

Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial BM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial BM satisfaça aos seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

I — Condições de acesso:

- a) interstício;
- b) aptidão física; e
- c) as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

II — Conceito profissional; e

III — Conceito moral.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15. O oficial BM agregado, quando no desempenho de cargo de Bombeiro-militar ou considerado de tal natureza, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16. O oficial BM que se julgar prejudicado, em consequência de composição do Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Governador do Distrito Federal, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o oficial BM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento de comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na Organização de Bombeiros-Militares em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 17. O oficial BM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

- I — tiver solução favorável a recurso interposto;
- II — cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- III — for absolvido ou impronunciado da preterição, desde que seja respondendo;
- IV — for justificado em Conselho de Justificação; ou
- V — tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 18. O ato de promoção é substanciado por decreto do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O ato de nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de Carta-Patente, pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta-patente expedida.

Art. 19. Nos diferentes Quadros, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de:

- I — promoção ao posto superior;
- II — agregação;
- III — passagem à situação de inatividade;
- IV — demissão;
- V — falecimento;
- VI — aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou demite o oficial BM, salvo

se, no próprio ato, for estabelecida outra data;

b) na data oficial do óbito; e

c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex officio" para a reserva remunerada, já previstas, até a data de promoção, inclusive.

§ 4º Não preenche vaga o oficial BM que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 20. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções.

Parágrafo único. A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e de promoção "post mortem", por bravura" e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade.

Art. 22. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23. A Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos deste órgão, que envolvam avaliação de mérito de oficial BM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24. A Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM) tem caráter permanente; é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Diretor de Pessoal.

§ 2º Os membros efetivos serão em número de 4 (quatro), de preferência oficiais superiores, designados pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os membros efetivos serão designados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º A regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM).

Art. 25. A promoção por bravura somente será decretada pelo Governador do Distrito Federal nas hipóteses do art. 7º e observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, designado, para este fim, pelo Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Será proporcional a promoção promovida, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26. A promoção "post mortem" é efetivada, quando o oficial BM se-

lecer em uma das seguintes situações:

I — em ação de manutenção da ordem pública, ou de extinção de incêndios ou de busca e salvamento;

II — em conservação de ferimento recebido em ação de manutenção da ordem pública, ou de extinção de incêndios ou de busca e salvamento, ou doença, moléstia ou enfermidade, contraídas nessas situações, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e

III — em acidente em serviço, dofinido pelo Governador do Distrito Federal, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O oficial BM será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens I, II e III, deste artigo, independe da prevista no § 1º.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade, referidas neste artigo, serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa a hospital, papéis de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º No caso de falecimento do oficial BM, a promoção por bravura exclui a promoção "post mortem" que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Acesso

Art. 27. Quadros de Acesso são relações de oficiais BM dos Quadros, organizados por postos, para promoções por antiguidade — Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e por merecimento — Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), previstas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º desta Lei.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais BM habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais BM habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

I — a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício dos mesmos;

II — a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

III — a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;

IV — os resultados dos cursos regulamentares realizados; e

V — o realce do oficial BM entre seus pares.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 28. Apenas os oficiais que satisfazam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Parágrafo único. Os limites quantitativos de antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas dos oficiais BM que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 29. O oficial BM não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

I — deixar de satisfazer as condições estabelecidas na letra "a", do item I, do artigo 14, desta Lei;

II — for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisorio, a juízo da Comissão de Promoções de Oficiais BM, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos itens II e III, do artigo 14, desta Lei;

III — for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV — for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

V — estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado *ex officio*;

VI — for preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

VII — for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VIII — for licenciado para tratar de interesse particular;

IX — for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

X — for considerado desaparecido;

XI — for considerado extraviado;

XII — for considerado desertor;

XIII — estiver em dívida com a Fazenda do Distrito Federal, por alance; ou

XIV — tiver conduta civil e (ou) militar irregular, conforme critério a ser estabelecido na regulamentação desta Lei.

§ 1º O oficial BM que incidir no item II, deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação "ex officio".

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, deste artigo o Governador do Distrito Federal, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial BM não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 3º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial BM que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido; ou
- d) passar à inatividade.

Art. 30. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar o oficial BM que agraphar ou estiver agraphado.

I — por motivo de saúde de doença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II — em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; ou

III — por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial BM abrangido pelo disposto neste artigo

deve reverter à Corporação pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de promoção.

Art. 31. O oficial BM que, no posto, deixar de figurar por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficialmente moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32. Considera-se o oficial BM não habilitado para o acesso em caráter definitivo, somente quando incidir no caso do parágrafo 2º, do artigo 29, desta Lei.

Art. 33. O Oficial BM promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único. Esse oficial contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. Aos Aspirantes-a-Oficial BM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35. O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data em que sua regulamentação for publicada.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 6.304 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei 5.589, de 3 de julho de 1970.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os títulos ou certificados de ações, debênturas ou obrigações, bem como suas cautelares representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecendo as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela veracidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 6.305 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à comercialização interna.

§ 1º A classificação constitui serviço auxiliar da comercialização, submetida à coordenação geral do Ministério da Agricultura.

§ 2º O serviço de que trata este artigo fica sujeito à Organização normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e outras entidades públicas, para a execução dos serviços de classificação.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado envolvidas no processo de classificação.

Art. 5º Os produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, sujeitos à classificação, na forma desta Lei, serão inscritos em pauta de prioridade estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A pauta a que se refere este artigo terá vigência após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º Os serviços de classificação, de que trata esta Lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura fixar os valores de custeio.

§ 1º Nos casos em que os serviços forem realizados, por delegação de competência, pelas entidades referidas no caput do Art. 3º, a receita decorrente será a elas destinada e será aplicada unicamente na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita, proveniente da aplicação da presente Lei, processar-se-á na conformidade dos Arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

LEI Nº 6.307 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, o crédito especial de Cr\$ 1.254.500,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, o crédito especial de Cr\$ 1.254.500,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros), destinado a atender despesas com a seguinte programação:

45 00 —	MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA	Cr\$ 1,00
	Entidades Supervisionadas	
45.33 —	Escola Federal de Engenharia de Itajubá	
4533.08440253.184 —	Construção do Departamento de Ciências Auxiliares	1.254.500

Art. 7º Ficar sujeitos, também ao regime estabelecido nesta Lei, os estabelecimentos que beneficiam, descascam e enfiadam produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, incluídos na pauta a que alude o art. 5º.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infringência das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- a) advertência;
- b) multa de até Cr\$ 5.010,00 (cinco mil e dez cruzeiros), reatável na forma prevista no Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- c) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- d) suspensão, impedimento ou interdição, temporária ou definitiva;
- e) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- f) intervenção.

Art. 9º O Poder Executivo, baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli

LEI Nº 6.306, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera o § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescentado ao mesmo artigo pela Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 —

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

João Paulo dos Reis Velloso

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento, a saber:

45.00 — MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	
Entidades Supervisionadas	
45.33 — Escola Federal de Engenharia de Itajubá	
4533.08440251.505 — Construção do Conjunto de Anfiteatros	1.254.500

Cr\$ 1,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.308, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Acrescenta parágrafo ao artigo 42 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que "institui o Código Nacional de Trânsito".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 42 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que "institui o Código Nacional de Trânsito", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 5º Do veículo de aluguel a que se refere o "caput" deste artigo de categoria denominada "taximirim", de duas portas, é facultada, ao seu proprietário, a remoção do banco dianteiro direito, desde que aparelhado o automóvel com cintos de segurança para os passageiros".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI N.º 6.309, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a organização do Conselho de Recursos da Previdência Social, modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em sua composição plena, emitir e rever prejudgados.

§ 1.º Ficam criados, no CRPS, Grupos de Turmas, aos quais compete julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem lei, regulamento, prejudgado ou ato normativo de órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, ou que divergiem de decisão de Turma ou Grupo de Turmas.

§ 2.º Cada Grupo de Turmas será constituído de 2 (duas) Turmas, conforme for estabelecido no regimento do CRPS.

§ 3.º O recurso para o Grupo de Turmas será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

Art. 2.º A constituição do Conselho de Recursos da Previdência Social prevista no § 1.º do Art. 13 do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, na redação dada pelo Art. 2.º

da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, será aumentada de 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Governo, 2 (dois) dos segurados e 2 (dois) das empresas, observadas as normas constantes dos §§ 2.º e 3.º do mencionado artigo.

§ 1.º Os novos membros passarão a constituir mais 2 (duas) Turmas, de acordo com o disposto no § 5.º do mesmo artigo.

§ 2.º A nomeação dos novos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social ficará condicionada à instalação das respectivas Turmas.

Art. 3.º O Art. 23 do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social os interessados poderão recorrer para o Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1.º Não será admitido recurso, salvo se se tratar de benefício, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, das decisões que não impliquem pagamento ou quando a importância questionada for inferior a Cr\$ 8.000,00 (oitomil cruzeiros), reajustável nos termos do Art. 2.º da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 2.º A interposição de recurso referente a débito de contribuições independe de garantia da instância, mas o depósito em dinheiro feito no prazo do recurso e mantido até sua decisão final evitará, a partir da data em que for feito e no limite do valor depositado, a incidência da correção monetária e dos juros de mora".

Art. 4.º O Art. 25 do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, alterado pelo Art. 2.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus §§ 1.º e 2.º:

"Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever de ofício atos dos órgãos ou autoridades compreendidas na área de competência do Ministério."

Art. 5.º Os representantes das categorias profissionais e econômicas nos órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social exercerão os respectivos mandatos por 3 (três) anos.

Art. 6.º Os representantes classistas integrantes dos órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social somente poderão ser reconduzidos para mais um mandato.

Art. 7.º Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI N.º 6.310, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a instituição da Fundação Projeto Rondon, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com sede e foro na Capital Federal, uma Fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada Fundação Projeto Rondon.

§ 1.º A Fundação, vinculada ao Ministério do Interior, terá como finalidade motivar a participação voluntária da juventude estudantil no processo do Desenvolvimento, da Integração Nacional e da Valorização do Homem, em cooperação com o Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º Para o atendimento da finalidade estabelecida no parágrafo anterior, a Fundação terá como objetivo:

I — no campo do desenvolvimento e da integração nacional:

a) colaborar com o Ministério da Educação e Cultura na organização, implantação e coordenação de estágios de estudantes, no interior do país;

b) colaborar na execução da política de integração nacional, em consonância com os planos de desenvolvimento;

c) promover ou participar de programas de desenvolvimento comunitário com as populações interiores.

II — no campo do mercado de trabalho e mão-de-obra:

a) promover, com os estágios de universitários, o conhecimento das condições do interior do país, abrindo perspectivas para a interiorização e fixação de técnicos de nível superior nas áreas em que atuarem;

b) desenvolver, junto às populações carentes, o treinamento especializado de nível médio, incentivando o mercado de trabalho e o aprimoramento da mão-de-obra qualificada;

c) promover, juntamente com os órgãos especializados, a abertura de novos mercados de trabalho;

d) promover a interiorização de técnicos em áreas menos desenvolvidas do Território Nacional.

III — no campo da pesquisa e preparação de recursos humanos:

a) contribuir para a promoção, ordenação e realização de pesquisas voltadas para o conhecimento da realidade nacional;

b) contribuir para a preparação dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento.

§ 3.º Na execução dos seus programas de desenvolvimento, a Fundação, para as atividades de extensão universitária, atuará em coordenação com o Ministério da Educação e Cultura, principalmente através dos "Campi" Avançados e de outros programas similares, compatibilizando seu funcionamento com as diretrizes básicas estabelecidas por aquele Ministério.

Art. 2.º No ato de constituição da Fundação Projeto Rondon, após a aprovação do respectivo Estatuto por

decreto do Poder Executivo, o Governo Federal será representado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 3.º A Fundação Projeto Rondon gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o respectivo Estatuto e o Decreto que o houver aprovado.

Art. 4.º Constituirão o patrimônio da Fundação:

I — dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II — bens doados ou adquiridos pelo Projeto Rondon;

III — doações, subvenções, auxílios, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado;

IV — contribuições provenientes de acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V — rendas ou emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

VI — bens oriundos de entidade que, nos termos desta Lei, venham a ser incorporados à Fundação;

VII — bens da União atualmente em poder do Projeto Rondon;

VIII — outras rendas eventuais.

Parágrafo único. O patrimônio, a renda e os serviços da Fundação gozarão da imunidade prevista na alínea "c", item III, do artigo 19, da Constituição.

Art. 5.º O orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

Art. 6.º As despesas necessárias à implantação da Fundação correrão à conta dos recursos orçamentários e extraorçamentários destinados ao Projeto Rondon.

Art. 7.º Serão órgãos da Fundação, com a constituição e atribuições fixadas no respectivo Estatuto:

a) Conselho Diretor;

b) Conselho Curador;

c) Presidência.

Art. 8.º Serão extensivos à Fundação os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 9.º A Tabela Provisória de Lotação de Pessoal do atual Projeto Rondon será considerada extinta, passando seus servidores, a critério da Fundação, a integrar o Quadro de Pessoal da entidade.

§ 1.º O regime de pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

§ 2.º O Quadro e a remuneração de pessoal da Fundação, depois de aprovado por seu Presidente, serão submetidos à homologação do Ministro de Estado do Interior, devendo observar as condições do mercado de trabalho e as diretrizes da política de pessoal do Governo Federal.

Art. 10. A Fundação promoverá, quando conveniente, a incorporação de entidades privadas congêneres, na forma da legislação em vigor, e, quando for o caso, a absorção de atividades cometidas a órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta, desde que compatíveis com a finalidade estabelecida no § 1.º do artigo 1.º da presente Lei.

Parágrafo único. A absorção de atividades atribuídas a órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta far-se-á mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 11. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro de Estado do Interior submeterá à aprovação do Presidente da

República o projeto do Estatuto da Fundação Projeto Rondon.

Art. 12. Instituída a Fundação, será considerado extinto o Projeto Rondon.

§ 1.º As dotações orçamentárias consignadas à Coordenação do Projeto Rondon no Orçamento da União serão automaticamente transferidas à Fundação, na data de sua instituição.

§ 2.º Cumprido o disposto no caput deste artigo, ficará extinto o Fundo do Projeto Rondon (FUNRONDON) de que trata o artigo 13 do Decreto nº 67.505, de 5 de novembro de 1970,

oujos recursos serão automaticamente transferidos à Fundação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 76.784 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Prorroga a vigência de reduções das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas aos têxteis.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º — Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1976 o prazo fixado pelo artigo 1º do Decreto nº 75.438, de 3 de março de 1975, que reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas aos têxteis.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 76.785 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Administração da Universidade Federal de Sergipe, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.497 de 1975, conforme consta do Processo nº 13.497 de 1975 — CFE,

DECRETA:

Art. 1º E' concedido reconhecimento ao curso de Administração da Universidade Federal de Sergipe com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.786 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Cons-

tituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.975 de 1975, conforme consta dos Processos nºs .. 6.131 de 1973 — CFE e 259.438 de 1975 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º E' concedido reconhecimento ao curso de Letras, licenciatura plena, habilitação em Português-Inglês, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, com sede na cidade de Bauru, no mesmo Estado.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.787 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Sergipe, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.496 de 1975, conforme consta do Processo nº 13.496 de 1975 — CFE,

DECRETA:

Art. 1º E' concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Sergipe, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.788 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Geografia do Centro Pedagógico de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Cons-

tituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.475 de 1975, conforme consta dos Processos nºs .. 11.177 de 1974 — CFE e 252.782 de 1975 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º E' concedido reconhecimento ao curso de Geografia, licenciatura plena, do Centro Pedagógico de Três Lagoas, em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, mantido pela Universidade Estadual de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, no mesmo Estado.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.789 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Carlos, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.021 de 1975, conforme consta dos Processos nºs .. 10.480 de 1974 — CFE e 257.279 de 1975 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º E' concedido reconhecimento ao curso de Engenharia de Materiais, modalidades Materiais Metálicos, Materiais Cerâmicos e Materiais Poliméricos, da Universidade Federal de São Carlos, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.790 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento aos cursos de Letras e de Estudos Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santiago, com sede na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.023 de 1975, conforme consta dos Processos nºs .. 8.647 de 1974 — CFE e 270.086 de 1975 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º E' concedido reconhecimento aos cursos de Letras, licenciatura de 1º grau, habilitação em Por-

tuguês-Inglês, e de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santiago, mantida pelo Fundo Educacional de Santiago — FESAN, com sede na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.791 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Fundação Universidade de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.510 de 1975, conforme consta dos Processos nºs .. 6.148 de 1973 — CFE e 253.169 de 1975 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º E' concedido reconhecimento ao Curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mantida pela Fundação Universidade de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.792 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Biológicas da Universidade de Passo Fundo, com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.495, de 1975, conforme consta dos Processos nºs 10.817 de 1975 — CFE e 253.669 de 1975 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º E' concedido reconhecimento ao curso de Ciências Biológicas, licenciatura da Universidade de Passo Fundo com sede na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.793 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento à Universidade de Santa Ursula, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.475 de 1975, conforme consta dos Processos nºs 12.107 de 1975 — CFE e 262.609, de 1975, do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º É concedido reconhecimento à Universidade Santa Ursula, mantida pela Associação Universitária Santa Ursula, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.794 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o funcionamento do curso de Turismo da Faculdade Niteroiense de Educação, Letras e Turismo, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.938 de 1975, conforme consta dos Processos nºs 4.338 de 1973 — CFE e 258.313, de 1975, do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Turismo da Faculdade Niteroiense de Educação, Letras e Turismo, mantida pela Associação Educacional Plínio Leite, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.795 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Serviço Social da Faculdade de Serviço Social de Campo Grande, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.024 de 1975, conforme consta dos Processos números 9.480, de 1974 — CFE e 259.437,

de 1975, do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Serviço Social da Faculdade de Serviço Social de Campo Grande, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.796 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Civil, da Faculdade General Roberto Lisboa, das Faculdades Reunidas Nuno Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.972 de 1975, conforme consta dos Processos nºs 10.579 de 1974 — CFE e 260.642 de 1975, do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Engenharia Civil, da Faculdade de Engenharia General Roberto Lisboa, unidade integrante das Faculdades Reunidas Nuno Lisboa, mantidas pela Sociedade Educacional Professor Nuno Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.797 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o funcionamento do curso de Formação de Professores para as Disciplinas Especializadas da Faculdade de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de Presidente Prudente, com sede na cidade de São Paulo.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.966 de 1975, conforme consta dos Processos nºs 11.339 de 1975 — CFE e 258.312 de 1975 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Formação de Professores para as Disciplinas Especializadas da Faculdade de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de Presidente Prudente, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na ci-

dade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.798 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao Curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.003 de 1975, conforme consta dos Processos nºs 10.914 de 1974 — CFE e 259.976 de 1974 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, em Muriaé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Santa Marcelina, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.799 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Sociais, do Centro de Estudos Superiores de Londrina, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 4.004 de 1975, conforme consta dos Processos nºs 10.945 de 1974 — CFE e 260.508 de 1975 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Sociais, do Centro de Estudos Superiores de Londrina, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO Nº 76.800 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Letras da Universidade Federal do Acre, com sede na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Cons-

tituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.491 de 1975, conforme consta dos Processos nºs 6.512 de 1974 — CFE e 252.150 de 1975 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Letras, habilitações em Português-Inglês e em Português-Francês, da Universidade Federal do Acre, com sede na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1975

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 207, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo nº 60.122, de 1975, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR DEMITIDO

Edvaldo Rodrigues de Souza do cargo, que abandonou, de Escrevente Juramentado, não pago pelos cofres públicos, da Justiça do Distrito Federal, a partir de 8 de agosto de 1974.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

VICE-PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1975

O Presidente da República

resolve

EXONERAR

da função de Oficial de Gabinete do Vice-Presidente da República, o Capitão da Arma de Cavalaria Paulo da Costa Franco.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1975

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 102 do Decreto nº 68.689, de 11 de junho de 1970, e tendo em vista o que consta do Processo nº 61.420, de 1975, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território brasileiro, na conformidade do artigo 100 do Decreto nº 68.689,

66.689, de 11 de junho de 1970, Manoel Monteagudo Poza, filho de Francisco Monteagudo Gonzales e de Aladia Poza Margaritis, de nacionalidade espanhola, natural de Portas-Espanha, nascido aos 12 de setembro de 1948, e residente no Estado de São Paulo, sem prejuízo das penas a que estiver sujeito no País.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

O Presidente da República,
de acordo com os artigos 108, item II; 110, item II; 112, item IV; 113; 114, § 1º, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve

REFORMAR

o Capitão-de-Corveta Hugo Freitas Alves, a partir de 10 de setembro de 1975, com a remuneração a que faz jus, observados os artigos 20; 21, item 3; 124, item 4, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

O Presidente da República,

ex-vi do Decreto nº 56.908, de 29 de setembro de 1965, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 8º do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961, e modificado pelo Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, resolve

DISPENSAR, EX-OFFICIO

o Ministro de Primeira Classe Frank Henri Teixeira de Mesquita, da Carreira de Diplomata, das funções de Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia, República de Zâmbia, República de Uganda, e Maurício, que exercia cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República do Quênia, a qual foi dispensado por haver sido designado para outra função.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O Presidente da República,

na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grande-Oficial, o Senhor Humberto Rumbos, ex-Ministro

Conselheiro da Embaixada da República da Venezuela no Brasil.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ramiro Elyso Saraiva Guerreiro

O Presidente da República,

na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Cavaleiro, o Senhor Takayasu Yuda, ex-Segundo Secretário da Embaixada do Japão no Brasil.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ramiro Elyso Saraiva Guerreiro

O Presidente da República,

na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grande-Oficial, o Senhor Wolfgang Wimmers, ex-Ministro Conselheiro da Embaixada da República Federal da Alemanha no Brasil.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ramiro Elyso Saraiva Guerreiro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve

NOMEAR

Elisabeth Maria do Carmo, Assistente Social, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Secretário de Apoio Administrativo, Código DAS-102.1, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975, resolve

NOMEAR

o Bacharel em Direito Sylvio Alves, Oficial de Administração, Código AP-201.16-C, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal Fluminense, para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Pessoal, Código DAS-101.1, do Quadro Permanente do Observatório Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 4º, item I, do Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975, resolve

DESIGNAR

Lício da Silva, Bacharel em Física, para exercer a função de confiança de Diretor da Divisão de Astrofísica, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente do Observatório Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 4º, item I, do Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975, resolve

DESIGNAR

Paulo Mourilho Silva, Engenheiro, para exercer a função de confiança de Diretor da Divisão de Tecnologia, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente do Observatório Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975, resolve

NOMEAR

a Bacharel em Biblioteconomia Léa de Mello, Bibliotecária, Código EC-101.19-A, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Administração, Código DAS-101.1, do Quadro Permanente do Observatório Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, item I, do Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975, resolve

NOMEAR

o Licenciado em Física Jair Barroso Júnior, Pesquisador em Astronomia, Código TC-1501.21-B, do Quadro de Pessoal do Observatório Nacional, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Diretor-Geral, Código DAS-102.1, do Quadro Permanente do mesmo órgão.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECRETOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 20, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.896, de 1975, do Ministério da Saúde, resolve

DECLARAR DEDITO

Aurélio Gonçalves da Silva, matrícula nº 2.224.641, do cargo, que aban-

donou, de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — daquele Ministério a partir de 1º de setembro de 1974.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 4º, item I, do Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975, resolve

NOMEAR

Rosa Maria Olivério Baroni, Auditor Classe B — NS-934.6, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Inspetor Geral de Finanças, Código DAS-102.1, do Quadro Permanente do Ministério da Saúde, resultante de transformação prevista no artigo 2º do Decreto nº 75.656, de 1975.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve

NOMEAR

Paulo Cesar Muratori Rivera, Economista, para exercer o cargo, em comissão de Assessor do Secretário-Geral, Código DAS-102.1, do Quadro Permanente do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DECRETOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 18, item II, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, resolve

RECONDUZIR

Oswaldo Iório nas funções de Diretor da Empresa Pública Banco Nacional da Habitação (BNH), com mandato de quatro (4) anos.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 18, item II, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, resolve

RECONDUZIR

Hélio Edwal de Salles Lopes nas funções de Diretor da Empresa Pública Banco Nacional da Habitação (BNH), com mandato de quatro (4) anos.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— MENSAGENS

Nº 419, de 15 de dezembro de 1975. Restitui à Câmara dos Deputados autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.292, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 420, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.293, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 421, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.294, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 422, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.295, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 423, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.296, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 424, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.297, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 425, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.298, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 426, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.299, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 427, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.300, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 428, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.301, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 429, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 430, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.303, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 431, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.304, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 432, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 433, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.306, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 434, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.307, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 435, de 15 de dezembro de 1975. Restitui à Câmara dos Deputados autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.308, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 436, de 15 de dezembro de 1975. Restitui à Câmara dos Deputados autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.309, de 15 de dezembro de 1975.

Nº 437, de 15 de dezembro de 1975. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei número 6.310, de 15 de dezembro de 1975.

— GABINETE CIVIL

— Exposição de Motivos

Nº 74, de 12 de dezembro de 1975. Permanência à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, de Fernando Antônio da Costa Menezes, servidor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER. "Autorizo. Em 15.12.75".

— SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

— Exposição de Motivos

Nº 432, de 15 de dezembro de 1975. Destaque de recursos do projeto "Financiamento de Projetos Prioritários", no valor de Cr\$ 20 milhões, em favor do Ministério da Interior, para utilização pelo Governo do Estado de Mato Grosso, nas condições mencionadas. "Autorizo. Em 15.12.75".

Nº 433, de 15 de dezembro de 1975. Proposta de destaque imediato de recursos, no valor de Cr\$ 30 milhões, à conta do projeto "Financiamento de Projetos Prioritários", e de pagamento de mais de Cr\$ 45 milhões, em 1978, ao Estado do Rio Grande do Sul, a título de compensação de contas entre despesas com Inativos da União, criados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul — VIFER, e dívidas de financiamentos internos e externos, daquela Unidade da Federação; bem como de criação de Grupo de Trabalho com representantes dos Ministérios da Fazenda e dos Transportes, e da Secretaria de Planejamento, para os fins que menciona. "Aprovo. Em 15.12.75".

Nº 434, de 15 de dezembro de 1975. Proposta de concessão, em caráter excepcional, de auxílio financeiro ao Estado do Rio Grande do Norte, no valor de Cr\$ 20 milhões, para utilização específica, pelo Município de Natal, no financiamento de projetos, nas condições que menciona. "Autorizo. Em 15.12.75".

Nº 435, de 15 de dezembro de 1975. Proposta de concessão, em caráter excepcional, de auxílio financeiro ao Estado da Paraíba, no montante de Cr\$ 20 milhões, para utilização específica, pelo Município de João Pessoa, no financiamento de projetos, nas condições que menciona. "Autorizo. Em 15.12.75".

Nº 436, de 15 de dezembro de 1975. (Em conjunto com o Ministério da Fazenda). Proposta de destaque de recursos do projeto "Financiamento de

Projetos Prioritários", no valor de Cr\$ 40 milhões, em duas parcelas iguais, em 1976 e 1977, em favor da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; bem como de empréstimo, no valor de Cr\$ 110 milhões, com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FADS, nas condições mencionadas na presente Exposição de Motivos. "Aprovo. Em 15.12.75".

— DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

— Exposição de Motivos

Nº 614, de 4 de dezembro de 1975. Admissão, sob o regime CLT, pelo Hospital das Forças Armadas, do Estado-Maior das Forças Armadas, de candidatos habilitados em concursos, para os empregos que relaciona. "Autorizo. Em 11.12.75".

Nº 616, de 4 de dezembro de 1975. Admissão, sob o regime CLT, pelo Estado-Maior das Forças Armadas, de 1 candidato habilitado em concurso, para o emprego de Enfermeiro. "Autorizo. Em 11.12.75".

Nº 615, de 4 de dezembro de 1975. Admissão, sob o regime CLT, pelo Ministério do Interior, de candidatos habilitados em concursos, para os empregos que relaciona. Opina favoravelmente, nos termos da presente Exposição de Motivos. "Aprovo. Em 15.12.75".

Nº 629, de 11 de dezembro de 1975. Admissão, sob o regime CLT, pelo Ministério da Marinha, de 8 candidatos habilitados em concurso, para o emprego de Contador. "Autorizo. Em 15.12.75".

Nº 626, de 10 de dezembro de 1975. Requisição, pelo Presidente da Rede Ferroviária Federal S. A., de Geraldo José de Oliveira, servidor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, do Ministério dos Transportes. "Autorizo. Em 15.12.75".

— MINISTERIO DA MARINHA

— Exposição de Motivos

Nº 155, de 10 de dezembro de 1975. Programa de viagens de navios das Flotilhas do Amazonas e do Mato Grosso, para 1976, nas condições mencionadas. "Autorizo. Em 15.12.75".

— MINISTERIO DA FAZENDA

— Exposição de Motivos

Nº 313, de 5 de dezembro de 1975. Autorização para que a Casa da Moeda do Brasil, nos termos do Decreto número 74.008-74, possa adquirir material de escritório. "Autorizo. Em 15.12.75".

Nº 503, de 11 de dezembro de 1975. Autorização ao Banco do Brasil S. A., para prestar auxílio financeiro no valor de Cr\$ 500 milhões, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes, nas condições que menciona. "Autorizo. Em 15.12.75".

— MINISTERIO DO TRABALHO

— Exposição de Motivos

Nº 109, de 29 de setembro de 1975. Aquisição, no mercado interno, nos termos do Decreto número 74.008-74, de material de origem estrangeira, sem similar nacional, destinado ao Centro de Documentação e Informática. "Autorizo. Em 15.12.75".

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIAS DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 022 D3 414 — Dispensar o Coronel Médico da Aeronáutica R-R Pedro de Brito Tupinambá, das funções de Assessor do Representante do Estado-Maior das Forças Armadas no Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). — Antonio Jorge Corrêa.

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os artigos 2º, 5º e 6º das Normas aprovadas pela Portaria nº 09-D3-163, de 09 de agosto de 1971, desta Chefia, resolve:

Nº 023 D3 415 — Designar Assessor do Representante do Estado-Maior

das Forças Armadas no Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), o Coronel Engenheiro Otomar de Souza Pinto. — General-de-Exército Antonio Jorge Corrêa. PORTARIA Nº 194 DI-SPCEMFA-417, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1975.

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Processo número 11.561-75-DASP, resolve:

Homologar os Concursos Públicos realizados por este Estado-Maior, de conformidade com o Edital nº 03, de 25 de setembro de 1975, publicado no Diário Oficial de 03 de outubro de 1975, para Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Códigos NM-1006 (Áreas de Limpeza e Conservação, "Pedreiro", "Pintor" e "Bombeiro Hidráulico"). — General-de-Exército Antonio Jorge Corrêa.

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Justiça, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de

24 de abril de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo nº MJ-67.813, de 1975, resolve:

Nº 742-B — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra "a", da

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Constituição, combinados com o artigo 180, alínea "b", § 1.º, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Joaquim Matheus de Moraes, matrícula n.º 1.139.117, no cargo de Oficial de Administração, Código AF-201-16.C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Ministério, com as vantagens do cargo em comissão de Assessor do Diretor-Geral do Departamento do Pessoal, Código DAS-102.1, do Quadro Permanente do mesmo Ministério. — **Armando Falcão.**

O Ministro de Estado da Justiça, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista

o que consta do Processo n.º MJ-59.928, de 1975, resolve:

N.º 743-B — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra "a", da Constituição, combinados com o artigo 180, alínea "b", § 1.º, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Francisco Lobo de Medeiros, matrícula n.º 1.133.552, no cargo de Técnico de Administração, Código AF-601-21.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Ministério, com as vantagens do cargo em comissão de Assessor do Diretor-Geral do Departamento do Pessoal, Código DAS-102.1, do Quadro Permanente do mesmo Ministério. — **Armando Falcão.**

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Academia Nacional de Polícia

PORTARIA N.º 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

O Diretor da Academia Nacional de Polícia, no uso de suas atribuições, resolve:

Retificar, na relação de candidatos aprovados no Exame Psicotécnico de Técnico de Censura, constante da Portaria número 200-75-ANP, publicada no Boletim de Serviço n.º 214, de 7 de novembro de 1975 e no Diário Oficial da União n.º 229, de 28 de novembro de 1975, o nome de Myrtes Nabuco de Oliveira Coelho para Myrtes Nabuco de Oliveira Pontes. — **Clemente José Montenegro Filho.**

PORTARIA N.º 229, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1975

O Diretor da Academia Nacional de Polícia, no uso de suas atribuições, resolve:

Desligar do Concurso Público de Inspetor de Polícia Federal, instituído pelo Edital n.º 19-75-ANP, com base no item 1.04 das Instruções Gerais de Concursos, aprovadas pela Portaria n.º 94-75, de 30 de junho de 1975, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, o candidato Jussier Pires Vieira, inscrição número 07.165.02. — **Clemente José Montenegro Filho.**

MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 1.446 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Marinha, no uso da delegação de competência que lhe confere o artigo 1.º, item IX, do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, resolve:

Reverter o Capitão-de-Fragata Antonio Serafim Gonçalves Filho, ao respectivo Corpo, a partir de 25 de novembro de 1975, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, visto haver cessado o motivo de sua Agregação. — **Geraldo Azevedo Henning, Ministro da Marinha.**

PORTARIA N.º 1.447 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Marinha, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

Conceder aposentadoria, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra "a", da Constituição, observado o disposto no artigo 13, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a

1. Accácio Soares, matrícula 1.136.046, no cargo de Artífice Especializado, código AR-702.3, da Categoria Funcional de Artífice de Mecânica, Faixa Gradual V (Processo número

ro 7.017 de 1975, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha).

2. Adolfo Barreto Monte, matrícula 1.262.123, no cargo de Motorista Oficial B, código TP-1201.5, Faixa Gradual V (Processo n.º 7.374 de 1975, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha).

3. Antonio Poggio, matrícula 1.725.271, no cargo de Agente Administrativo D, código SA-801.5, Faixa Gradual V (Processo n.º 8.446 de 1975, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha).

4. Augusto Afonso, matrícula 1.137.776, no cargo de Artífice, código AR-704.2, da Categoria Funcional de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Faixa Gradual V (Processo número 6.117 de 1974 da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha).

5. Dorvalino Gram, matrícula 1.696.044, no cargo de Contramestre, código AR-702.4, da Categoria Funcional de Artífice de Mecânica, Faixa Gradual V (Processo n.º 5.036, de 1975, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha).

6. Elpidio Nunes, matrícula 1.139.107, no cargo de Contramestre, código AR-701.4, da Categoria Funcional de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, Faixa Gradual V (Processo número 6.345 de 1975, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha). — **Geraldo Azevedo Henning, Ministro da Marinha.**

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 1.837 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado do Exército, de acordo com o Plano de Cursos e Outras Atividades de Instrução no Exterior, relativo ao 1.º semestre de 1976, e atendendo ao que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Designar o Primeiro Sargento Delmar Muller e o Primeiro Sargento

Walter Zuapa Goularte para frequentarem o Curso de Mecânica de Viaturas sobre Lagartas — Fort Knox — Kentucky — Estados Unidos da América, com a duração de 13 (treze) semanas e início previsto para 17 de fevereiro de 1976

A missão acima é considerada transitória, de natureza militar e importará em mudança de sede.

Os militares não poderão levar seus dependentes e farão jus a soldo, gratificação, indenizações e demais direitos previstos na Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto n.º 71.733, de 13 de janeiro de 1973. — **Gen Sylvio Frota.**

PORTARIA N.º 1.392 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado do Exército, em conformidade com o Artigo 1.º do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967 e de acordo com o Artigo 9.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.767, de 30 de agosto de 1965, resolve:

Incluir no Corpo de Oficiais da Reserva não Remunerada do Exército, no posto de 2.º Tenente do Serviço de Intendência do Exército, e promover ao posto de 1.º Tenente da mesma reserva, do respectivo Serviço, o Cabo Reservista (IG-261.553) — Arildo Ararê de Souza Brito, sem que esta promoção importe em qualquer vantagem pecuniária, conforme os artigos 1.º e 7.º da supracitada Lei n.º 4.767-65 e Artigo 1.º da Lei n.º 5.426, de 30 de abril de 1968. — **Gen Ex Sylvio Couto Coelho da Frota, Ministro do Exército.**

PORTARIA N.º 1.893 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado do Exército, na conformidade do Art. 1.º do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os Art. 100, item II, e 102, item I, letra a, da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971 resolve:

Transferir para a Reserva Remunerada o Capitão Médico (7G-143.843) — Jorge Pessoa Cavendish, com a remuneração a que faz jus, observados os Art. 20, 21, item 3; 63, § 1.º; 68, § 1.º; 119; 134; 135; 167, e 168, da Lei n.º 5.797, de 27 de junho de 1972. — **Gen Ex Sylvio Frota.**

DESPACHOS DO MINISTRO

PO N.º 5471-75-GMEX

1. Processo originário do Memorial datado de 1 de julho de 1975, em que o então 3.º Sargento (2G-354.773) José Victor Avelino solicita contagem de antiguidade naquela graduação, a partir de 31 de maio de 1963.

2. Considerando:

— que o então Cabo José Victor Avelino, embora colocado em 1.º lu-

gar no Quadro de Reserva, não concorreu a promoção em 31 de maio de 1963, por se encontrar "sub-judice", situação da qual foi liberado, por absolvição, conforme sentença transitada em julgado em 13 de março de 1955;

— que a referida sentença só veio ao conhecimento da Administração em 23 de janeiro de 1975, nos termos da certidão, daquela data, fornecida pelo Cartório do 2.º Ofício de Justiça da Comarca de São Vicente — SP.;

— que o Departamento Geral do Pessoal, em Ofício n.º 244-S4-DFrom, de 4 de novembro de 1975, opinou favoravelmente à pretensão, resolve:

a. Deferir o presente Memorial.
b. Determinar que a antiguidade do referido militar, na graduação de 3.º Sargento, seja contada a partir de 31 de maio de 1963.
c. Determinar a publicação do presente despacho e a remessa do expediente ao Departamento Geral do Pessoal para as providências decorrentes.

Brasília, DF., 14 de novembro de 1975. — **Gen. Sylvio Frota.**

Retificações

Diário Oficial n.º 229 de 28.11.75 — pág. 15959 — 1.ª coluna

PORTARIA N.º 1.855 de 25.11.75

Onde se lê: de acordo com os Art. 100, item I, e 155 da Lei

Leia-se: de acordo com os Art. 100, item I; 101, e 155 da Lei... (por ter sido omitido)

Diário Oficial n.º 231 de 2.12.75 — pág. 16.109 — 3.ª coluna

Portaria referente ao Cap Eng Glauco Francisco de Menezes

Leia-se: Portaria n.º 1.790 de 7.11.75, por ter sido omitido.

Portaria n.º 1.860 de 27.11.75 — pág. 16.109 — 4.ª coluna

Onde se lê: Maj Inf Wolfgang Dietrich Hans Walter Boeger

— com a duração de 4 (quatro) meses e ... dias

Leia-se: Maj Inf Wolfgang Dietrich Hans Walter Boeger

— com a duração de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.

Diário Oficial n.º 233 de 4.12.75 — pág. 16.199 — 1.ª coluna

Portaria n.º 1.863 de 28.11.75

Onde se lê: Lei n.º 6.148, de ... Dez 74

Leia-se: Lei n.º 6.148, de 2 Dez 74.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 1 de dezembro de 1975

Proc. n.º 0768-32.080-75 — Siderrúrgica Açorente S.A. — Com base no parecer da Secretaria Geral que aprova, equiparo a exportação para fins dos estímulos fiscais constantes no Decreto-lei de referência, as aquisições da requerente nos termos do parecer de fls. 42-43. — Encaminhe-se o processo à Secretaria da Receita Federal para as providências necessárias à concessão, inclusive permitir reajustes.

Proc. n.º 0813-54.803-75 — Capveva Carbonos Industriais S.A. — Com base no parecer da Secretaria Geral que aprova, defiro o pedido da requerente, sendo considerado para fins dos estímulos fiscais constantes do processo as aquisições no mercado interno pagas com recursos oriundos do financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, através do Programa FINAME. — Encaminhe-se o processo à Secretaria da Re-

ceita Federal para as providências necessárias.

Proc. n.º 580.11.437-75 — SULFAB Cia. Sulfoquímica da Bahia — Com base no parecer da Secretaria Geral que aprovou, equiparo a exportação para fins de estímulos fiscais, nos termos do parecer de fls. 14-15, as compras realizadas pela requerente e destinadas a implantação do seu projeto Encaminhe-se o processo à Secretaria da Receita Federal para as providências necessárias a concessão, inclusive permitir reajustes.

Proc. n.º 103.06644-74 — Fábrica Nacional de Motores — Com base no parecer da Secretaria Geral que aprovou, equiparo a exportação para fins de estímulos fiscais e nos termos do parecer de fls. 125-126 as compras realizadas pela requerente a fornecedores nacionais destinadas ao seu programa de expansão. — Encaminhe-se o processo à Secretaria da Receita Federal para as providências necessárias a concessão, inclusive permitir reajustes.

Proc. n.º 0768-32297-75 — Cobafi Cia. Bahiana de Fibras — Com base no parecer da Secretaria Geral que

aprovo, equiparo a exportação para fins de estímulos fiscais, nos termos do parecer de fls. 20-21 as compras realizadas pela requerente e destinadas ao seu projeto. — Encaminha-se o processo à Secretaria da Receita Federal para as providências necessárias a concessão, inclusive permitir reajuste.

Proc. n.º 0168-05300-75 — Companhia Siderúrgica Nacional — Com base no parecer da Secretaria Geral que aprovo, equiparo a exportação para fins de estímulos contidos na legislação de referência as compras da requerente destinadas ao projeto de Arcos, nos termos do parecer de folhas 27-28. — Encaminha-se o processo à Secretaria da Receita Federal para as providências necessárias a concessão, inclusive permitir reajustes.

Em 2 de dezembro de 1975

Processo n.º 0168-07.152-75 — Companhia Brasileira de Construção Fichtel e Schwartz — Hautmont.

Tendo em vista o parecer da Secretaria da Receita Federal, que aprovo, e o disposto na Portaria número 214, de 2 de maio de 1974, declaro equiparada a exportação, para fins de fazer jus aos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor, a venda de equipamentos efetuada pela interessada, no valor de Cr\$ 1.633.281,00 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros), à Mitsui Milke Machinery Co. Ltd., e destinados à Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, em Piraçiguara, São Paulo.

2. Declaro, ainda, que os incentivos fiscais acima referidos, são os constantes das letras "a", "b" e "c", do item 2 do despacho proferido no processo n.º 2.018-74 da mesma interessada.

3. Encaminha-se à Secretaria da Receita Federal, para ciência à interessada e demais providências.

Processo n.º 0768-40555-75 — Lojas Brasileiras S.A.

Tendo em vista o parecer da Secretaria da Receita Federal, que aprovo, e com fundamento no artigo 1.º do Decreto-lei número 1215, de 4 de maio de 1972, concedo isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre remessa de juros e demais encargos previstos no Certificado de Registro número 341-3512, emitido pelo Banco Central do Brasil em favor da interessada.

Proc. MF. 0168-09094-75 — Autorização de depósito para importação, previsto na Resolução n.º 331, do Banco Central do Brasil, ao amparo do Decreto-lei n.º 1.205, de 31 de janeiro de 1972.

Autorizo o depósito junto a CACEX, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.205, de 31 de janeiro de 1972. — Retorne o processo ao Departamento de Administração para as providências necessárias.

Proc. n.º 405.768-73 — Centrais Elétricas de São Paulo — CESP.

Tendo em vista o parecer da Secretaria da Receita Federal, que aprovo, e com fundamento no artigo 1.º do Decreto-lei número 1.215, de 4 de maio de 1972, indefiro o pedido de isenção do imposto de renda, incidente na fonte, sobre remessas de juros e demais encargos previstos no Certificado de Registro número 21-21.560, emitido pelo Banco Central do Brasil em favor da interessada.

Processo n.º 0713-06427-75. — Indústrias Xerográficas do Brasil S.A.

Tendo em vista o parecer da Secretaria da Receita Federal, que aprovo, e com fundamento no artigo 1.º do Decreto-lei número 1.215, de 4 de maio de 1972, concedo isenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre as remessas de juros e demais encargos decorrentes da contratação de empréstimo, em moeda, no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos) junto ao "United

States Steel Corporation Pension Fund".

2. Sob pena de imediata exigência do imposto com os acréscimos legais, a interessada deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento requerente e no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão, cópia do Certificado de Registro no Banco Central do Brasil, relativo ao empréstimo externo aqui referido.

Em 5 de dezembro de 1975

S.C. 0168-00530-75 — Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP — "Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com base no artigo 3.º do Decreto-lei número 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, concedo a garantia da República Federativa do Brasil à operação, até o montante de US\$ 43.300.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares) e mais encargos, por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, observadas as condições e cautelas de praxe. — Encaminha-se o processo ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, para as providências complementares."

S.C. 0168-06759-75 — "Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Decreto-lei número 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, aprovo a operação e concedo a garantia da República Federativa do Brasil. — Encaminha-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares."

S.C. 0168-07471-75 — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL. — "Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, aprovo a operação e concedo a garantia da União. Delego competência ao Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Alberto Américo, para firmar, pela União Federal, o Contrato de Garantia e mais documentos necessários. — Encaminha-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares."

S.C. 0168-07471-75 — Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — "No uso da competência que me foi delegada, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 74.143, de 4 de junho de 1974, autorizo o Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Alberto Américo, a ausentar-se do país pelo período de 7 dias aproximadamente, nas condições mencionadas no artigo 1.º, item II, do citado decreto, a contar de 7 de dezembro do corrente ano, a fim de firmar, em nome da União, a garantia e demais documentos relativos à operação externa a ser celebrada pela Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL com o Banco Interamericano do Desenvolvimento — BID, em Washington, D.C. EUA. — Encaminha-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares."

AFASTAMENTO DO PAÍS

Processo n.º 0168-8997-75 — Elcio Giestas (Banco Central do Brasil).

Autorizo, com ônus, no uso da competência que me foi delegada pelo Decreto número 74.143, de 4 de junho de 1974, por aproximadamente 14 dias, nas condições mencionadas.

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS DO SECRETARIO-GERAL

Em 28 de novembro de 1975

Processo n.º 768-113.129-68 — Adonis S. A. — Com. e Ind. — "De acordo com o parecer retro, deixo de

atender ao pedido, face a impossibilidade de fixar orientação prévia, posto que a decisão deve variar conforme a prova dos autos. Restitua-se ao 1.º Conselho de Contribuintes."

Em 8 de dezembro de 1975

S.C. 151.249-68 — Marcílio Telles Representações Ltda. — "De acordo com o parecer retro, dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeira instância. Restitua-se à 3.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes."

S.C. 405.927-73 — Altair Amâncio Diniz — "De acordo com o parecer retro, nego provimento ao recurso. — Restitua-se à 10.ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes."

S.C. 0680-61.917-74 — Ministério da Marinha — "No uso da delegação

de competência que me foi outorada pela Portaria n.º 300, de 13 de agosto de 1975, do Ministro da Fazenda, autorizo a transferência, para o Ministério da Marinha, da jurisdição sobre o imóvel de que trata o processo, de acordo com o parecer do Serviço do Patrimônio da União. Restitua-se ao S.P.U."

Proc. n.º 0768-43.317-75 — Caixa Econômica Federal — "Aprovo a Resolução n.º 39-75, do Senhor Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda. Restitua-se à Inspetoria-Geral de Finanças, para os devidos fins."

Proc. n.º 0768-44.138-75 — Banco da Amazônia S. A. — BASA — "Aprovo a Resolução n.º 40-75, do Senhor Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda. Restitua-se à Inspetoria-Geral de Finanças para os devidos fins."

CONSELHO DE POLITICA ADUANEIRA

RESOLUÇÃO N.º 2.620

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no artigo 35 e seu parágrafo 1.º do Decreto número 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei número 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei número 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1.º Reconhecer o direito à isenção do Imposto de Importação incidente sobre o material constante das Guias de Importação abaixo especificadas, a ser importado pela empresa "Agro-Industrial de Salinópolis S.A. — AGRISAL", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), conforme Resolução número 1.306, de 26 de julho de 1972:

Guias de Importação	Valor FOB US\$
3-5-74-100	9.937,00
3-5-74-101 (somente para o garfo escarificador)	3.980,00

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União. — Em 20 de novembro de 1975. — Antonio Paschoal Conzo Coelho de Moura, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro da Fazenda, em 2 de dezembro de 1975. — Homologo a Resolução número 2.620, de 20 de novembro de 1975, da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira.

RESOLUÇÃO N.º 2.621

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no artigo 35 e seu parágrafo 1.º do Decreto número 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei número 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei número 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1.º Reconhecer o direito à isenção do Imposto de Importação incidente sobre o material constante das Guias de Importação abaixo especificadas, importado pela empresa "Pedro Carneiro S. A. — Indústria e Comércio", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) em reunião de 26 de novembro de 1969:

Guia de Importação	Valor FOB \$
3-71-445	4.111,65

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União. — Em 20 de novembro de 1975. — Antonio Paschoal Conzo Coelho de Moura, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro da Fazenda, em 2 de dezembro de 1975. — Homologo a Resolução número 2.621, de 20 de novembro de 1975, da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira.

RESOLUÇÃO N.º 2.622

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no artigo 35 e seu parágrafo 1.º do Decreto número 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei número 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei número 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1.º Reconhecer o direito à isenção do imposto de Importação incidente sobre o material constante da Guia de Importação abaixo mencionada a ser importado pela empresa "Companhia Têxtil de Castanhal", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), conforme Resolução número 1.129, de 14 de janeiro de 1972.

Guia de Importação	Valor Total FOB \$
3-75-442	279,72

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União. — Em 20 de novembro de 1975. — Antonio Paschoal Conzo Coelho de Moura, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro da Fazenda, em 2 de dezembro de 1975. — Homologo a Resolução número 2.622, de 20 de novembro de 1975, da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

RESOLUÇÃO Nº 2.623

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no artigo 35 e seu parágrafo 1º do Decreto número 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei número 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-lei número 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito à isenção do Imposto de Importação incidente sobre os materiais constantes da Guia de Importação abaixo mencionada, importados pela empresa "Indústria Cerâmica da Amazônia S.A. — INCA", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), conforme Resolução número 1.805, de 20 de julho de 1973.

Guia de Importação	Valor Total FOB LIT
3-5-74-533	3.300.000,00

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no *Diário Oficial da União*. — Em 20 de novembro de 1975. — Antonio Paschoal Conzo Coelho de Moura, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro da Fazenda, em 2 de dezembro de 1975. — Homologo a Resolução número 2.623, de 20 de novembro de 1975, da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira.

RESOLUÇÃO Nº 2.624

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no artigo 35 e seu parágrafo 1º do Decreto número 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei número 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-lei número 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito à isenção do Imposto de Importação incidente sobre o material constante das Guias de Importação abaixo especificada, a ser importado pela empresa "Companhia Têxtil de Casanhal", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), conforme Resolução número 1.129, de 14 de janeiro de 1972:

Guia de Importação	Valor FOB em \$
3-5-74-382	1.280,00

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no *Diário Oficial da União*. — Em 20 de novembro de 1975. — Antonio Paschoal Conzo Coelho de Moura, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro da Fazenda, em 2 de dezembro de 1975. — Homologo a Resolução número 2.624, de 20 de novembro de 1975, da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira.

RESOLUÇÃO Nº 2.638

O Conselho de Política Aduaneira, usando de suas atribuições e com amparo nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.111, de 10 de julho de 1970, e considerando:

a) acentuada disparidade observada nos preços de importação dos produtos objeto desta Resolução;

b) que a capacidade de produção instalada no País poderia atender as reais necessidades do consumo interno;

c) que a medida tende a normalizar os preços dos referidos produtos importados de diversas procedências, resolve:

Art. 1º Estabelecer preços de referência para os produtos abaixo especificados:

Código da Tarifa — Produto — Preço de Referência US\$/CIF/Kg	
29.40.07.00 — Pancreatina (Tirpsina)	41,00
29.40.1.00 — Renina (coallho)	80,00
29.40.14.00 — Bromelina	47,00

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei número 333, de 12 de outubro de 1967.

Brasília, 15 de dezembro de 1975. — Mário Henrique Simonsen.

RESOLUÇÃO Nº 2.639

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 22, alínea "c", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e na forma do Artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º Isentar do Imposto de Importação, pelo prazo de até um ano, o papel jornal comum e o papel jornal "offset", sem linha d'água, para

impressão de jornais, pesando mais de 35 g/m² até 54 g/2, quando importados por empresas jornalísticas devidamente registrada na repartição fiscal, para seu uso exclusivo, compreendidos no Código 48.01.02.02 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

Art. 2º A importação com o benefício fiscal previsto no artigo 1º ficará sujeita aos mesmos controles estabelecidos para o papel com linha d'água.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a revogação da isenção e o recolhimento dos tributos devidos, acrescidos das penalidades a que, eventualmente, estiver sujeito o importador.

Art. 3º A isenção prevista no artigo 1º é estendida às empresas estabelecidas no País como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das empresas jornalísticas.

Art. 4º O despacho aduaneiro com o tratamento previsto nesta Resolução será autorizado pela autoridade fiscal competente, mediante apresentação de Guia de Importação emitida especificamente para esse fim pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil SA — CACEX.

Art. 5º A isenção de que trata esta Resolução poderá ser suspensa a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

Art. 6º Fica assegurado o benefício fiscal previsto nesta Repartição às mercadorias amparadas por Guias de Importação emitidas com base na Resolução nº 2.474, de 28 de maio de 1975.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União* na forma do artigo 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, revogada a Re-

solução nº 2.474, de 28 de maio de 1975.

Brasília, 15 de dezembro de 1975. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda — Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 2.640

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições, e com amparo na alínea "c" do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e na forma do artigo 4º da mesma Lei, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 120 (cento e vinte), dias, a partir de 1 de janeiro de 1976, o prazo de vigência da Resolução nº 2.441, de 9 de maio de 1975, que isentou do imposto de importação uma quota de 50.390 (cinquenta mil trezentos e noventa) toneladas de amianto (asbesto) em fibra da variedade crisotila, cujo comprimento da fibra se situe entre os tipos 4A e 6D da classificação canadense, compreendido no Código 25.21.02.00 da Tarifa Aduaneira do Brasil.

Art. 2º Ficam incluídos no artigo 1º da Resolução nº 2.441, de 9 de maio de 1975, ora prorrogada, as variedades de amianto crocidolita e amosita, cujo comprimento da fibra se situe entre os tipos 3Z e 4T da classificação canadense, obedecido como limite quantitativo a ser importado o saldo não utilizado, até 31 de dezembro de 1975, da quota referida de 50.390 (cinquenta mil trezentos e noventa) toneladas.

Art. 3º O Conselho de Política Aduaneira informará às Repartições Fiscais onde se processarem as importações os quantitativos e os beneficiários da quota, a fim de permitir o despacho aduaneiro com a isenção ora prorrogada.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, na forma do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro

de 1967, podendo ser revogada a qualquer tempo, se assim o determinar o interesse nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 1975. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda — Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 2.641

O Conselho de Política Aduaneira, usando de suas atribuições, e com amparo nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.111, de 10 de julho de 1970, e considerando:

a) a acentuada disparidade observada nos preços de importação do produto objeto desta Resolução;

b) que o atual comportamento de preços nas importações vem afetando o adequado desenvolvimento do setor industrial da espécie;

c) que é necessária a adoção de medidas que visem possibilitar a estabilidade da produção interna, resolve:

Art. 1º Estabelecer o preço de referência de US\$ 14,50 por unidade "CIF" para importação de "tubo catódico para televisão (ciniscópios) para recepção branco e preto" compreendido no Código 05.21.02.90, da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

Art. 2º O preço de referência estabelecido nesta Resolução será aplicado aos produtos mesmo pendentes de acabamento.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei número 333, de 12 de outubro de 1967.

Brasília, 15 de dezembro de 1975. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda — Presidente.

SECRETARIA
DA RECEITA FEDERAL

7ª REGIÃO FISCAL — RJ-ES

Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 439, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1975

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Dispensar a Contadora, Classe "C", nível "7", Ludma Dias Pereira, matrícula nº 1.133.433, da função gratificada, símbolo 6-F, de Encarregada da Turma de Cadastro (PF), da Seção de Cadastro do NIEF desta Delegacia.

II — Designar a Agente Administrativa, Classe "E", nível "6", Sonia Affonso Ferreira, matrícula número 1.506.869, para exercer a função gratificada, símbolo 6-F, de Encarregada da Turma de Cadastro (PF), da Seção de Cadastro do NIEF desta Delegacia. — Sebastião Umberto Mehm, Delegado.

PORTARIA Nº 442, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1975

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

I — Dispensar o Fiscal dos Tributos Federais, classe "C", nível "5", Edgard Ferreira da Silva, matrícula nº 2.425.092, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Preparo e Julgamento Pessoa-Física, do Serviço de Tributação desta Delegacia.

II — Designar a Fiscal dos Tributos Federais, classe "C", nível "5", Iris Pacheco da Rocha Mendes Coelho, matrícula nº 2.425.877, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Preparo e Julgamento Pessoa-Física, do Serviço de Tributação desta Delegacia. — Sebastião Umberto Mehm.

Revista Trimestral
de
Jurisprudência
do
Supremo Tribunal Federal

Volume 71 ★ ★ ★ — Março
de 1975

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:
Avenida Rodrigues Alves, nº 1

Posto de Venda I:
Ministério da Fazenda

Posto de Venda II:
Palácio da Justiça —
3º pavimento — Corredor D
— Sala 311

Atende-se a pedidos pelo
Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO

Forma nº 1.292, de 26 de novembro de 1975

O Ministro de Estado DOS TRANSPORTES, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73 987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo nº 30 904, de 1970,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1º, da Lei nº 1 711, de 28 outubro de 1952, e 3º do Decreto nº 53 480, de 23 de janeiro de 1964, e 1º do Decreto nº 64 815, de 14 de julho de 1969,

No Quadro I - Parte Permanente - do Antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, na Série de Classes de Desenhista P-1001:

- a) Com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1966:
- I - do nível 12 classe A ao nível 14 classe B:
 - Por antiguidade:
 - 1 - GIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da exoneração de Ruy Lewicki;
 - 2 - ELIAS CORRÊA DE ANDRADE, na vaga decorrente da exoneração de Eustachy Oleszkiewicz;
 - 3 - NABAL BARRETO SOBRINHO, na vaga decorrente da exoneração de Elton de Oliveira;
 - 4 - JOSÉ DA SILVA NETO, na vaga decorrente da exoneração de Manoel Yeyu Koshikene;
 - Por merecimento:
 - 1 - EZEQUIAS DE SOUZA NOGUEIRA, na vaga decorrente da aposentadoria de Francisco Gomes do Vale;
 - 2 - PAULO DE CARVALHO MORAIS, na vaga decorrente da aposentadoria de Waldemar Magadan;
 - 3 - DACIO FIRMINO DE MELO, na vaga decorrente da exoneração de Nelson Teixeira Mocho;
 - 4 - FRANCISCO ÁVILA DE ARAUJO, na vaga decorrente da exoneração de Maurício Wejnger;
 - 5 - ANTONIO EDMILSON VIDAL, na vaga decorrente da exoneração de Durval Antonio de Faria;
 - 6 - VALDEMIRO FELIX DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da exoneração de Edes Barreto;
 - 7 - FELICISSIMO JOSÉ DE MELO NETO, na vaga decorrente da exoneração de José Francisco Ramos;
 - 8 - MIGUEL ALVES GUIMARÃES JUNIOR, na vaga decorrente da exoneração de José Walki Pacheco Moraes;
 - 9 - INALDO MUNIZ DE MEDEIROS, na vaga decorrente da exoneração de Mario Rocha;
 - 10 - JOÃO PINTO DAMASCENO, na vaga decorrente da exoneração de Moacyr Ururahy;

No Quadro de Pessoal - Parte Permanente - deste Ministério, na Série de Classes de Desenhista P-1001:

- a) Com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1967:
- I - do nível 12 classe A ao nível 14 classe B:
 - Por antiguidade:
 - 1 - KRISMUERT JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO, na vaga decorrente da exoneração de Helcio Nascimento Moritz;
 - 2 - BERNARDINO VILAÇA DE LIMA, na vaga decorrente da exoneração de Lloyd Hildevert Beteille;
 - 3 - JOSÉ BOREL VALADÃO, na vaga decorrente da exoneração de Otto Carlos Strauch;
 - Por merecimento:
 - 1 - HERONIDES DE BARROS E SILVA, na vaga decorrente da exoneração de Alberto Level Sobrinho;
 - 2 - JOSÉ DE ARAUJO FREIRE, na vaga decorrente da exoneração de Armando Ranulpho da Almeida;
 - 3 - SEVERINO GUEDES DE BRITO, na vaga decorrente da exoneração de Maria Edice de Lavor Campos;
 - 4 - NEWTON LUIZ MONTE SANTO, na vaga decorrente da exoneração de Maria Maira Vilas Boas Lisboa;

5 - JOSÉ HENRIQUE DE LAVOR, na vaga decorrente da exoneração de Ailton Martins do Carmo;

b) Com efeitos a partir de 31 de março de 1968:

- I - do nível 12 classe A ao nível 14 classe B:
- Por merecimento:

1 - JOSÉ CURSINO DE MELO, na vaga decorrente da exoneração de Alano Freire de Albuquerque;

c) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1968:

- I - do nível 12 classe A ao nível 14 classe B:
- Por antiguidade:

1 - EDUARDO DE SOUZA CAVALCANTI, na vaga decorrente da exoneração de José Alvarenga Ribeiro;

d) Com efeitos a partir de 31 de março de 1969:

- I - do nível 12 classe A ao nível 14 classe B:
- Por merecimento:

1 - GEORGE GOMES PEIXOTO, na vaga decorrente da promoção de José Maria Sampaio;

e) Com efeitos a partir de 30 de junho de 1969:

- I - do nível 12 classe A ao nível 14 classe B:
- Por antiguidade:

1 - FLAVIO LUIZ FERRAZ, na vaga decorrente da promoção de Ernani Papaleo;

Por merecimento:

1 - FRANCISCO NOÉ BARBOSA, na vaga decorrente da promoção de Israel Quirino do Nascimento;

2 - FLAVIO VEIGA MIRANDA, na vaga decorrente da promoção de Atry Fundão;

f) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1972:

- I - do nível 14 classe B ao nível 16 classe C:
- Por antiguidade:

1 - ERASMO STUMBO DOS SANTOS, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

II - do nível 12 classe A ao nível 14 classe B:

Por antiguidade:

1 - ADÃO PIRES DE SOUZA, na vaga decorrente da promoção de Roberval Garcia Gonçalves;

2 - GUILHERME LIMA DE VASCONCELOS, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

3 - JOSÉ BARBOSA NUNES, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

I - do nível 14 classe B ao nível 16 classe C:

Por merecimento:

1 - ALISIO DE SOUZA ALBUQUERQUE, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

2 - ROBERVAL GARCIA GONÇALVES, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

3 - GENETON CORREIA DA SILVA, na vaga decorrente da aposentadoria de José Silva Cavalcante;

II - do nível 12 classe A ao nível 14 classe B:

Por merecimento:

1 - JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da promoção de Alisio de Souza Albuquerque;

2 - PAULO DIAS CAVALCANTI, na vaga decorrente da promoção de Erasmo Stumbo dos Santos;

3 - JOSÉ BONIFACIO JUNIOR, na vaga decorrente da promoção de Geneton Correia da Silva;

4 - FRANCISCO DE MORAES FONTENELE, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

5 - ARNOLDO RIBEIRO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

g) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1973:

- I - do nível 14 classe B ao nível 16 classe C:
- Por merecimento:

1 - JOSÉ NOURIVAL PEREIRA GONZAGA, na vaga decorrente do falecimento de José Menezes Lima;

II - do nível 12 classe A ao nível 14 classe B:

Por merecimento:

1 - JOSÉ RENATO DOS SANTOS LIMA, na vaga decorrente da promoção de José Nourival Pereira Gonzaga;

DYRCEU ARNEJO NOGUEIRA

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

Portaria nº 1.293, de 26 de novembro de 1975

O Ministro de Estado dos TRANSPORTES, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73 987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15 653, de 1974,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1º, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, 3º do Decreto nº 53480, de 23 de janeiro de 1964, e 1º do Decreto nº 64 815, de 14 de julho de 1969,

No Quadro de Pessoal - Parte Permanente - deste Ministério, na Série de Classes de Armazenista AF-102, do nível 8 classe A ao nível 10 classe B:

a) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1972:

Por antiguidade:

- 1 - JOSÉ ORLANDO DE SOUZA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 2 - SILO ALVES BEZERRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 3 - MANOEL LUIZ NETO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 4 - AVELINO DAL PIZZOL, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 5 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 6 - JOÃO BATISTA SOBRINHO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 7 - JOSÉ NOBREGA DE AGUIAR, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;

Por merecimento:

- 1 - FRANCISCO FIRMO DAMASCENO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 2 - EVANILDE VASCONCELOS ESTEVÃO DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 3 - RAIMUNDO RICARDO DE ARAÚJO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 4 - FERNANDO MEDEIROS, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 5 - ARI BENTO DE SOUZA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 6 - CASSIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 7 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 8 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 9 - SEVERO AUGUSTO DA PAZ, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 10 - JUAREZ ALVES FERREIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 11 - RAIMUNDO NONATO MACHADO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 12 - FRANCISCO AMADEU MARQUES, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 13 - IZABEL MARINHO FALCÃO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 14 - DJALMA CARNIZELLA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 15 - RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;
- 16 - DURCÍLIO MOURA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 28 de julho de 1972;

b) Com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1972:

Por antiguidade:

- 1 - WILLIAMS ALVES DE LIMA, na vaga decorrente do falecimento de Walfredo Rangel de Farias;

Por merecimento:

- 1 - ANTONIO MARTINS DA SILVA, na vaga decorrente da nomeação por acesso de José Oliveira Santana;

c) Com efeitos a partir de 31 de março de 1973:

Por merecimento:

- 1 - ADROALDO RODRIGUES DE MORAES, na vaga decorrente do falecimento de João Barreto de Queiroz;

d) Com efeitos a partir de 30 de junho de 1973:

Por antiguidade:

- 1 - GONÇALO SOARES COSTA, na vaga decorrente da aposentadoria de Arlindo Moraes;

- 2 - ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA, na vaga decorrente da nomeação por acesso de Roseval Rêgo;

Por merecimento:

- 1 - AGOSTINHO JOSÉ DE ALBUQUERQUE, na vaga decorrente da nomeação por acesso de José Rodrigues Neves;

- 2 - ANTONIO BERNARDO NETO, na vaga decorrente da nomeação por acesso de Nancy Ribeiro de Menezes Lopes;

- 3 - GOTARDINA ALVES DA SILVA, na vaga decorrente da nomeação por acesso de Vladimir Galdino de Queiroz;

e) Com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1973:

Por antiguidade:

- 1 - MOACIR ANDRADE DOS SANTOS, na vaga decorrente da aposentadoria de Felix de Souza Farias;

Por merecimento:

- 1 - CARMELO RUFFO SOBRINHO, na vaga decorrente da aposentadoria de Julião Antônio de Souza;

f) Com efeitos a partir de 30 de junho de 1974:

Por merecimento:

- 1 - JOSÉ REGINO BONA, na vaga decorrente do falecimento de Orival Hoffer de Lins;

- 2 - ANTONIO CARLOS MACHADO MARQUES, na vaga decorrente da aposentadoria de Tiago Luiz da Cruz;

DYRCEU ARAÚJO NOGUEIRA

Portaria nº 1.294, de 26 de novembro de 1975

O Ministro de Estado dos TRANSPORTES, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73 987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18 349, de 1975,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1º, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, e 3º do Decreto nº 53480, de 23 de janeiro de 1964, e 1º do Decreto nº 64 815, de 14 de julho de 1969,

No Quadro I - Parte Permanente - do Antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, na Série de Classes de Pintor A-105:

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

a) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1963:

I - do nível 8 classe A ao nível 9 classe B

Por antiguidade:

1 - JOÃO PEDRO MARIAS, na vaga decorrente da exoneração de Dionísio de Albuquerque Sanches;

2 - JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ, na vaga decorrente da exoneração de Clay da Silva Florido;

II - do nível 9 classe B ao nível 10 classe C:

Por merecimento:

1 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, na vaga decorrente da exoneração de José da Silva Ferreira;

II - do nível 8 classe A ao nível 9 classe B:

Por merecimento:

1 - ANTONIO CORDEIRO FILHO, na vaga decorrente da promoção de Francisco de Assis Ferreira;

2 - JOSÉ CESÁRIO DE LIMA, na vaga decorrente da exoneração de João Ferreira Gonçalves;

3 - SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA, na vaga decorrente da exoneração de Augusto Severino da Silva;

4 - JESSE LOPES DA SILVA, na vaga decorrente da exoneração de Antonio Jorge Cívicoanti;

b) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1965:

I - do nível 8 classe A ao nível 9 classe B:

Por antiguidade:

1 - ARGEMIRO CANDIDO LEMOS, na vaga decorrente da exoneração de Severino Sales de Andrade;

II - do nível 9 classe B ao nível 10 classe C:

Por merecimento:

1 - BENEDITO GUIMARÃES DOS SANTOS, na vaga decorrente da exoneração de Honorato Felix Ferreira;

II - do nível 8 classe A ao nível 9 classe B:

Por merecimento:

1 - MILTON BARBOSA DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Benedito Guimarães dos Santos;

2 - GERALDO FERNANDES BESSA, na vaga decorrente da exoneração de Gilberto Antonio da Rosa;

c) Com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1965:

I - do nível 9 classe B ao nível 10 classe C:

Por antiguidade:

1 - JOSÉ CESÁRIO DE LIMA, na vaga decorrente da exoneração de Sylvio Guedes;

II - do nível 8 classe A ao nível 9 classe B:

Por merecimento:

1 - RAIMUNDO VENÂNCIO DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de José Cesário de Lima;

d) Com efeitos a partir de 30 de junho de 1969:

I - do nível 8 classe A ao nível 9 classe B:

Por merecimento:

1 - VALDIR PAIMA LIMA, na vaga decorrente da exoneração de Argemiro Candido Barros;

e) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1972:

I - do nível 9 classe B ao nível 10 classe C:

Por antiguidade:

1 - JOSÉ CIPRIANO LIMA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

2 - RAIMUNDO VENÂNCIO DA SILVA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

II - do nível 8 classe A ao nível 9 classe B:

Por antiguidade:

1 - ANTONIO MARIAS MENDONÇA, na vaga decorrente da promoção de Francisco Canindé dos Santos;

2 - ANTONIO CAPITULINO GARGOARA, na vaga decorrente da promoção de Antonio Hanhuk;

3 - MANOEL ARRUJO, na vaga decorrente da promoção de Wallaner Oliveira da Silva;

4 - GERALDO ALVES DOS SANTOS, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

5 - OVIDIO SEVERINO DOS SANTOS, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

I - do nível 9 classe B ao nível 10 classe C:

Por merecimento:

1 - FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

2 - RAIMUNDO RABELO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

3 - RAIMUNDO RABELO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

4 - JOSÉ LOPES DE SOUZA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

5 - WILSON S. OLIVEIRA DA SILVA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

II - do nível 8 classe A ao nível 9 classe B:

Por merecimento:

1 - JOSÉ LAURINDO DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Hortengo Paulino;

2 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da promoção de José Cloriano Dantas;

3 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO MACEDO, na vaga decorrente da promoção de José Lopes de Souza;

4 - JOÃO OLÍMPIA DOMINGOS, na vaga decorrente da promoção de Roberto Barroca de Souza;

5 - RAIMUNDO MONATO DE VASCONCELOS, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

6 - ANTONIO MOREIRA DA COSTA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

7 - LINHINHO GOMES DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

8 - VALTER DE SOUZA CAVALCANTE, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

9 - ANTONIO MOZART SANTIAGO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

10 - RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;

DYRCEU ARRUJO NOGUEIRA

Portaria nº 1.295, de 26 de novembro de 1975

O Ministro de Estado dos

TRANSPORTES, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73 987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18 705, de 1975,

R E S O L V E

Nomear por acesso no Quadro I - Parte Permanente do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, e no Quadro de Pessoal - Parte Permanente do Ministério dos Transportes, de acordo com os artigos 12, item II, da Lei nº 1 711, de 29 de outubro de 1962, e 34 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 54 488, de 15 de outubro de 1964.

I - Os ocupantes da classe singular de Auxiliar de Artífice A-202.5 para exercerem o cargo de Carpinteiro A-631.5.A

a) Com efeitos a contar de 30 de setembro

1) ANTONIO FILIPE DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Miguel Silva;

2) JOSÉ CARLOS DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Santana Moreira da Silva;

b) Com efeitos a contar de 31 de março de 1967:

1) GENE CIRILO, na vaga decorrente da promoção de José Rodrigues;

II - Os ocupantes da classe singular de Auxiliar de Artífice A-202.5 para exercerem o cargo de Eletricista Operador A-803.8.A

a) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1964:

1) JOÃO FERREIRA DIAS, na vaga decorrente da aplicação da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960.

b) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1965:

1) ELOY TEIXEIRA LIMA, na vaga decorrente da exoneração de Dionísio Oliveira Cardoso;

2) JOSÉ ARAÚJO DE ANDRADE, na vaga decorrente da promoção de José Filho Bezerra.

III - Os ocupantes da classe singular de Auxiliar de Artífices A-202.5 para exercerem o cargo de Mecânico de Motores e Combustão, código A-1305.8.A

a) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1964

1) EXPEDITO BARBOSA SOARES, na vaga decorrente da exoneração de Cristiano José de Souza;

2) JOSÉ FREDERICO GOMES, na vaga decorrente da promoção de Agilário Barbosa da Silva.

b) Com efeitos a contar de 31 de março de 1964

1) JOSÉ REBELO DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Antonio Francisco dos Santos;

2) JERBERTO DE SOUZA, na vaga decorrente do falecimento de Vicente da Costa Oliveira;

3) OTACÍLIO DE SOUZA, na vaga decorrente da exoneração de Airton Pereira da Silva;

4) PEDRO BATISTA DA SILVA, na vaga decorrente da exoneração de Antônio Ferreira Eraz;

5) JOSÉ ILDEFONSO DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Francisco das Chagas de Souza.

IV - Os ocupantes da classe singular de Auxiliar de Artífices A-202.5 para exercerem o cargo de Ferreiro A-1702.8.A

a) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1964:

1) ANGELO OLEÓRIO DOS SANTOS, na vaga decorrente do falecimento de Juvêncio Ruros da Silva;

2) JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, na vaga decorrente da promoção de Jádias Ribeiro da Freitas;

3) ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, na vaga decorrente da promoção de André Luiz;

4) BENEDITO NUNES DE ARAÚJO, na vaga decorrente da promoção de Inácio Ferreira dos Santos;

5) BELARMINO BATISTA DE SOUZA, na vaga decorrente da promoção de João Victor dos Santos;

6) GERALDO ESTEVAM DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Antônio Fernandes;

7) GETÚLIO XAVIER DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de José Rodrigues Neto;

8) NELSON BARBOSA DE LIMA, na vaga decorrente da promoção de João Faustino de Souza;

9) FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Edmundo Ambrósio;

10) AUGUSTO DE ALMEIDA CARMEZIN, na vaga decorrente da promoção de Manoel Jorge Ribeiro;

11) SEBASTIÃO VITÓRIO DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de João Alves Sales;

12) JOSÉ CANTAS DE SOUSA, na vaga decorrente da promoção de Francisco Nogueira;

13) ANTÔNIO BENTO ALVES, na vaga decorrente da promoção de Constantino Dias da Oliveira;

14) FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Raimundo Nogueira do Nascimento;

15) MANUEL RUFINO DE SOUZA, na vaga decorrente da promoção de Antônio Frutuoso da Silva;

16) ENÉAS LOURENÇO DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Dionísio Sávio da Silva;

17) JOSÉ ROCHA DE SOUZA, na vaga decorrente da promoção de Manoel Pereira da Silva.

Na classe singular de Auxiliar de Artífices A-202.5

1) JOSÉ ARAÚJO DE ANDRADE, na vaga decorrente da promoção de José Filho Bezerra.

a) Com efeitos a contar de 31 de março de 1964:

1) ANTÔNIO L. VIEIRA, na vaga decorrente da promoção de Pedro Fernandes da Silva.

b) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1964:

1) JOSÉ CANTAS DOS SANTOS, na vaga decorrente da promoção de Airton José Pereira;

2) ERICILDES VIEIRA, na vaga decorrente da promoção de José Pedro da Silva.

V - Os ocupantes da classe singular de Auxiliar de Artífices A-202.5 para exercerem o cargo de Soldador A-1705.8.A

a) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1964:

1) ANTÔNIO MACHADO DOELHO, na vaga decorrente do falecimento de José Vidal da Silva;

2) AFONSO FORTUNATO, na vaga decorrente do falecimento de Pedro João da Silva;

3) JOÃO FRANCISCO LIRA, na vaga decorrente da promoção de Hugo Alves dos Santos;

4) SÁVIO FERREIRA VIEIRA, na vaga decorrente da promoção de Adílio Luiz de Oliveira;

5) FERNANDO DE SOUZA DOELHO, na vaga decorrente da promoção de Raimundo Carlos Ambrósio;

6) ELTON SYMPHONIA DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Osmário Lopes da Silva.

b) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1964:

1) JOSÉ ALVES FERNANDES, na vaga decorrente da promoção de João da Silva;

2) JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, na vaga decorrente da promoção de Antônio Luiz de Souza;

3) NELSON MARTINS DOS SANTOS, na vaga decorrente da promoção de Osmário Assado de A. Silva;

4) ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da promoção de Francisco Ambrósio Filho;

5) JOSÉ CAVES DE SAITO, na vaga decorrente da promoção de João Miguel dos Santos;

6) DOMINGOS PEREIRA PEREIRA, na vaga decorrente da promoção de Francisco Raimundo;

7) MANOEL SALVADOR DO NASCIMENTO, na vaga decorrente da promoção de Manoel Alcântara Cunha;

8) LOURENÇO PEREIRA BARBOSA, na vaga decorrente da promoção de João Alves dos Santos.

VI - Os ocupantes da classe singular de Auxiliar de Artífices A-202.5 para exercerem o cargo de Ferreiro A-1702.8.A

a) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1964:

1) MANOEL PEDRO DA SILVA, na vaga decorrente do falecimento de Augusto Pereira de França.

b) Com efeitos a contar de 31 de março de 1964:

1) RAIMUNDO JAMUNDO DA SILVA, na vaga decorrente da promoção de Antônio Cláudio da Araújo.

VII - Os ocupantes da classe singular de Auxiliar de Artífices A-202.5 para exercerem o cargo de Soldador A-1705.8.A

a) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1964:

1) JOSÉ ALVES FERNANDES, na vaga decorrente da promoção de João Miguel dos Santos.

VIII - Os ocupantes da classe singular de Auxiliar Rural, código P-209.3 para exercerem o cargo de Operário Rural P-207.6

a) Com efeitos a contar de 30 de setembro de 1964:

1) JOSÉ FERREIRA LINS, na vaga decorrente da exoneração de Francisco Bastos de Almeida;

2) ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, na vaga decorrente da exoneração de José Cunha Barbosa;

3) JOSÉ VIGOLVINO DA SILVA, na vaga decorrente da exoneração de Jairo Castelo Branco;

4) ANTÔNIO ALVES DA SILVA, na vaga decorrente da exoneração de Juarez Castelo Branco;

5) MIGUEL DIAS, na vaga decorrente da exoneração de Alípio Ximenes do Prado;

6) ACÁCIO VITAL DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da exoneração de Antônio Parente Prado;

7) JOÃO FERREIRA GOMES, na vaga decorrente da exoneração de Raimundo Rocha Lima;

8) FRANCISCO DE SOUZA CAMILO, na vaga decorrente da exoneração de José Aragão Ximenes.

b) Com efeitos a contar de 31 de março de 1973:

1) ENOQUE JOSÉ DA SILVA, na vaga decorrente da aposentadoria de Manoel José Sansão;

2) IDAIVINO DE LIMA, na vaga decorrente da nomeação por cessação de Juvenil Alves Ribeiro.

DYRCEU ARAÚJO ROQUEIRA

Portaria nº 1.296, de 26 de novembro de 1975

O Ministro de Estado dos TRANSPORTES, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.907, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.648, de 1975,

RESOLVE:

Promover, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 40, § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 39 do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964, e 1º do Decreto nº 64.345, de 14 de julho de 1969,

No Quadro I - Parte Permanente - do Antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, na Série de Classes de Tratorista CT-402, do nível 7 classe A ao nível 9 classe B:

a) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1963:

Por merecimento:

1 - BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA, na vaga decorrente do falecimento de José Odemar Sena;

b) Com efeitos a partir de 31 de março de 1966:

Por merecimento:

1 - JOSÉ VICENTE DA SILVA, na vaga decorrente da aposentadoria de Antonio Siqueira de Souza;

c) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1966:

Por antiguidade:

1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA, na vaga decorrente da aposentadoria de José Dantas de Oliveira;

d) Com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1966:

Por merecimento:

1 - FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA, na vaga decorrente da aposentadoria de Severino José dos Santos;

No Quadro da Pessoal - Parte Permanente - deste Ministério, na Série de Classes de Tratorista CT-402, do nível 7 classe A ao nível 9 classe B:

a) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1967:

Por merecimento:

1 - FIRMINO DIAS DOS SANTOS, na vaga decorrente do falecimento de João Jacó da Silva;

b) Com efeitos a partir de 31 de março de 1969:

Por antiguidade:

1 - FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA, na vaga decorrente da aposentadoria de Pedro Lira de Vasconcelos;

c) Com efeitos a partir de 30 de junho de 1969:

Por merecimento:

1 - JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, na vaga decorrente da aposentadoria de Benedito Jorge de Oliveira;

d) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1969:

Por merecimento:

1 - AIRTON SANTOS, na vaga decorrente do falecimento de José Pereira de Souza;

e) Com efeitos a partir de 30 de junho de 1970:

Por antiguidade:

1 - PEDRO ARAÚJO DOS SANTOS, na vaga decorrente do falecimento de Noé Salviano de Souza;

f) Com efeitos a partir de 30 de junho de 1971:

Por merecimento:

1 - EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO, na vaga decorrente da aposentadoria de Ramiro Rozendo de Lima;

g) Com efeitos a partir de 30 de junho de 1972:

Por antiguidade:

1 - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA, na vaga decorrente da demissão de Israel Pedro Lima;

Por merecimento:

1 - ERON BARBOSA DE MACÊDO, na vaga decorrente do falecimento de Francisco Gonzaga da Silva;

h) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1972:

Por antiguidade:

1 - CELCY CABRAL DE MELO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

2 - JOSÉ FIRMIANO MENEZES, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

3 - SINÉSIO ANTÔNIO ALVES, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

4 - JOÃO SANTOS DA SILVA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

5 - OTACILIO VICENTE AVELINO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

6 - AMADEU RODRIGUES DE SOUZA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

7 - JOSÉ ALMIR CANÁRIO REIS, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

8 - JOSÉ MENDES, na vaga decorrente do falecimento de Luiz de Melo Barros;

Por merecimento:

1 - JOSÉ LEANDRO DE LIMA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

2 - JOÃO SOARES COELHO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

3 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

4 - ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

5 - JOÃO POMPEU DA SILVA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

6 - JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

7 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

8 - CAMERINO LOPES, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

9 - LUIZ BASTOS FERREIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

10 - JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

11 - GENIVAL BASTOS PEREIRA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70.849, de 19 de julho de 1972;

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

- 12 - ALDENOR COELHO DA SILVA, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;
- 13 - MESSIAS NÓBREGA FIGUEIREDO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;
- 14 - ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;
- 15 - JOÃO CLAUDINO, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;
- 16 - JOAQUIM DE SOUZA MACIEL, na vaga decorrente da aplicação do Decreto nº 70 849, de 19 de julho de 1972;
- 1) Com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1972:
- Por merecimento:
- 1 - ADAUTO BISPO DA SILVA, na vaga decorrente da aposentadoria de Edvaldo Luiz da Silva;
- 2) Com efeitos a partir de 31 de dezembro de 1973:
- Por merecimento:
- 1 - ANTONIO VIRGOLINO DUARTE, na vaga decorrente da aposentadoria de Waldemiro Schwedler;
- 1) Com efeitos a partir de 31 de março de 1974:
- Por antiguidade:
- 1 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, na vaga decorrente da aposentadoria de José Vicente da Silva;
- m) Com efeitos a partir de 30 de setembro de 1974:
- Por merecimento:
- 1 - LAURO LEONEL DE SOUZA, na vaga decorrente da aposentadoria de Ervino Hirt;

DYRCEU ARAÚJO NOGUEIRA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

AFASTAMENTO DO PAÍS

O Ministro de Estado da Educação e Cultura autorizou o afastamento do País dos seguintes servidores:

Catarina Eleonora Ferreira da Silva, do Museu Histórico Nacional, no período de 3 de outubro de 1975 a 5 de outubro de 1976, com ônus limitado. (Processo MEC nº 251.633-75).

Manoel Almeida Couto de Castro, da Universidade Federal do Rio de

Janeiro, no período de 1º a 12 de dezembro de 1975, com ônus. (Processo MEC nº 251.672-75).

Walter Celso de Lima, da Universidade Federal de Santa Catarina, no período de 1º de dezembro de 1975 a 1º de março de 1976, com ônus limitado. (Processo MEC nº 250.361-75).

Maria Beatriz Moreira Lucz, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no período de 1º de janeiro de 1976 a 30 de junho de 1977, com ônus. (Processo MEC nº 250.054-75).

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PLANO DE APLICAÇÃO

Órgão: 4502 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Classificação: 0842.1881.457 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura.

Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Serviços

Data de Aprovação: 12/09/1975.

Ass) REY BRAGA
Presidente do CD do FNDN

Processo nº: 242.160/75

Recursos destinados ao: LAR DA CARIDADE - UBERABA - MG

Discriminação das Despesas		8
II - DESPESAS DE CAPITAL		
II.1 - Investimentos		
II.1.2 - Equipamentos e Instalações	10.000,00	
II.1.3 - Material Permanente	30.000,00	
TOTAL		40.000,00

24/9/75

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PLANO DE APLICAÇÃO

Órgão: 4502 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Classificação: 0842.1881.457 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura.

Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial.

Data de Aprovação: 17/11/1975.

Ass) REY BRAGA
Presidente do CD do FNDN

Processo nº: 216.950/75

Recursos destinados a: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO ACRE - RIO

BRANCO - AO

Discriminação das Despesas		8
I - DESPESAS CORRENTES		
I.1 - Despesas de Custeio		59.600,00
I.1.2 - Material de Consumo		
I.1.3 - Serviços de Terceiros		1.155.700,00
I.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais		100.000,00
I.1.3.2 - Outros Serviços de Terceiros		1.295.300,00
SUBTOTAL		
II - DESPESAS DE CAPITAL		
II.1 - Investimentos		454.700,00
II.1.3 - Material Permanente		454.700,00
SUBTOTAL		
TOTAL		1.750.000,00

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PLANO DE APLICAÇÃO

Órgão: 4502 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Classificação: 0007.0211-457 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura.

Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial

Data de Aprovação: 23/10/1975.

Ass) REY BRAGA
Presidente do CD do FNDN

Processo nº: 255.723/75

Recursos destinados ao: DEPARTAMENTO DE ENSINO SUPERIOR - DEU - DE

Discriminação das Despesas		8
I	Despesas de Custeio	
I.1.1	Pessoal	3.070.800,00
I.1.3	Serviços de Terceiros	
I.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	2.494.200,00
SUBTOTAL		5.565.000,00
I.2	Transferências Correntes	
I.2.1	Subvenções Sociais	
I.2.1.3	Outros Custeios	2.110.100,00
I.2.3	Contribuições de Previdência Social	245.500,00
SUBTOTAL		2.355.600,00
II - Despesas de Capital		
II.2	Transferências de Capital	
II.2.3	Auxílios para Equipamentos e Instalações	366.800,00
II.2.4	Auxílios para Material Permanente	90.400,00
SUBTOTAL		457.200,00
III	Reserva Técnica	700.300,00
SUBTOTAL		700.300,00
TOTAL GERAL		8.038.000,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PLANO DE APLICAÇÃO

Órgão: 4502 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Classificação: 08421881.457 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura
Elemento de Despesa: 3.2.1.0 - Subvenções Sociais
Data da Aprovação: 12/09/1 975

Ass) NEY BRAGA
Presidente do CD do FNDE

Processo nº 247.193/73

Recursos destinados ao COLEGIO PIO X - OBRA DAS Vocações Missionárias CAPUCHINHAS DO CEARÁ FORTALEZA - CE

Discriminação das Despesas		Cr\$
I	- DESPESAS CORRENTES	
I.1	- Despesas Correntes	
I.1.1	- Pessoal	50.000,00
TOTAL		50.000,00

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PLANO DE APLICAÇÃO

Órgão: 4502 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Classificação: 0844.2051.457 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura

Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial

Data da Aprovação: 14/11/1 975

Ass) NEY BRAGA
Presidente do CD do FNDE

Processo nº: 000.188/75

Recursos destinados ao: PROGRAMA DE EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES DO ENSINO SUPERIOR - PRESENU - DF

Discriminação das Despesas		Cr\$
I	- Despesas Correntes	
I.2	- Transferências Correntes	
I.2.4	- Pessoas	1.400.000,00
TOTAL		1.400.000,00

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PLANO DE APLICAÇÃO

Órgão: 4502 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Classificação: 0842.188.1.457 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura
Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial
Data da Aprovação: 28/07/1 975

Ass) NEY BRAGA
Presidente do CD do F.N.D.E.

Processo nº 235.494/75

Recursos destinados a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - DELTO HORIZONTE - MG

Discriminação das Despesas		Cr\$
II	- DESPESAS DE CAPITAL	
II.1	- Investimentos	
II.1.1	- Obras	2.000.000,00
TOTAL		2.000.000,00

PLANO DE APLICAÇÃO

Órgão: 4502 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Classificação: 08421881.457 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura
Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial
Data da Aprovação: 17/11/1 975

Ass) NEY BRAGA
Presidente do CD do FNDE

Processo nº 222.830/75

Recursos destinados ao IAR DAS CRIANÇAS DE MATILDE - PLANALTA - DF

Discriminação das Despesas		Cr\$
I	- DESPESAS CORRENTES	
I.1	- Despesas de Custeio	
I.1.2	- Material de Consumo	50.000,00
TOTAL		50.000,00

REFORMULAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

Órgão: 4502 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Classificação: 0844.2053.101 - Apoio ao Desenvolvimento de Cursos de Ciências Exatas
Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial
Data da Aprovação: 13/11/1 975

Ass) NEY BRAGA
Presidente do CD do F.N.D.E.

Processo nº 200.672/75

Recursos destinados ao DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS (DAU)

Discriminação das Despesas		Cr\$
I	- DESPESAS CORRENTES	
I.1	- Despesas de Custeio	
I.1.2	- Material de Consumo	50.000
I.1.3	- Serviços de Terceiros	
I.1.3.1	- Remuneração de Serviços Prestados	754.400
I.1.3.2	- Outros Serviços de Terceiros	984.900
I.1.4	- Encargos Diversos	457.200
SUB TOTAL		2.236.500
I.2	- Transferências Correntes	
I.2.1.1	- Pessoal	6.375.400
I.2.1.2	- Outros Custeios	3.641.300
I.2.3	- Contribuição de Previdência Social	1.444.700
I.2.4	- Pessoas	1.894.000
SUB TOTAL		13.355.400
II	- Despesas de Capital	
II.1	- Investimentos	
II.1.2	- Equipamento e Instalação	40.000
II.1.3	- Material Permanente	40.000
SUB TOTAL		80.000
II.2	- Transferências de Capital	
II.2.3	- Auxílio para Equipamento e Instalação	2.702.900
II.2.4	- Auxílio para Material Permanente	1.900.000
SUB TOTAL		4.602.900
TOTAL GERAL		20.294.800

PLANO DE APLICAÇÃO

Órgão: 4502 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Classificação: 0842.188.1.457 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura
Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial
Data da Aprovação: 28/07/1 975

Ass) NEY BRAGA
Presidente do CD do F.N.D.E.

Processo nº 213.091/75

Recursos destinados a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO SUDOESTE GOIANO ITUMBARA - GO

Discriminação das Despesas		Cr\$
II	- DESPESAS DE CAPITAL	
II.1	- Investimentos	
II.1.3	- Material Permanente	100.000,00
TOTAL		100.000,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

GABINETE DO MINISTRO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DESPACHO

MTb — 332.686-73 — Nos termos da proposta do DNT, aprovada pelo Secretário de Relações do Trabalho e atendendo ao que consta do processo n.º MTb — 332.686-73, refor-

mulo o meu despacho publicado no *Diário Oficial* de 14 de janeiro do corrente ano, autorizando se concedesse ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Anápolis, no Estado

de Goiás, dentro do disponível e na forma do convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal constante do Segundo Termo Aditivo publicado no *Diário Oficial* de 23 de outubro de

1973, empréstimo no valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que é em suplementação ao anteriormente concedido à entidade em causa para aquisição da rede e se destina à ampliação e reformas Publique-se e transmita-se. Em 25 de outubro de 1975. — Arnaldo Prieto.

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 396, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1975

O Secretário-Geral do Ministério do Trabalho, usando de suas atribuições legais e, em especial da delegação de competência, que lhe foi atribuída pela Portaria Ministerial número 361, de 13 de dezembro de 1969, e Lei número 6.187, de 16 de dezembro de 1974, publicada no *Diário Oficial* da República, no valor de Cr\$ 4.625.600,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros), aprovado pela Portaria SG. número 249, de 9 de junho de 1975, publicada no *Diário Oficial* da República, número 353, de 24 de setembro de 1975, publicada no *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1975, consignado no vigente Orçamento, atribuída à Unidade 2613 — Secretaria-Geral — Conta Especial Emprego e Salário, na forma do quadro que a

atribuições legais e, em especial da delegação de competência, que lhe foi atribuída pela Portaria Ministerial número 361, de 13 de dezembro de 1969, e Lei número 6.187, de 16 de dezembro de 1974, publicada no *Diário Oficial* da República, no valor de Cr\$ 4.625.600,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros), aprovado pela Portaria SG. número 249, de 9 de junho de 1975, publicada no *Diário Oficial* da República, número 353, de 24 de setembro de 1975, publicada no *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1975, consignado no vigente Orçamento, atribuída à Unidade 2613 — Secretaria-Geral — Conta Especial Emprego e Salário, na forma do quadro que a

2600 - MINISTÉRIO DO TRABALHO

2602 - SECRETARIA GERAL

2613 - SECRETARIA GERAL - CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALÁRIO

14 - COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 - INVESTIMENTOS

4.1.2.0 - SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
			VALOR	DOTAÇÃO	VALOR	DOTAÇÃO
2613.16804732.399	VALORIZAÇÃO DA AÇÃO SINDICAL		-0-	4.625.600,00	-0-	4.625.600,00
	DESPESAS CORRENTES	3.0.0.0				
	DESPESAS DE CUSTEIO	3.1.0.0				
	PESSOAL	3.1.1.0				
	PESSOAL CIVIL	3.1.1.1				
	DESPESAS VARIÁVEIS	02	185.000,00	-0-	185.000,00	-0-
	MATERIAL DE CONSUMO	3.1.2.0	560.000,00	-0-	560.000,00	-0-
	SERVIÇOS DE TERCEIROS	3.1.3.0				
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	3.1.3.2	125.000,00	-0-	125.000,00	-0-
	ENCARGOS DIVERSOS	3.1.4.0	400.000,00	-0-	400.000,00	-0-
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.2.0.0				
	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.2.7.0				
	DIVERSAS	3.2.7.9	-0-	-0-	10.000,00	-0-
	DESPESAS DE CAPITAL	4.0.0.0				
	INVESTIMENTOS	4.1.0.0				
	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	4.1.3.0				
	MATERIAL PERMANENTE	4.1.4.0				
	INVERSÕES FINANCEIRAS	4.2.0.0				
	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.3.0.0				
	AUXÍLIOS PARA EQUIPAMENTOS					
	INSTALAÇÕES	4.3.4.0	2.955.600,00	-0-	2.955.600,00	-0-
	AUXÍLIOS PARA MATERIAL PERMANENTE	4.3.5.0	400.000,00	-0-	390.000,00	-0-
	TOTAL		4.625.600,00	4.625.600,00	4.625.600,00	4.625.600,00

PÚBLIQUE-SE:

JORGE ALBERTO FURTADO
Secretário-Geral

DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

PORTARIAS DE 11 DE DEZEMBRO DE 1975

O Diretor da Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Trabalho, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria Ministerial nº 3.210, de 23 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial* do dia 5 de julho seguinte, resolve:

Nº 24 — Cancelar, a partir de 24 de novembro de 1975, a concessão do percentual de 50% (cinquenta por cento) acrescido à gratificação mensal correspondente ao encargo de Auxiliar atribuído a Rosa Maria Carlos pela Portaria DSI-27, de 14 de maio de 1974, publicada no *Diário Oficial* da União em 20 de maio de 1974, por ter sido contratada para o Serviço Público Federal.

Nº 25 — Cancelar, a partir de 25 de novembro de 1975, a concessão do

percentual de 70% (setenta por cento) acrescido à gratificação mensal correspondente ao encargo de Assistente Adjunta atribuído a Joana D'Arc de Viveiros pela Portaria DSI-54, de 12 de dezembro de 1972, publicada no *Diário Oficial* da União em 18 de dezembro de 1972, por ter sido contratada para o Serviço Público Federal.

Nº 26 — Cancelar, a partir de 25 de novembro de 1975, a concessão do percentual de 70% (setenta por cento) acrescido à gratificação mensal correspondente ao encargo de Assistente Adjunta atribuído a Marly Lemos do Prado Conceição pela Portaria DSI-54 de 12 de dezembro de 1972, publicada no *Diário Oficial* da União em 18 de dezembro de 1972, por ter sido contratada para o Serviço Público Federal. — *Luiz da Silva Corrêa*.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Portaria nº 113 /GM3 de 11 de novembro

Aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, o dá outras providências.

O Ministro de Estado DA AERONÁUTICA, de acordo com o disposto no artigo 18 do Regulamento do Centro Técnico Aeroespacial, aprovado pelo Decreto nº 68.874, de 05 de julho de 1971 e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 62.104, de 11 de janeiro de 1968,

RESOLVE:

Art 1º — Fica aprovado o Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), que com esta baixa.

Art 2º — Enquanto não for aprovado o Regimento Interno do ITA, permanecem em vigor as disposições da Portaria nº 964/GM3, de 24 de agosto de 1964 e as normas baixadas, de acordo com aquela Portaria, no que não colidirem com o Regulamento ora aprovado.

Art 3º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOELMIR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO
Ministro da Aeronáutica

REGULAMENTO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

PRIMEIRA PARTE

Generalidades.

CAPÍTULO I

Finalidade e Subordinação

Art 1º — O Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), criado pelo Decreto nº 27.695, de 16 de janeiro de 1950, e definido pela Lei nº 2.165, de 5 de janeiro de 1954, é o Órgão de ensino superior, do Ministério da Aeronáutica, que tem por finalidade a formação de profissionais de alto nível nas diversas especializações de interesse da Aeronáutica, relacionadas com a Engenharia.

Art 2º — O ITA é diretamente subordinado ao Diretor do Centro Técnico Aeroespacial (CTA).

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art 3º — Compete ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica:

1 — ministrar a educação e o ensino necessários à formação de profissionais de nível superior nos setores da Ciência

e Tecnologia, nas especialidades de interesse do Ministério da Aeronáutica;

2 — manter cursos de graduação, de extensão universitária e de pós-graduação nos níveis mestrado e doutorado; e

3 — promover, através da educação, do ensino e da pesquisa, o progresso da Ciência e da Tecnologia relacionados com as atividades aeroespaciais.

CAPÍTULO III

Escolaridade

Seção 1

Condições Gerais de Admissão

Art 4º — A admissão ao Curso Fundamental do ITA, far-se-á através de Concurso de Admissão, que constará de:

- 1 — exame de escolaridade;
- 2 — exame médico; e
- 3 — exame psicotécnico.

Art 5º — São condições gerais para inscrição no Concurso de Admissão:

- 1 — ser brasileiro nato;
- 2 — ser do sexo masculino;
- 3 — ser solteiro e não servir de arrimo;
- 4 — haver concluído o Curso de 2º Grau, ou como tal reconhecido;
- 5 — ter no máximo 23 (vinte e três) anos de idade, referidos ao último dia do ano anterior ao da matrícula;
- 6 — estar com sua situação regularizada, perante o Serviço Militar;
- 7 — ter idoneidade moral;
- 8 — estar autorizado pelo responsável legal, pai, mãe viúva ou tutor, quando menor de 18 (dezoito) anos;
- 9 — não exercer ou não ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional; e
- 10 — cumprir as demais formalidades exigidas nas Normas Reguladoras para os Cursos do ITA.

Parágrafo único — É vedada a inscrição de candidato possuidor de Certificado de Isenção do Serviço Militar por incapacidade física ou moral.

Art 6º — A Admissão de militares ao Curso Fundamental é regulada por Normas reguladoras próprias.

Art 7º — As condições de admissão ao Curso Profissional, assim como as de extensão universitária, mestrado e doutorado, serão estabelecidas em Normas Reguladoras próprias.

Seção 2

Vagas

Art 8º — O número de vagas para matrícula nos cursos do ITA será fixado anualmente, por ato do Ministro da Aeronáutica mediante proposta do Diretor do CTA, de acordo com a legislação pertinente, em vigor.

Seção 3

Matrícula

Art 9º — As matrículas nos cursos do ITA serão feitas por ato do Reitor, após cumpridas as formalidades exigidas nas pertinentes Normas Reguladoras.

Seção 4

Exclusão

Art 10 — A exclusão do aluno, do curso de Graduação que estiver realizando e, consequentemente, do ITA, verificar-se-á:

- 1 — por conclusão do Curso de Graduação;

- 2 - a pedido do interessado;
- 3 - por falta de frequência ou por insuficiência de aproveitamento;
- 4 - por indisciplina, na forma estabelecida neste Regulamento;
- 5 - por desligamento do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica, de São José dos Campos (CPORAER-SJ) durante o curso, salvo por incapacidade física para o Serviço Militar do qual não decorra incapacidade para as atividades escolares do ITA;
- 6 - por motivo de saúde, quando for julgado incapaz para as atividades escolares do ITA, por Junta de Saúde da Aeronáutica;
- 7 - por falecimento.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no item 5 deste artigo, ao aluno desligado do CPORAER-SJ, com condições de re-matrícula naquele Centro, caso em que será automaticamente trancada sua matrícula no ITA, com possibilidade de renovação na forma estabelecida em legislação pertinente.

Seção 5

Deveres e Direitos dos Alunos

Art 11 - São deveres dos alunos:

- 1 - comparecer a todos os trabalhos escolares e executar as tarefas respectivas;
- 2 - observar rigorosa probidade na execução dos trabalhos escolares;
- 3 - obedecer todas as regras, normas, prescrições, instruções e ordens relativas à instrução; e
- 4 - apresentar-se sempre de maneira digna e correta, quer no Instituto, quer fora dele, de modo a manter o elevado conceito do ITA e da Aeronáutica.

Art 12 - Aos alunos dos Cursos de Graduação do ITA, é assegurado:

- 1 - rematrícula, uma única vez, quando excluído por ter sido julgado incapaz de prosseguir no curso, por Junta de Saúde da Aeronáutica;
- 2 - promoção ao ano seguinte, desde que cumpridas as formalidades para aprovação no ano letivo anterior;
- 3 - promoção ao ano seguinte com dependência de aprovação com uma das matérias do ano anterior, desde que cumpridas as demais formalidades;
- 4 - revisão de provas, desde que solicitada por escrito e devidamente fundamentada, à autoridade competente; e
- 5 - graduação como Engenheiro, na especialidade que tiver cursado, ao concluir com aproveitamento o último ano do Curso de Graduação do ITA.

Seção 6

Regime Disciplinar

Art 13 - Os alunos civis estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que hajam incorrido:

- 1 - advertência verbal - aplicada por qualquer membro do Corpo Docente ou por outra autoridade do CTA, de categoria igual ou superior a de Chefe de Departamento;
- 2 - repreensão por escrito - aplicada pelo Chefe da Divisão de Alunos, por sua iniciativa ou mediante recomendação de qualquer membro do Corpo Docente ou de outra autoridade do CTA, de categoria igual ou superior a de Chefe de Departamento;
- 3 - segunda época compulsória em todas as disciplinas ou matérias ministradas no período - aplicada pelo Chefe da Divisão de Alunos;
- 4 - trancamento compulsório de matrícula - aplicado pelo Reitor;
- 5 - desligamento - aplicado pelo Reitor; e
- 6 - desligamento e expulsão - aplicados pelo Diretor do CTA.

Art 14 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas em casos de:

- 1 - desobediência às determinações do Reitor, de qualquer membro do Corpo Docente ou de outra autoridade do CTA, de categoria igual ou superior a de Chefe de Departamento;
 - 2 - desrespeito a qualquer membro do Corpo Docente ou autoridade de categoria equivalente;
 - 3 - falta de comparecimento ou atraso a qualquer trabalho escolar, sem motivo justificado;
 - 4 - não execução de exercícios, trabalhos práticos e outras tarefas ou falta de pontualidade em sua apresentação;
 - 5 - perturbação da ordem;
 - 6 - danos propositais ao material do CTA, além da obrigação de repor a coisa danificada ou indenizá-la;
 - 7 - prática de ato atentatório à moral ou aos bons costumes;
 - 8 - improbidade na execução de trabalhos escolares;
 - 9 - prática de atos desonestos;
 - 10 - exercer atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional; e
 - 11 - infração de prescrição legal ou regulamentar ou de instruções expressas emanadas das autoridades competentes.
- § 1º - As penalidades poderão ser aplicadas em caráter reservado.

§ 2º - As penalidades, quando não especificadas de outra forma, serão propostas pelos Chefes de Divisão, Diretores de Ensino ou de Administração e Apoio, conforme for o caso, e homologadas pelo Reitor.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO I

Estruturação

Seção 1

Dos Órgãos do ITA

Art 15 - O Instituto Tecnológico de Aeronáutica tem a seguinte constituição:

- 1 - Reitoria (ID);
- 2 - Congregação (IC);
- 3 - Direção de Administração e Apoio (IA); e
- 4 - Direção de Ensino (IE).

Seção 2

Da Reitoria

Art 16 - A Reitoria do ITA (ID), diretamente subordinada ao Diretor do CTA, tem a seguinte constituição:

- 1 - Reitor (ID);
- 2 - Conselho Superior (IDC);
- 3 - Gabinete (IDG); e
- 4 - Vice-Reitor (IDV).

Art 17 - Ao Reitor, além dos encargos especificamente previstos na legislação e de outras atribuições que lhe forem cometidas, compete:

- 1 - dirigir, coordenar e controlar os Órgãos integrantes do ITA, para cumprimento da finalidade prevista no artigo 1º deste Regulamento;
- 2 - orientar a elaboração das propostas orçamentárias anuais e plurianuais do Instituto, apresentando-as ao Diretor do CTA nos prazos que forem preestabelecidos;
- 3 - aprovar e baixar normas relativas às atividades do ITA;
- 4 - zelar pelo cumprimento das normas, critérios, princípios e programas pertinentes ao funcionamento dos Sistemas que tenham elos no âmbito do ITA;
- 5 - assegurar o cumprimento das diretrizes e instruções emanadas do Diretor do CTA e fixar a orientação técnica, administrativa e disciplinar a ser seguida pelo Instituto;
- 6 - propor, ao Diretor do CTA, os quadros de pessoal necessários ao cumprimento da missão do ITA;

7 - convocar e presidir as reuniões da Congregação e do Conselho Superior;

8 - fiscalizar e exigir a fiel execução da organização didática e, especialmente, dos horários e programas, e o cumprimento rigoroso do regime escolar instituído no Regimento Interno do ITA;

9 - manter a ordem e a disciplina do Instituto, aplicando as penalidades instituídas no Regimento Interno do ITA, que forem de sua competência;

10 - propor ao Diretor do ITA a admissão, promoção, remoção, dispensa ou demissão do pessoal do ITA;

11 - assinar, com o Diretor do ITA, os diplomas conferidos pelo ITA;

12 - presidir a cerimônia de colação de grau e demais atos públicos, observada a precedência estabelecida em lei;

13 - assinar a correspondência oficial do ITA e os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação;

14 - representar o ITA em cerimônias públicas e nas relações com instituições culturais, científicas e técnicas;

15 - apresentar, ao Diretor do ITA, anualmente, o relatório das atividades do Instituto;

16 - submeter, à consideração do Diretor do ITA, ou Congregação, os assuntos relativos às atividades do Instituto que requerem ação de um ou de outro;

17 - emitir os certificados expedidos pelo Instituto;

18 - promover a divulgação de trabalhos e contribuições técnicas do pessoal do ITA, em publicação própria ou em outras adequadas;

19 - conceder, negar ou cancelar inscrição de candidatos ao Concurso de Admissão ao ITA, de acordo com a legislação aplicável;

20 - conceder, negar, suspender ou cancelar matrícula de alunos, de acordo com a legislação aplicável;

21 - fazer cumprir as diretrizes e instruções emanadas da Congregação por força do disposto no artigo 25 deste Regulamento;

22 - aprovar o calendário escolar do ITA e os horários de aulas e exames;

23 - nomear a Comissão Examinadora para o Concurso de Admissão;

24 - baixar portarias regulamentadoras sobre:
a - funcionamento, cancelamento ou suspensão do Diretório Acadêmico; e

b - designação de Comissões para tratar de assuntos previstos neste Regulamento ou em normas legais emanadas de autoridades superiores;

25 - exercer as demais atribuições que lhe competem nos termos deste Regulamento.

Art 18 - O Conselho Superior (ICS) é o órgão consultivo do Reitor do ITA, que o assessoria e com ele coopera no planejamento das atividades e na orientação técnica, administrativa e disciplinar do ITA.

Art 19 - O Conselho Superior, presidido pelo Reitor do ITA, tem como membros efetivos:

- 1 - o Vice-Reitor;
- 2 - o Diretor de Administração e Apoio;
- 3 - o Diretor de Ensino; e
- 4 - o Chefe do Gabinete.

§ 1º - O Chefe do Gabinete do Reitor do ITA exerce as funções de secretário do Conselho Superior.

§ 2º - Por convocação e/ou solicitação do Reitor do ITA, poderão participar, das reuniões do Conselho Superior, pessoas relacionadas com o assunto em pauta.

Art 20 - O Gabinete (IG), subordinado diretamente ao Reitor do ITA, é o órgão que tem por finalidade proporcionar-lhe

assessoria jurídica e de relações públicas e, também, assegurar apoio geral à Reitoria do ITA nos setores de expediente e arquivo.

Art 21 - O Gabinete tem a seguinte constituição:

- 1 - Chefe;
- 2 - Secretária;
- 3 - Assessoria Jurídica; e
- 4 - Assessoria de Relações Públicas.

Art 22 - A constituição e atribuições dos órgãos integrantes do Gabinete constarão do Regimento Interno do ITA.

Art 23 - Ao Vice-Reitor, diretamente subordinado ao Reitor do ITA, compete:

- 1 - substituir o Reitor em seus impedimentos eventuais; e
- 2 - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Reitor ou por este Regulamento.

Seção 3

Da Congregação

Art 24 - A Congregação (VC), órgão planejador e orientador do ensino e da política educacional do Instituto, é presidida pelo Reitor do ITA e constituída por:

- 1 - membros efetivos; e
- 2 - membros representativos.

§ 1º - São membros efetivos da Congregação:

- a) - o Vice-Reitor;
- b) - o Diretor de Ensino;
- c) - os Chefes de Divisão de Ensino; e
- d) - os Chefes de Departamentos.

§ 2º - São membros representativos da Congregação:

- a) - um Professor-Titular de cada Divisão de Ensino;
- b) - um Professor-Ajuento de cada Divisão de Ensino;
- c) - um Professor-Assistente de cada Divisão de Ensino.

§ 3º - A Congregação é dirigida pela Mesa da Congregação, constituída pelo Reitor do ITA como Presidente, pelo Vice-Reitor como Vice-Presidente e por um Secretário, eleito dentre seus membros, por um período de dois anos, admitida a recondução.

§ 4º - Os membros representativos da Congregação são eleitos dentre seus pares de cada Divisão de Ensino, por um período de dois anos, admitida a recondução.

§ 5º - É obrigatório o comparecimento dos membros do Corpo Docente à eleição para indicação de seus representantes na Congregação bem como dos membros desta às suas reuniões.

Art 25 - São atribuições da Congregação:

- 1 - dispor sobre o ensino de seus trabalhos;
- 2 - aprovar o currículo dos cursos e os programas das matérias;
- 3 - votar, pelo Reitor do ITA, a criação de novos campos de ensino e a criação ou supressão de matérias;
- 4 - opinar sobre o reconhecimento ou revogação de diplomas, na esfera de sua competência;
- 5 - propor à Reitoria do ITA:
 - a) - normas e planos para o aperfeiçoamento do Corpo Docente;
 - b) - normas para a concessão de títulos honoríficos do ITA a professores; e
 - c) - a demissão de Professor-Titular, de Professor-Ajuento ou de Professor-Assistente;
- 6 - opinar sobre assuntos de sua competência que lhe forem submetidos pelo Reitor do ITA; e
- 7 - exercer as demais atribuições que lhe competem nos termos deste Regulamento.

Art 26 - Poderão ser instituídas pela Congregação, dentro de seus membros representativos, Comissões Permanentes ou Especiais para o estudo de assuntos de sua competência.

§ 1º - As comissões, de que se refere este artigo, agirão em nome da Congregação, no intervalo de suas reuniões, nos assuntos para os quais foram instituídas.

§ 2º - Das decisões das comissões sempre caberá recurso à Congregação.

Art 27 - As decisões da Congregação, assim como as de suas comissões, são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art 28 - A Congregação reunir-se-á.

1 - ordinariamente, cada dois meses; e

2 - extraordinariamente, quando convocada, com duração mínima de 48 horas:

a - pelo Reitor do ITA; e

b - por petição de quatro membros, de Divisões ou Departamentos diferentes.

Seção 3

Da Direção de Administração e Apoio

Art 29 - A Direção de Administração e Apoio (IA), diretamente subordinada ao Reitor do ITA, tem por finalidade planejar, dirigir, coordenar e controlar, dentro de sua esfera de competência, as atividades de administração de pessoal, de finanças, de execução orçamentária, de transportes, de material, de patrimônio, de estatística e custos, de publicações e bibliografia, de conservação das instalações e de vigilância, assim como outras atividades de apoio do Instituto não especificamente atribuídas a outro de seus órgãos.

Art 30 - A Direção de Administração e Apoio (IA) tem a seguinte constituição:

1 - Diretor de Administração e Apoio (IA);

2 - Secretaria (IAS);

3 - Divisão Administrativa (IAA);

4 - Divisão dos Alunos (IAD);

5 - Biblioteca (IAB).

Art 31 - Ao Diretor de Administração e Apoio, além dos encargos previstos especificamente na legislação e de outras atribuições que lhe forem cometidas, compete:

1 - dirigir, coordenar e controlar os órgãos integrantes da Direção de Administração e Apoio, para cumprimento de sua finalidade;

2 - elaborar as propostas orçamentárias anuais e plurianuais do ITA, submetendo-as à apreciação do Reitor nos prazos que forem preestabelecidos;

3 - submeter ao Reitor do ITA as normas relativas às atividades da Direção de Administração e Apoio que devam ser cumpridas pelos demais órgãos do ITA;

4 - cumprir e fazer cumprir, na esfera de sua competência, as normas, critérios, princípios e programas pertinentes ao funcionamento dos Sistemas que tenham eles no âmbito do ITA;

5 - assegurar o cumprimento das diretrizes e instruções emanadas do Reitor do ITA e fixar a orientação educacional, técnica, administrativa e disciplinar a ser seguida pela Direção de Administração e Apoio;

6 - submeter à apreciação do Reitor a proposta dos quadros de pessoal necessários ao cumprimento da missão do ITA;

7 - fiscalizar e exigir a fiel execução dos horários e programas e o cumprimento rigoroso dos regimes escolar e disciplinar do ITA, na esfera de sua competência;

8 - manter a ordem e a disciplina do corpo docente, submetendo à apreciação do Reitor as propostas de punições que ultrapassem a sua competência;

9 - submeter ao Reitor as propostas de admissão, promoção, recesso, dispensa ou demissão do pessoal do ITA, ouvido, quando for o caso, o Diretor de Ensino;

10 - dirigir, coordenar e controlar as atividades relativas ao Concurso de Admissão e ao aconselhamento do Corpo Docente, assim como, as atividades extra-curriculares dos alunos e a for definida no Regulamento Interno do ITA.

Art 32 - Ao Diretor de Ensino, além dos encargos previstos especificamente na legislação e de outras atribuições que lhe forem cometidas, compete:

1 - dirigir, coordenar e controlar os órgãos integrantes da Direção de Ensino, para cumprimento de sua finalidade;

2 - propor ao Reitor, através da Direção de Administração e Apoio, a admissão, promoção, recesso, dispensa ou demissão do pessoal pertencente aos órgãos constituintes da IE;

3 - submeter ao Reitor, as normas relativas às atividades da Direção de Ensino, que devam ser cumpridas pelos demais órgãos do ITA;

4 - cumprir e fazer cumprir, na esfera de sua competência, as normas, critérios, princípios e programas pertinentes aos Sistemas que tenham eles no âmbito do ITA;

5 - assegurar o cumprimento das diretrizes e instruções emanadas do Reitor e as recomendações ou deliberações da Congregação, relativas às atribuições previstas no artigo 25 deste Regulamento e aprovadas pelo Reitor do ITA;

6 - fixar a orientação educacional, acadêmica, administrativa e disciplinar a ser seguida pela Direção de Ensino;

7 - submeter à apreciação do Reitor a proposta do calendário escolar do ITA e dos horários de aulas e exames;

8 - fiscalizar e exigir a fiel execução da organização didática e, especialmente, dos horários e programas, e o cumprimento rigoroso do regime escolar;

9 - propor ao Reitor, a Comissão Examinadora para o Concurso de Admissão;

10 - submeter à aprovação da Congregação a proposta de currículos dos cursos e os programas das matérias;

11 - propor ao Reitor, a criação de novos cursos de ensino, a criação ou supressão de matérias;

12 - submeter, à apreciação do Reitor o programa de aperfeiçoamento do Corpo Docente, observando as normas e recomendações da Congregação, previstas no item 5 do artigo 25;

13 - dirigir, coordenar e controlar as atividades relacionadas com o registro escolar dos alunos; e

14 - exercer as demais atribuições que lhe compete nos termos deste Regulamento.

Art 33 - A constituição e atribuições dos órgãos integrantes da Direção de Ensino constarão do Regulamento Interno do ITA.

CAPÍTULO II

Do Pessoal

Art 34 - O pessoal do ITA é classificado, de acordo com a respectiva qualificação profissional, nas seguintes categorias:

1 - Corpo Docente;

2 - Corpo Técnico; e

3 - Corpo Auxiliar.

Art 40 - O pessoal do ITA, a que se refere o artigo anterior, será o que for admitido pelo CTA ou posto à sua disposição ou nele classificado na forma da legislação em vigor e que for designado pelo Diretor do CTA, por proposta do Reitor, para servir no ITA.

Art 41 - O Ministro da Aeronáutica, por proposta do Diretor do CTA, poderá designar ou indicar, conforme o caso, Oficiais das Forças Armadas, de Ativa, para a função de Instrutor do ITA.

Parágrafo Único - O Oficial das Forças Armadas, designado Instrutor do ITA, será incluído em uma das classes do Corpo Docente, de acordo com sua qualificação profissional.

Art 42 - O cargo de Instrutor é exercido no regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva, por personalidade de reconhecida competência no campo da ciência e da tecnologia, designado pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo Único - Quando militar, o cargo de Reitor é exercido por Coronel do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, designado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art 43 - O Vice-Reitor, o Diretor de Ensino e os Chefes de Divisão de Ensino são designados pelo Diretor do CTA, por proposta do Reitor do ITA.

§ 1º - O Vice-Reitor e o Diretor de Ensino estão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva.

§ 2º - O regime de trabalho do Chefe de Divisão será fixado por ato interno do Diretor do CTA.

§ 3º - Quando militares, o Vice-Reitor e o Diretor de Ensino são Oficiais-Superiores do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, diplomados pelo ITA e designados pelo Diretor do CTA.

§ 4º - Quando militares, os Chefes de Divisão de Ensino são Oficiais-Superiores do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, Instrutores, designados pelo Diretor do CTA, por proposta do Reitor do ITA.

Art 44 - O Diretor de Administração e Apoio é Oficial-Superior do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, designado pelo Diretor do CTA, por proposta do Reitor.

Art 45 - O Chefe do Gabinete é Oficial-Superior do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, designado pelo Diretor do CTA, por proposta do Reitor.

Art 46 - As funções de Chefe do Gabinete, podem ser exercidas por servidor civil, obedecidos os requisitos de qualificação exigidos para o cargo.

Art 47 - Os Chefes das Divisões Administrativa e de Alunos são Oficiais-Superiores do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, designados pelo Diretor do CTA, por proposta do Reitor.

Art 48 - O Chefe da Biblioteca é servidor civil, ou militar possuidor de qualificação profissional compatível com suas atribuições, designado pelo Diretor do CTA, por proposta do Reitor.

Art 49 - Os Chefes dos demais órgãos são designados pelo Reitor, observados os requisitos e condições estabelecidos no Regulamento Interno do ITA.

TERCEIRA PARTE

Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Disposições Transitórias

Art 50 - As minúcias da organização do ITA, a natureza dos Cursos e os Regimes Escolar e Disciplinar deverão constar no Regulamento Interno.

Parágrafo Único - Enquanto não for aprovado o Regulamento Interno do ITA, permanecem em vigor as disposições da Portaria nº 964/GM, de 24 de agosto de 1964, e as normas baixadas de acordo com aquela Portaria, no que não colidirem com os termos do presente Regulamento.

Art 51 - O Reitor submeterá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Regulamento, à aprovação da autoridade competente, a Tabela de Organização e Lotação do ITA e o respectivo Regulamento Interno.

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art 52 - Os recursos para execução das atividades do Instituto provirão de:

- 1 - dotações orçamentárias;
- 2 - créditos suplementares e especiais;
- 3 - subvenções;
- 4 - doações, legados ou outros auxílios, com ou sem finalidade específica, que receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;
- 5 - rendas de serviços prestados ou rendas eventuais de qualquer natureza.

Art 53 - O Ensino nos Cursos de Graduação do ITA compreende o Curso Fundamental, com duração de dois anos e o Curso Profissional, com duração de três anos.

§ 1º - O Curso Fundamental consta de disciplinas comuns e básicas para as especializações profissionais.

§ 2º - O Curso Profissional compreende os cursos de:

- a) - Engenharia Aeronáutica;
- b) - Engenharia Eletrônica;
- c) - Engenharia de Infra-estrutura Aeronáutica;
- d) - Engenharia Mecânica Aeronáutica.

Art 54 - Cada especialização de Engenharia, no Curso Profissional, será ministrada por uma Divisão de Ensino Profissional.

Parágrafo Único - A extinção ou a criação de novas Divisões de Ensino far-se-á por ato do Ministro da Aeronáutica.

Art 55 - Os Alunos matriculados nos Cursos de Graduação congregam-se em um Centro Acadêmico que, vinculado à Divisão de Alunos, tem por objetivo promover a cooperação entre os alunos e, entre estes, a Administração e o Corpo Docente, visando o bem-estar de seus membros e o progresso e prestígio do Instituto.

Art 56 - Os militares, designados para servir no ITA, são administrativa e disciplinarmente subordinados ao Diretor do CTA e funcionalmente ao Reitor do ITA, salvo no caso previsto no Parágrafo Único do artigo 42 deste Regulamento, em que a subordinação se fará integralmente ao Reitor.

Art 57 - Os órgãos constitutivos do ITA poderão ser desdobrados, em seu Regimento Interno, da seguinte maneira:

- 1 - as Divisões de Ensino, em Departamentos, correspondentes às disciplinas pertinentes;
- 2 - os demais órgãos, em Subdivisões, Seções e Subseções.

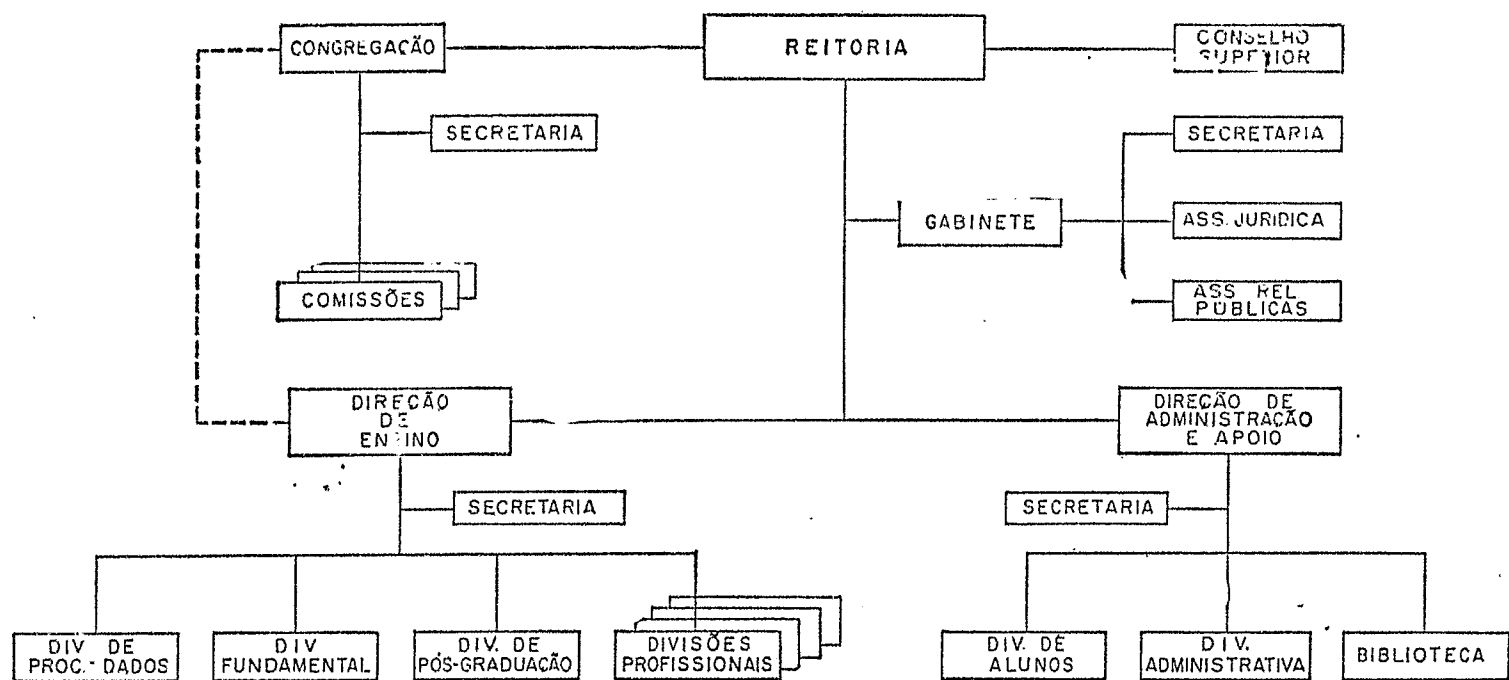
Parágrafo Único - O ITA disporá também de Laboratórios e Oficinas compatíveis com sua finalidade.

Art 58 - As Normas Reguladoras para os Cursos do ITA, que estabelecerão as instruções referentes ao recrutamento, à seleção, à inclusão, à exclusão, aos cursos e aos direitos e deveres dos alunos, serão propostas pelo Diretor do CTA por intermédio do Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento (DEPED), e aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art 59 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Aeronáutica.

JOELMIR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO
Ministro da Aeronáutica

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA



GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 520, DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 67.300, de 30 de setembro de 1970, resolve:

Conceder dispensa ao Doutor Aresky Gomes de Amorim, das funções de membro representante da Academia Nacional de Medicina no Conselho Nacional de Saúde — C.N.S. — Paulo de Almeida Machado.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PORTARIA N.º 569, DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 67.300, de 30 de setembro de 1970, resolve:

Designar o Doutor Dagnar Aderaldo Chaves, Representante da Academia Nacional de Medicina, para integrar o Conselho Nacional de Saúde — C. N. S., na forma da alínea "b", do artigo supramencionado. — Paulo de Almeida Machado.

PORTARIA N.º 571, DE 5 DE
DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Regimento Interno da Comissão Nacional de Hemoterapia, resolve:

Designar o Doutor Antonio Augusto de Moraes Bittencourt, representante do Ministério da Previdência e Assistência Social na Comissão Nacional de Hemoterapia. — Paulo de Almeida Machado.

Retificação

No Diário Oficial n.º 226, de 25 de novembro de 1975, página n.º 15.768, 3.ª e 4.ª colunas e página n.º 15.769, 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª colunas, que publicou o Despacho de 6 de novembro de 1975:

Onde se lê:

13 — Distrito Federal

03.1 — Associação do Combate ao Câncer em Goiás — 20.000,00

Leia-se:

13 — Distrito Federal

13.1 — Secretaria de Saúde — 20.000,00

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 10 DE DEZEMBRO
DE 1975

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

N.º 279 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

a Sylvia Maurell Lobo Radino, matrícula n.º 1.195.994, do cargo efetivo de Químico-Tecnologista, TC-203.21.B, do Quadro de Pessoal — Parte

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO

Permanente — do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir de 17 de outubro de 1975 (Processo número MIC-5.127-75).

N.º 280 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

a Marlene D'Asumpeção Pereira Maia, matrícula n.º 2.216.680, do cargo efetivo de Oficial de Administração, AF-201.14.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente —

do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir de 13 de outubro de 1975 (Processo n.º MIC-4.882-75).

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 281 — Conceder dispensa, a partir de 1.º de dezembro de 1975, a Maria Paula Rodrigues do emprego de Datilógrafo do Departamento Nacional de Registro do Comércio de que trata a Portaria Ministerial número 197, de 31 de dezembro de 1973,

alterada pela de n.º 160, de 28 de maio de 1974.

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições e tendo em vista autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos n.º 755, de 31 de agosto de 1973, do Senhor Diretor-Geral do DASP, publicada no Diário Oficial de 8 de novembro de 1973, resolve:

N.º 282 — Incluir, a partir de 1.º de dezembro de 1975, na relação nominal anexa à Portaria Ministerial n.º 197, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela de n.º 160, de 28 de maio de 1974, Neuza de Olegário Amaral no emprego de Copista do Gabinete do Ministro. — Severo Fagundes Gomes.

PORTARIAS DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1975

O Ministro de Estado das Minas e Energia, no uso de suas atribuições e de acordo com o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 74.143, de 4 de junho de 1974, resolve:

N.º 1.485 — Autorizar o afastamento do País do Engenheiro de Per-

MINISTÉRIO DAS MINAS
E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO

furação da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, a serviço da PETROBRAS Internacional S. A. —

bro do corrente, nos termos do Processo — MME, n.º 607.927-75.

N.º 1.486 — Autorizar o afastamento do País do Diretor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. — ELETRONORTE, Wilson Daniel Christofari pelo período de treze (13) dias, a partir de 12 de dezembro do corrente, nos termos do Proc. MME, n.º 608.082-75. — Shigeaki Ueki.

PLANO DE APLICAÇÃO

Reformulação do Plano de Aplicação no valor de Cr\$ Cr\$ 8.785.800,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros), aprovado em 30 de outubro de 1975, e publi-

cado no Diário Oficial da União em 18 de novembro de 1975, elaborado de acordo com a Lei nº 4.320, de 17.03.64 e o Decreto nº 62.102, de 11.01.68, a ser coberto com os recursos previstos na Lei de Fins nº 6.187, de 16.12.74, com a seguinte classificação: 29.00 - Fundo Nacional de Desenvolvimento - 29.04 - Recursos sob Supervisão do Ministério das Minas e Energia - 09 - Energia e Recursos Mine-

Rais = 53 = Recursos Minerais = 021 = Administração Geral = 1.271 = Desenvolvimento de Projetos Especiais no Setor de Mineração = 04 = Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos = 6.0.0.0 = Despesas de Capital = 4.1.0.0 = Investimentos = 4.1.2.0 = Serviços em Regime de Programação Especial.

2 FIDELIDADE DA APLICAÇÃO

Este Plano de Aplicação a ser executado pela Unidade do Gabinete do Ministro, visa carrear recursos para atender as seguintes despesas:

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR Cr\$ 10 ³	SITUAÇÃO ATUAL Cr\$ 10 ³
1. Aquisição pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, de terrenos nas cidades de Belo Horizonte - MG, e Belém - PA para construção de sedes distritais	3.200,00	3.200,00
2. Contribuição Financeira do Ministério das Minas e Energia, à Sociedade Brasileira de Geologia - Núcleo Nordeste, para a realização do VII Simposio de Geologia do Nordeste	50,00	50,00
3. Ao Conselho Nacional do Petróleo para ressarcimento, à Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais - COPELMI, dos prejuízos decorrentes do fechamento da Mina de Butiã	"	2.950,00
4. Atendimento às despesas, de apoio aéreo ao Projeto RADAM, conforme Termo Aditivo a ser firmado ao Convênio celebrado entre o Ministério das Minas e Energia e o Ministério da Aeronáutica em 9 de outubro de 1975.	"	2.000,00
5. Reserva Técnica	5.535,80	585,80
T O T A L	8.785,80	8.785,80

3. DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS

As despesas vinculadas a este Plano de Aplicação, serão realizadas nos seguintes itens:

Cr\$ 10³

ITEM DA DESPESA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
0004 - Material de Consumo	"	2.000,00
0007 - Encargos Diversos	50,00	5.000,00
0014 - Aquisição de Imóveis	3.200,00	3.200,00
0017 - Reserva Técnica	5.535,80	585,80
T O T A L	8.785,80	8.785,80

Brasília, 12 de dezembro de 1975

Adalberto Telles
Secretário-Geral Adjunto

APROVO:

Shigeaki Ueki
Ministro

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERIORES Nº 77 DE 28 DE AGOSTO DE 1975

OS MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da delegação de poderes de que trata o Decreto nº 62.571, de 19 de abril de 1968, combinado com as determinações da Lei nº 6.036, de 19 de maio de 1974 e tendo em vista o disposto no Artigo 18 da Lei nº 3.632, de 15 de dezembro de 1969, e, ainda, considerando que o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com base na Resolução nº 6.546, de 29 de fevereiro de 1972, aprovou o Parecer da Secretaria Executiva daquele Órgão, propondo fosse reconhecida prioritária ao desenvolvimento da região, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação de equipamentos novos, nesta descritos, consignados à empresa "M. DIAS BRANCO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA", de Fortaleza, Estado do Ceará e destinados à industrialização de massas alimentícias em geral;

considerando o atestado pelo Conselho de Política Aduaneira;

considerando, enfim, o que consta do Ofício com que o Superintendente da SUDENE encaminhou a proposta do Conselho Deliberativo do mesmo Órgão.

R E S O L V E M:

1º - Fica declarada prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação de equipamentos novos, no valor de US\$ 597.417,00 (quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete dólares), a seguir descritos e consignados à empresa "M. DIAS BRANCO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA", de Fortaleza (CE):

Item	Especificação	Quantidade a ser importada	Valor Total CIF US\$
01	- Uma linha automática contínua para fabricação e secagem de massas alimentícias compridas (macarrão) produzidas com farinha de trigo ou com mistura de farinha de milho; capacidade horária - aproximadamente 1.600 kg. Essa linha automática é constituída das seguintes máquinas e equipamentos: - Uma prensa automática modelo "COBRA-1804/L" para produção de massas alimentícias compridas em acoplamento com estendedora automática tripla equipada com dosador água/farinha de trigo de tipo volumétrico-estrelar com tanque de nível constante, motores elétricos de potência total de 105 CV. Peso líquido de 16.560 Kg. - Uma central de vácuo para o dispositivo de trabalho. "Sob-Vácuo" instalado na presa "COBRA-1804/L", completa de armação de ferro tubular, pulmão, vacuômetro, registros, bomba de anel líquido, quadro elétrico de comando, com motor elétrico de 10 CV; peso líquido: 550 Kg. - Uma estendedora automática tripla modelo "Statre-Uni 2550" em acoplamento com a Prensa "COBRA-1804/L" para estender		

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Item	Especificação	Quantidade a ser fornecida	Valor Total CIF US\$
	automaticamente a massa comprida sobre três varetas metálicas de 2,5m, toda equipada, acionada por motores de 16 CV de potência total; peso líquido 5.340 Kg. — 3 (três) jogos de trefilas retangulares triplas para a prensa "COBRA 1804/L" para formatos cheios e furados, cada jogo constituído de 2 trefilas retangulares de 1215 x 150mm em metal belta com elementos trefilantes de Teflon; peso líquido total = 276 Kg. — Tünel automático contínuo modelo GPL-255/13P. — 15/5PV/150 para a pré-secagem definitiva de massa comprida sobre varetas metálicas de 2,55 metros de comprimento, totalmente equipado e acionado por motores elétricos de 85 CV de potência total; peso líquido total 51.100 Kg. — Peças sobressalentes de reposição para garantir o contínuo e perfeito funcionamento da linha automática supra especificada; peso líquido 600 Kg.	1	597.417
TOTAL			597.417

1.1 — Com respeito aos motores elétricos que acompanham a maquinaria, fica sua similaridade, para efeito de isenção de que trata a presente Portaria, para ser examinada pela Delegacia Fiscal de destino, quando do desembaraço aduaneiro, na hipótese de os mesmos seguirem regime tarifário próprio, observando-se o disposto na Resolução nº 467, de 6 de abril de 1967, do Conselho de Política Aduaneira.

29 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO RANGEL REIS

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado do Interior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 78.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

Nº 1.455 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Walter Lopes de Oliveira, matrícula nº 1.680.137, do cargo de Técnico de Administração AF. 601.21.B, do Quadro de Pessoal, em extinção, da antiga Fundação Brasil Central. — Processo nº MI — 13.829, de 1975.

Nº 1.457 — I — Aposentar, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — em extinção, da antiga Comissão do Vale do São Francisco:

1 — de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

a) Manoel Leal de Souza, matrícula nº 2.277.021, no cargo de Eletricista Operador A.803.3-A (Processo nº 11.570-MI-BSB-75);

2 — de acordo com o artigo 176, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o item II, do artigo 102 da Constituição — Emenda nº 1-69;

a) Nilo Barreto Vieira, matrícula nº 2.249.323, no cargo de Mestre Rural P-206.8 (Processo nº 11.899-MI-BSB-75);

II — Declarar aposentados, compulsoriamente, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — em extinção, da antiga Comissão do Vale do São Francisco:

1 — de acordo com o artigo 176, itens I e III, combinado com os artigos 178, item III, e 187 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

a) a partir de 12 de abril de 1974, Ademar Cofe Pantoja, matrícula nº 1.055.349, no cargo de Trabalhador GL.402-1 (Processo nº 12.514-MI-BSB-74);

2 — de acordo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e observado o item II, do artigo 102, da Constituição — Emenda nº 1-69;

a) a partir de 16 de abril de 1974, Aristóteles Francisco Canabrava, matrícula nº 2.142.714, no cargo de Trabalhador GL.402-1 (Processo nº 11.921-MI-BSB-75);

b) a partir de 12 de maio de 1975, Etelício Machado de Santana, matrícula nº 2.056.996, no cargo de Trabalhador GL.402-1 (Processo nº 11.922-MI-BSB-75);

c) a partir de 9 de janeiro de 1973, Clementino Justo de Oliveira, matrícula nº 2.038.666, no cargo de Zelador GL.101-7-A (Processo nº 12.872-MI-BSB-75);

III — Conceder aposentadoria, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — em extinção, da antiga Comissão do Vale do São Francisco:

1 — de acordo com o artigo 187, letra "c", da Constituição — Emenda nº 1-69;

a) a Manoel José de Santana, matrícula nº 2.052.412, no cargo de Escrevente AF-202.6-A (Processo nº 11.457-MI-BSB-75);

b) a Gilson Cezar Monteiro, matrícula nº 2.081.425, no cargo de Telegrafista CT-207.14-B (Processo nº 12.970-MI-BSB-75);

2 — de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra "a", da Constituição — Emenda nº 1-69;

a) a Raula Celdera Dias, matrícula nº 1.833.751, no cargo de Assistente de Administração AF.602.16-B (Processo nº 13.135-MI-BSB-75);

b) a Dirceu Fernandes Macedo, matrícula nº 2.052.353, no cargo de Mecânico de Motores à Combustão A.1305.9-B (Processo nº 11.814-MI-BSB-75). — Processo nº 13.788-MI-BSB-75.

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 54.026, de 1964, e o artigo 209 do Decreto-lei número 200, de 1967, resolve:

Nº 1.459 — Dispensar a partir de 1.º do corrente mês o Assessor IV-F José Potyguara da Frota e Silva, das funções que vinha exercendo neste Ministério. — Processo nº 6.270-67.

O Ministro de Estado do Interior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

Nº 1.460 — Retificar a Portaria nº 330, de 9 de setembro de 1969, publicada no Diário Oficial de 16 do mesmo mês e ano, na parte que aposentou Antonio Ayres da Silva, matrícula nº 2.245.283, no cargo de Trabalhador, GL-402.1, do Quadro de Pessoal em extinção, da antiga Fundação Brasil Central, para declarar que a aposentadoria deve ser considerada efetivada a partir de 16 de setembro de 1969, no cargo de Servente, GL-164.5, em virtude do haver sido alterado, pelo Decreto nº 66.633, de 24 de outubro de 1969, o aproveitamento do citado funcionário constante da relação anexa ao Decreto nº 80.537, de 10 de março de 1967, efetuado na forma do disposto no artigo 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. — Processo nº 12.209, de 1970. — Maurício Rangel Reis.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 5 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso de suas atribuições, de acordo com o

art. 4.º e seu parágrafo único do Decreto nº 75.985, de 17 de julho de 1975, resolve:

Nº 300 — Designar Maria José Monteiro Leite Rossini, Farmacêutica do Instituto Nacional de Previdência Social, para suplente do Secretário de Serviços Médicos deste Ministério no Conselho Diretor da Central de Medicamentos — CEME.

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso de suas atribuições,

Considerando que a Comissão Especial de Itaipu, instituída pela Portaria nº MPAS-7, de 24 de julho de 1974, concluiu o desempenho dos encargos sociais iniciais a ela atribuídos como representante deste Ministério na elaboração dos Protocolos, Acordo Regulamentar e Normas Administrativas sobre prestação de serviços médicos aos trabalhadores vinculados à obra de Itaipu, firmados entre os governos do Brasil e do Paraguai;

Considerando que os encargos do Programa Previdência Social em Itaipu, em pleno desenvolvimento, devem prosseguir na região de Foz do Iguaçu, de forma integrada, abrangendo os projetos já iniciados por outras entidades vinculadas a este Ministério resolve:

TRIBUNAL MARÍTIMO

Divulgação nº 827 — 2ª Edição

PREÇO: Cr\$ 0,80

A VENDA

Posto de Venda — Sede:
Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério
da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio
da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço
de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

N.º 301 — 1. A Comissão Especial de Itaipu, instituída pela Portaria n.º MPAS 7-74, mantida sua composição inicial, fica acrescida de um representante do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, Dr. Antônio Vespasiano Ramos, e outro da Legião

Brasileira de Assistência, Dra. Euclair Miranda de Oliveira.

2. A presidência e coordenação geral dos trabalhos da Comissão continuarão a cargo do Assessor da Di-

reção-Geral do INPS, Técnico de Administração Pedro Vettiner.

3. As despesas com passagens, diárias e deslocamentos de viagens do membro da Comissão correrão por

conta da entidade a que esteja vinculado o servidor.
4. Continuam em vigor as demais disposições da Portaria n.º 7, de 1974.
5. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — L. G. do Nascimento e Silva.

PORTARIA N.º 302, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei número 1.359, de 19 de novembro de 1974, resolve: Reformular, na forma do Anexo, o Plano de Aplicação, aprovado pela Portaria GM número 138, de 15 de janeiro de 1975, reformulado pela Portaria GM número 239, de 14 de julho de 1975, publicadas no *Diário Oficial* de 21 de janeiro de 1975 e 28 de julho de 1975, respectivamente, continuando o Diretor-Geral do Departamento de Administração com o encargo de Ordenador de Despesas. — L. G. do Nascimento e Silva.

REFORMULAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO

(SALDO REMANESCENTE DOS RECURSOS A QUE SE REFERE O ART. 6º, § 1º DA LEI Nº 6.062, DE 25.05.74)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUBELEMENTO E ITEM	ELEMENTO DE DESPESA	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			6.384.420,11
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.2.0	Material de Consumo		1.121.185,74	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		5.051.912,71	
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	836.012,54		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	4.215.900,17		
3.1.4.0	Encargos Diversos		211.321,66	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			4.215.176,65
4.1.0.0	INVESTIMENTOS		3.879.476,65	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	2.118.479,65		
4.1.4.0	Material Permanente	1.760.997,00		
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS		335.700,00	
	TOTAL			10.399.390,10

Afastamento do País

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto n.º 74.143, de 4 de junho de 1974, autorizou o seguinte afastamento do País:
PT — 299, de 5.11.75:

Mussa Hissa Hazin, no período de 10.1.76 a 10.1.77 — Londres — In-

glaterra — sem ônus. (Processo .. MPAS n.º 503.523-75).

Retificação

No despacho n.º 503.206-75, publicado no D. O. U. de 4.12.75, página n.º 16.217:

1.ª coluna

Onde se lê:

... MPAS — 503.296-75 ...

Leia-se:

... MPAS — 503.206-75 ...

2.ª coluna

Onde se lê:

... Dirceu Balssari Xavier Leal ...

Leia-se:

... Dirceu Balsassari Xavier Leal ...
12.ª coluna

Onde se lê:

... não paga o ...

Leia-se:

... não gera o ...

SECRETARIA GERAL

Portaria n.º 253, de 25 de novembro de 1975

O Secretário Geral DO

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo item 2 da Portaria Ministerial n.º 57/74 e tendo em vista o disposto na Portaria n.º SG 14/74,

R E S O L V E .

1 - Incluir no Grupo-Tarefa da Secretaria de Assistência Social, instituído pela Portaria SG-225,

de 25 de agosto de 1975, publicada no DOU de 15 de setembro de 1975, os seguintes participantes:

DORA NUNES KUPPER
Assistente Social
Mat. n.º 30.047

Coordenador Setorial "B"

YEDDA MARIA SOUTO FRANZEN
Tesoureira-Auxiliar
Mat. n.º 20.432

Coordenador Setorial "B"

MARIA LAIS ANGELIM SOARES
Oficial de Administração-1b
Mat. n.º 20.430

Assistente Técnico "B"

LINDALVA RIBEIRO DE FARIAS Assistente Técnico "B"
Escriturária-10
Mat. nº 20.431

AYRTON PAES COELHO PEREIRA Executor
Desenhista "A"
Mat. nº 10.296

ANNA MARIA MAGALHÃES JANOT /Executor
Agente Administrativo
Mat. nº 30.048

LAURO FABIANO DE A. C. GRIEBELER Executor
Auxiliar Administrativo "C"
Mat. nº 10.009

SANDRA REGINA BIRIBA AGUIAR Executor
Auxiliar Administrativo "A"
Mat. nº 10.253

AUREA MOTTA Executor
Agente Social
Mat. nº 30.049

ROSA IZETE FERREIRA Executor
Datilógrafo "A"
Mat. nº 10.313

NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO Ajudante
Trabalhador "B"

DÉLIO PATROCÍNIO DE SALES Ajudante
Auxiliar de Portaria "A"
Mat. nº 10.298

ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA C. NETTO Ajudante
Auxiliar de Portaria "A"
Mat. nº 10.297

MANOEL DEODORO ALVES DE SOUZA Ajudante
Servente
Mat. nº 10.301

HUMBERTO JOSÉ DA SILVA Auxiliar
Trabalhador "B"

2 - Alterar para Assistente Técnico "B" o encargo ocupado pela servidora VÂNIA MARIA BRITO REBEIRO DANTAS, matrícula 10.093, no citado Grupo-Tarefa.

Luiz Assumpção Paranhos Velloso

TRIBUNAL DE CONTAS

Ata nº 82, em 06 de novembro de 1975
(Sessão Ordinária)

Presidência do Sr. Ministro Wagner Estelita Cam
Procurador-Geral: Dr. Ivan Luz
Secretário das Sessões: B.º Raul Frein

Na hora regulamentar, com a presença dos Srs. Ministros Mauro R. Leite, Luiz Octavio Gallotti, Glauco Lessa de Abreu e Silva e Guido Mondin, e dos Srs. Ministros-Substitutos Vidal da Fontoura e Jurandyr Coelho, bem como do Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, e do Procurador-Adjunto, Dr. Laerte José Marinho, o Ministro Wagner Estelita, Vice-Presidente no exercício da Presidência, declarou aberta a Sessão Ordinária, havendo o Tribunal proferido as seguintes deliberações sobre as matérias indicadas.

Discussão e votação de Ata

- Apresentada pela Presidência

O Tribunal aprovou a Ata nº 78, da Sessão Ordinária realizada em 21 de outubro recente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Srs. Ministros e ao representante do Ministério Público, tendo-se adiado a discussão e votação das Atas nºs 79 e 80, das Sessões realizadas, respectivamente, em 23 e 30 daquele mês (Resolução nº 55/68, artigos 26 nº 1 e 27 §§ 2º e 3º).

Processos relacionados

(Resoluções nºs 75 e 85/69)

O Tribunal, ao acolher os votos proferidos pelos respectivos Relatores, sobre as matérias indicadas, resolveu homologar as Relações de processos submetidas a Plenário, na forma

regimental (Resoluções nºs 75 e 85/69), pelos Srs. Ministros Mauro R. Leite, Luiz Octavio Gallotti, Glauco Lessa de Abreu e Silva, Guido Mondin, Vidal da Fontoura e Jurandyr Coelho (v. Anexo I a esta Ata).

Processos incluídos em Pauta

(Resolução nº 55/68, art. 26 §§ 1º a 4º)

Prestações de contas

(Fundo de Participação dos Municípios)

- Relator, Ministro Mauro R. Leite

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Itaporanga, SP, atinentes ao exercício de 1973 (Proc. 33 757/75), resolveu: a) homologar o ato da IRCE-SP, pelo qual fora determinado o recolhimento, já efetivado, da importância de Cr\$5.100,00 (cinco mil e cem cruzeiros), referente ao pagamento de funcionários do IBRA; b) determinar que a Prefeitura recolhesse, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta especial do FPM, a importância de Cr\$12.134,23 (doze mil, cento e trinta e quatro cruzeiros e vinte e três centavos), sendo Cr\$1.108,50 (um mil, cento e oito cruzeiros e cinquenta centavos), gasta com o MOBRAF, e Cr\$11.025,73 (onze mil, vinte e cinco cruzeiros e setenta e três centavos), despendida com auxílios a indigentes.

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Cravinhos, SP, atinentes ao exercício de 1973 (Proc. 24 230/74), resolveu: a) homologar o ato da IRCE competente, pelo qual fora determinado o recolhimento, já efetivado, da importância de Cr\$11.997,73 (onze mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros e setenta e três centavos), referente à contribuição feita à maior para o INPS; b) determinar que a Prefeitura recolhesse, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta especial do FPM, a importância de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), gasta com o MOBRAF.

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Pedro Teixeira, MG, atinentes ao exercício de 1973 (Proc. 33 818/75), resolveu — sem prejuízo da recomendação à Prefeitura no sentido de aplicar a importância de Cr\$10.100,50 (dez mil, cem cruzeiros e cinquenta centavos) em Despesas de Capital (Súmula TCU nº 49, in D.O. de 28-12-73) — mandar proceder à baixa na responsabilidade do Sr. Antenor Ribeiro de Almeida, ex-Prefeito local, arquivando-se o processo.

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Ohagpecó, SE, atinentes ao exercício de 1973 (Proc. 33 752/75), resolveu, por proposta do Sr. Relator, Ministro Mauro R. Leite, mandar proceder à baixa na responsabilidade do Prefeito Altair Wagner, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela IRCE competente.

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Tapaúá, AM, atinentes ao exercício de 1974 (Proc. 33 817/75), resolveu — sem prejuízo das recomendações sugeridas pela IRCE competente (fis. 33, itens 1 a 3, do processo) — determinar que a Prefeitura recolhesse, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta especial do FPM, a importância de Cr\$12.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), sendo Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros), gasta com o Projeto Rondon; Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros), empregada na construção de campo de futebol; Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros), relativa a despesa com o MODERAL; e Cr\$9.000,00 (nove mil cruzeiros), despendida com alimentação e pousada de professoras da SEDUC.

— Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal — ante as comunicações das Inspetorias Regionais de Controle Externo competentes, com base no art. 4º da Resolução nº 129/73 (in D.O. de 17-10-73) e na Portaria nº 322/74 (in B.L. nº 30/74), sobre o descumprimento, por parte das seguintes Prefeituras Municipais, de diligências feitas e reiteradas quanto às contas do exercício de 1974 — resolveu, ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento dessas diligências, sob pena de nova sanção, aplicar aos Prefeitos responsáveis pela omissão a multa prevista na Resolução TCU nº 153, de 1974 (D.O. de 12-11-74), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo: Capistrano, OE (Proc. 34 601/75); Santana do Cariri, OE (Proc. 34 602/75); Jati, OE (Proc. 34 603/75); Buriti Bravo, MA (Proc. 34 823/75); Chapadinha, MA (Proc. 34 822/75); Mogão, MA (Proc. 34 519/75); e Monte Alegre de Sergipe, SE (Proc. 34 821/75).

— Relator, Ministro Guido Mondin

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Lamarão, BA, atinentes ao exercício de 1974 (Proc. 33 466/75), resolveu — ao acolher as demais conclusões do Sr. Ministro Guido Mondin, em seu voto, cujo texto segue em Anexo II a esta Ata — determinar que o Prefeito local, Sr. Walter Nunes Medeiros, promettesse, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento, com recursos próprios, das importâncias indicadas pela IRCE competente.

— Relator, Ministro Vidal da Fontoura

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Bom Jardim de Minas, MG, atinentes ao exercício de 1973 (Proc. nº 12 392/75), resolveu, por proposta do Relator, Ministro Vidal da Fontoura, determinar que a Prefeitura recolhesse, com recursos próprios, na conta do FPM, a importância de Cr\$5.629,67 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove cruzeiros e sessenta e sete centavos), relativa a diferença irregularmente lançada como "Reservas a Pagar", porque não previamente empenhada.

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Porto Belo, SC, atinentes ao exercício de 1973 (Proc. 33 753/75), determinou, preliminarmente, que a Prefeitura recolhesse, com recursos próprios, na conta do FPM, a importância de Cr\$4.548,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito cruzeiros), gasta em assistência médica e medicamentos a indigentes, e que aplicasse (Súmula TCU nº 49, in D.O. de 28-12-73) as importâncias de Cr\$6.912,79 (seis mil, novecentos e doze cruzeiros e setenta e nove centavos) e Cr\$1.835,20 (um mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos), em Educação e Saúde e Saneamento, respectivamente.

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Nova Timboteua, PA, atinentes ao exercício de 1974 (Proc. 33 445/75), determinou que a Prefeitura recolhesse, com recursos próprios, na conta do FPM, a importância de Cr\$6.845,00 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros), sendo Cr\$1.940,00 (um mil, novecentos e quarenta cruzeiros) referente à aquisição de móveis para a Câmara dos Vereadores e Cr\$4.905,00 (quatro mil, noventa e cinco cruzeiros) relativa a despesas com festividades, recepções e homenagens; e a quantia de Cr\$3.582,50 (três mil, quinhentos e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), gasta com auxílio a indigentes. Deliberou, ainda, que se recomendasse à Prefeitura aplicar a importância de Cr\$21.881,60 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e sessenta centavos) em Despesa de Capital (Súmula TCU nº 49, in D.O. de 28-12-73) e, doravante, não mais efetuar despesas com indigentes conta dos recursos do Fundo.

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Medina, MG, atinentes aos períodos de 31-08-68 a 31-01-70 (Procs. 8 876/69 e 4 109/70), em confronto com os resultados de inspeção extraordinária in loco (Proc. 11 313/73), resolveu: a) julgar em débito o Sr. José Pereira dos Santos, ex-Prefeito local, pela importância de Cr\$51.887,77 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete cruzeiros e setenta e sete centavos), proveniente de despesas não devidamente comprovadas, tendo autorizado, desde logo, se necessária, a cobrança judicial, na forma da lei; b) determinar, consoante a decisão normativa de 10 de junho de 1975 (Ata nº 39/75, in D.O. de 10-07-75, págs. 8 494), que fossem constituídos processos em apartado, para efeito de remessa ao órgão do Ministério Público competente. Na oportunidade, foi aprovada a redação do acórdão, apresentada pelo Relator, na forma regimental.

— Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal, por proposta do Relator, Ministro Jurandyr Coelho, julgou regulares as contas do Município de Araguá, GO, atinentes ao exercício de 1974 (Proc. 23 018/75), tendo dispensado o recolhimento das importâncias de Cr\$1.337,30 (um mil, trezentos e trinta e sete cruzeiros e trinta centavos) e Cr\$893,50 (oitocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos), despendidas com auxílios a indigentes, ante sua modicidade, com recomendação à entidade, no sentido de, doravante, abster-se de realizar tais despesas com recursos do Fundo. Deliberou, ainda, que a Prefeitura aplicasse a quantia de Cr\$2.868,94 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito cruzeiros e noventa e quatro centavos) no Setor Saúde e Saneamento (Súmula TCU nº 49, in D.O. de 28-12-73), utilizada a menos em 1974.

O Tribunal — ante as comunicações das Inspetorias Regionais de Controle Externo competentes, com base no art. 4º da Resolução nº 129/73 (in D.O. de 17-10-73) e na Portaria nº 322/74 (in B.L. nº 30/74), sobre o descumprimento, por parte das

seguintes Prefeituras Municipais, de diligências feitas e reiteradas, quanto às contas dos exercícios indicados — resolveu, ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento dessas diligências, sob pena de multa sanção, mandar aplicar aos Prefeitos responsáveis pela omissão a multa prevista na Resolução TCU nº 153, de 1974 (D.O. de 12-11-74), no valor correspondente a um salário mínimo: Pilar de Goiás, GO, exercício de 1974 (Proc. nº 34 213/75); Filadélfia, GO, exercício de 1974 (Proc. 34 214/75); Anicuns, GO, exercício de 1974 (Proc. 34 215/75); Santo Antônio da Alegria, SP, exercício de 1973 (Proc. 34 282/75); Guarda-Mon, MG, exercício de 1973 (Proc. 34 434/75); Miracatu, SP, exercício de 1973 (Proc. 33 675/75); e São Nicolau, RS, exercício de 1973 (Proc. 33 887/75).

O Tribunal — ante comunicação da IRCE competente, com base no art. 4º da Resolução nº 129/73 (in D.O. de 17-10-73) e na Portaria nº 322/74 (in B.I. nº 30/74), sobre o descumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, SE, de diligência feita e reiterada, quanto às contas do exercício de 1974 (Proc. 34 139/75) — determinou, por proposta do Relator, Ministro Jurandyr Coelho, a restituição do processo à IRCE competente, para que reexaminasse a matéria e opinasse quanto ao mérito.

O Tribunal — ante as comunicações da Inspeção Regional de Controle Externo competente, com base no art. 4º da Resolução nº 129/73 (in D.O. de 17-10-73) e na Portaria nº 322/74 (in B.I. nº 30/74), sobre o descumprimento, por parte das seguintes Prefeituras Municipais, de diligências feitas e reiteradas, quanto às contas dos exercícios indicados — resolveu, ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento dessas diligências, sob pena de nova sanção, mandar aplicar aos Prefeitos responsáveis pela omissão a multa prevista na Resolução TCU nº 153, de 1974 (D.O. de 12-11-74), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo: São Gonçalo do Amarante, CE, exercício de 1974 (Proc. 34 936/75), Altaneira, CE, exercício de 1973 (Proc. nº 34 952/75) e 1974 (Proc. 34 397/75). Determinou, ainda, que se recomendasse àquela IRCE indicar o fim cassatório das diligências, inclusive quando propuser reiteração, consoante o decidido na Sessão de 20-02-75 (Ata nº 09/75; in D.O. de 11-03-75).

Outros expedientes

(Fundo de Participação dos Municípios)

— Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal, ante os esclarecimentos prestados pela 1ª IGCE, mandou arquivar a denúncia formulada contra o Sr. Anacleto Felici, ex-Prefeito do Município de Divino das Laranjeiras, MG, tendo determinado que se procedesse à inclusão da Prefeitura no próximo Plano de Inspeções Ordinárias que for elaborado, na forma regulamentar (Proc. 30 725/75).

— Relator, Ministro Glaucio Lessa de Abreu e Silva

O Tribunal mandou responder afirmativamente, nos termos propostos pelo Relator, Sr. Ministro Glaucio Lessa de Abreu e Silva (v. texto adjacente transcrito), ao expediente formulado pela Prefeitura Municipal de Mesquita, MG (Proc. 27 383/75).

Voto

"Trata-se da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mesquita, no Estado de Minas Gerais, sobre a possibilidade de incluir no Plano de Aplicação do Fundo, para o exercício de 1976, recursos para atender ao convênio a ser celebrado com a Associação de Crédito e Assistência Rural —

ACAR, pelo qual a Prefeitura obrigar-se-á a contribuir para a referida instituição com importância equivalente a 3% dos recursos provenientes do Fundo.

A IRCE-MG entende que o convênio com a ACAR pode ser firmado em face do minuta-padrão já aprovada, conforme consta dos Anexos VII e VIII à Ata nº 36/70.

Com efeito, o Tribunal em Sessão de 11/06/70, acolhendo o voto do eminente Ministro Victor Amaral Freire, aprovou o minuta-padrão do convênio a ser assinado com Prefeituras Municipais, submetida à sua apreciação pela Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural — ABCAR (TC-003 602/69, 22 639/69).

Assim, voto por que se responda afirmativamente à consulta, com a recomendação de que sejam cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à movimentação, utilização e comprovação dos recursos do Fundo."

O Tribunal mandou responder afirmativamente à solicitação da Prefeitura Municipal de Cruz Alta, RS, sobre a viabilidade de adquirir, no exercício de 1976, com recursos do FPM, uma processadora eletrônica para os serviços de contabilidade, com recomendação no sentido de cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à movimentação, utilização e comprovação dos recursos do Fundo (Proc. 32 440/75).

O Tribunal mandou responder afirmativamente, nos termos propostos pelo Relator, Ministro Glaucio Lessa de Abreu e Silva (v. voto adjacente transcrito), ao expediente formulado pela Divisão do Serviço de Administração Pública (SVAP) do Banco do Brasil S/A (Proc. 28 539/75).

Voto

"Trata-se da consulta formulada pelo Banco do Brasil S.A. sobre a possibilidade da exigência, no caso da transferência de recursos prevista no artigo 2º da Resolução nº 113/72, além de cheque nominativo, de formalização do pedido de transferência através de expediente específico, cuja cópia seria encaminhada ao Tribunal com a anotação de seu atendimento.

O Sr. Inspetor-Geral da 1ª I.G.C.E., entendendo que aquela exigência, instituída pelo Banco do Brasil S.A., em suas instruções normativas, representaria uma medida de economia processual, evitando-se possíveis insultos das entidades interessadas, opina por que se responda afirmativamente.

Acolhendo o parecer do titular da 1ª I.G.C.E., voto por que se responda ao Banco do Brasil S.A. afirmativamente."

— Relator, Ministro Guido Mondin

O Tribunal, ao examinar expediente da Prefeitura Municipal de Antenor Navarro, PB, resolveu escolher na espécie as conclusões do relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Guido Mondin, cujo texto segue em Anexo III a esta Ata. Em Anexo IV o parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, a quo se refere o Relator, em seu voto (Proc. 22 313/75).

Tomadas e prestações de contas (diversas)

— Relator, Ministro Mauro R. Leite

O Tribunal julgou regulares as contas de Fernando Magalhães de Carvalho, Agente Recebedor da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura (DEMA) no Estado da Paraíba, atinentes ao exercício de 1974, tendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de fiança por aquele responsável (Proc. 33 497/75).

O Tribunal, por proposta do Relator, Ministro Mauro R. Lello, resolveu: a) julgar regulares as contas de José Manoel Ferreira Coelho, da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará, relativas ao período de 01-01 a 21-05-71, expedindo-se-lhe quitação, na forma regimental; b) mandar arquivar o processo promovendo-se a baixa na responsabilidade, quanto ao servidor Antônio Eulálio Mergulhão, daquela Unidade, atinente ao período de 22-05 a 31-12-71, ante o módico valor (R\$34,13) do débito apurado (Proc. 33 485/75).

O Tribunal julgou regulares as contas da Fundação Universidade Federal do Espírito Santo, atinentes ao exercício de 1970, tendo dispensado a apuração de responsabilidade pelo furo da máquina de somar, que se encontrava nas dependências da Escola Belas Artes daquela Universidade, ante o valor exíguo do material e uma vez que o Reitor adotara as medidas acatelas adequadas (Proc. 27 893/71).

O Tribunal julgou irregulares as contas da Fundação Universidade Federal do Piauí, atinentes ao exercício de 1971, tendo mandado aplicar aos responsáveis Robert Wall de Carvalho e Hélcio Ulhôa Saraiva a multa de R\$1.503,00 (um mil, quinhentos e três cruzeiros) prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 1967, correspondente a 3 (três) salários-mínimos, com a atualização monetária decorrente da Lei nº 6 205, de 1975, nos termos propostos pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, em seu parecer, cujo texto constitui o Anexo V desta Ata (Proc. 11 022/73).

— Relator, Ministro Luiz Octávio Gallotti

O Tribunal julgou regulares as contas do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, atinentes aos recursos aplicados no exercício de 1974, no valor de R\$2.164.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil cruzeiros) e provenientes da Lei nº 6 091, de 1974, tendo determinado que se expedisse quitação, na forma regimental, ao Desembargador João de Deus Lima, Presidente daquela Corte (Proc. 28 733/75).

O Tribunal julgou regulares as contas do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, atinentes à aplicação dos recursos, no valor total de R\$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) e provenientes da Lei nº 6 091, de 1974, tendo determinado que se expedisse quitação, na forma regimental, ao Desembargador Anísio Maia Neto, Presidente daquela Corte (Proc. 32 299/75).

O Tribunal resolveu, por proposta do Relator, Ministro Luiz Octávio Gallotti, adotar as conclusões do parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, em seu parecer, itens 4 e 6 (v. texto adiante transcrito), ao examinar comunicações da Inspeção Regional de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul sobre a falta de cumprimento de diligências necessárias à complementação de tomada de contas das seguintes Unidades: Inspeção Seccional do Ensino Secundário em Pelotas, RS, exercício de 1970 (Proc. 32 422/75); Escola de Engenharia Industrial de Rio Grande, RS, exercício de 1968 (Proc. 33 886/75); e Coordenação Regional de Campanha Nacional de Alimentação Escolar no Rio Grande do Sul, exercício de 1973 (Proc. 33 888/75).

Parecer

"Cogita-se de aplicação de multa ao Inspetor-Geral de Finanças, por não cumprimento de diligência no prazo estipulado pela Resolução nº 160/74, proposta que se vem repetindo em processos análogos.

2. A nosso ver, o Inspetor-Geral de Finanças não pode ser responsabilizado, desde logo, pelo desatendimento de diligência por parte de Unidades de seu Ministério, máxime quan-

do se manifesta, declarando haver encaminhado o ofício do Tribunal para atendimento (fls. 6).

3. Se a Resolução nº 160/74 fixou menor prazo para o atendimento de diligências para as Unidades e Órgãos sediados no Distrito Federal ou no Estado sob a jurisdição da Inspeção Regional de Controle Externo que a tenha requerido, implícito está que a diligência deverá ser dirigida diretamente ao responsável por essas Unidades ou Órgãos. A responsabilidade da comissão recairia no dirigente da Unidade ou Órgãos a quem caiba seu cumprimento.

4. Nestas condições, honrados com o pedido de audiência do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Presidente, manifestamo-nos no sentido de que nova diligência seja requerida diretamente à Inspeção Seccional de Ensino Secundário, em Pelotas-RS, a que nos parece incumbe seu cumprimento.

5. Na oportunidade, sugerimos, se acolhido este entendimento, que as IRCEs sejam instruídas para que dirijam as diligências diretamente à Unidade ou Órgão a que caiba seu cumprimento, evitando-se uma triangulação que em nada corresponde ao princípio da economia processual.

6. Nada impede, ao reverso, aconselhar que as diligências sejam comunicadas às IGFs para efeito do controle sobre setor diligenciado."

— Relator, Ministro Glaucio Lessa de Abreu e Silva

O Tribunal julgou regulares as contas de José Buenos Pontes, Almojarife da Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura no Estado de São Paulo, atinentes ao exercício de 1974, tendo determinado que se lhe expedisse quitação, na forma regimental (Proc. 17 440/75).

— Relator, Ministro Guido Mondin

O Tribunal — ante comunicação da Inspeção Regional de Controle Externo no Estado de São Paulo sobre o descumprimento, por parte da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos naquele Estado, de diligência feita e reiterada, quanto às contas de José Bianco, Tesoureiro, atinentes ao exercício de 1962 — resolveu fixar novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dessa diligência, sob as penas da Lei (Proc. nº 34 280/75).

O Tribunal homologou o ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Pernambuco, pelo qual fora ordenada a prisão administrativa de Ivanildo Severino da Silva, Auxiliar de Serviços Postais, pela apropriação indevida de registrados, no valor de R\$8.160,00 (oito mil, cento e sessenta cruzeiros), tendo determinado que se procedesse, por intermédio da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério das Comunicações, à requisição da tomada de contas especial daquele responsável (Proc. 31 254/75).

— Relator, Ministro Vidal da Fontoura

O Tribunal, nos termos do artigo 50, alínea c, do Decreto-lei nº 199, de 1967, autorizou a cobrança judicial, pela via executiva, da importância de R\$517.966,73 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta e três centavos), relativa ao débito que, por Acórdão de 16-03-71 (Ata nº 147/71, in D.O. de 23-04-71), fora imputado em processo de tomada de contas especial, atinente ao período de 01-01 a 07-11-69 (Proc. 18 545/70), a Manoel Afonso Sampaio Ferreira, Tesoureiro da antiga Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí. Resolveu, ainda, determinar: a) consoante a decisão normativa de 10-06-75 (Ata nº 39, in D.O. de 10-07-75, págs.

8494), que fosse constituído processo, em apartado, para efeito de remessa ao órgão do Ministério Público competente; b) diligência, com o prazo de 30 (trinta) dias, para obter esclarecimentos quanto à liquidação administrativa da fiança determinada na Sessão de 02-12-71, (Ata nº 87/71, in D.O. de 02-03-72).

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou regulares as contas do Serviço da Administração do Fundo de Liquidez da Previdência Social, atinentes ao exercício de 1972, tendo determinado que se expedisse quitação, na forma regimental, aos responsáveis Aroldo Moreira (de 01-01 a 05-06 e de 13-09 a 31-12-72) e Rômulo Teixeira Marinho (de 06-06 a 12-09-72). Deliberou, ainda, que se procedesse à inclusão do órgão no próximo Plano de Inspeções Ordinárias que for elaborado, na forma regulamentar (Proc. 16 033/73).

O Tribunal, tendo presentes as contas do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais em Recife, PE, atinentes ao exercício de 1974, determinou, por proposta do Relator, Ministro Jurandyr Coelho, que se procedesse, simplesmente, à baixa na responsabilidade de Fernando Alfredo Mendes Pereira de Mello Freire, Ordenador de Despesa (Proc. 32 414/75).

O Tribunal — ao ter presente o processo especial de cobrança executiva do débito, no valor atual de Cr\$17,94 (cento e dez e sete cruzeiros e noventa e quatro centavos), que, por Acórdão de 21-12-75 (Ata nº 106/55, in D.O. de 21-03-56), fora imputado a Osvaldo Caetano da Silva, Coletor da Primeira Coletoria Federal em Joazeiro, SE, na tomada de contas daquele responsável, atinente ao período de 22-03 a 31-12-43 — resolveu, ante o valor originário da dívida (inferior a Cr\$300,00), atingido pelo disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1184, de 1971 e, ainda, o falecimento do responsável, determinar o encerramento do referido processo, nos termos do disposto no art. 3º da Portaria nº 279, de 21-06-74, publicada in D.O. de 28-06-74 (Proc. Ref. nº 33 920/55).

O Tribunal — ante o valor originário da dívida (inferior a Cr\$300,00), atingido pelo disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1184, de 1971 e, ainda, o falecimento do servidor — determinou, nos termos do disposto no art. 3º da Portaria nº 279, de 21-06-74 (in D.O. de 28-06-74), o encerramento do processo especial de cobrança executiva do débito, no valor atual de Cr\$... 220,11 (duzentos e vinte cruzeiros e onze centavos), que, por Acórdão de 18-10-38, fora imputado a Rubem de Almeida Alcântara, no processo de tomada de contas daquele responsável, atinente ao período de 01-01 a 30-09-36 (Proc. Ref. nº 38 661/38).

O Tribunal — ante o valor originário da dívida (inferior a Cr\$300,00), atingido pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1184, de 1971 — determinou, nos termos do disposto no art. 3º da Portaria nº 279, de 21-06-74 (in D.O. de 28-06-74), o encerramento do processo especial de cobrança executiva do débito no valor atual de Cr\$224,40 (duzentos e vinte e quatro cruzeiros e quarenta centavos), que, por Acórdão de 27-07-61 (Ata nº 93/60, in D.O. de 25-12-61), fora imputado a Arlindo Pinto de Almeida, Coletor das Rendias Federais em Marquês de Valença, RJ, nos autos da tomada de contas daquele responsável, atinente ao período de 01-01 a 21-04-54 (Proc. Ref. 1 238/60).

O Tribunal — ante o valor originário da dívida (inferior a Cr\$300,00), atingido pelo artigo 11 do Decreto-lei nº 1184, de 1971, e, ainda, o falecimento do servidor — determinou, nos termos do disposto no artigo 3º da Portaria nº 279, de 21-06-74 (in D.O. de 28-06-74), o encerramento do processo especial de cobrança executiva do débito, no valor atual de Cr\$220,16 (duzentos e vin

te cruzeiros e dezesseis centavos), que, por Acórdão de 8-4-47, fora imputado a Cícero Pereira de Carvalho, Tesoureiro da Rida de Vição Cearense, nos autos de tomada de contas daquele responsável, atinente ao período de 01-01 a 07-11-1944 (Proc. Ref. nº 8 796/45).

Contrato

- Relator, Ministro Mauro R. Leite

O Tribunal, ao examinar comunicação da então IRCE-GB, sobre contrato firmado, em 25-02-75, entre o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — 4º Distrito, do Ministério das Minas e Energia, e a firma P. Nakashima, para prestação de serviços de guarda e lavagem de viaturas daquele Departamento (in D.O. GB de 06-03-75, págs. 3 146), resolveu adotar na espécie as providências requeridas pelo representante do Ministério Público, Dr. Ivan Luz, em seu parecer que vai adiante transcrito (Proc. 18 708/75).

Parecer

"O Egr. Plenário solicita audiência desta Procuradoria.

Trata-se de contrato firmado entre o 4º Distrito do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e a firma P. Nakashima sem licitação.

Instado a esclarecer a dispensa e o efeito retroativo a ele emprestado, o DNAEE endereçou o ofício nº 00159 de 12 de maio do corrente ano (fls. 5) à IRCE através do qual intenta justificar ambas as decisões.

Não parece restar dúvida sobre que o contrato em causa não é de locação de imóveis, mas de locação de serviços, não se facultando, pois, à Administração, dispensar-se de promover a licitação com base no § 2º, letra "g" do art. 126 do Decreto-lei nº 200 de 1967.

Também não seria o caso previsto na letra "i" do citado dispositivo legal, tendo em vista que o valor da avença é superior ao teto ali fixado.

Note-se que a própria Administração nominou o contrato como 'prestação de serviços de guarda e lavagem de viaturas de uso do 4º Distrito...'

Observe-se, todavia, para futuras apreciações, que a assinatura do contrato teria sido autorizada pela Portaria DNAEE-01 de 2 de janeiro de 1975 e precedida de parecer de Assessoria Jurídica do DNAEE, manifestado aos 14 de janeiro de 1972, aprovado pela Diretoria-Geral do órgão no processo MME-709.299/1971 (fls. 5/6).

É nosso parecer que seja assinado o prazo de 30 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao cumprimento da lei (art. 72, § 5º, letra g, da Constituição Federal), guardando-se, depois, o processo para apreciar seus reflexos financeiros nas contas do respectivo ordenador da despesa, tudo como resolvido em caso idêntico em que é interessada a mesma repartição e assim decidido pelo Egr. Plenário em Sessão de 16 de outubro de 1975 (Proc. nº 17 177/75).

Aposentadorias:

- Relator, Ministro Mauro R. Leite

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria a José Francisco de Amorim, para os fins indicados no parecer da Inspeção-Geral de Controle Externo competente (Proc. 28 171/71).

O Tribunal resolveu manter em diligência o processo da concessão de aposentadoria a Pedro Sampaio da Rocha (Proc. nº 2 028/72), para o fim de ser atribuído ao inativo provento do

nível 1, ante o disposto no artigo 23 e seu parágrafo 5º da Lei nº 4 213, de 1963, e a decisão proferida na Sessão de 26-09-74 (Ata nº 73/74, in D.O. de 15-10-74, Processo 33 749/71).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria a Sabino Arruda do Nascimento, para o fim de: a) ser excluída a vantagem do art. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 1952; e b) ser a gratificação adicional concedida em (Proc. 34 012/71).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria a Raimundo Ferreira, para os fins indicados pela IGCE competente (Proc. 18 915/72).

O Tribunal converteu em diligência, para os fins indicados no parecer da Inspeção-Geral de Controle Externo competente, o julgamento das concessões de aposentadoria a José Ribamar Pereira (Proc. 31 294/72) e a Osvaldo Saraiva Leão (Proc. nº 37 537/71).

— Relator, Ministro Glaucio Lessa de Abreu e Silva

O Tribunal resolveu conhecer do recurso interposto por Maria Augusta Vasconcelos de Assis (Proc. 23 457/75), para, negando-lhe provimento, manter em seus termos a decisão de 04-6-70 (Ata nº 34/70, in D.O. de 30-06-70), por que fora julgada legal a concessão inicial de aposentadoria e ilegais as alterações de, corrente de reclassificação da Lei nº 4 061, de 1962, e do Decreto-lei nº 146, de 1967, à vista do resolvido na Sessão de 04-07-74 (Ata nº 49/74, in D.O. de 13-08-74), quanto ao processo do Horiberto de Silva Barbosa.

O Tribunal julgou legal a concessão de aposentadoria a Theodorico Duarte Silva, sem prejuízo de que, nos termos do voto do Relator, Ministro Glaucio Lessa de Abreu e Silva, fosse recomendado, à repartição de origem, a redução do percentual da gratificação adicional para 5%; e, à Inspeção-Geral de Controle Externo competente, as anotações previstas na Portaria nº 398, de 1974 (Proc. 9 172/70).

O Tribunal julgou legal a concessão inicial a Waldir de Oliveira Marques, e ilegal a alteração da aposentadoria, em decorrência da Lei nº 4 345, de 1964, sem prejuízo das recomendações propostas pelo Sr. Relator, Ministro Glaucio Lessa de Abreu e Silva, no sentido de ser anexada, pela repartição de origem, a declaração de bens do inativo, e efetuadas, pela Inspeção-Geral de Controle Externo competente, as anotações previstas na Portaria nº 398, de 1974, para fins de controle (Proc. 12 500/72).

— Relator, Ministro Guido Mendin.

O Tribunal julgou legal a concessão inicial a Arlindo Barbeza de Freitas, e ilegal a alteração da aposentadoria, em decorrência da Lei nº 4 345, de 1964, porque não completados 5 (cinco) anos de serviço para efeito de gratificação adicional (Proc. 27 943/72), tendo o servidor sido amparado pela Lei nº 3 482, de 1958.

Pensão

— Relator, Ministro Mauro R. Leite

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da concessão de pensão a Schirley da Souza Jensen, para o fim de ser reexaminada a concessão, ante o disposto no art. 22 da Lei nº 3 765, de 1960 (Proc. 39 737/75).

O Tribunal, ante o resolvido nas Sessões de 14 de fevereiro de 1974 (Proc. 437 492/73, Ata nº 10/74, in D.O. de 19-04-74) e de 19 de março de 1974 (Proc. 39 972/70, Ata nº 17/74, in D.O. de 14-05-74), julgou ilegal — sem ônus de reposição das importâncias já recebidas — a concessão de pensão especial (Lei 3 738, de 1960) a Oridina Teixeira Paixão, porque o ex-servidor não chegara a ser amparado pelo art. 23 do ADCT (Proc. nº 43 655/72).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da concessão de pensão militar a Maria Franco (Proc. 30 113/75).

— Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal, ante o resolvido nas Sessões de 14 de fevereiro de 1974 (Proc. 437 492/73, Ata nº 10/74, in D.O. de 19-04-74) e de 19 de março de 1974 (Proc. 39 972/70, Ata nº 17/74, in D.O. de 14-05-74), julgou ilegal — sem ônus de reposição das importâncias já recebidas — a concessão de pensão especial (Lei 3 738, de 1960) a Virgínia Varella Lopes, porque o ex-servidor não chegara a ser amparado pelo art. 23 do ADCT (Proc. 34 112/75).

O Tribunal julgou legal a concessão de pensão militar a Cecília de Almeida Dias, tendo acolhido as conclusões do relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti — cujo texto segue em Anexo VI a esta Ata (Proc. 33 546/74).

— Relator, Ministro Glaucio Lessa de Abreu e Silva

O Tribunal, ante o resolvido nas Sessões de 26-09-74 (Proc. 28 970/74, Ata nº 73/74, in D.O. de 15-10-74) e de 23-09-75 (Proc. 33 391/71, Ata nº 69/75, in D.O. de 16-10-75), julgou ilegal a concessão de pensão militar a Cecília de Carvalho, companheira do ex-servidor, tendo determinado diligência para: a) ser concedido o benefício integralmente a Maria Helena Salgado dos Santos, filha do ex-cujo; e b) ser observado, no cálculo da pensão o valor do nível 16, pela tabela de atividade, acrescido de 30% (Proc. 19 527/72).

— Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legal a concessão de pensão militar a Enoch de Oliveira Neves, visto que, no caso concreto, ficara comprovada a condição de ex-combatente do beneficiário da pensão, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 5 315/67, art. 14 § 2º, letra c), tendo sido apresentado, além do "Diploma da Medalha de Serviços de Guerra", com uma estrela, a certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de que o navio, de cuja guarnição fazia parte o servidor, esteve em zonas de guerra sob a orientação das autoridades navais brasileiras, quando, por mais de duas vezes, fez viagem em zonas de possíveis ataques submarinos (Proc. 32 894/74).

O Tribunal julgou legal a concessão de pensão militar a Adelfina Uller Conceição (Proc. 15 870/75).

Sessão reservada

O Sr. Presidente declarou que a Sessão Ordinária, em realização nesta data, assumiria caráter sigiloso, na forma regimental — Resolução nº 55/68, artigos 22, 23, 24, 25 e 26, letra g.

Encerramento

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos em Plenário às dez horas e vinte minutos.

Para constar, lavrou-se, no S.A.J. e com os elementos fornecidos pelo S.A.S. (Portarias da Presidência sob nºs 417/73 e 195/74), a presente Ata, que, depois de aprovada pelo Tribunal (Resolução nº 55/68, art. 27 § 2º), será assinada pelo Presidente. E eu, *Carla B. P.*, Secretária das Sessões, a subscrevo. Aprovada em 20 de novembro de 1975.

Ministro João Baptista Ramos, Presidente

Anexo I à Ata nº 82/

Relações de processos submetidas a Plenário, na forma das Resoluções nºs 75 e 85/69, e homologadas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 06 de novembro de 1975, ao acolher os votos proferidos pelos respectivos Relatores, sobre as matérias indicadas.

RELAÇÃO Nº 115/75

Relação de processos submetidos a Plenário para votação, na forma dos artigos 17 e 26, in fine, da Resolução nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs 75 e 85/69.

Relator: Ministro MAURO RENAULT LEITE

PENSIÃO

- 01 - TC- 57.714/60 - Dêa Malard Assad
- 02 - TC- 16.149/75 - Maria Inês de Queiroz
- 03 - TC- 34.757/75 - Ernesto Sérgio de Sant'Anna
- 04 - TC- 34.857/74 - Cibele de Oliveira Pereira
- 05 - TC- 35.971/74 - João Dias de Castro

Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

APOSENTADORIA

- 01 - TC- 16.539/58 - Januário Machado
- 02 - TC- 08.312/71 - Walkíria Ramos Barbosa
- 03 - TC- 18.908/72 - Amaro Teotônio Neves

Voto: Pela legalidade das concessões, fazendo-se as recomendações sugeridas, de acordo com os pareceres.

REFORMA

- 01 - TC- 35.738/74 - José Durga Pereira
- 02 - TC- 35.739/74 - José Maria Sobrinho
- 03 - TC- 35.740/74 - Basílio Edmilson Campos
- 04 - TC- 35.747/74 - Johnson José Pereira Nunes
- 05 - TC- 35.748/74 - Jorge Elias Catarciense
- 06 - TC- 35.749/74 - Jorge de Souza Lima
- 07 - TC- 35.762/74 - Dário Costa de Oliveira
- 08 - TC- 35.763/74 - Geraldo de Oliveira
- 09 - TC- 35.764/74 - Genival Cirilo da Silva
- 10 - TC- 35.765/74 - Iair Jacinto Infra
- 11 - TC- 35.766/74 - Lúcio Paiva de Lima
- 12 - TC- 35.767/74 - Ivair Pires Garcia
- 13 - TC- 35.768/74 - Lúcia Ferreira Rocha
- 14 - TC- 35.769/74 - Eutério Teodoro Lima
- 15 - TC- 35.770/74 - Sair Alves de Santana
- 16 - TC- 35.771/74 - João Santos Nascimento
- 17 - TC- 35.792/74 - Elair José Alves
- 18 - TC- 35.902/74 - Raimundo Afonso da Silva
- 19 - TC- 35.991/74 - José Eduardo dos Santos
- 20 - TC- 35.992/74 - Carlos Alberto Silva dos Santos
- 21 - TC- 35.993/74 - Euclides Elias
- 22 - TC- 35.995/74 - Miguel Antônio da Silva
- 23 - TC- 35.997/74 - Axel Edl Maria Pennington
- 24 - TC- 35.999/74 - José Manoel Gil
- 25 - TC- 36.017/74 - Roberto Gomes de Figueira
- 26 - TC- 36.018/74 - Antônio Nascimento Faria
- 27 - TC- 36.019/74 - Camillo de Paula

Voto: Pela legalidade das concessões, fazendo-se as recomendações sugeridas, de acordo com os pareceres.

PENSAO-REFORMA

- 01 - TC- 40.558/73 - Thomas Augusto de Campos Velho (Reforma)
- Maria Inês Velho (Pensão)

Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

T.C.U., Gabinete, em 06 de novembro de 1975.

MAURO RENAULT LEITE
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 115/75

Relação de processos submetidos a Plenário para votação, na forma dos artigos 17 e 26, in fine, da Resolução nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs 75 e 85/69.

Relator: Ministro MAURO RENAULT LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(P. P. M.)

Estado do Piauí - Exerc. de 1974

- 01 - TC- 34.722/75 - P.M. de São José do Peixe
- 02 - TC- 34.724/75 - P.M. de Corrente

Voto: Pela regularidade das contas, fazendo-se as recomendações sugeridas, de acordo com os pareceres.

T.C.U., Gabinete, em 06 de novembro de 1975.

MAURO RENAULT LEITE
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 117/75

Relação de processos submetidos a Plenário para votação, na forma dos artigos 17 e 26, in fine, da Resolução nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs 75 e 85/69.

Relator: Ministro MAURO RENAULT LEITE

CONTAS DE CONTAS1ª T.C.U.F. - Ministério da Agricultura - Exerc. de 1974

- 01 - TC- 34.515/75 - Norton Emmanuel Janguelva Ayres e Lenir Conceição Henriques Braga - Serviço de Revenda de Material Agropecuário em São Luiz - DEMA-GERNE-MA

Voto: Por que sejam julgadas regulares as contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

2ª T.C.U.F. - Ministério da Marinha

- 02 - TC- 35.388/74 - Ivan Morais Rago e Cláudio do Carmo - Centro de Recrutamento do Corpo de Fuzileiros Navais - Exerc. de 1973
- 03 - TC- 19.193/75 - Paulo Aguiar de Almeida e Edílio Silva Castelo Branco - Base Naval de Val-de-Cães-Exerc. 1974

Voto: Por que sejam julgadas regulares as contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

3ª T.C.U.F. - Ministério da Educação e Cultura

- 04 - TC- 29.581/75 - Schastão Borges de Albuquerque e Luiz Soares de Medeiros - Ginásio Agrícola "Guatyrô Duina" em Pato Branco - Exerc. de 1974

Voto: Por que sejam julgadas regulares as contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

7ª T.C.U.F. - Ministério do Trabalho

- 05 - TC- 33.797/75 - Wilson de Sousa Barros, Francisco Carneiro Barros e João Alves - Posto da Pesquisa Federal em ARARI-PA - Exerc. de 1974

Voto: Por que sejam julgadas regulares as contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

T.C.U., Gabinete, em 06 de novembro de 1975.

MAURO RENAULT LEITE
Ministro-Relator

Relação nº 78/75

Relação dos processos submetidos a Plenário, con-
soante o disposto nas Resoluções nºs 75/69 e 85/69.

RELATOR: MINISTRO LUIZ OCTAVIO GALLOTTI

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS:

Ministério da Fazenda

- [01 - 33.012/75 - Adelaide Vaz - Setor de Material do Conselho da
Política Aduaneira, exerc. de 1970.
[02 - 33.919/75 - Adelaide Vaz - Setor de Material do Conselho da
Política Aduaneira, exerc. de 1971.
[03 - 33.795/75 - Benedito Ribeiro Garcia e Francisco da Silva Con-
ceição - Posto da Receita Federal em Tutóia, ex-
erc. de 1974.

Ministério da Educação e Cultura

- [04 - 27.176/74 - José Victorino de Lima, Hélio Pereira Veigas e
Pedro Paulo Calilado da Costa - Conselho Nacional
de Serviço Social, exerc. de 1972

Ministério da Saúde

- [05 - 34.061/75 - José da Silva Ricardo - Serviço Nacional de Fis-
calização de Medicina e Farmácia, exerc. de 1973.

VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se qui-
tação aos responsáveis, de acordo com os
pareceres.

Fundo de Participação dos Municípios - FPMEstado do Espírito Santo

- [06 - 25.905/75 - P.M. de Alegre, exerc. de 1973.

VOTO: Pela regularidade das contas, de acordo
com os pareceres.

Estado do Maranhão

- [07 - 34.450/75 - P.M. de Esperantinópolis, exerc. de 1974

Estado do Rio Grande do Norte

- [08 - 34.706/75 - P.M. de Macau, exerc. de 1973

Estado de Mato Grosso

- [09 - 34.715/75 - P.M. de Chapada dos Guimarães, exerc. de 1974

Estado do Piauí

- [10 - 34.719/75 - P.M. de Oeiras, exerc. de 1974

Estado de Sergipe

- [11 - 34.738/75 - P.M. de Porto da Folha, exerc. de 1974

- [12 - 34.739/75 - P.M. de Riachuelo, exerc. de 1974.

Estado do Pará

- [13 - 34.763/75 - P.M. de Inhangapi, exerc. de 1974.

VOTO: Pela regularidade das contas, observando-
se as recomendações propostas, de acordo
com os pareceres.

T.C.U., em 6 de novembro de 1975

(Luiz Octavio GalloTTi)

Relator

RELACÃO Nº 093/75

Relação dos processos submetidos a Plenário para vota-
ção, na forma dos artigos 17 e 26, § 2º, in fine, da Resolução
nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs 75/69 e 85/69.

Relator: Ministro GLAUCO LESSA DE A. E SILVA

PENSÃO

- 01 - 003 853/72 - Arinda Freitas Silveira, Maria Ângela Silveira,
Ra, Rosângela Maria Freitas Silveira e Roseli
de Fátima Freitas Silveira
[02 - 033 549/74 - Hyaeline dos Santos Macêdo

Voto: Pela legalidade das concessões, observando-se
a recomendação proposta nos pareceres.

- [03 - 004 182/58 - Maria de Lourdes Barbosa Domont

Voto: Pela legalidade da concessão, de acordo com
os pareceres.

PENSÃO-REFORMA

- [04 - 033 548/74 - Leotônio Benedito da Silva
Benedicta de Freitas Silva

Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com
os pareceres.

APOSENTADORIA

- 05 - 003 478/72 - Valdevino do Nascimento
06 - 017 286/72 - José Malaquias dos Santos
07 - 033 017/73 - Oswaldo de Almeida Cruz.

Voto: Pela legalidade das concessões, observando-se
a recomendação proposta nos pareceres.

- 08 - 002 709/72 - Orlando da Fonseca Camizá
09 - 002 878/72 - Maria de Lourdes Pereira da Silva
10 - 008 621/72 - Ferdinando Domingos Garbin
11 - 034 510/75 - Agostinho Francisco Lassarote
12 - 039 746/55 - Antonio de Macedo
13 - 040 914/57 - José Henrique Xavier

Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com
os pareceres.

REFORMA

- 14 - 022 508/73 - Carlos Reis
15 - 033 550/74 - Joel Ferreira dos Santos
16 - 033 570/74 - Ignácio Rocha
17 - 033 571/74 - Marib da Silva Santos

Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com
os pareceres.

- 18 - 035 809/74 - Jorge Gomes
19 - 035 810/74 - João Batista Savaia Mohana
20 - 035 822/74 - Noé da Cunha

Voto: Pela legalidade das concessões, observando-se
a recomendação proposta nos pareceres.

T.C.U., em 06 de novembro de 1975,

Glauco Lessa de A. e Silva
Ministro-Relator

RELACÃO Nº 094 /75

Relação dos processos submetidos a Plenário para
votação, na forma dos artigos 17 e 26, § 2º, in fine, da Resolução
nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs 75/69 e 85/69.

Relator: Ministro GLAUCO LESSA DE A. E SILVA

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS — F.P.M.

Ordem	Processo Nº	Prefeitura Municipal de	Exercício
		ESTADO DE MINAS GERAIS	
001	012 779/70	Ferros	1969
002	012 559/71	Ferros	1972
003	026 838/72	Ferros	1971
004	018 740/73	Ferros	1972
005	011 858/70	Curinhata	1969
006	016 918/71	Curinhata	1972
007	040 192/72	Curinhata	1971
008	020 985/73	Curinhata	1972
009	014 041/70	Heliódora	1969
010	013 643/71	Heliódora	1970
011	030 662/72	Heliódora	1971
012	023 892/73	Heliódora	1972
013	013 995/70	Iapu	1969
014	018 087/71	Iapu	1970
015	030 668/72	Iapu	1971
016	023 917/73	Iapu	1972
017	019 659/71	Ibertioga	1970
018	030 757/72	Ibertioga	1971
019	025 442/73	Ibertioga	1972
020	013 704/70	Itabirito	1969
021	017 163/71	Itabirito	1970
022	019 436/72	Itabirito	1971
023	023 921/73	Itabirito	1972

Voto : Pelo arquivamento dos processos, dando-se baixa na responsabilidade dos administradores.
T.C., em 06 de novembro de 1975.

Glauco Lessa de A. e Silva
Ministro-Relator.

RELACÃO Nº 095/75

Relação dos processos submetidos a Plenário para votação, na forma dos artigos 17 e 26, § 2º, *in fine*, da Resolução nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs 75/69 e 85/69.

Relator: Ministro GLAUCO LESSA DE A. E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS — F.P.M.

Ordem	Processo Nº	Prefeitura Municipal de	Exercício
		ESTADO DE ALAGOAS	
001	012 149/70	Messias	1969
002	015 542/71	Messias	1971
003	029 140/72	Messias	1971
004	023 299/73	Messias	1972
		ESTADO DO CEARÁ	
005	014 892/71	Mulungu	1970
006	028 645/72	Mulungu	1971
007	025 197/73	Mulungu	1972
008	023 277/73	Palhano	1972
009	013 165/71	Umarí	1970
010	027 312/72	Umarí	1971
011	020 928/73	Umarí	1972
012	014 894/71	Viçosa do Ceará	1970
013	026 684/72	Viçosa do Ceará	1971
014	021 486/73	Viçosa do Ceará	1972
		ESTADO DO PARÁ	
015	018 079/70	Acará	1969
016	022 846/71	Acará	1970
017	027 251/72	Acará	1971

018	021 587/73	Acará	1972
019	018 087/70	Conceição do Araguaia	1969
020	017 726/70	Curralinho	1969
021	016 514/71	Curralinho	1970
022	022 240/73	Itaituba	1972
023	021 539/73	Magalhães Bastos	1972
024	017 724/70	Santa Maria do Pará	1969
025	018 085/70	Tucuruí	1969
		ESTADO DO MARANHÃO	
026	021 569/70	Dom Pedro	1969
027	021 875/70	Passagem Franca	1969
028	018 941/71	Passagem Franca	1970
029	029 535/72	Sucupira do Norte	1971
030	020 388/73	Sucupira do Norte	1972

Voto : Pelo arquivamento dos processos, dando-se baixa na responsabilidade dos administradores.

T.C., em 06 de novembro de 1975.

Glauco Lessa de A. e Silva
Ministro-Relator.

RELACÃO Nº 46/75

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções de nºs 75/69 e 85/69.

Relator: Ministro GUIDO MONDIN

APOSENTADORIA

- 01 - 11.014/70 - Daniel Horácio de Souza
02 - 20.166/70 - Manoel Bernardo de Lyra
03 - 34.544/75 - Aloimar Gonçalves Ribeiro
04 - 34.749/75 - Edith Assis
05 - 34.751/75 - José Ephigênio
06 - 35.774/71 - Orlando da Costa e Silva

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres

- 07 - 8.666/72 - Leonel Alencar de Aragão

VOTO: Pela legalidade da concessão, observando-se as recomendações contidas nos pareceres

PENSÃO

- 08 - 18.959/72 - Maria Rute Lage Pinto
Maria Auta Lage de Oliveira
Maria Leopoldina da Costa Lage
09 - 34.746/75 - Almerinda Ferreira da Silva dos Passos
10 - 34.747/75 - Odette de Almeida Lemos
11 - 34.750/75 - Zuleika Ferreira de Oliveira

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres

- 12 - 633/60 - Herminia Altheia de Ferrante
Ceres de Ferrante
13 - 7.360/75 - Jaciara Apicã Queiroz
Jaciera Apicã Herniger
Elenir Apicã Rodrigues
Jurema de Oliveira Apicã

VOTO: Pela legalidade das concessões, observando-se as recomendações contidas nos pareceres.

Cont. Relação nº 46/75

REFORMA

14 - 35.753/74 - Djalma Alfredo de Jesus

VOTO: Pela legalidade da concessão, de acordo com os pareceres

- 15 - 35.735/74 - José Leite Cavalcante
 16 - 35.736/74 - José Luiz Reis Homem
 17 - 35.737/74 - José Queiroz da Silva
 18 - 35.744/74 - Dalem da Rocha Ferreira
 19 - 35.745/74 - Damião de Castro Cavalcante
 20 - 35.746/74 - Joel Nasário da Araújo
 21 - 35.757/74 - Epitácio Rodrigues Pedreira
 22 - 35.758/74 - Euzébio dos Reis Costa
 23 - 35.759/74 - João Clemente Cambráia
 24 - 35.760/74 - Benedito Moreira
 25 - 35.761/74 - Cesário Gomes
 26 - 35.772/74 - João Batista Ananias
 27 - 35.773/74 - Jorge Silva
 28 - 35.774/74 - José Américo de Souza Coelho
 29 - 35.775/74 - José Antonio Sessa
 30 - 35.776/74 - José Djalma de Andrade Mota
 31 - 35.791/74 - Eduardo Ramos da Silva
 32 - 35.807/74 - Gece de Oliveira Campos
 33 - 35.976/74 - Eliel Pereira da Silva
 34 - 35.999/74 - João de Oliveira de Souza
 35 - 36.001/74 - Ramon Morales Lopes Junior
 36 - 36.002/74 - Miguel Elias
 37 - 36.003/74 - Esmacino Martins Gaia
 38 - 36.004/74 - Sérgio Roberto Castilho
 39 - 36.005/74 - José Carlos Paranhos de Barros
 40 - 36.007/74 - João José Pereira

VOTO: Pela legalidade das concessões, observando-se as recomendações contidas nos pareceres,

PRESTAÇÃO DE CONTAS - F.P.M.

- 41 - 34.900/75 - P.M. de Dois Riachos-AL, exerc. de 1974
 42 - 34.440/75 - P.M. de Anajatuba-MA, exerc. de 1974
 43 - 34.455/75 - P.M. de Lavras-MG, exerc. de 1973
 44 - 34.457/75 - P.M. de Perdão-MG, exerc. de 1973
 45 - 33.978/75 - P.M. de Guaiíba-RS, exerc. de 1974

VOTO: Pela regularidade das contas, de acordo com os pareceres

T.C.U., G.M., em 06 de novembro de 1975

Guido Mondin

Ministro-Relator

Relação nº 173/75

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções da n.ºs. 75/69 e 85/69

Relator: Ministro VIDAL DA FONTOURA

TOMADAS DE CONTAS

M. do Trabalho

- 01 - 21.287/75 - AMÉRICO ANIBAL DE ABREU, Delegado do Trabalho Marítimo em Parnaíba-PI, exerc. de 1974
 02 - 21.664/75 - UMBERTO ROSSI, Ord. Desp. (1/1 a 30/6/74; 8/7 a 21/11/74; 1/12 a 31/12/74) e LOURIVAL GUEDES DA COSTA Ord. Des. Subst. (1/7 a 7/7/74 e 22/11 a 31/11/74)

LITA CARDOSO DE ALBUQUERQUE, resp. p/Guarga do Material da catraca, exerc. 1974, da Delegacia do Trabalho Marítimo em João Pessoa

M. da Saúde

- 03 - 33.331/75 - CRÓDOVEU DOUADO DE ARAÚJO, resp. p/Núcleo de Pagamento do Pessoal, DEMA/RO, exerc. 1973
 04 - 33.401/75 - FILIPONTO ALVES GUERRA, resp. p/SUCAM-MT, exerc. 1974. (c/anexo) Poder Judiciário
 05 - 22.718/74 - MARIA LAVÍNIA TORRES RIBEIRO, Ord. Desp. ISABEL DE CASTRO NELLO, Co-resp., EDISON VIEIRA PINHO, Enc. do S. Financeiro, NEWTON DE UZEDA MOREIRA FILHO, Co-resp. HELENA GONÇA DUARTE GARCIA, resp. p/almoxarife e CÉLIA DUARTE LIMA, Co-resp. do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exerc. 1973.
 06 - 22.459/75 - JOSÉ RUIFILO VIANNA CLEMENTINO, Ord. Desp. ALOYSIO VIEIRA MARTINS, Subst., ARTHUR DAMÁSIO FILHO, Co-resp. Enc. do S. Financeiro, GERALDO CALDAS, Subst., JOSÉ APONSO DA COSTA CIESTEIRA (1/1 a 30/4/74) e DARCY MOURILHO GUIMARÃES (1/5 a 31/12/74) resp. p/Almoxarife, fado, do Tribunal Rec. do Trabalho, 1ª Região, exerc. de 1974.
 07 - 33.916/75 - JOÃO PIMENTEL FILHO, Diretor 2/C, Ord. Desp. DEMA/RO, em Porto Velho, exerc. 1974.
 08 - 33.921/75 - CARLOS ANTONIO TOCCA (1/1 a 15/3/71), JOSÉ CARLOS SOARES FREIRE (16/3 a 19/4/71) e AKIHIRO IKEDA (20/4 a 31/12/71) Presidentes do Cons. de Política Aduaneira, na GB.

VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

T.C., em 30 de outubro de 1975

VIDAL DA FONTOURA
Ministro-Relator

Relação nº 174/75

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções da n.ºs. 75/69 e 85/69

Relator: Ministro VIDAL DA FONTOURA

APOSENTADORIA

- 01 - 48.993/59 - Argemiro Acioli Lins
 02 - 18.804/70 - Sebastião Lustosa de Oliveira Jabral
 03 - 8.685/75 - Anízio Reis Carioca
 04 - 34.471/75 - Braz Pereira Seixas
 05 - 34.472/75 - Jorge de Souza Paschoal
 06 - 34.473/75 - Mario dos Santos Martins
 07 - 34.474/75 - Celina Augusta Medeiros
 08 - 34.485/75 - João Batista de Paula
 09 - 34.494/75 - Manoel Gomes Ribeiro
 10 - 34.495/75 - Roberto da Silva
 11 - 34.496/75 - Eugênio José dos Santos
 12 - 34.497/75 - Manoel Maria de Carvalho
 13 - 34.498/75 - Manoel Cardoso
 14 - 7.440/75 - Daniel do Rosário

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres

T.C., em 05 de novembro de 1975.

VIDAL DA FONTOURA
Ministro-Relator

Relação nº 175/75

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções da n.ºs. 75/69 e 85/69

Relator: Ministro VIDAL DA FONTOURA

PENSÃO

- 01 - 1.816/59 - Zélia Ferreira Sampaio
- 02 - 22.818/59 - Maria Izabel de Castro Silvano
- 03 - 7.615/67 - Maria Ruy Dias e Alba Maria Dias Escobar
- 04 - 36.170/74 - Aparecida Leite do Egito
- 05 - 28.298/75 - Irene da Silva Gomes
- 06 - 29.039/75 - Ana Martins de Moraes

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

PENSÃO-APOSENTADORIA

- 07 - 45.401/71 - Elvira de Souza Macedo (pensão)
- Otaviano Pereira Macedo (aposentadoria)

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

PENSÃO-REFORMA

- 08 - 33.771/74 - Alcina Mascarenhas da Silva (pensão)
- Aurino Vasconcelos da Silva (reforma)

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

T.C., em 05 de novembro de 1975

VIDAL DA FONSECA

Ministro-Relator

Relação nº 176/75

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções de nºs. 75/69 e 85/69

Relator: Ministro VIDAL DA FONSECA

PRESTAÇÕES DE CONTAS (PPM)

Paraíba

- 01 - 34.701/75 - Prefeitura Municipal de GUARÁ
- exercício de 1974

Pernambuco

- 02 - 34.652/75 - Prefeitura Municipal de STA CRUZ DO CAPETARIBE
- exercício de 1974

- 03 - 34.651/75 - Prefeitura Municipal de IFOJUBA
- exercício de 1974

- 04 - 34.653/75 - Prefeitura Municipal de TUPARETAMA
- exercício de 1974

Pará

- 05 - 34.758/75 - Prefeitura Municipal de OURÉM
- exercício de 1974

- 06 - 34.764/75 - Prefeitura Municipal de S. FELIX DO MAR
- exercício de 1974

Alagoas

- 07 - 34.461/75 - Prefeitura Municipal de JUIQUEMA
- exercício de 1974

21-anexo

Paraná

- 08 - 34.700/75 - Prefeitura Municipal de APUCARANA
- exercício de 1974

Maranhão

- 09 - 24.505/75 - Prefeitura Municipal de SÃO BENTO
- exercício de 1973

Bahia

- 10 - 23.385/75 - Prefeitura Municipal de ITINGA
- exercício de 1973

- 11 - 34.771/75 - Prefeitura Municipal de CARAVELAS
- exercício de 1974

- 12 - 34.774/75 - Prefeitura Municipal de ITABATI
- exercício de 1973

VOTO: Pela regularidade das contas, de acordo com os pareceres.

T.C., em 05 de novembro de 1975

VIDAL DA FONSECA

Ministro-Relator

Relação nº 177/75

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções de nºs. 75/69 e 85/69

Relator: Ministro VIDAL DA FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PPM)

Ceará

- 01 - 34.702/75 - Prefeitura Municipal de MERGOCÁ
- exercício de 1974

- 02 - 34.656/75 - Prefeitura Municipal de IBIAPINA
- exercício de 1974

Piauí

- 03 - 34.720/75 - Prefeitura Municipal de DERMEVAL LOPES
- exercício de 1974

- 04 - 34.725/75 - Prefeitura Municipal de BURITI DOS LOPES
- exercício de 1974

Mato Grosso

- 05 - 34.717/75 - Prefeitura Municipal de GUIRATINGA
- exercício de 1974

- 06 - 34.718/75 - Prefeitura Municipal de DOURADOS
- exercício de 1974

Minas Gerais

- 07 - 32.661/68 - Prefeitura Municipal de S. GERALDO DA PIEDADE
- exercício de 1967

- 08 - 5.267/69 - Prefeitura Municipal de S. GERALDO DA PIEDADE
- exercício de 1968

- 09 - 29.508/75 - Prefeitura Municipal de S. GERALDO DA PIEDADE
- exercício de 1969

- 10 - 20.509/75 - Prefeitura Municipal de S. GERALDO DA PIEDADE
- exercício de 1970

- 11 - 29.765/72 - Prefeitura Municipal de S. GERALDO DA PIEDADE
- exercício de 1971

- 12 - 25.440/73 - Prefeitura Municipal de S. GERALDO DA PIEDADE
- exercício de 1972

- 13 - 18.698/75 - Prefeitura Municipal de S. JOÃO DO PARAISO
- exercício de 1973

VOTO: Pela regularidade das contas, de acordo com os pareceres.

T.C., em 05 de novembro de 1975

VIDAL DA FONSECA

Ministro-Relator

Relação nº 161/75

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação (Resolução nº 55/68, arts. 17 e 26, in fine, com a redação dada pelas Resoluções nºs. 75 e 85/69).

Relator: Ministro JURANDYR COELHO

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- 1 - 33.754/75 - Prefeitura Municipal de ITATINGA, SP,
- exercício de 1973.

VOTO: Pela regularidade das contas, de acordo com os pareceres.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

TOMADA DE CONTAS

- 2 - 30.272/73 - Akihiro Ikeda e José Carlos Soares Freire, Ordenadores de Despesa, Conselho de Política Aduaneira, no Estado do Rio de Janeiro, exercício de 1972.

VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

APOSENTADORIA

- 3 - 35.092/57 - Raimundo Gonçalves de Oliveira
 4 - 17.813/67 - José Gonçalves
 5 - 19.205/72 - Luiz Gonzaga da Silva
 6 - 39.567/72 - Solon Luiz Vieira
 7 - 30.913/74 - Jurandyr Pereira de Souza
 8 - 34.475/75 - Alvaro de Barros Brasil
 9 - 34.476/75 - Alvaro Caetano
 10 - 34.489/75 - Maria Fernandes Machado
 11 - 34.490/75 - Bertolino do Espírito Santo
 12 - 34.492/75 - Edylson Souto Siqueira
 13 - 34.493/75 - Luiz Marques Ribeiro
 VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.
 14 - 23.037/72 - Walter Ferraz
 15 - 23.773/74 - Maria Cecília Barros Ribeiro de Paiva
 16 - 18.258/75 - Domingos da Motta
 VOTO: Pela legalidade das concessões, nos termos dos pareceres.

APOSENTADORIA-PENSÃO

- 17 - 3.201/70 - David Cunha;
 Maria Jesuina Gay Cunha e Divad Cunha.
 18 - 19.872/72 - Marcionilo Corrêa;
 Maria de Lourdes Dias Corrêa, José Dias Corrêa,
 Maria da Conceição Dias Corrêa, Marcionilo Corrêa Filho e Antonio Dias Corrêa.
 19 - 45.793/73 - Frederico Dantas;
 Maria Eliza de Oliveira Dantas.
 20 - 34.486/75 - Maximino Pinto Nogueira;
 Zelia Dallier Nogueira.

VOTO: Pela legalidade das concessões, nos termos dos pareceres.

PENSÃO

- 21 - 35.487/73 - Maria da Conceição Carneiro, Vera Maria, Carneiro, Regina Celi Carneiro e Paulo Roberto Carneiro.
 22 - 34.478/75 - Etelvina Alves Soutto.
 23 - 34.481/75 - Hilda José de Oliveira
 24 - 34.430/75 - Dolores de Andrade.
 25 - 34.491/75 - Odette Amaral Soares d'Azevedo.

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

REFORMA

- 26 - 35.795/74 - José Luiz Ferreira Ramos
 VOTO: Pela legalidade da concessão, de acordo com os pareceres.
 27 - 34.227/74 - Florival Queiroz Daniel.
 28 - 34.234/74 - Germano Gonçalves Filho.
 29 - 35.803/74 - José Francisco Barbosa.
 VOTO: Pela legalidade das concessões, nos termos dos pareceres.

3.C., 06 de novembro de 1975.

JURANDYR COELHO
 Ministro-Relator

Anexo II à Ata nº 82/75

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Guido Mondin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 06 de novembro de 1975, ao examinar as contas do Município de Lamarão, BA, atinentes ao exercício de 1974. (Proc. 33 466/75).

TU- 33.466/75
 Prestação de Contas - F.P.M.
 Prefeitura Municipal de Lamarão

Lamarão, (0,6) - Estado da Bahia
 Exercício de 1974
 Responsável: Walter Nunes Medeiros.

Do exame das contas desse Município, a I.R.C.E. na quele Estado, propõe:

- a) seja julgado em débito o Sr. Walter Nunes Medeiros, Prefeito Municipal, pela importância de CR\$ 2.000,00, proveniente da diferença entre o total dos recursos do Fundo aplicado e o declarado;
 b) sejam recolhidas à conta especial do Fundo as importâncias de CR\$ 5.152,00, despendida com recepções, viagens e hospedagens do Prefeito; CR\$... CR\$ 18.719,30, gasta com a realização de festas culturais promovidas pela Prefeitura, e CR\$ CR\$ 3.010,18, relativa a contribuições com instituições privadas, pelas razões apresentadas nos subitens a e b do item 6 e do item 7 da instrução."

O Ministério Público além de concordar com o parecer da I.R.C.E., quanto ao item b, edita as importâncias de CR\$ CR\$ 917,00, gasta na aquisição de medicamentos para indigentes e CR\$ 12.926,80, despendida com serviços prestados a 3 médicos em assistência a indigentes.

Sobre o item a se manifesta, desde logo, pela corbrança judicial, nos termos do disposto no artigo 50, letra g, do Decreto-lei nº 199/67, na hipótese de o devedor não acudir a intimação, deixando de recolher o débito ou de pedir o seu parcelamento.

Pela modicidade da despesa com aquisição de medicamentos aos indigentes, irregularmente pagas com os recursos do F.P.M., pretendo que deva ser relevada, recomendando-se tão somente a Prefeitura a não mais usar esses recursos para esse fim.

Quanto à importância despendida com os honorários de 3 médicos, não vejo por que se deva determinar o recolhimento, uma vez que, existisse no Município um hospital, por certo tal pagamento não seria objeto de implicações.

Face ao exposto, VOTO de acordo com o parecer da I.R.C.E., estipulando prazo de 30 dias para que o Sr. Walter Nunes Medeiros, Prefeito do Município de Lamarão, recolha, com recursos próprios, a importância devida, uma vez que as alegações apresentadas não esclareceram a divergência verificada com relação aos recursos aplicados e declarados.

Sobre a compra de medicamentos para os indigentes, que seja a Prefeitura recomendada não mais dispor dos recursos do F.P.M.

Após as medidas, retorne o processo para julgamento das contas.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1975

Guido Mondin
 Ministro

Anexo III à Ata nº 82/75

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Guido Mondin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de novembro de 1975, ao examinar expediente da Prefeitura Municipal de Antenor Navarro, PB, (Proc. 22 313/75).

TC - 22.313/75

Consulta

O mesmo fato que motiva a consulta em exame tem, repetidas vezes, levado esta Corte a decisões contrárias ao pretendido.

Quer a Prefeitura Municipal utilizar recursos do F.P.M. para reformar e aprimorar a praça da cidade.

Conhecendo a indisposição existente, o Prefeito argumenta em defesa de sua tese, tece considerações sobre as funções de um logradouro público com as quais evidentemente concordamos, mas avança seu pensamento na interpretação livre do que dispõe a respeito a Resolução 118/72.

Ora, este Tribunal, em cada caso dentre os semelhantes submetidos ao seu julgamento, tem-se estendido nos pareceres e mesmo nos debates de plenário, para definir-se num juízo em que o fato concreto e razões subjetivas tomam forma, não logrando, porém, encontrar justificativa que socorra o pretendido.

É o que faz também, agora, a douta Procuradoria, num parecer de judiciosos e não eruditos conceitos. Dá-lo diferentemente, mas reafirma, no caso em espécie, o que se tem exposto. "Não será sempre fácil — diz a nobre Procuradoria — distinguir-se a fronteira entre o que seja simples embelezamento urbanístico e aquilo que, não deixando de atender a aspectos de estética urbana, contudo participa da natureza de medidas que respondem a exigências já situadas no terreno das necessidades de natureza sanitária ou, menos rigorosamente, da defesa da comunidade contra os efeitos da urbanização intensiva". E quando atenta para a versão levantada pelo consulente, lembra que os dispositivos referentes a proibições na aplicação de verbas do F.P.M. são de caráter meramente exemplificativo, não exaurindo, portanto, as hipóteses em que a atividade administrativa possa colidir com a vedação.

A simplicidade da vida municipal (que Deus a guarde sempre!), nós a experimentamos, entranha de simplicidade também e tantas vezes, os raciocínios e as decisões. É por isto que, não raro, deparamos com o mais inesperado uso dos recursos do F.P.M., que se opera nas mais informais utilizações ou numa interpretação atordoantemente sem peias, terminando pela imposição de medidas coercitivas que, pelo exposto, estarão sempre surpreendendo o administrador tomado de espírito mesológico.

A praça de Antenor Navarro já existe, mas por certo é feia. Além do invocado pelo Prefeito, há algo que, pela experiência da vida pública no setor, também, poderíamos acrescentar: muita vez causa mais efeito um logradouro público refeito do que milhares de canos enterrados. Porque isto é humano e fascinante, o Tribunal, enquanto aguarda maior definição a respeito por parte do Poder Executivo Federal, elabora Resoluções disciplinadoras. É claro que uma praça não pode ser apenas um espaço vazio, árido, pois não seria praça, mas um terreno baldio. Ela é uma instituição que se perde no tempo, encontrando sua glória na Ágora ateniense, e seu nome, em qualquer parte, supõe um lugar aprazível, onde o homem passeia seus ócios e as crianças farfalham seus passos de aurora por entre caminhos floridos.

Acontece que o F.P.M. é uma das mais positivas criações em favor do Municipalismo. Antes dele, muito lirismo se fez, meritório sem dúvida como longa preliminar dessa decisão governamental. Creio mesmo que muita doutrina de ainda hoje se torce no do seu sentido, da sua importância, dos seus efeitos, bastando lembrar que, em muitos exemplos, ele se faz praticamente o único recurso de sobrevivência do Município, obtido, finalmente, sem es

forços do administrador. Ensinar a aplicá-lo corretamente, valorizando-o pelo rendimento que possa dar, implica igualmente em vigilância constante para que não venha a malbaratar-se consumido irracionalmente pela falta de planos maiores, falta de imaginação ou mesmo apatia administrativa.

Falo em tese, apenas suscitado pelo caso em exame que não se enquadra no exemplificado. Na verdade, porém, há o que observar quanto ao valor recebido pela Prefeitura, do F.P.M., em 1974. Se tão alentada importância serve a ela para uma administração de fôlego em relação às características do município, por que quer ainda valer-se do recurso de CR\$ 28.644,00, que pode buscar tranquilamente em sua receita própria? Já pretendo situar a razão maior da negativa à pretensão do administrador, tanto para não aduzir outras às já expendidas. Com a densidade populacional citadina, que se agrava em toda parte, nessa neurose de urbanização que acometeu o homem dos nossos dias, atraído pelo desenvolvimento que impera nas cidades, por certo, daqui a anos, poderá parecer ridícula esta denegação, se o que quer o Prefeito é prevenir para o futuro. O espaço, porém, já existe e seus efeitos principais já se produzem independentemente da decoração planejada. Ela é válida, contudo, e o Prefeito merece em comios. Use, porém, recursos de outra fonte que não os do Fundo, porque seria refugir às diretrizes e prioridades estabelecidas nos planos governamentais.

Acolho, assim, os pareceres da 1ª I.C.C.E., da douta Procuradoria, VOTANDO por um resposta negativa à consulta da Prefeitura Municipal de Antenor Navarro.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1975

Guido Mondin

Ministro

Anexo IV à Ata nº 82/75

Parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, a que se referiu o Sr. Relator (v. Anexo III a esta Ata), na Sessão Ordinária realizada em 06 de novembro de 1975, ao examinar o Tribunal expediente da Prefeitura Municipal de Antenor Navarro, PD. (Proc. 22.313/75, relatado pelo Sr. Ministro Guido Mondin).

Proc. TC-22.313/75

PARECER

Distingue-nos o eminente Ministro Guido Mondin com solicitação de audiência.

2. Trata-se de se esclarecer sobre ser, ou não, possível a utilização de recursos do FPM em obras de reforma e ajardinamento da Praça da Matriz da cidade de Antenor Navarro, no Estado da Paraíba.

3. A IRCE daquele Estado impugnou a inclusão no Plano de Aplicação para 1975, entendendo ferido o art. 30 da Res. nº 118/72 e, em consequência, solicitou ao Prefeito as providências para saneamento da irregularidade (Of. nº 432, fls. 2).

4. O Prefeito, pelo Of. nº 374/75 (fls. 3) acusa o recebimento do expediente da IRCE e, inconformado, dá conhecimento de que está enviando consulta ao TCU para esclarecimento do assunto.

5. A instrução, às fls. 5, opina favoravelmente à legalidade da utilização dos recursos do FPM em obras de reforma e ajardinamento da Praça da Matriz da cidade de Antenor Navarro, no Estado da Paraíba, concordando com os fundamentos do parecer de fls. 6 do Senhor Diretor da 1ª Divisão exarado no mesmo sentido.

6. O Município tem que mobilizar de 15 mil habitantes e o coeficiente de 1,4, sendo recolhido, no exercício de 1973, quantia de R\$ 66.414,00. Os recursos do FFI, cuja aplicação é restrita, montam a R\$ 2.041,00.

7. Não será sempre fácil distinguir-se a linha entre o que exige simples embelezamento urbanístico e aquilo que, em decorrência de atender o aspecto da estética urbana, contém aspectos de natureza de radição que respondem a exigências já situadas no terreno das necessidades de natureza sanitária ou, menos raramente, de defesa da comunidade contra os efeitos da urbanização intensiva.

8. A aceleração da tecnologia, a concentração industrial e os correlários nefastos que tanto preocupam o administrador da hoje nas grandes e médias cidades provocam variáveis que devem ser levadas em conta na interpretação das regras jurídicas que interessam ao assunto. O mundo do Direito não está justaposto às das realidades físicas que deve ordenar, mas, ao contrário, nele se encontra numa interação iterativa, em permanente troca de estímulos na perseguição a um aperfeiçoamento que se quer recíproco.

9. Não é de se estranhar, de qualquer modo de se louvar que, diante de multiplicidade de aspectos que deve considerar para melhor adequação de textos em face das hipóteses fáticas a uma padronização, fuja, por sua vez, o legislador, às simplificações simplistas e prefira estender-se numa complexidade que lhe possibilite, e ao intérprete, aproximar-se com mais das peculiaridades do caso. Será na concretude do fato definido que melhor agirá o entendimento da norma.

10. Quando as dificuldades contribuem para serem grandes, criam-se embaraços à formação da categoria jurídica apta a reduzir a abstração conceitual a regras de direito positivo, a tendência do legislador se manifesta no sentido da manipulação de técnicas legislativas da natureza exemplificativa. Utiliza-se ele do recurso à analogia, à similitude, à caracterização causalística, não porque pretenda apontar todas as hipóteses, mas, ao contrário, por sabê-las difusas e rabeleiras, elas próprias, à uniformização, a se comportarem nos limites do conceito.

11. Não se poderá dizer que a utilização de tais recursos ou técnicas legislativas corresponda, propriamente, a uma etapa embrionária da elaboração da lei, a supor-se uma evolução posterior eliminatória das inconveniências do processo. Ocorrerá, muitas vezes, que a natureza mesma dos fatos sujeitos ao tratamento jurídico não o permita. Nas vetustas codificações que adotaram critérios exemplificativos que, com o tempo, a elaboração jurisprudencial, o esforço de interpretação dogmática, não derogaram.

12. Se tal fato não registra uma desesperança do aperfeiçoamento gradual reflete, contudo, as contingências humanas e suas limitações.

13. Ora, no caso em tela, parece correto pensar-se que o legislador se viu a braços com dificuldades insuperáveis para, desde logo, definir o que sejam despesas de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário.

14. Em decorrência disso o TCU o fez para se permitir exercer suas atribuições de controle. A Resolução nº 118 de 1972 utilizou-se, destartado, dos recursos técnicos que se encontram nas seguintes linhas, isto é, os dispositivos referentes à aplicação de verbas do FFI, vedadas para as hipóteses previstas no inciso V do art. 29, das Ordenanças, interpretativamente, no art. 33, são de caráter meramente exemplificativo; não excluem as hipóteses de caráter suntuário, mas, a título de exemplo, para servir de orientação. Entende-se que tais disposições não

excluem, mas não diz que não sejam e sejam. Resta ao intérprete uma área de discricionariedade relativamente ampla, com um resíduo da subjetividade de inafastável.

15. Na verdade, as dificuldades com que se houve o legislador federal encontraram-se, também, o TCU, quando teve que normatizar a aplicação dos recursos do Fundo. Basta a leitura do inciso I do supra citado art. 30 da Res. nº 118 de 1972, em sua parte final, e sua comparação com o "caput" do artigo para, desde logo, verificar-se a medida daquelas dificuldades.

16. Não seja, pois, motivo de estranheza, a circunstância de o Tribunal apresentar desigualdades quando decide sobre a aplicação do recurso do Fundo em gastos que poderão ser considerados de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário (art. 29, V), sem que sejam fontes luminosas, sonoras e outras de simples embelezamento (art. 30, I).

17. Na aplicação da norma exemplificativa a coerência real, de, justamente, na desuniformidade, no tratamento desigual.

18. Tal seja a hipótese, a teleologia procura o melhor entendimento da norma.

19. Estas considerações sugerem-nos os termos da consulta em que o consultante procura uma interpretação literal, da Resolução nº 118, visando afastar abono à sua pretensão, interpretação inadequada ao caso, como se viu. Ao contrário do que ele pensa, o Tribunal não entende que os recursos do FFI não podem ser gastos "abonados" em fontes luminosas, sonoras e outras de simples embelezamento e que "não se refere a grandes, a arborização, a bancadas, a passeios etc." (fls. 4). Outros objetivos podem estar indexados à vedação tudo dependendo das peculiaridades do caso.

20. Em espécie a destinação pretendida pelo consultante não parece enquadrar-se como permissiva.

21. Ainda recentemente o Tribunal, ao examinar as contas do Município de Santa Teresa de Goiás (proc. 29.277/75) determinou que a Prefeitura local recolhasse à conta do Fundo quantia empregada em arborização de ruas e avenidas - Ata nº 67 de 16 de setembro do corrente ano.

22. Em verdade, não convence o argumento de que o ajardinamento da Praça da Matriz de Antenor Navarro e sua reforma atenda as necessidades que legitimem a absorção dos recursos do Fundo.

23. Realmente, as justificativas para o entendimento permissivo alinhadas pelo Prefeito seriam procedentes quando se tratasse de cidade já plétórica, com problemas de poluição e avareza de espaços verdes onde uma praça pública desempenha funções importantes para a saúde da população e certa integração social dos que a vida urbana desintegra pelo isolamento na multidão de seres e de fatos.

24. Não assim, numa cidade pequena, nas comunidades quase rurais do interior onde a praça, ainda que represente um grande papel social concluído e reconhecido, está longe de desempenhar aquelas funções pretendidas pelo consultante.

25. As características do Município, acima indicadas, não excluem as condições sociais entrevistadas pelo Prefeito, a modo de permitir a aplicação dos recursos do fundo sem que tal licença venha a se constituir num precedente que dificulte o exame de casos futuros.

26. Sobre por que se responde negativamente à consulta.

Brasília, em 23 de outubro de 1978

IVAN LUIZ
Procurador Geral

Anexo V à Ata nº 82/75

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 06 de novembro de 1975, ao julgar irregulares as contas da Fundação Universidade Federal do Piauí, atinentes ao exercício de 1971 (Proc. 11.022/73, relatado pelo Sr. Ministro Mauro R. Leite).

Proc. TC-11.022/73

Tomada de Contas

- Fundação Universidade Federal do Piauí (Exercício de 1971).

PARECER

Trata-se da tomada de contas da Fundação Universidade do Piauí, do exercício de 1971.

2. A instrução, que esteve a cargo da antiga 9ª IGCE, hoje transformada na 6ª IGCE, promoveu diretamente a diligência necessária, constante dos expedientes de fls. 42/43, dirigido à IG/MEC em 8-3-1974, e de fls. 44, endereçado à própria Entidade na mesma data.
3. O digno titular da 6ª IGCE, agora, concorda com a regularidade proposta pelo informante do feito que tem por bem cumprir aquela diligência anteriormente feita.
4. Com a devida vênia, não podemos concordar com o nobre órgão da instrução. Do exame feito, não encontramos nos autos todos os elementos antes solicitados. Além do mais, as contas revelam a ocorrência de uma série de falhas, impeditivas de um parecer favorável a serem elas julgadas regulares.
5. A IG/MEC, pelo que nos foi dado apurar, não enviou todos os elementos referidos no ofício de fls. 42/43. Remeteu, porém, os expedientes constantes de fls. 45 a 62 (deste processo), destacando-se, dentre eles, a cópia do Relatório da Auditoria feita na entidade, no período de 23 a 25-10-1972. Essa peça técnica aponta uma série infundável de irregularidades que, embora apuradas em 1972, refletem a situação reinante desde 1971, pela natureza das mesmas. Com referência ao certificado de auditoria, a IG solicita que como tal seja considerada a peça anteriormente enviada (fls. 21/22 do processo em apenso), a qual faz referência às principais falhas apuradas mas, em conclusão, certifica a regularidade das contas, "tão somente" com base no que consta deste processo.
6. Por outro lado, não se encontram nos autos, pelo que podemos verificar, nenhum dos elementos pedidos à entidade, no expediente de fls. 44, quais sejam:
 - a) relação dos bens incorporados ao patrimônio;
 - b) esclarecimentos sobre a data em que foram feitos os registros contábeis, e
 - c) informes quanto às medidas adotadas em relação ao ofício nº 13, de 15-2-1973 da Universidade.
7. Ora, diante de tantas e tão diversificadas anomalias, assim nos manifestamos:
 - I - Preliminarmente, que seja reiterada a diligência anterior (fls. 44), fixando-se o prazo de 30 dias para o seu inteiro atendimento e, também, para serem prestados os devidos esclarecimentos, com relação aos fatos apontados no Relatório de Auditoria (fls. 52/60), assim como quanto a terem eles ocorrido antes ou em 1972 ou existirem desde antes;

II - No mérito, se dispensada a diligência supracitada, que sejam as contas em exame julgadas irregulares, visto como as falhas apuradas em 1972 decorrem das infrações às Normas de Administração Financeira praticadas na gestão de 1971), aplicando-se ao administrador responsável a multa de Cr\$ 1.500,00, prevista no art. 53, do Dec.-lei nº 199/67, que corresponde a 3 salários mínimos, com a atualização monetária decorrente da Lei nº 6.205/73.

É o nosso parecer.

Proc., em 16 de outubro de 1975
Sebastião Baptista Affonso
Adjunto de Procurador

Anexo VI à Ata nº 82/75

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Luiz Octávio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal na Sessão Ordinária realizada em 06 de novembro de 1975, ao julgar legal a concessão de pensão militar a Cecília de Almeida Dias, (Proc. 33.546/74).

RELATÓRIO

MANUEL DE MOURA DIAS, Primeiro-Tenente em serviço ativo da Polícia Militar do Estado da Guanabara, oriundo do antigo Distrito Federal, faleceu em 26 de fevereiro de 1972, em virtude de enfarto no miocárdio (fls. 3).

Requerida pela viúva a pensão de direito (fl. 1) e diante da consideração de haver o contribuinte falecido no Hospital da Corporação (despacho de fls. 32), foi o processo encaminhado à Diretoria de Saúde para informar qual o parecer da junta competente se tivesse havido inspeção médica (despacho de fls. 32).

Foi, em consequência, expedido o parecer de fls. 49, baseado nos elementos colhidos no prontuário médico, com a conclusão de haver ficado configurada moléstia incurável, causadora de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho e para o provimento dos meios de subsistência.

No expediente de fls. 50/51, invoca a Secretaria da Polícia Militar o Parecer 536-Z, de 1959, da Consultoria Geral da República, em abono da legalidade da promoção post mortem, de militar da Marinha falecido em virtude de moléstia especificada, sem ter sido submetido a inspeção e, em face do art. 22 da Lei 3765-60, propõe a reforma póstuma do contribuinte, que veio a ser decretada pelo Sr. Governador, com a remuneração do posto de Capitão.

A 1ª Divisão da 2ª Inspeção Geral de Controle Externo deste Tribunal, às fls. 77v., impugna a reforma, por ser baseada em diagnóstico de documento de simples suposição, e recusa a aplicação, à espécie, do art. 22 da Lei de Pensões que "tem o escopo de transferir aos herdeiros um benefício que o militar já tenha quando ocorreu a sua morte".

Daí os pareceres pela ilegalidade da concessão tanto da Ilustrada Dr. Inspectora Geral como do nobre Procurador.

VOTO

Em parecer proferido a 2 de abril de 1964, quando do Procurador-Adjunto deste Tribunal, no proc. 25.024-63, suscitou a inaplicabilidade do art. 22 da Lei 3765/60 à hipótese

de reforma privilegiada fundada nas condições de saúde que houvessem precedido a morte do contribuinte. Mas esse ponto de vista foi recusado em sessão de 10-4-64, Relator o eminente Ministro ETELVINO LINS; aceita portanto, pelo Plenário, a promoção póstuma do militar acometido de moléstia especificada, para efeito de melhoria da pensão.

Partindo da premissa admitida pelo Tribunal — como o fora pela dextra Consultoria Geral (Parecer 536-Z, citado, da lavra do eminente Ministro CONÇALVES DE OLIVEIRA) — torna-se inevitável a dedução do diagnóstico retrospectivo contra que se insurge a instrução do processo.

E essa retrospectiva, no caso concreto, não pode ser tida, a meu ver, como suposição destituída de elementos informativos, pois o oficial foi internado no Hospital da Corpeção a 22 de fevereiro, quatro dias antes do óbito, deixando, assim, prontuário oficial bastante para justificar a emissão do laudo que é corroborado pela própria causa da morte.

Considerando, dessarte, estar suficientemente comprovado que o instituidor preencheu as condições legais necessárias à inativação com proventos calculados sobre o soldo do posto superior (Lei 3765, art. 22), julgo legal a concessão de pensão tal como deferida está, pela autoridade competente.

T.C.U., em 6 de novembro de 1975

(Luiz Octavio Gallotti)
Relator

TÉRMINOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria de Planejamento

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR, E O ESTADO DE GOIÁS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DA REGIÃO GEOECONÔMICA DE BRASÍLIA.

Convênio celebrado entre a União, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, doravante designada SEPLAN-PR, representada por seu titular, Ministro João Paulo dos Reis Velloso, com a intervenção do Ministério do Interior, representado pelo Ministro Engº Maurício Rangel Reis, e o Estado de Goiás, representado pelo seu Governador, Engº Irapuan Costa Júnior, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - Do Objetivo

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por objetivo a implantação, no Estado de Goiás, do Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília, bem como definir obrigações e disciplinar a execução dos projetos e atividades relacionadas na Exposição de Motivos nº 275/75, da SEPLAN, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 18 de setembro de 1975, a qual passa a ser parte integrante deste instrumento.

II - Das Obrigações

CLÁUSULA SEGUNDA - As obrigações das partes convenientes se traduzem nas seguintes decisões:

a) A SEPLAN-PR, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme despacho exarado na Exposição de Motivos 275/75, compromete-se a colocar à disposição do Estado de Goiás, no ano de 1975, a importância de Cr\$ 95.946.000,00 (noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil cruzeiros).

b) O Estado compromete-se:

1 - a concorrer em contrapartida, com as quantias fixadas nos projetos, a título de complementação dos recursos oferecidos pela União, importando a sua obrigação, no ano de 1975, no total de Cr\$ 32.214.000,00 (trinta e dois milhões, duzentos e quatorze mil cruzeiros);

2 - a executar, através dos órgãos da sua administração, os projetos sob sua responsabilidade, discriminados no anexo VI e consolidados no Anexo V da E.M. nº 275/75;

3 - a encaminhar à SUDECO, trimestralmente, relatório circunstanciado de acompanhamento físico-financeiro dos serviços executados, de acordo com as normas e procedimentos definidos pela SUDECO e pelo Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento do Programa, criado pela Portaria Interministerial nº 042/75 nos termos do Decreto nº 75.370/75;

4 - a repassar às unidades executoras, através dos órgãos competentes, os recursos destinados à implantação dos projetos, de acordo com o anexo VI da E.M. nº 275/75;

5 - a elaborar a programação para os anos 1976 e 1977, de comum acordo com a SUDECO, que a encaminhará ao Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento para definição das prioridades, de acordo com a sistemática estabelecida pela Portaria Interministerial nº 042/75.

c) O Ministério do Interior, através da SUDECO, manterá, de acordo com a Portaria Interministerial nº 042 de 17 de abril de 1975, esquema de análise e acompanhamento, a nível local, da execução do Programa e procederá ao exame dos seus projetos e atividades, encaminhando-os à apreciação do Grupo Especial de que trata essa Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A supervisão do Programa no Estado de Goiás será exercida pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, especialmente no tocante aos projetos

e atividades sob sua responsabilidade, sem prejuízo do disposto no item "C" desta Cláusula.

III - Dos Recursos e da sua Aplicação

CLÁUSULA TERCEIRA - A cobertura da despesa de que trata a Cláusula Segunda será efetuada através de recursos definidos na E.M. nº 275/75, obedecido ao seguinte esquema financeiro:

- Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas FDAE ...	Cr\$ 5.356 mil
- Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados FDPI..	Cr\$ 61.770 mil
- Acordo do Trigo-Recursos Reembolsáveis	Cr\$ 28.920 mil
T O T A L	Cr\$ 95.946 mil

CLÁUSULA QUARTA - A liberação dos Recursos referidos na Cláusula Terceira será feita de uma só vez, destinando-se à execução do plano de aplicação e desembolso para o ano de 1975, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República através da Exposição de Motivos nº 275/75.

CLÁUSULA QUINTA - Os recursos liberados para a execução deste Convênio serão depositados em conta vinculada ao Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília, na Agência de Goiânia do Banco do Brasil, autorizada sua movimentação exclusivamente à Secretaria de Planejamento e Coordenação.

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos relativos aos anos de 1976 e 1977 serão liberados mediante aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Plano de Aplicação e Desembolso, a ser incorporado em Termo Aditivo ao presente convênio, e mediante pareceres do Grupo Especial relativos à execução do programa correspondente ao período de desembolso.

CLÁUSULA SÉTIMA - A prestação de contas dos recursos de que trata a Cláusula Terceira será feita pelo Estado à Inspetoria Geral de Finanças-IGF da SEPLAN-PR, de acordo com as normas por ela estabelecidas.

IV - Das Disposições Finais

CLÁUSULA OITAVA - Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até o total cumprimento dos cronogramas da execução físico-financeira, referidos na Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A União Federal, pela SEPLAN-PR ou Ministério do Interior, e o Estado poderão prorrogar, a qualquer tempo, a rescisão total ou parcial deste convênio, caso ocorram situações ou motivos de força maior impeditivos de sua execução, ficando assegurada, nessa hipótese, a devolução à SEPLAN-PR do saldo dos recursos financeiros por ela transferidos, disponíveis na data da rescisão.

E, por estarem desse modo convencidos, assinam o presente Convênio em três (3) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas instrumentárias firmadas.

Brasília, 24 de novembro de 1975. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento. — Maurício Rangel Reis, Ministro do Interior. — Irapuan Costa Júnior, Governador do Estado de Goiás.
Brasília, 24 de novembro de 1975. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento. — Maurício Rangel Reis, Ministro do Interior. — Irapuan Costa Júnior, Governador do Estado de Goiás.
Ofício nº 1.199 — SEPLAN

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR, E O ESTADO DE MINAS GERAIS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DA REGIÃO GEOECONÔMICA DE BRASÍLIA.

Convênio celebrado entre a União, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, doravante designada SEPLAN-PR, representada por seu titular, Ministro João Paulo dos Reis Velloso, com a intervenção do Ministério do Interior, representado pelo Ministro Engº Maurício Rangel Reis, e o Estado de Minas Gerais representado pelo seu Governador, Antonio Aureliano Chaves de Mendonça, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - Do Objetivo

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por objetivo a implantação, no Estado de Minas Gerais, do Programa Especial da Região Geo-Econômica de Brasília, bem como definir obrigações e disciplinar a execução dos projetos e atividades relacionadas na Exposição de Motivos nº 275/75, da SEPLAN, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 18 de setembro de 1975, a qual passa a ser parte integrante deste instrumento.

II - Das Obrigações

CLÁUSULA SEGUNDA - As obrigações das partes convenientes se traduzem nas seguintes decisões:

a) A SEPLAN-PR, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme despacho exarado na Exposição de Motivos 275/75, compromete-se a colocar à disposição do Estado de Minas Gerais, no ano de 1975, a importância de Cr\$ 51.480.000,00 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros).

b) O Estado compromete-se:

1 - a concorrer em contrapartida, com as quantias fixadas nos projetos, a título de complementação dos recursos oferecidos pela União, importando a sua obrigação, no ano de 1975, no total de Cr\$ 65.962.000,00 (sessenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil cruzeiros);

2 - a executar, através dos órgãos de sua administração, os projetos sob

sua responsabilidade, discriminados no anexo VI e consolidados no Anexo V da E.M. 275/75;

3 - a encaminhar à SUDECO, trimestralmente, relatório circunstanciado do acompanhamento físico-financeiro dos serviços executados, de acordo com as normas e procedimentos definidos pela SUDECO e pelo Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento do Programa, criado pela Portaria Interministerial nº 042/75 nos termos do Decreto nº 75.370/75;

4 - a repassar às unidades executoras, através dos órgãos competentes, os recursos destinados à implantação dos projetos, de acordo com o anexo VI da E.M. nº 275/75;

5 - a elaborar a programação para os anos 1976 e 1977, de comum acordo com a SUDECO, que a encaminhará ao Grupo Especial de Coordenação e Acompanhamento para definição das prioridades, de acordo com a sistemática estabelecida pela Portaria Interministerial nº 042/75.

c) O Ministério do Interior, através da SUDECO, manterá, de acordo com a Portaria Interministerial nº 042 de 17 de abril de 1975, esquema de análise e acompanhamento, a nível local, da execução do Programa e procederá ao exame dos seus projetos e atividades, encaminhando-os à apreciação do Grupo Especial de que trata essa Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A supervisão do Programa no Estado de Minas Gerais será exercida pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, especialmente no tocante aos projetos e atividades sob sua responsabilidade, sem prejuízo do disposto no item "C" desta Cláusula.

III - Dos Recursos e da sua Aplicação

CLÁUSULA TERCEIRA - A cobertura da despesa de que trata a Cláusula Segunda será efetuada através de recursos definidos na E.M. nº 275/75, obedecendo ao seguinte esquema financeiro.

- Fundo de Desenvolvimento de	
Áreas Estratégicas FDAE ...	Cr\$ 15.400 mil
- Fundo de Desenvolvimento de	
Programas Integrados FDI... ..	Cr\$ 22.900 mil
- Acordo do Trigo-Recursos	
Reembolsáveis	Cr\$ 13.180 mil
T O T A L	Cr\$ 51.480 mil

CLÁUSULA QUARTA - A Liberação dos Recursos referidos na Cláusula Terceira será feita de uma só vez, destinando-se à execução do plano de aplicação e desembolso para o ano de 1975, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presi-

dente da República através da Exposição de Motivos nº 275/75

CLÁUSULA QUINTA - Os recursos liberados para a execução deste Convênio serão depositados em conta vinculada ao Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília, na Agência de Belo Horizonte do Banco do Brasil, autorizada sua movimentação exclusivamente à Secretaria de Planejamento e Coordenação.

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos relativos aos anos de 1976 e 1977 serão liberados mediante aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Plano de Aplicação e Desembolso, a ser incorporado em Termo Aditivo ao presente convênio, e mediante pareceres do Grupo Especial relativos à execução do Programa correspondente ao penúltimo desembolso.

CLÁUSULA SÉTIMA - A prestação de contas dos recursos de que trata a Cláusula Terceira será feita pelo Estado à Inspetoria Geral de Finanças-IGF da SEPLAN-PR, de acordo com as normas por ela estabelecidas.

IV - Das Disposições Finais

CLÁUSULA OITAVA - Este Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até o total cumprimento dos cronogramas da execução físico-financeira, referidos na Cláusula Terceira

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A união Federal, pela SEPLAN-PR ou Ministério do Interior, e o Estado poderão propor, a qualquer tempo, a rescisão total ou parcial deste convênio, caso ocorram situações ou motivos de força maior, impeditivos de sua execução, ficando assegurada, nessa hipótese, a devolução à SEPLAN-PR do saldo dos recursos financeiros por ela transferidos, disponíveis na data da rescisão.

E, por estarem desse modo convencionados, assinam o presente Convênio em três (3) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas instrumentárias firmadas

Brasília, 24 de novembro de 1975. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento. — Maurício Rangel Reis, Ministro do Interior. — Antonio Aureliano Chaves de Mendonça, Governador do Estado de Minas Gerais.

Ofício nº 1.199 — SEPLAN

Diretoria de Administração

Termo Aditivo de re-reatificação do contrato de locação de serviços, assinado em 31 de outubro de 1976, entre partes a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e a "Conat" — Conservadora Atlântica Ltda.

Pelo presente instrumento, de um lado, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, neste ato representada por seu Diretor de Administração, Sr. Carlos Messias Barbosa, neste ato denominada Contratante e, de outro lado, a "CONAT" — Conservadora Atlântica Ltda., com sede nesta cidade do Rio Janeiro, na rua da Conceição nº 105, sala 501, inscrita no C. G. C. sob o nº 33.880.200-001, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Haroldo Cid Manceado Soares, doravante designada Contratada, vêm aditar ao contrato assinado em 31 de outubro de 1976, o seguinte:

Cláusula I — A Cláusula VIII do citado contrato, firmado em 31 de outubro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula VIII — A Execução dos serviços ora contratados, será pelo prazo de 12 (doze) meses, de 28 de outubro de 1975 a 22 de outubro de 1976, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, por períodos sucessivos de até 12 (doze) meses cada, nas mesmas condições, a critério exclusivo da Diretoria de Administração da Contratante. Poderá, entretanto, o presente contrato ser rescindido pela Contratante, a qualquer tempo, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, sem que caiba à Contratada reclamação, indenização ou pagamento extra de qualquer natureza".

Cláusula II — Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições, em to-

dos os seus termos, do contrato assinado em 21 de outubro de 1975.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente Termo Aditivo em 5 (cinco) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1975. — Carlos Messias Barbosa. — Haroldo Cid Mancebo Soares.

Testemunhas: — Gildo do Rêgo Pires. — Synia Ferreira Nunes. N.º 011.146-B — 11.12.75 — Cr\$ 90,00

Departamento Administrativo do Serviço Público

Secretaria de Unidades Residenciais

CONTRATO Nº 127-75

Termo Aditivo ao Contrato número 33-75, de Obras de Reforma e Ampliação a serem executadas em Edifícios ou Residências de Propriedade da União, no Plano Piloto, em Brasília — DF, sob Regime de Administração Contratada, celebrado entre a União Federal, por intermédio da antiga Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS, atual Secretaria de Unidades Residenciais — SEURI, e a Firma IRFASA S. A. Construções, Indústria e Comércio.

Referente Processo n.º 10.161-75.

A União Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, sito à Esplanada dos Ministérios, bloco "7", Brasília — DF, neste ato representado pelo Secretário-Geral do DASP — ... SEURI, Dr. Marcello Alves de Abreu, brasileiro, desquitado, residente e domiciliado nesta Capital, e de acordo com a Lei n.º 6.228, de 5 de julho de 1975, Decreto n.º 76.276 de 15 de setembro de 1975, e a Portaria número 409-75 de 25 de setembro de 1975 do DASP, doravante denominada simplesmente SEURI, e a firma ... IRFASA S. A. Construções, Indústria e Comércio SEURI, e a firma IRFASA S. A. Construções, Indústria e Comércio (C. G. C. n.º 00023150), aqui representada pelo seu Diretor Presidente Sr. Wayner do Carmo Farias, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, tem justo o presente Termo Aditivo que passa a fazer parte integrante do Contrato n.º 33-75, firmado em 20 de maio de 1975, entre a antiga Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS, atual Secretaria de Unidades Residenciais — SEURI e a Empreiteira, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O prazo para entrega das obras, a que se refere a Cláusula Sétima, fica prorrogado para mais 45 (quarenta e cinco) dias, além do estipulado na "Ordem de Serviço" n.º 09-75.

Cláusula Segunda — Com base no disposto no Parágrafo Único da Cláusula Primeira e devido a várias "Ordens de Serviço" posteriores à licitação, tais como: — pintura de dois blocos da SQS 104 (B e D) — Construção de um galinheiro na Granja do Ipê — Colocação de blindex e armários na Residência Oficial do Ministério do Interior — Reformas na Residência Oficial do Ministério das Relações Exteriores — Recuperação e confecção de grelhas dos blocos A e B da SQN 104, como também várias outras de menor porte, originaram o presente Termo Aditivo, que eleva o valor do Contrato original em Cr\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil cruzeiros).

Cláusula Terceira — Continuam em pleno vigor todas as Cláusulas do Contrato original firmado em 20 de maio de 1975, no que não colidirem

com as Cláusulas do presente Termo Aditivo.

Achando-se assim inteiramente de acordo com as condições estipuladas, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 5 (cinco) vias de igual teor, e para uma mesma finalidade que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 3 de dezembro de 1975. — Secretarias de Unidades Residenciais — SEURI — Marcello Alves de Abreu, Secretário-Geral do DASP — IRFASA S. A. Construções, Indústria e Comércio, Wagner do Carmo Farias, Diretor-Presidente.

Testemunhas. — Rosa Edy Abreu Andrade. — Heito Kümmer.

N.º 011.136-B — 11.12.75 — Cr\$ 115,00

CONTRATO Nº 126-75

Termo Aditivo ao Contrato número 33-74, celebrado entre a União Federal, e a antiga Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — ... CODEBRAS, atual Secretaria de Unidades Residenciais — SEURI — DASP, e a Firma IRFASA S. A. Construções, Indústria e Comércio. Referente Processo n.º 9.774-75.

A União Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, sito à Esplanada dos Ministérios, bloco "7", Brasília — Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário-Geral do DASP — SEURI, Dr. Marcello Alves de Abreu, brasileiro, desquitado, Técnico em Administração, residente e domiciliado nesta Capital, e de acordo com a Lei n.º 6.228 de 15 de julho de 1975, Decreto n.º 76.276 de 15 de setembro de 1975, e a Portaria número 409-75 de 25 de setembro de 1975 do DASP, doravante denominada simplesmente SEURI, e a firma ... IRFASA S. A. Construções, Indústria e Comércio, (C. G. C. número 00023150) aqui representada por seu Diretor Presidente Sr. Wayner do Carmo Farias, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, tem justo o presente Termo Aditivo que passa a fazer parte integrante do Contrato n.º 33-74, firmado em 8 de abril de 1974 entre a antiga ... CODEBRAS, atual SEURI e a Empreiteira mediante as Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta, passa a ter a seguinte redação:

As ligações definitivas das instalações às redes públicas de água, luz e esgoto, deverão ser providenciadas em Contrato original firmado em 8 de agosto de 1975, no que não colidirem com as Cláusulas do presente Termo Aditivo.

Cláusula Segunda — Continuam em pleno vigor todas as Cláusulas do Contrato original firmado em 8 de abril de 1974, no que não colidirem com as Cláusulas do presente Termo Aditivo.

Achando-se assim inteiramente de acordo com as condições estipuladas, lavrou-se o presente Termo Aditivo, em 5 (cinco) vias de igual teor, e para uma mesma finalidade que lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 3 de dezembro de 1975. — Secretarias de Unidades Residenciais: SEURI — Marcello Alves de Abreu, Secretário-Geral do DASP — ... IRFASA S. A. Construções, Indústria e Comércio, Wayner do Carmo Farias, Diretor-Presidente.

Testemunhas. — Rosa Edy Abreu Andrade. — Heito Kümmer.

(N.º 11.137-B — 11.12.75 — Cr\$ 65,00)

CONTRATO Nº 128-75

Termo Aditivo ao Contrato de número 118-75 de Empreitada Global, mediante aplicação de preços unitários, para execução de obras de Terraplanagem, Pavingamento, — Pavimentos, Calçadas em Concreto, Implantação de Redes Subterrâneas de Águas Pluviais, Lago e Água Potável e Plantaio de Grama nas Superquadras 108 e 304 — Noite, em Brasília — Distrito Federal que entre si fazem a União Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público DASP, através da Secretaria de Unidades Residenciais — SEURI, e a Firma Serveng — Civilsan S. A. — Empresas Associadas de Engenharia.

Referente Proc. n.º 5.443-75.

A União Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, sito à Esplanada dos Ministérios, bloco "7", Brasília — Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário-Geral do DASP — SEURI, Dr. Marcello Alves de Abreu, brasileiro, desquitado, Técnico em Administração, residente e domiciliado nesta Capital, e de acordo com a Lei n.º 6.228, de 15 de julho de 1975 e a Portaria n.º 409/75, de 25 de setembro de 1975 do DASP, doravante denominada simplesmente SEURI, e a firma Serveng — Civilsan S. A. — Empresas Associadas de Engenharia (CGC. n.º 48.540.421) aqui representada por seu Diretor Dr. Cassio Aurélio Branco Gonçalves Engenheiro Civil, CREA n.º 326-D, 12.º Região, residente e domiciliado nesta Capital, tendo justo o presente Termo Aditivo que passa a fazer parte integrante do Contrato de n.º 118-75, firmado em 27 de outubro de 1975 entre a SEURI e a Empreiteira, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A cláusula décima terceira passa a ter a seguinte redação: — As despesas com a execução das obras de que trata o presente Contrato, correrão no presente exercício financeiro à conta do Programa n.º 2802.10573163.089 — Encargos Gerais da União, recursos sob a Supervisão da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, conforme Nota de Empenho n.º 124-75, emitida em 17 de outubro de 1975.

Cláusula Segunda — Continuam em pleno vigor todas as cláusulas do contrato original, firmado em 27 de outubro de 1975, no que não colidirem com as cláusulas do presente Termo Aditivo.

Acham-se assim inteiramente de acordo com as condições estipuladas, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 5 (cinco) vias de igual teor, e para uma mesma finalidade que lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 3 de dezembro de 1975. — Secretarias de Unidades Residenciais — SEURI — Marcello Alves de Abreu, Secretário-Geral do DASP — Firma Serveng — Civilsan S. A. — Empresas Associadas de Engenharia. — Cassio Aurélio Branco Gonçalves, Diretor.

Testemunhas: — Rosa Edy Abreu Andrade. — Heito Kümmer. N.º 011.084-B — 10.12.75 — Cr\$ 100,00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Secretaria Geral

Convênio n.º 4-75, celebrado entre o Ministério da Justiça, e o Estado do Rio de Janeiro, objetivando a transformação para Estabelecimento Médico Penal, de um prédio em construção na área da Penitenciária Esmeraldina Bandeira.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, o Ministério da Justiça, neste ato designado simplesmente "Ministério", representado pelo seu Secretário-Geral, Doutor Paulo Cabral de Araújo, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria

Ministerial n.º 657-B, de 4 de dezembro de 1974, e o Estado do Rio de Janeiro, neste ato designado simplesmente "Estado", representado pelo seu Secretário de Justiça, Doutor Lauro de Almeida Camargo, nos termos da competência delegada pelo Decreto n.º 100, de 4 de maio de 1975, do Senhor Governador do Estado, e conforme autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, concedida através do despacho exarado na Exposição de Motivos MJ- n.º 454, de 15 de outubro de 1974, tem entre si ajustado o presente Convênio, que passará a reger-se pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O "Estado" promoverá com recursos que lhe forem destinados pelo "Ministério", obras para transformação e adaptação para Estabelecimento Médico Penal, com suas finalidades, em pavilhões autônomos, para Sanatório e para Toxicomanos, do prédio em construção na área da Penitenciária Esmeraldina Bandeira, situado no Bairro de Bangu, na Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1.º O "Estado" se compromete a, numa segunda etapa, construir com recursos próprios, os pavilhões destinados a trabalho e os campos de esportes, obras essas, que como partes integrantes do projeto, estão subordinadas às Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária, editadas pelo "Ministério".

§ 2.º As plantas, projetos, especificações e o cronograma físico-financeiro, que vêm em anexo, passam a fazer parte integrante deste Convênio independentemente de transcrição.

Cláusula Segunda — Caberão ao "Estado" todos os encargos de execução, fiscalização e demais providências indispensáveis à transformação e adaptação, objeto deste Convênio, podendo contratá-los com terceiros na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. O "Estado" concorda, expressamente, com a eventual fiscalização do "Ministério", no período de construção das obras civis e durante a instalação dos equipamentos, comprometendo-se a fornecer, a representante credenciado do "Ministério", todas as informações, sem nenhuma restrição, a respeito de qualquer assunto pertinente à execução do presente Convênio.

Cláusula Terceira — Para atender às despesas decorrentes da execução deste Convênio, o "Ministério" promoverá depósitos, em conta vinculada, no Banco do Brasil S. A. Agência Centro do Estado do Rio de Janeiro, até a importância de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), em favor do "Estado", em parcelas cujos valores atendam ao cronograma físico-financeiro mencionado no parágrafo segundo da cláusula primeira.

§ 1.º Sendo a importância indicada no "caput" desta cláusula insuficiente para a execução das obras mencionadas na cláusula primeira, o "Estado" se obriga, desde já, a despende os recursos próprios para isso necessários.

§ 2.º A comprovação, pelo "Estado" de cada parcela depositada na forma do caput desta cláusula, junto à Inspeção Geral de Finanças, por intermédio da Secretaria Geral do "Ministério", é condição indispensável para a liberação da parcela seguinte.

Cláusula Quarta — A quantia prevista na cláusula anterior correrá à conta de recursos postos à disposição do "Ministério", constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1975, Lei n.º 6.187, de 16 de dezembro de 1974, destacadas do programa 2802.1289.3933.072 — Reformulação do Sistema Penitenciário.

Parágrafo Único. Foi emitido em favor do "Estado" o empenho n.º 7 de 10 de dezembro de 1975, no valor de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros).

Cláusula Quinta — Concluídas as obras o "Estado" apresentará, no prazo de sessenta dias, ao "Ministério"

DOCUMENTO ILEGÍVEL

rio", Relatório Final detalhado, em duas vias, com a discriminação das importâncias totais despendidas.

Cláusula Sexta — Fica dispensada a prestação de garantias, nos termos do 2.º do artigo 770 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União.

Cláusula Sétima — O "Estado" se obriga a conservar e manter em funcionamento, com recursos próprios, o Estabelecimento Médico Penal de que trata este Convênio, fazendo incluir, para isso, no seu orçamento, as dotações necessárias.

Cláusula Oitava — O "Estado" se compromete a que servidores do seu Sistema Penitenciário que satisfaçam os requisitos exigidos, participem de cursos de preparação de pessoal penitenciário que o "Ministério" venha a promover, diretamente ou mediante convenção.

Cláusula Nona — Este Convênio, que terá a vigência de 100 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, poderá ser prorrogado mediante acordo do "Ministério" e do Estado, ficando rescindido de pleno direito, independente de intimação judicial ou extra-judicial, caso uma das partes descumpra qualquer uma de suas cláusulas.

Cláusula Décima — Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Convênio.

E, por estarem assim acordes, o "Estado" e o "Ministério" firmam o presente com as duas testemunhas adiante assinadas, em quatro vias de igual teor e para um só efeito.

Brasília, 10 de dezembro de 1975. — Paulo Cabral de Araujo. — Laudo de Almeida Camarero.

Mem. nº 142

Termo Aditivo nº 6-75, ao Convênio celebrado entre o Ministério da Justiça e o Estado da Paraíba, para construção de um estabelecimento prisional.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, o Ministério da Justiça, neste ato designado simplesmente "Ministério", representado pelo seu Secretário-Geral, Doutor Paulo Cabral de Araujo, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria Ministerial nº 657-B, de 4 de dezembro de 1974, e o Estado da Paraíba, neste ato designado simplesmente "Estado", representado pelo seu Secretário do Interior e Justiça, Doutor Joacil de Brito Pereira, nos termos dos poderes outorgados pela procuração de 24 de novembro de 1975, do Senhor Governador do Estado, lavrada às folhas 20, do livro 30, do Cartório do 6º Ofício de João Pessoa, e conforme auto-ização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, concedida através do despacho (xarado na Exposição de Motivos MJ-Nº 454, de 15 de outubro de 1974, tem entre si ajustado o presente Termo Aditivo ao Convênio celebrado em Brasília, e publicado no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 1974, que passará a reger-se pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O "Estado" promoverá com os recursos que lhe forem destinados pelo "Ministério", a construção de uma Penitenciária de Segurança Média, de regime semi-aberto, e de atividades agro-industriais, localizada na denominada "Colônia Penal de Mangabeira", no município de João Pessoa.

Parágrafo Único. As plantas, projetos, especificações e o cronograma físico-financeiro que vêm em anexo, passam a fazer parte integrante deste Termo Aditivo, independentemente de transcrição.

Cláusula Segunda — Caberão ao "Estado" todos os encargos de execução, fiscalização e demais providências indispensáveis à construção da Penitenciária, podendo contratar com terceiros, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. O "Estado" compromete-se, expressamente, com eventual contratação do "Ministério", no prazo de construção das obras civis e durante a instalação dos equipamentos, comprometer-se a fornecer, a representante credenciada do "Ministério", todas as informações, sem nenhuma restrição, a respeito de qualquer assunto pertinente à execução do presente Termo Aditivo.

Cláusula Terceira — Para atender às despesas decorrentes da execução deste Termo Aditivo, o "Ministério" promoverá depósitos em conta vinculada, no Banco do Brasil S. A., Agência de João Pessoa, até a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), em favor do "Estado", em parcelas cujos valores atendam ao cronograma físico-financeiro mencionado no parágrafo único da cláusula primeira.

Parágrafo Único. A comprovação, pelo "Estado", de cada parcela depositada na forma do *comput* desta cláusula, junto a Inspetoria Geral de Finanças, por intermédio da Secretaria Geral do "Ministério", é condição indispensável para a liberação da parcela seguinte.

Cláusula Quarta — A quantia prevista na cláusula anterior correrá à conta de recursos postos à disposição do "Ministério" constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1975, Lei nº 6.187, de 10 de dezembro de 1974, destacados do programa 2802.1269.3933.072 — Reformulação do Sistema Penitenciário.

Parágrafo Único. Foi emitido em favor do "Estado" o empenho nº 8, de 11 de dezembro de 1975, no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Cláusula Quinta — Sendo a importância indicada na cláusula terceira insuficiente para a conclusão das obras mencionadas na cláusula primeira, o "Estado" se obriga a despendere recursos próprios para isso necessários.

Cláusula Sexta — Concluídas as obras o "Estado" apresentará, no prazo de sessenta dias, ao "Ministério", Relatório Final detalhado, em duas vias, com a discriminação das importâncias totais despendidas.

Cláusula Sétima — Fica dispensada a prestação de garantias, nos termos do Parágrafo 2.º do Artigo 770 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União.

Cláusula Oitava — O "Estado" se obriga a conservar e manter em funcionamento, com recursos próprios, a penitenciária de que trata este Termo Aditivo, fazendo incluir, para isso, no seu orçamento, as dotações necessárias.

Cláusula Nona — O "Estado" se compromete a que servidores do seu Sistema Penitenciário que satisfaçam os requisitos exigidos, participem de cursos de preparação de pessoal penitenciário que o "Ministério" venha a promover, diretamente ou mediante convenção.

Cláusula Décima — O convênio ora aditado ficará rescindido de pleno direito, independentemente de intimação judicial ou extra-judicial, caso o "Estado" descumpra qualquer das cláusulas aqui convenionadas.

Cláusula Décima Primeira — Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e vigorará pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado, se o prazo for insuficiente para a consecução do seu objeto.

Cláusula Décima-Segunda — Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do convênio publicado a 18 de janeiro de 1974, com as alterações deste Termo Aditivo.

E, por estarem assim acordes, o "Estado" e o "Ministério" firmam o presente com as duas testemunhas adiante assinadas, em quatro vias de igual teor e para um só efeito.

Brasília, 11 de dezembro de 1975. — Paulo Cabral de Araujo. — Joacil de Brito Pereira.

Mem. nº 141

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Termo Aditivo a Contrato de Prestação de Serviços

Aos quatro (4) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral Dr. Hélio Pinheiro da Silva, e a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., representada pelo Sr. Nelson Augusto de Oliveira Lawall, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade número M-21.790, expedida pelo Estado de Minas Gerais, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 003256861, firmam o presente Termo Aditivo ao contrato assinado em 1 de maio de 1975, publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 1975, pág. 6.288, para a prestação de serviços de Conservação e Limpeza das dependências do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Cláusula I — A Cláusula Décima-Quarta do contrato passa a ter a seguinte redação: "O contrato poderá ser reajustado na proporção de eventual aumento do valor de Referência de que trata a Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975".

Cláusula II — A Cláusula Quarta, face ao reajuste e o disposto no artigo 767 do RGCP, letra b, passa a vigor com a seguinte redação: "As despesas com a execução do presente contrato são fixadas em Cr\$ 67.503,36 (sessenta e sete mil, quinhentos e três cruzeiros e trinta e seis centavos), dividida em 8 (oito) parcelas de Cr\$ 8.437,92 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e noventa e dois centavos) no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 1975, conforme Nota de Empenho nº 187-75, e correrão à conta do elemento 1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, consignado no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1975.

Cláusula III — Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições em todos os seus termos, do contrato celebrado em 1º de maio de 1975.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Termo em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas — Dr. Hélio Pinheiro da Silva, Procurador-Geral, — Nelson Augusto de Oliveira Lawall, Representante da Contratada, — José Sebastião Ferreira, Seção de Material.

Testemunhas: Antonio Siqueira. — Ad. Edifício. (Nº 10.972-B — 7 12.75 — Cr\$ 90,00)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Contrato de prestação de serviços de transporte de funcionários que, entre si, fazem o Ministério da Agricultura e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada.

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal, o Ministério da Agricultura, doravante denominado Contratante, representado neste ato pelo Doutor Miguel José Afonso Neto, Chefe do Gabinete do Ministro, conforme delegação de competência conferida pela Portaria Ministerial número 112, de 9 de maio de 1974 e, do outro lado a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada, C.C.C. número 00037127/0001, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Garagens Oficiais, lote único EAA, daqui por diante denominada apenas Contratada, representada neste ato pelo Engenheiro Dalmo Pimentel dos

Santos, Superintendente da aludida Sociedade, resolvem firmar o presente Contrato de prestação de serviços de transporte urbano, dispensada a licitação nos termos do artigo 126, parágrafo 2.º, letra "f", do Decreto-lei número 200-67, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira — O objeto do presente Contrato é a prestação, pela Contratada, de serviços de transporte de funcionários do Contratante, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, consoante as linhas, itinerários e horários, nos dias úteis para o Serviço Público Federal, constantes do Orçamento-Proposta número 034-75-GC-DS, da Contratada, o qual fica fazendo parte do Contrato, independentemente de transcrição.

Subcláusula única — Este Contrato cobrirá também a prestação de serviços extraordinários, sempre que solicitados pelo Departamento de Administração do Contratante, conforme Orçamento-Proposta número 046-75-GC-DS, da Contratada, que também integra este Contrato, independentemente de transcrição.

Cláusula segunda — Na prestação do serviço previsto no presente Contrato, a Contratada se obriga a utilizar ônibus Mercedes Benz, tipo Monobloco 0.362, modelo de fabricação 1975, com capacidade de 40 (quarenta) passageiros sentados e 20 (vinte) em pé, os quais serão mantidos em perfeitas condições de funcionamento mecânico, de apresentação e limpeza interna e externa, devendo em caso de defeito, substituir de imediato, por outros de idênticas condições, os quais ficarão à disposição do Contratante para exame prévio.

Cláusula terceira — Fica indicado para exercer, por parte do Contratante, a fiscalização das obrigações assumidas pela Contratada, o titular da Seção de Transportes do Departamento de Administração.

Cláusula quarta — A Contratada obriga-se a manter, em contato permanente com o Contratante, um preposto idôneo, devidamente credenciado para representá-la em assuntos relacionados com a execução dos serviços, objeto do presente Contrato.

Cláusula quinta — Os veículos referidos na Cláusula Segunda serão periodicamente vistoriados pela Seção de Transportes do Contratante, a qual poderá impugnar o seu uso, caso não tenham as condições previstas neste Contrato.

Cláusula sexta — Toda e qualquer despesa que a Contratada tiver de realizar para o fiel cumprimento deste Contrato, inclusive a relativa a combustível, óleos lubrificantes, encargos sociais, salários, indenizações, operação, manutenção de veículos, seguros e multas, correrá por sua conta exclusiva, sem qualquer responsabilidade para o Contratante.

Cláusula sétima — A Contratada assumirá inteira responsabilidade por qualquer dano pessoal ou material causado a terceiros.

Cláusula oitava — Somente mediante a apresentação do cartão-passe de identificação, a ser fornecido pela Seção de Transportes do Contratante, será permitido ao funcionário viajar de ônibus, proibindo-se a viagem de pessoas estranhas aos Quadros de Pessoal do Contratante.

Cláusula nona — Competirá aos motoristas da Contratada exigir a apresentação do cartão-passe de identificação do funcionário, em toda ocasião de embarque, constituindo-se o descumprimento dessa exigência em justa causa para rescisão deste Contrato.

Cláusula décima — Pelo não cumprimento do horário estabelecido, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e a critério da administração do Contratante, pagará a Contratada multa no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do Contrato, deduzida da fatura referente ao mês em que se deu a falta.

Cláusula décima-primeira — Dependendo da necessidade do serviço e a

critério do Departamento de Administração do Contratante, o número de ônibus em serviço poderá ser aumentado ou diminuído, bem como modificados os itinerários e horários.

Cláusula décima-segunda — O Contratante se obriga a pagar mensalmente, pelos serviços objeto deste Contrato, a importância de Cr\$ 38.02,51 (trinta e oito mil, oitocentos e dois cruzeiros e cinquenta e um centavos), mediante depósito bancário, até o 15º (décimo quinto) dia útil, após a apresentação da fatura mensal, em 5 (quatro) vias, podendo este valor oscilar em função da aplicação do disposto na cláusula anterior, observada a legislação pertinente.

Subcláusula única — O pagamento dos serviços extraordinários, conforme subcláusula única da cláusula primeira, será efetuado juntamente com a fatura do mês em que ocorrerem, ao preço invariável de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por hora.

Cláusula décima-terceira — O preço para execução dos serviços, ora contratados, será reajustado automaticamente sempre que se verificarem aumentos nos preços dos derivados de petróleo ou alteração salarial por força da Lei ou decisão coletiva.

Cláusula décima-quarta — No caso de aumento de preço dos combustíveis o reajustamento incidirá, na mesma proporção, diretamente sobre a parcela de 15,23 % (quinze por cento e vinte e oito centésimos) do valor contratual.

Cláusula décima-quinta — No caso de alteração salarial o reajustamento incidirá, na mesma proporção, diretamente sobre a parcela de 28,26 % (vinte e oito por cento e vinte e seis centésimos) do valor contratual.

Cláusula décima-sexta — O presente Contrato será publicado no Diário Oficial da União e terá vigência por 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, mediante Termo Aditivo, obedecida a legislação pertinente.

Cláusula décima-sétima — A despesa pela execução dos serviços objeto do Contrato é estimada no valor de Cr\$ 455.630,12 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta cruzeiros e doze centavos) e correrá à conta dos recursos consignados na Lei número 6.187, de 16 de dezembro de 1974, pela Unidade Orçamentária 13.06 Departamento de Administração, Atividade 04070212-013 Coordenação dos Serviços Administrativos, Elemento 3.1.3.2 Outros Serviços de Terceiros, e por conta dos mesmos recursos que forem consignados ao Departamento de Administração, para os exercícios subsequentes, bem como de outros que venham a ser atribuídos em virtude de provisão ou outros meios legalmente admitidos.

Cláusula décima-oitava — A despesa decorrente da publicação integral deste Contrato no Diário Oficial da União será de responsabilidade da Contratada.

Cláusula décima-nona — Este Contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo entre as partes, atendida a conveniência do Serviço Público e, independentemente de procedimento judicial, quando a Contratada infringir qualquer de suas cláusulas, falir, entrar em concordância ou dissolver a firma.

Cláusula vigésima — Fica eleito o Foro de Brasília — Distrito Federal, para dirimir quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.

E assim, justos e contratados, firmam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas. — Pelo Contratante: Miguel José Afonso Neto. — Pela Contratada: Dalmio Pimentel dos Santos.

Testemunhas: Mauro Marques Mello — Resp/DAA. — Maurílio de Oliveira Borges, Assistente DAA. (N.º 011076B — 10-12-75 — Cr\$ 200,00)

Secretaria Geral Diretoria Estadual no Maranhão

Contrato de Locação de Máquina "Xerox" firmado entre o Ministério da Agricultura e a firma "Xerox do Brasil S. A.", em favor da Diretoria Estadual no Maranhão.

CONTRATO Nº 18

Aos quatro (4) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), na sede da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Maranhão, situada na Praça da República número 147 — Diamante, nesta Capital, presente o Dr. Raimundo Nonato Negreiros Vale, Diretor Estadual do M. A. no Maranhão, como representante do Ministério da Agricultura no Estado, neste ato simplesmente denominado Locatário e a firma Xerox do Brasil S. A., neste ato representada pelo Sr. Nelson Aguiar Garcia Júnior, conforme instrumento procuratório que exhibiu, designada neste ato simplesmente Locadora, ajustam e contratam pelo presente instrumento uma locação de equipamento de propriedade da Locadora, nos termos e condições a seguir:

Cláusula Primeira — Objeto — O presente Contrato tem por objeto a locação de uma copiadora-duplicadora "Xerox" 3.600-B, que a Locadora se compromete a instalar no edifício sede da Locatária, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

Cláusula Segunda — Aluguel — A Locatária pagará à Locadora os seguintes valores: para a confecção de 1 (uma) a 20 (vinte) cópias de um só original será considerado como cópia e essas cópias serão cobradas à razão de Cr\$ 0,29,3 (vinte e nove centavos e três décimos) por cópia produzida. Para a confecção de mais de 20 (vinte) cópias de um só original, será considerada como Duplicação e essas cópias serão cobradas à razão de Cr\$ 0,19,3 (dezenove centavos e três décimos) por cópia produzida. Fica assegurado à Locadora, um aluguel mensal mínimo de Cr\$ 4.395,00 (quatro mil trezentos e noventa e cinco cruzeiros), equivalente a 15.000 (quinze mil) impressões em Contado.

Subcláusula Única — As condições de aluguel fixadas nesta Cláusula, são passíveis de alteração no decorrer do presente Contrato, desde que haja autorização do Conselho Interministerial de Preços — CIP, e aviso prévio de 30 (trinta) dias, por escrito, da Locadora à Locatária. Se a Locatária não aceitar o novo aluguel poderá rescindir o contrato, desde que se manifeste, dirigindo-se à Locadora, por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação do novo valor.

Cláusula Terceira — O objeto da locação de propriedade da Locadora será entregue à Locatária e instalado pela Locadora em perfeitas condições de operação, em reconhecimento do que a Locatária dará um recibo à Locadora, após a instalação.

Subcláusula Única — Permanecerão válidas, independentemente de transcrição, as Condições Gerais Impressas no Contrato confeccionado pela Locatária para o trato com seus clientes particulares.

Cláusula Quarta — A despesa com a execução dos serviços de que trata este Contrato, correrá, no exercício em curso, à conta da seguinte dotação: Projeto 1302 — SG — 0407.0212.044.000.000 — Manutenção das Diretorias Estaduais — 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, do crédito suplementar, de acordo com o Decreto número 76.115, de 13 de agosto de 1975 e, no exercício subsequente, a Locatária alocará recursos financeiros para a mesma finalidade,

celebrando-se para tanto, Termo Aditivo.

Cláusula Quinta — A despesa com a publicação deste Contrato no Diário Oficial da União, correrá por conta exclusiva da Locadora.

Cláusula Sexta — A Locatária se obriga a pagar mensalmente as despesas pelos serviços objeto deste Contrato, através depósito bancário, mediante apresentação pela Locadora das respectivas contas ou faturas dentro dos 5 (cinco) primeiros dias do mês subsequente ao vencido.

Cláusula Sétima — O presente Contrato terá a validade de 6 (seis) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser renovado, bem como rescindido, de comum acordo entre as partes, ou unilateralmente, por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas ou condições, bem como o disposto na Cláusula Segunda (Subcláusula).

Cláusula Oitava — Fica eleito o Foro da Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, para dirimir as dúvidas suscitadas na execução deste Contrato.

E, por assim haverem acordado, declaram ambas as partes aceitar todas as condições estabelecidas nas Cláusulas do presente Contrato, sujeitando-se a todas as disposições em vigor sobre o assunto, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo. — Raimundo Nonato Negreiros Vale. — Nelson Aguiar Garcia Júnior.

Ofício nº 1.547 — DEMA — MA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA Gabinete do Ministro

Termo Aditivo ao Convênio entre o Ministério da Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal de Medianeira Estado do Paraná, para Aplicação de Recursos do Salário-Educação, instituído pela Lei número 4.400, de 27 de outubro de 1964, alocados ao Projeto Operação Escola, Exercício de 1975.

Aos 3 (três) dias do mês de setembro do ano de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), presentes no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura o respectivo titular, Ney Amínthas de Barros Braga e o Senhor Luiz Bonatto, Prefeito Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, representado pelo Senhor Norton Macedo Correia, Procurador, deliberaram assinar o presente Termo Aditivo ao Convênio firmado em 10 de abril de 1975, que regula a aplicação de recursos oriundos do Salário-Educação, instituído pela Lei nº 4.400, de 27 de outubro de 1964.

Cláusula Primeira — A Cláusula Segunda do Convênio celebrado a 10 de abril de 1975 passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Segunda — A Prefeitura obriga-se a aplicar os recursos a que se refere o presente convênio na construção de 2 (duas) escolas, com 3 (três) salas de aula e outras dependências, conforme projeto arquitetônico constante do processo número 237.762-74, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

Cláusula Segunda — Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Convênio a que se refere o presente Termo Aditivo.

E, por estarem acordes, lavra-se este Termo Aditivo de Convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. Brasília, 3 de setembro de 1975. — Ney Amínthas de Barros Braga, Ministro da Educação e Cultura — Anna Bernardes da Silveira Rocha, Diretora Geral do Departamento de Ensino

Pr. Municipal — Luiz Bonatto, Prefeito Municipal pp. Deputado Norton Macedo Correia.

Testemunhas: Zora de Menezes Cleto Moreira, Chefe da Coordenação de Orçamento — Rosalvo Gomes Cruz, Chefe da Coordenação de Orçamento. (N.º 1095-B — 5.12.75 — Cr\$ 80,00)

Conselho Federal de Cultura

Termo de Convênio que entre si celebram o Ministério da Educação e Cultura através do Conselho Federal de Cultura e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para concessão de recursos provenientes da (o) Projeto-Atividade — 2802.08482462.101 — Preservação e Restauração do Patrimônio Histórico e Artístico.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, através do Conselho Federal de Cultura, doravante denominado apenas de Conselho, devidamente representado pelo seu Presidente Professor Raimundo Moniz de Aragão, e do outro lado a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede à Praça Pedro Velho n.º 397, Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, doravante denominado (a) simplesmente de Conveniente (a) pelo Reitor Doutor Domingos Gomes de Lima, assinam e têm entre si ajustado o presente convênio que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O presente convênio tem por objeto a aquisição de um plano marca "Essenfelder" para a Escola de Música da Universidade.

Cláusula Segunda — O Conselho entregará ao Conveniente a importância de Cr\$ 78.270,00 (setenta e oito mil, duzentos e setenta cruzeiros), a ser liberada de acordo com o cronograma de desembolso aprovado para o exercício financeiro, que deverá ser aplicado de acordo com o plano abaixo:

II. — Despesas de Capital
II.2. — Transferências de Capital
II.2.3. — Auxílios para Equipamentos e Instalações — Cr\$ 78.270,00.

Cláusula Terceira — O (a) Conveniente não poderá aplicar os recursos diferentemente dos elementos de despesa constantes do Plano de Aplicação, nem apropriar-se de um elemento que por sua natureza mereça classificação em outra categoria de despesa.

Cláusula Quarta — Os recursos decorrentes deste convênio deverão ser depositados em conta especial vinculada no Banco do Brasil S. A., onde conste, obrigatoriamente, após o nome do (a) Conveniente, a codificação e a denominação do (a) projeto atividade especificado (a) na Cláusula décima Segunda.

Cláusula Quinta — O pagamento dos recursos a que se refere a cláusula anterior, só poderá ser efetuado após a publicação no Diário Oficial da União ou do Estado do Rio de Janeiro do presente convênio, obrigando-se o (a) Conveniente a publicá-lo dentro do prazo previsto no § 3.º do artigo 25 do Decreto-lei número 428-38.

Cláusula Sexta — O (a) Conveniente, obriga-se:

1 — Garantir pronta utilização dos recursos concedidos em conformidade com o plano de aplicação aprovado pelo Conselho, em atendimento ao objeto do presente convênio.

2 — Observar as normas:
a) De licitações para compras, obras, serviços e alienação, constantes do Título XII, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969 e 991, de 21 de outubro de 1969;

b) Da classificação orçamentária prevista na Lei n.º 4.320-64,

3 — Uma vez cumprido o Plano de Aplicação apresentado ao Conselho, relatório completo do seu cumprimento, em duas vias com análise dos resultados obtidos e prestação contas dos recursos que lhe foram entregues através de recibos originais, obedecendo as normas que regulam a matéria e de acordo com as instruções distribuídas pelo Setor de Prestação de Contas do Conselho, no prazo de 180 dias após o recebimento do auxílio.

4 — Cadastrar, através de registros próprios, os bens patrimoniais, especialmente, equipamentos e material permanente, adquiridos com recursos deste convênio, não podendo ser doados, cedidos ou transferidos a terceiros, nem de seu uso poderá obter lucros ou vantagens.

5 — No caso de compra ou construção de imóvel adquirido por conta deste convênio destiná-lo, exclusivamente, à manutenção das suas atividades específicas, devendo comunicar ao Conselho a conclusão de obra ou obras, através de relatório, contendo documentação fotográfica autenticada e prova de registro ou averbação passada por cartório competente.

Cláusula Sétima — Fica o Conselho autorizado, em qualquer época, a fiscalizar "in loco" a aplicação destes recursos ou vistoriar a execução do programa de trabalho apresentado, devendo a entidade beneficiada prestar todos os esclarecimentos e informações que se tornem necessárias.

Cláusula Oitava — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interposição judicial ou extra-judicial, no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte da entidade de qualquer dispositivo do mesmo, implicará no seu deligamento da atividade e na inabilitação para firmar outro de natureza ou finalidade idêntica a este, até o integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Nona — No caso de rescisão do presente convênio os saldos em dinheiro, depois de liquidados os débitos provenientes dos encargos assumidos por força do mesmo, reverterão integralmente ao Conselho para nova distribuição ou pertinente recolhimento ao Tesouro Nacional.

Cláusula Décima — O presente convênio tem validade de um ano, só podendo ser alterado no todo ou em parte qualquer cláusula, mediante Termo Aditivo publicado no *Diário Oficial da União* ou do Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo previsto no § 3.º do artigo 25 do Decreto-lei nº 426-38.

Cláusula Décima Primeira — Fica eleito o foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem deste convênio.

Cláusula Décima Segunda — As despesas decorrentes da execução deste convênio correrão por conta da dotação específica consignada no Orçamento Geral da União para o exercício corrente sob a classificação abaixo:

2802.08492402.101 — Preservação e Restauração do Patrimônio Histórico e Artístico.

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.

Empenho nº 47-PNDE-PAO — Cr\$ 78.370,00.

Por estarem acordos, lavrou-se o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1975. — *Raimundo Montz de Aragão*. — *Onofre Lopes*. — *Domingos Gomes de Lima*.

Testemunhas: — *José Guilherme Canedo de Magalhães*. — *Renice Bitencourt Coelho*.

(N.º 11.156-B — 11-12-75 — Cr\$ 180,00).

Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Extrato do Termo de Convênio firmado com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro e de acordo com o modelo-padrão publicado no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1975 para realização de Cursos de Pós-Graduação.

Data de assinatura do Convênio: 10 de novembro de 1975.

N.º do processo: 3127-75 — Número do Convênio: NIV.-05-75.

Recursos: Fundo do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES.

Empenho nº 1387, de 10 de novembro de 1975.

Elemento de despesa: 4.1.2.0 — Projeto nº 1531.0844.2062.479.

Valor: Cr\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos cruzeiros).

Vigência: 12 (doze) meses a partir desta publicação.

Assinado por: *Darcy Closs*, Diretor da CAPES. — *Oscar Acetoly Temório*, Reitor.

Testemunhas: *Marily Fontoura de Medeiros*, Chefe da Seção de Conv. Interuniversitários. — *Gercy Brasil Cardoso Lima*, Chefe da Seção de Convênios Nacionais.

Extrato do Termo de Convênio firmado com a Universidade de São Paulo — SP., e de acordo com o modelo-padrão publicado no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1975 para realização de Cursos de Pós-Graduação.

Data de assinatura do Convênio: 11 de novembro de 1975.

N.º do processo: 3222-75 — Número do Convênio: NIV. 06-75.

Recursos: Fundo do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES.

Empenho nº 1344, de 7 de novembro de 1975.

Elemento de despesa: 4.1.2.0 — Projeto nº 1531.0844.2062.479.

Valor: Cr\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil cruzeiros).

Vigência: 12 (doze) meses a partir desta publicação.

Assinado por: *Darcy Closs*, Diretor da CAPES. — *Orlando Marques de Paiva*, Reitor.

Testemunhas: *Marily Fontoura de Medeiros*, Chefe da Seção de Conv. Interuniversitários. — *Gercy Brasil Cardoso Lima*, Chefe da Seção de Convênios Nacionais.

Extrato do Termo de Convênio firmado com a Universidade Federal da Paraíba e de acordo com o modelo-padrão publicado no *Diário Oficial* de 23-9-75 para realização de Cursos de Pós-Graduação.

Data de assinatura do Convênio: 10 de novembro de 1975.

N.º do processo: 3214-75 — Número do Convênio: Nível 08-75.

Recursos: Fundo do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES.

Empenho nº 1328, de 10 de novembro de 1975.

Elemento de despesa: 4.1.2.0 — Projeto nº 1531.0844.2062.479.

Valor: Cr\$ 282.400,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Vigência: 12 (doze) meses a partir desta publicação.

Assinado por: *Darcy Closs*, Diretor da CAPES. — *Humberto C. da Cunha Nobrega*, Reitor.

Testemunhas: *Marily Fontoura de Medeiros*, Chefe da Seção de Conv. Interuniversitários. — *Gercy Brasil Cardoso Lima*, Chefe da Seção de Convênios Nacionais.

Extrato do Termo de Convênio firmado com a Universidade Federal de Santa Catarina e de acordo com o modelo-padrão publicado no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1975 para realização de Cursos de Pós-Graduação.

Data de assinatura do Convênio: 10 de novembro de 1975.

N.º do processo: 3213-75 — Número do Convênio: NIV. 13-75.

Recursos: Fundo do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES.

Empenho nº 1389 de 10 de novembro de 1975.

Elemento de despesa: 4.1.2.0 — Projeto nº 1531.0844.2062.479.

Valor: Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros).

Vigência: 12 (doze) meses a partir desta publicação.

Assinado por: *Darcy Closs*, Diretor da CAPES. — *Roberto Mundell de Lacerda*, Reitor.

Testemunhas: *Marily Fontoura de Medeiros*, Chefe da Seção de Conv. Interuniversitários. — *Gercy Brasil Cardoso Lima*, Chefe da Seção de Convênios Nacionais.

Extrato do Termo de Convênio firmado com o Instituto Univ. Pesquisa do Rio de Janeiro, e de acordo com o modelo-padrão publicado no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1975 para realização de Cursos de Pós-Graduação.

Data de assinatura do Convênio: 10 de novembro de 1975.

N.º do processo: 3217-75 — Número do Convênio: NIV. 14-75.

Recursos: Fundo do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES.

Empenho nº 1385, de 10 de novembro de 1975.

Elemento de despesa: 4.1.2.0 — (2) — Projeto nº 2803.0309.0203.088.

Valor: Cr\$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros).

Vigência: 12 (doze) meses a partir desta publicação.

Assinado por: *Darcy Closs*, Diretor da CAPES. — *Cândido Mendes de Almeida*, Reitor.

Testemunhas: *Marily Fontoura de Medeiros*, Chefe da Seção de Conv. Interuniversitários. — *Gercy Brasil Cardoso Lima*, Chefe da Seção de Convênios Nacionais.

Extrato do Termo de Convênio firmado com a Universidade Estadual de Maracá, e de acordo com o modelo-padrão publicado no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1975 para realização de Cursos de Pós-Graduação.

Data de assinatura do Convênio: 10 de novembro de 1975.

N.º do processo: 3218-75 — Número do Convênio: NIV. 16-75.

Recursos: Fundo do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES.

Empenho nº 1333, de 10 de novembro de 1975.

Elemento de despesa: 4.1.2.0 — (3) — Projeto nº 2803.0309.0203.088.

Valor: Cr\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem cruzeiros).

Vigência: 12 (doze) meses a partir desta publicação.

Assinado por: *Darcy Closs*, Diretor da CAPES. — *Zeferino Vaz*, Reitor.

Testemunhas: *Marily Fontoura de Medeiros*, Chefe da Seção de Conv. Interuniversitários. — *Gercy Brasil Cardoso Lima*, Chefe da Seção de Convênios Nacionais.

Extrato do Termo de Convênio firmado com a Universidade Federal do Paraná, e de acordo com modelo-padrão publicado no *Diário Oficial* de 23-9-70 para realização de Cursos de Pós-Graduação.

Data de assinatura do Convênio: 10 de novembro de 1975.

N.º do processo: 3219-75 — Número do Convênio: PVE-10-75.

Recursos: Fundo do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES.

Empenho nº 1384, de 10 de novembro de 1975.

Elemento de despesa: 4.1.2.0 — (2) — Projeto nº 2803.0309.0203.088.

Valor: Cr\$ 30.812,00 (trinta mil, setecentos e doze cruzeiros).

Vigência: 12 (doze) meses a partir desta publicação.

Assinado por: *Darcy Closs*, Diretor da CAPES. — *Theodósio Jorge Atherton*, Reitor.

Testemunhas: *Marily Fontoura de Medeiros*, Chefe da Seção de Conv. Interuniversitários. — *Gercy Brasil Cardoso Lima*, Chefe da Seção de Convênios Nacionais.

Programa de Desenvolvimento de Ensino Médio

1.º Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o Programa de Desenvolvimento do Ensino Médio — PRODEM e a firma Constec Ltda. — Engenharia, Comércio e Indústria para efeitos de prorrogação de prazo.

O Programa de Desenvolvimento do Ensino Médio — PRODEM (Decreto nº 73.681, de 18 de fevereiro de 1974), aqui representado por seu Coordenador, Professor Arivaldo Silveira Fontes e a firma Constec Limitada — Engenharia, Comércio e Indústria, doravante denominada Empreiteira, aqui representada pelo Sr. Filadelfo Viana, acordam em assinar o presente Termo Aditivo, que se refere à prorrogação de prazo para as obras a serem executadas no Colégio Agrícola de Evasília, em Planaltina — DF, Estado de Goiás, em decorrência das razões apresentadas no processo MEC-DEM-PRODEM 1.077, de 12 de agosto de 1975, e autorizado pelo Coordenador do PRODEM às fls. 73 do citado processo e ainda de conformidade com o disposto na cláusula 22.ª (vigésima segunda) do Contrato original, estabelecendo que:

Cláusula Primeira — Fica prorrogado em mais 80 (oitenta) dias corridos, ou seja, de 17 de janeiro de 1976 até 6 de abril de 1976, o prazo de vigência do Contrato para execução das obras, objeto da cláusula 1.ª (primeira) do Contrato original entre o PRODEM e a Empreiteira.

Cláusula Segunda — As demais cláusulas contratuais ficam sem alteração, ratificadas em todos os seus termos.

Cláusula Terceira — As despesas com a publicação do presente Termo Aditivo correrão por conta da Empreiteira.

E por estarem assim ajustados assinam o presente, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1975. — *Arivaldo Silveira Fontes*. — *Filadelfo Viana*.

Testemunhas — *Zélia G. L. Durães*. — *José Sousa Parga*. (N.º 11.149-B — 11-12-75 — Cr\$ 80,00)

Termo de Cessação de Convênio

O Programa de Desenvolvimento do Ensino Médio — PRODEM, a Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura para os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro (DR-3) e o Serviço Médico da DR-3, por seus representantes legítimos, resolvem, de comum acordo denunciar para todos os efeitos o Convênio celebrado em 18 de dezembro de 1974 (*Diário Oficial da União* de 14 de fevereiro de 1975), tendo em vista o extinto no Processo MEC-DEM-PRODEM nº 1.253-A, datado de 12 de setembro de 1975.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1975. — *Arivaldo Silveira Fontes*, Coordenador do PRODEM. — *Orlando Fernandes*. — *João Luiz de Souza Faria*, p-Declarado Nacional do MEC (DR-3). — *Paulo José de Melo*, Chefe do Serviço Médico da DR-3. Testemunhas — *Teodoro Araújo Araújo*, Gerente-PRODEM-1. — *Gabriel Martins Ferreira*, PRODEM.

Instituto Nacional do Livro

CONTRATO N.º 121-75-CLL

Resumo do Contrato efetuado entre o Ministério da Educação e Cul-

tura através do Instituto Nacional do Livro e a Editora das Américas S. A. — EDAMERIS, com a finalidade de publicar, em co-edição, o título 3.º Batalhão — O Lapa Azul, de Agostinho Rodrigues, com a tiragem total de 3.000 (três mil) exemplares, dos quais 2.000 (dois mil), cabem ao INL, devendo ser entregues até 21 de maio de 1976 e os demais serão comercializados pela Editora ao preço unitário de Cr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros), que deverá obrigatoriamente estar afixado na quarta capa, ficando prevista como despesa total do INL para a co-edição indicada o montante de Cr\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos cruzeiros), conforme empenho número 0510, datado de 21 de novembro de 1975. As partes contratantes ficaram de posse dos termos completos do contrato e respectivo anexo, que foram assinados em Brasília a 21 de novembro de 1975, por Herberto Sales pelo INL e por Mário Fittipaldi pela Editora. — *Herberto Sales, p-Diretor do INL.*

Ofício n.º 5.756

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Convênio SINE — MTB-23.01-7 — *Convênio que entre si celebram o Ministério do Trabalho e o Governo do Estado de Santa Catarina, estabelecendo um Plano de Cooperação com vistas a implantação e custeio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Estado de Santa Catarina segundo o Projeto SINE-1975-1978.*

O Ministério do Trabalho, doravante denominado MTB, representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Interino do Trabalho, Prof. Jorge Alberto Jacobus Furtado e o Governo do Estado de Santa Catarina, doravante denominado Estado, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor Antonio Carlos Konder Reis e, ainda como Entidade Interviente-Executora a Fundação Catarinense do Trabalho — FUCAT, representada pelo seu Presidente, Professor Osvaldo Della Giustina, resolvem celebrar Convênio, de acordo com as condições a seguir expressas: 1. **Objeto do Convênio 1.1** — O objeto do presente Convênio é o estabelecimento de um plano de cooperação técnica e financeira entre o MTB e o Estado de Santa Catarina, com vistas à implantação e implementação do funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE), instituído pelo Decreto número 76.403, de 8 de outubro de 1975; 1.2 — Faz parte integrante deste Convênio, o anexo Projeto SINE-1975/1978, a partir do qual o Emprego Estadual e o submercado à aprovação do MTB, através da Secretaria de Emprego e Salário. 2. **Obrigações do Ministério do Trabalho:** 2.1 — O Ministério do Trabalho compromete-se a transferir ao Estado recursos financeiros para organizar o mercado de trabalho em Santa Catarina, de acordo com o Programa de Emprego do Governo Estadual, cujos projetos e respectivos subprojetos, ao serem aprovados pelas convenções, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, através de Termos Aditivos. 2.2 — Caberá à Secretaria de Emprego e Salário, órgão central do Sistema Nacional de Emprego (SINE): a) supervisionar e coordenar as ações de operacionalização da política de emprego com vistas a organizar o mercado de trabalho, em nível nacional, notadamente, no que se refere à definição de normas técnicas e administrativas, visando a assegurar a mais adequada operação do Sistema; b) prestar orientação técnica na elaboração dos projetos que venham a integrar o Programa de Emprego do Governo Estadual (SINE-SC), bem como na implantação, implementação e avaliação dos subprojetos, segundo o que, sobre isso previrem os Manuais

de Operação SINE; c) representar o Ministério do Trabalho na celebração de Termos Aditivos e de atos decorrentes; d) acompanhar e avaliar o desempenho do SINE-SC, através da coordenação nacional do SINE e da Delegacia Regional do Trabalho do Estado; e) proceder alterações no Projeto SINE 75-78, em entendimento com a Secretaria de Trabalho e Promoção Social do Estado e o órgão executor. 3. **Obrigações do Estado** — 3.1 — O Estado através da Secretaria de Trabalho e Promoção Social e da Interviente-Executora, Fundação Catarinense do Trabalho, administrará o Programa de Emprego do Governo do Estado, em articulação com a Secretaria de Emprego e Salário do MTB, observadas as normas e os Manuais de Operação do SINE e, através do seu órgão de Auditoria promoverá a realização de inspeções periódicas, encaminhando relatórios de auditoria à IGF-MTB. 3.2 — Ao titular da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social do Estado caberá, em nome do Estado: a) supervisionar as ações da FUCAT no que diz respeito à implantação do Programa de Emprego do Governo do Estado (SINE-SC); b) representar o Estado na celebração de Termos Aditivos; c) exercer outras atribuições que forem estabelecidas nos termos do presente Convênio. 3.3 — A Fundação Catarinense do Trabalho, como entidade Interviente-Executora do presente Convênio, caberá: a) elaborar o Programa de Emprego do Governo Estadual destacando os projetos e subprojetos objeto de Termos Aditivos; b) executar, direta ou indiretamente, as ações definidas no Programa de Emprego do Governo Estadual e nos subprojetos dele decorrentes, de acordo com o presente Convênio e seus Termos Aditivos, observados os objetivos gerais do SINE e a orientação técnica e administrativa da Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho; c) promover, sob sua inteira responsabilidade, os atos necessários à execução do Programa de Emprego do Governo Estadual, ordenando as despesas e cumprindo, internamente, a aplicação da legislação vigente, usando, para isso, normas e rotinas próprias; d) movimentar os recursos depositados pelo Ministério do Trabalho em Conta Especial no Banco do Brasil, vinculados ao presente Convênio, emitindo cheques nominiais e ordens bancárias assinados por dois responsáveis, de acordo com as normas vigentes; e) prestar contas dos trabalhos desenvolvidos e dos recursos recebidos, observadas as disposições legais e as normas estabelecidas pela IGF do Ministério do Trabalho; f) colocar Assessores à disposição da Matriz Nacional-SINE, para desenvolverem atividades de caráter temporário ou permanente, segundo constar dos respectivos projetos e/ou for acordado; g) manter arquivados os documentos de despesa, identificados com o número do Convênio e o Termo Aditivo, para efeito de fiscalização "in loco", dos órgãos de controle interno e externo. 3.4 — Qualquer ato ou ação promocional, quer do presente Convênio, quer do SINE Nacional ou Estadual focalizará, em destaque, a participação do Ministério do Trabalho. 4. **Termos Aditivos** 4.1 — O presente Convênio terá tantos Termos Aditivos, quantos sejam necessários ao bom desempenho do SINE. As cláusulas financeiras dos Termos Aditivos deverão obedecer ao disposto na Resolução número 23, de 24 de junho de 1975, da Comissão de Coordenação das Inspetorias Gerais de Finanças-INGECOR e nas normas complementares baixadas pela IGF-MTB. 5. **Recursos Financeiros** 5.1 — Os recursos financeiros previstos nos Termos Aditivos serão depositados, através de ordem bancária, em Conta Especial com adendo alusivo ao presente Convênio, aberta no Banco do Brasil S.A. em nome da Fundação Catarinense do Trabalho, de acordo

com o Cronograma de Desembolso neles especificados. 6. **Vigência** — O presente Convênio vigorará a partir de sua assinatura, até 31 de dezembro de 1978, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes desde que manifestado tal interesse até 120 (cento e vinte) dias antes do seu término, observado o disposto no artigo 777 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922. 7. **Rescisão** — O Ministério do Trabalho e o Estado, de mútuo acordo, poderão propor, a qualquer tempo, a rescisão total ou parcial do presente Convênio, respeitada a vigência dos Termos Aditivos em execução, a não ser em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas quando a rescisão será automática, ou por denúncia de qualquer das partes. 8. **Foro** — Os eventuais litígios e dúvidas surgidos entre as partes serão dirimidos em foro privilegiado, na forma do Capítulo VII do Título I da Constituição Federal. E, por estarem assim justos e acertados, firmam, o presente em 5 (cinco) vias, na presença das testemunhas também abaixo assinadas, avendo ser encaminhadas cópias à IGF-MTB e ao órgão de auditoria do Estado. — Santa Catarina, em 25 de novembro de 1975. — Assinado por Jorge Alberto Jacobus Furtado, Ministro Interino do Trabalho. — Antonio Carlos Konder Reis, Governador do Estado de Santa Catarina. — Fernando Caldeira Pastes, Secretário do Trabalho e Promoção Social. — Osvaldo Della Giustina, Presidente da FUCAT. — Testemunhas: (Assinaturas ilegíveis).

(Of. n.º 730)

Grupo-Tarefa Interministerial da Amazônia

MTB 301.217-75 — Termo Aditivo TR número 12-75 de ratificação e ratificação ao Termo Aditivo número 4, de 1975. — Entidades Convenientes: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Secretaria-Geral do MTB e Grupo-Tarefa Interministerial da Amazônia. Custo Total: Cr\$ 94.050,00 — Participação do Ministério do Trabalho — SG — GTA: Cr\$ 54.050,00 — Discriminação: Bolsas-Auxílio: Cr\$ 54.590,00 — Outros Fatores: Cr\$ 51.000,00 — Administração do Projeto: Cr\$ 8.500,00. Recursos as despesas do MTB-SG-GTA com o presente Termo Aditivo correrão à conta do Plano de Aplicação PIN-75, aprovado pela EM-PR número 33, de 4 de março de 1975, publicada no Diário Oficial de 6 de março de 1975, Programa 2865.0734183.136, PIN — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial, 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, conforme Nota de Empenho nº 2, de 25 de março de 1975. — Validade do Termo Aditivo: 31 de outubro de 1975. Assinado: — Jorge Alberto Jacobus Furtado, Secretário-Geral do MTB. — Hugo de Almeida — Superintendente da SUDAM e José Braz Smith Braz — Coordenador do GTA. Data da assinatura: 4 de dezembro de 1975. (Nº 10.981-B — 5.12.75 — Cr\$ 40,00)

MTB 309.016-75 — Espécie: Termo Aditivo TR — Número 12-75 de ratificação e ratificação ao Termo Aditivo número 5-75. Entidades Convenientes: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Secretaria-Geral do MTB, Grupo-Tarefa Interministerial da Amazônia, e Diretoria Executiva do Trabalho com a Juventude Rural no Estado do Pará, Custo Total: Cr\$ 557.785,00 — Participação do Ministério do Trabalho/GTA: ... Cr\$ 557.785,00 — Discriminação: Bolsas-Auxílio: Cr\$ 133.650,00 — Instrumentos: Cr\$ 228.550,00 — Outros Fatores: Cr\$ 144.880,00 — Administração do Projeto: Cr\$ 50.705,00. Recursos: As despesas do MTB/GTA correrão à conta do Plano de Aplicação PIN/75, aprovado pela EM-PR nº 033 de 4 de março de 1975, publicada no

Diário Oficial de 6 de março de 1975, Programa 2865.0734183.136, PIN — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial, 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, conforme Nota de Empenho nº 08, de 25 de março de 1975. Validade do Convênio: Até 31 de dezembro de 1975. Data da assinatura: 4 de dezembro de 1975. Assinado: Hugo de Almeida — Superintendente da SUDAM — Jorge Alberto Jacobus Furtado — Secretário-Geral do MTB — José Braz Smith Braz — Coordenador do GTA e David Maria de Amorim e Sá — Secretário Executivo em Exercício da DETJUR. (Nº 10.981-B — 5.12.75 — Cr\$ 40,00)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e o Governo do Estado do Maranhão para desenvolvimento do Programa Nacional de Controle do Câncer no Estado.

Aos quatro (4) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), de um lado o Ministério da Saúde, neste ato representado pelo Excmo. Sr. Ministro do Estado, Doutor Paulo de Almeida Machado, e, de outro lado, o Governo do Estado do Maranhão, neste ato representado pelo Excmo. Sr. Governador, Doutor Osvaldo Nunes Freire, com a participação da Secretaria de Saúde do Estado, representada pelo Sr. Secretário, Doutor Carlos Odeans Brandão, e da Divisão Nacional de Câncer, representada pelo seu Diretor, Doutor Humberto Tordini, resolveram celebrar o presente convênio, mediante as condições estipuladas nas cláusulas seguintes:

Cláusula I — Objeto — O presente convênio tem por objeto o desenvolvimento do Programa Nacional de Controle do Câncer no Estado do Maranhão, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Saúde e com o Plano da Campanha Nacional de Combate ao Câncer, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que objetiva a mobilização e coordenação de recursos humanos, técnicos, científicos e financeiros no país.

Cláusula II — Conteúdo — Ficam conveniadas as seguintes designações abreviadas para as partes convenientes: "Ministério", para o Ministério da Saúde; "Governo" para o Governo do Estado do Maranhão; "Secretaria" para a Secretaria de Saúde do Estado; "Divisão" para a Divisão Nacional de Câncer.

Cláusula III — Documento Básico — As partes se comprometem a observar, para efeito das finalidades deste convênio, o Documento Básico, elaborado pela Divisão, que fixa as diretrizes objetivas, metas, organização e direção técnicas, administrativa e financeira do Programa.

Cláusula IV — Coordenação — A Coordenação de Atividades e o acompanhamento da execução deste convênio serão confiados a um Núcleo Central, integrado por representantes do Ministério e do Governo.

Subcláusula única — Poderão ser chamados a colaborar no desenvolvimento das tarefas cometidas ao Núcleo, representantes de entidades de comprovada idoneidade técnica e científica sediadas no Estado.

Cláusula V — Obrigações do Governo — O Governo, através da Secretaria, se obriga a:

I — Obedecer as diretrizes, técnicas e operacionais, dos planos e programas nacionais traçados pela Divisão para o Controle do Câncer.

II — Proporcionar recursos financeiros e humanos, de contrapartida, para a execução dos objetivos deste Convênio, que deverão ser gradativamente atualizados, proporcionalmente

to ao incremento das atividades desenvolvidas.

III — Designar servidor dos seus Quadros para, juntamente com o representante do Ministério, integrar o Núcleo Central a que se refere a cláusula IV.

IV — Assegurar o funcionamento do Laboratório Central de Citologia e Anatomia Patológica e de um Banco de Dados e Registros do Câncer, observadas as normas técnicas emanadas da Divisão, promovendo-lhes o espaço físico, equipamentos, material permanente e de consumo.

V — Aparelhar as unidades de saúde objetivando a coleta de material citológico nos respectivos Postos a fim de enviá-los ao Laboratório Central.

VI — Proporcionar tratamento ambulatorial e hospitalar aos pacientes carentes de recursos em unidades especializadas da administração estadual, ou mediante convênio, com outras entidades, oficiais e particulares, obedecendo as diretrizes técnicas, administrativas e operacionais traçadas pelo Ministério, através da Divisão.

VII — Encaminhar anualmente à Divisão o programa estadual de controle do Câncer e o relatório das atividades, bem como submeter à aprovação daquela os respectivos planos de aplicação dos recursos transferidos pela Divisão.

VIII — Encaminhar à Divisão, Plano de Aplicação dos recursos referidos na cláusula VI, item II, a ser elaborado em conjunto pelo Ministério e pela Secretaria.

IX — Aplicar os recursos financeiros repassados pela Divisão em estrita obediência às finalidades e quantitativos previstos nos Planos de Aplicação aprovados, e apresentar nos prazos fixados as respectivas comprovações de despesas.

Cláusula VI — Obrigações do Ministério — O Ministério, através da Divisão se obriga a:

I — Emprestar permanente assistência técnica à Secretaria, a fim de assegurar o acompanhamento da execução do Programa.

II — Auxiliar financeiramente a Secretaria, de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias, sendo que no exercício de 1975, à conta dos recursos consignados no Orçamento Vigente Lei n.º 6.187, de 16 de dezembro de 1974, com a importância de Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros) e, nos anos subsequentes, com as quantias a serem fixadas nos Planos de Distribuição aprovados pelo Ministro da Saúde por proposta do Diretor da Divisão.

III — Proporcionar, em caráter supletivo, à Secretaria, equipamentos, material permanente e de consumo, respeitadas a legislação federal vigente, conforme relação anexa que fica fazendo parte integrante deste instrumento.

IV — A alocação de recursos pelo Ministério da Saúde, será proporcional aos casos de câncer diagnosticados, bem como aos índices demográficos do Estado.

Cláusula VII — Origem dos Recursos — As despesas decorrentes da execução do Convênio serão custeadas à conta da dotação 2800 — Encargos Gerais da União — 2802 — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Saúde — 2802.1475.4282.367 — Controle do Câncer — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Orçamento Vigente Lei número 6.187, de 16 de dezembro de 1974 e de conformidade com o Plano de Distribuição publicado no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1975 (Processos n.º 865-75), cuja despesa foi comprometida pela Nota de Empenho n.º 390, extraída pela Divisão Nacional de Câncer.

Cláusula VIII — Movimentação de Recursos — Os recursos transferidos

pelo Ministério da Saúde serão movimentados pela Secretaria, através de estabelecimentos oficiais de crédito, devendo os extratos de conta corrente, evidenciando a movimentação respectiva, acompanhar as comprovações de despesas.

Cláusula IX — Vigência e Prorrogação — O presente convênio vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial* da União, ficando automaticamente prorrogado por igual período.

Cláusula X — Causas da Extinção — O presente convênio poderá ser rescindido por ato unilateral mediante aviso prévio com antecedência de cento e oitenta (180) dias; declarado extinto pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável, resolvido por mútuo consenso, ou rescindido pelo inadimplemento de suas cláusulas e condições.

Cláusula XI — Modificações — Poderá ainda este convênio sofrer modificações ou ser alterado, mediante Termo Aditivo em suas cláusulas não essenciais.

E, por estarem acordes, depois de lido, aceito e achado conforme foi o presente convênio assinado em 6 (seis) vias de igual teor e forma, pelas partes supramencionadas em presença das testemunhas abaixo assinadas. — *Paulo de Almeida Machado*. — *Osvaldo Nunes Freire*. — *Humberto Torloni*. — *Carlos Orleans Brandão*. Empenho n.º 366 DNC

Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para desenvolvimento do Programa Nacional de Controle do Câncer.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), de um lado o Ministério da Saúde, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Doutor Paulo de Almeida Machado, e, de outro lado, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Governador Floriano Peixoto Faria Lima com a participação da Secretaria de Saúde do Estado, representada pelo Senhor Secretário, Doutor Woodrow Pimentel Pantoja e da Divisão Nacional de Câncer, representada pelo seu Diretor, Doutor Humberto Torloni, resolveram celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio assinado a 4 de agosto de mil novecentos e setenta e cinco (1975) para desenvolvimento do Programa Nacional de Controle do Câncer no Estado do Rio de Janeiro, publicado no *Diário Oficial* de 15 de agosto de 1975, Seção I — Parte I, página 10407, como segue:

Cláusula Primeira — O valor do auxílio previsto no item II da Cláusula VI, do Convênio ora aditado, será de Cr\$ 9.860.000,00 (nove milhões oitocentos e sessenta mil cruzeiros), no exercício de mil novecentos e setenta e cinco (1975) pago em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira de Cr\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil cruzeiros) e a segunda de Cr\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil cruzeiros).

Subcláusula única — Origem dos Recursos. — As despesas decorrentes da execução do Convênio ora aditado serão custeadas à conta das dotações 28.00 — Encargos Gerais da União — 28.02 — Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Planejamento da Presidência da República 2802.1475.4282.367 — Controle do Câncer — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Orçamento Vigente Lei n.º 6.187, de dezembro de 1974, e de conformidade com o Plano de Distribuição publicado no *Diário Oficial* de 25 de fevereiro de 1975 (Processo número 865-75), cuja despesa foi comprometida pela Nota de Empenho n.º 398, no valor de

Cr\$ 8.600.000,00 (oito milhões seiscentos mil cruzeiros), e 28.00 — Encargos Gerais da União — e 28.02 — Recursos sob a Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral — 28.02.1506.2071 — Apoio à Campanha Nacional de Combate ao Câncer — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial Orçamento de 1974 — Lei n.º 5.948, de 10 de dezembro de 1973, conforme Plano de Distribuição publicado no *Diário Oficial* de 14 de março de 1974 (Processo n.º 1.594-74), cuja despesa foi comprometida pela Nota de Empenho n.º 20, extraída pela Divisão Nacional de Câncer.

Cláusula Segunda — Vigência e Prorrogação — O prazo de vigência estipulado na Cláusula IX do Convênio ora aditado é de dois (2) anos a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial*, ficando automaticamente prorrogado por igual período, caso não haja manifestação em contrário, de uma das partes, antes do termo fixado, podendo ainda ser modificado, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo.

Cláusula Terceira — Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Convênio ora aditado.

E, por estarem acordes, depois de lido, aceito e achado conforme, foi o presente Termo assinado em 6 (seis) vias de igual teor e forma pelas partes supramencionadas, em presença das testemunhas abaixo. — *Paulo de Almeida Machado*. — *Osvaldo Nunes Freire*. — *Humberto Torloni*. — *Carlos Orleans Brandão*. — *Woodrow Pimentel Pantoja*. Emp. n.º 366 DNC

Termo de Convênio entre o Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) e o Governo do Território Federal de Rondônia com a participação da Secretaria de Educação, Saúde e Serviço Social do Território Federal, visando a execução de Programa na Área de Alimentação e Nutrição.

Aos dez (10) dias do mês de dezembro do ano de 1975 (um mil novecentos e setenta e cinco), de um lado o Ministério da Saúde, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado, Doutor Paulo de Almeida Machado o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, doravante denominado INAN, Autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei n.º 5.829, de 30 de novembro de 1972, neste ato representada pelo seu Presidente, Doutor Bertoldo Kruse Grande de Arruda, e, do outro lado, o Governo do Território de Rondônia, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Coronel Humberto da Silva Guedes, com a participação da Secretaria de Educação, Saúde e Serviço Social do Território Federal, neste ato representada pelo seu titular, Doutor Jacob Freitas Aallah resolveram firmar o presente Convênio, observadas as cláusulas e condições seguintes.

Cláusula Primeira — Objeto — O presente Convênio tem como objeto o desenvolvimento de atividades na área de alimentação e nutrição, de acordo com as diretrizes da política nacional de Saúde, consubstanciadas no Programa de Nutrição elaborada pela Secretaria de Saúde, segundo orientação do INAN em consonância com o programa Nacional de Alimentação — (PRONAN).

Cláusula Segunda — Compromissos do INAN — Para dar cumprimento a execução deste Convênio o INAN assume as seguintes obrigações:

a) fornecer à Secretaria de Saúde gêneros alimentícios destinados à suplementação e educação alimentar dos grupos de gestantes, nutrízes, lactentes e pré-escolares de baixa renda, consoante as diretrizes do Programa que fica fazendo parte integrante deste Convênio;

b) prestar à Secretaria de Saúde orientação e assessoria técnica, necessárias ao desenvolvimento das ações programadas;

c) avaliar, em conjunto com a Secretaria de Saúde os resultados do Programa;

d) transferir à Secretaria de Saúde de acordo com as disponibilidades orçamentárias, recursos financeiros destinados ao custeio das ações programadas de conformidade com o Plano de Aplicação a ser aprovado pelo INAN;

e) formular recomendações técnicas destinadas a orientar o desempenho das ações relacionadas com o Programa;

f) proporcionar estágio e treinamento ao pessoal ligado ao desenvolvimento do Programa;

g) deslocar técnicos dos seus quadros para o exercício de missões de supervisão, a nível local, dos trabalhos relacionados com a execução deste Convênio.

Subcláusula única. — A fim de evitar a dispersão de esforços a repetição de ações, proporcionar maior harmonia e coerência nas ações e economia nos gastos, o INAN se articulará com outros órgãos federais incumbidos da execução de atividades nos campos de alimentação e nutrição, visando o desenvolvimento deste Convênio.

Cláusula Terceira — Compromissos do Governo — Para dar cumprimento a execução deste Convênio, o Governo do Território de Rondônia assume os seguintes compromissos através da Secretaria de Saúde:

a) responsabilizar-se pelo recebimento, armazenagem, conservação e distribuição dos gêneros alimentícios transferidos pelo INAN, observando para tal as instruções e prazos fixados em cronogramas elaborados pelo mesmo;

b) conferir e atestar o recebimento dos alimentos transferidos diretamente pelo INAN ou através de terceiros, credenciados pela Autarquia;

c) observar as recomendações técnicas emanadas do INAN para o desempenho das ações relacionadas com este Convênio;

d) manter locais apropriados para o funcionamento da unidade ou unidades, julgados indispensáveis ao desenvolvimento do Programa, em órgão da Secretaria ou sujeitos à sua supervisão;

e) alocar, diretamente, o pessoal técnico e auxiliar, indispensável à execução do Programa indicando um responsável pela gerência do mesmo a nível estadual;

f) elaborar e transmitir ao INAN, nos prazos préfixados, informações estatísticas, observados os formulários padronizados pelo INAN;

g) sugerir providências fundamentais, destinadas ao aperfeiçoamento das ações programadas;

h) aplicar os recursos financeiros recebidos do INAN, com estrita observância do Plano de Aplicação a ser submetido à aprovação do primeiro, mesmo observada a legislação federal vigente sobre o assunto;

i) prestar contas ao INAN dos recursos financeiros transferidos de acordo com a alínea "d" da Cláusula Segunda, observada a legislação federal vigente e as instruções recomendadas pelo INAN;

j) manter, através da Delegacia Federal de Saúde, com a Coordenadoria de Saúde do Ministério da Saúde na Região Centro-Oeste estreita articulação, fornecendo-lhe os dados e informações indispensáveis ao acompanhamento da execução deste Convênio.

l) Apresentar relação dos bens adquiridos com recursos deste Convênio quando da prestação de contas de que trata o item "i".

Subcláusula Primeira — O pessoal alocado pela Secretaria, conforme previsto na alínea "e", será retribuído diretamente pela mesma, não implicando essa providência em vínculo empregatício ou subordinação administrativa ao INAN que não assume quaisquer ônus trabalhistas, previdenciários ou encargos sociais advindos dessa relação.

Subcláusula Segunda — O Plano de Aplicação referido na alínea "h" será elaborado de acordo com as instruções transmitidas pelo INAN que indicará, dentre outras medidas, os limites e finalidades do emprego dos recursos alocados à Secretaria para o cumprimento das metas e objetivos visados pelos Projetos.

Subcláusula Terceira — Os bens adquiridos com recursos deste Convênio serão incorporados ao patrimônio do INAN e, enquanto permanecerem em poder da entidade executora, esta se responsabilizará pelos mesmos.

Cláusula Quarta — Dotação — Os recursos financeiros a serem transferidos pelo INAN em decorrência deste Convênio correrão à conta do (Projeto nº 1096) previsto no Orçamento Plurianual de Investimentos, aprovado pela Lei 6.188, de 16 de dezembro de 1974, e no respectivo Orçamento anual da Autarquia aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde, no exercício de 1975, no montante de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) correrão à conta dos elementos 3.2.7.9. e 4.1.2.0 do Orçamento do INAN publicado no *Diário Oficial* de 12 de março de 1975, tendo sido emitido o Empenho nº 259-60, de 20-8-75.

Subcláusula Primeira — Parte do montante de recursos financeiros a que se refere esta cláusula será fornecida em alimentos.

Subcláusula Segunda — Nos exercícios de 1976-77, o INAN alocará recursos necessários para custear as despesas constantes no Projeto número 1.096 previstas no Orçamento Plurianual de Investimento.

Cláusula Quinta — Extinção, Prorrogação e Alteração — O presente Convênio poderá ser extinto por comum acordo entre as partes, avisada a uma delas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, rescindido pelo inadimplemento de suas cláusulas e condições, resiliado pela superveniência de norma legal ou ato administrativo; alterado nas suas cláusulas não essenciais, ou ainda, prorrogado mediante Termo Aditivo.

Cláusula Sexta — O presente Convênio vigorará até 31 de dezembro de 1977, a contar da data de sua publicação na Imprensa Oficial.

E, por estarem justas e acordos, foi o presente lavrado em livro próprio na Procuradoria do INAN, às folhas 86v a 89 por mim, Helenice Rodrigues Macêdo, dele se extraindo 6 (seis) cópias de igual teor, para sua publicação e execução, depois de assinado pelas testemunhas e partes abaixo.

— Paulo de Almeida Machado — Coronel Humberto da Silva Guedes — Bertoldo Kruse Grande de Arruda — Jacob Freitas Atallah.

Ofício nº 259
Empenho nº 400

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Secretaria de Tecnologia Industrial

Convênio de Cooperação Técnica e Financeira que entre si celebram o Ministério da Indústria e do Comércio, através de sua Secretaria de Tecnologia Industrial, e a Siderúrgica Brasileira S. A., na forma abaixo.

O Ministério da Indústria e do Comércio, através de sua Secretaria de Tecnologia Industrial, doravante denominado MIC-STI, representado neste ato pelo seu Secretário de Tecnologia Industrial, Dr. José Walter Bautista Vidal, nos termos da subdelegação de competência contida na Portaria SG-Nº 52, de 20 de maio de 1974, publicada no *Diário Oficial* da União em 22 de maio de 1974, e de outro lado a Siderúrgica Brasileira S. A., doravante denominada SIDERBRAS, CGC nº 00367961-0001, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério da Indústria e

do Comércio, autorizada pela Lei número 5.319, de 17 de setembro de 1973, publicada no *Diário Oficial* da União em 18 de setembro de 1973, (alterada pela Lei nº 6.159, de 8 de dezembro de 1974 — *Diário Oficial* de 9 de dezembro de 1974), neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Alfredo Américo da Silva, com poderes constantes nos Estatutos Sociais, celebram o presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objetivos — A SIDERBRAS compromete-se a implementar o Projeto "Babaçu — Sinterização — 1.ª Etapa", através da execução dos serviços necessários.

Cláusula Segunda — Descrição dos Serviços — Os serviços a serem prestados pela SIDERBRAS consistirão em estudar a viabilidade de emprego do carvão de babaçu, em mistura com o "coke breeze", na sinterização, admitindo a fabricação de sinteres que seriam usados na carga dos altos fornos, na proporção de 100% e já com o manganês necessário ao leito de fusão. O referido estudo visa estabelecer, por comparações, a influência simultânea das misturas coque-babaçu, uso de minérios de manganês e basicidade do sinter, sobre o processo de sinterização, qualidades dos sinteres e a eliminação de álcalis introduzidos na mistura, principalmente pelo minério de manganês.

Cláusula Terceira — Execução — Os serviços descritos na Cláusula Segunda serão executados pela SIDERBRAS, de acordo com o programa de trabalho especificado na Proposta de projeto apresentada pela SIDERBRAS em 10 de novembro de 1975 e aprovada pelo MIC-STI em 11 de novembro de 1975, a qual faz parte integrante deste Convênio.

Cláusula Quarta — Origem dos Recursos — A despesa com a execução deste Convênio no valor de Cr\$ 245.480,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros), devidamente empenhado conforme Nota de Empenho nº 177, de 19 de novembro de 1975, correrá à conta dos recursos atribuídos ao MIC-STI, sob o nº de código 28.00 — Encargos Gerais da União, 28.02 — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, 1110 — Ciência e Tecnologia, 0503 — Pesquisas Científicas e Tecnológicas, 065 — Implementação do Sistema de Tecnologia Industrial, 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial, 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, conforme Portaria SPO-Nº 06, de 09 de setembro de 1975, que aprovou o Plano de Aplicação dos Recursos Consignados. A realização deste Programa de Trabalho está devidamente autorizada no Processo nº MIC 108.312-75.

Cláusula Quinta — Forma de Pagamento — Pela realização dos trabalhos constantes do presente Convênio o MIC-STI pagará à SIDERBRAS a importância de Cr\$ 245.480,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros), em uma parcela a ser liberada até 30 (trinta) dias após a publicação deste Convênio no *Diário Oficial* da União.

Cláusula Sexta — Restituição de Recursos — Na hipótese de inadimplência ou impossibilidade de cumprimento das obrigações que assumir neste Convênio a SIDERBRAS se obriga a restituir ao MIC-STI, as importâncias recebidas, a qualquer título, salvo demonstração de ocorrência de força maior impeditiva do cumprimento das referidas obrigações ou demonstração pela SIDERBRAS e aprovação pelo MIC-STI, de despesas incorridas na parcial implementação do Projeto.

Cláusula Sétima — Prestação de Contas Final — Cumpre a SIDERBRAS promover a Prestação de Contas dos recursos recebidos, dentro do

prazo de 90 (trinta) dias, a contar da conclusão do Projeto, na forma prevista pela legislação em vigor.

Cláusula Oitava — Modificação e Rescisão — Este Convênio, mediante consentimento das partes convenientes, poderá ser modificado através de Termo Aditivo ou rescindido em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pela SIDERBRAS para execução do Projeto.

Cláusula Nona — Prazo e Vigência — O presente Convênio terá vigência de 5 (cinco) meses, a partir de sua publicação no *Diário Oficial* da União, podendo ser prorrogado quando justificado pela SIDERBRAS e a critério do MIC-STI.

Cláusula Décima — Foro — Fica eleito o Foro do Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir eventuais dúvidas oriundas deste Convênio.

E, por estarem acertadas, as partes convenientes firmam o presente Convênio em 5 (cinco) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 9 de dezembro de 1975.
— José Walter Bautista Vidal. —
Alfredo Américo da Silva.

Testemunhas — Romulo G. de Oliveira. — Ayrtes B. Bastos Brândão.

Ofício nº 887-75 — STI-MIC.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIAS

Conselho Nacional do Petróleo

Termo de Ajuste nº C03, que entre si fazem o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) e a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEEB) representados neste ato o CNP pelo seu Presidente, Oziel Almeida Costa e a CAEEB pelo seu Presidente, Henrique Amaral Penna e seu Diretor Técnico Henrique Edelmiro Miranda, nos termos e condições do Convênio firmado entre a CAEEB e o Ministério das Minas e Energia (MME) em 31 de julho de 1975.

Objeto

Cláusula Primeira — O objeto do presente "Termo de Ajuste" é a prestação, pela CAEEB, para o CNP nas condições estipuladas no Convênio firmado entre o MME e a CAEEB e no presente instrumento dos serviços abaixo relacionados:

1. Levantamento das necessidades do Conselho Nacional do Petróleo na área de processamento de dados para implantação de um sistema de informações integrado.

2. Criação e manutenção do cadastro de assinantes da revista "Atualidades do Conselho Nacional do Petróleo".

Emissão bimensal da relação dos endereços para expedição da revista pelo Gabinete da Presidência.

3. Desenvolvimento e operação de um sistema de informações de controle de transferências e preços para a Divisão de Preços e Auditoria.

Disposições Gerais

Cláusula Segunda — Os entendimentos necessários ao desenvolvimento dos serviços serão processados através de correspondência epistolar entre o Chefe do DPD da CAEEB e o Representante do CNP Senhor Paulo Teixeira da Silva Diretor da Divisão de Planejamento e Coordenação, ora designado, com base nos termos do parágrafo único da Cláusula Quinta do Convênio firmado entre o MME e a CAEEB.

§ 1º Nos casos de eventual substituição do Representante, o Presidente do CNP comunicará à CAEEB, me-

diantes correspondência epistolar, o nome do novo Representante.

§ 2º Ao Representante, caberá, além do disposto no parágrafo único da Cláusula Quinta do Convênio firmado entre o MME e a CAEEB, atestar a execução dos serviços constantes dos faturamentos mensais, para fins de cumprimento do disposto na Cláusula Décima Sétima do mesmo Convênio.

Cláusula Terceira — Para a execução dos serviços referidos na Cláusula Primeira, o CNP emitirá — "Ordem de Serviço" — "OS", que conterá as condições específicas a serem atendidas, tais como: Definições de tarifas, fixação de prazos, estabelecimento do fluxo de documentos entre as partes.

§ 1º As Ordens de Serviço serão assinadas pelo Representante do CNP e pelo Chefe do Departamento de Processamento de Dados da CAEEB e somente produzirão efeito após a emissão do respectivo empenho.

§ 2º O CNP poderá cancelar as Ordens de Serviço emitidas, desde que obedecidas as seguintes condições:

a) no caso dos serviços envolverem apenas execução direta pela CAEEB, o cancelamento dar-se-á até 60 (sessenta) dias após a comunicação do CNP;

b) no caso dos serviços envolverem execução de trabalhos técnicos por terceiros, conforme previsto na Cláusula Nona do Convênio, serão respeitadas as condições constantes do Contrato firmado pela CAEEB com os subempreiteiros.

Cláusula Quarta — As atividades desenvolvidas para execução dos serviços propostos serão cobradas aos preços unitários estabelecidos na Cláusula Décima do Convênio.

Cláusula Quinta — A despesa global dos serviços ora ajustados e de Cr\$ 304.423,00 (trezentos e quatro mil e quatrocentos e vinte e três cruzeiros).

Parágrafo único. As despesas dos serviços prestados nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano, no valor total de Cr\$ 242.811,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e onze cruzeiros), correrão a conta de dotações consignadas, ao Conselho Nacional do Petróleo, pela Lei de Meios número 6.187 de 16 de dezembro de 1974 e Decreto número 76.354 de 2 de outubro de 1975 — 2200 — Ministério das Minas e Energia — 2206 — Conselho Nacional do Petróleo 09520212.175 — Coordenação da Política Nacional do Petróleo e do Carvão — 22 — Recursos de Órgãos Autônomos — 3.0.0.0 — Despesas de Custeio — 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros — 3.2.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — 16 — Diversos Serviços de Terceiros, tendo sido extraída, para tanto, a Nota de Empenho Global nº 421-75, nos exercícios subsequentes, a despesa vincular-se-á à dotação própria que for fixada.

Prazo

Cláusula Sexta — O presente "Termo de Ajuste" vigorará a partir de 27 de novembro de 1975 até 31 de julho de 1976, ficando a sua publicação a cargo da CAEEB, que fará junta, à primeira fatura da prestação do serviço, do *Diário Oficial* da União que publicou o presente "Termo de Ajuste".

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições fixadas anteriormente, lavrei no livro próprio de Contratos do CNP o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas e por mim Enoy Motta Guimarães.

Brasília, 27 de novembro de 1975.
— Oziel Almeida Costa. — Henrique Amaral Penna. — Henrique Edelmiro Miranda. — Paulo Teixeira da Silva — Riccardo José Ciaglia. — Enoy Motta Guimarães.
(Nº 10.980-B — 5.12.75 — Cr\$ 225,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Departamento
de Administração

Termo Aditivo ao contrato de locação celebrado em 19 de agosto de 1974, entre o Ministério do Interior e a firma Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda., relativo a loja nº 80 do 1º e 2º subsolos do Edifício Venâncio V, Bloco "R" do Setor de Diversões Sul em Brasília — Distrito Federal.

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e cinco, no Edifício-sede do Ministério do Interior, Quadra 1, Bloco "A" do Setor de Autarquias Sul em Brasília — Distrito Federal, presentes de um lado, como locatário, o Ministério do Interior representado neste ato pelo Senhor Amir Galdino de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento de Administração com Delegação de Competência conferida pela Portaria GM-1.127, de 17 de abril de 1975, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Interior, adiante denominado simplesmente Locatário, e do outro lado, como Locadora, a firma Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda., estabelecida no Edifício Venâncio VI, Terreo, Lojas 55, 59 e 65 no Setor de Diversões Sul em Brasília — Distrito Federal, C.G.C. 00320523-001, G.D.F. 127.517, representada neste ato pelo seu Diretor-Presidente o Senhor Antônio Venâncio da Silva, resolvem na forma do Artigo 767 do Código de Contabilidade Pública da União (Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1923), dos Decretos-Leis nºs 4, de fevereiro de 1968 e 322, de 7 de abril de 1967, combinados com as normas do Código Civil e do Artigo 17 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, e subsidiariamente, com as normas da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, firmam o presente Termo Aditivo, para alterarem as Cláusulas quinta, sexta e décima quinta do Contrato principal que terão a seguinte redação:

Cláusula Primeira — A Cláusula quinta do Contrato originário passa a ter a seguinte redação — **Do Prazo** — O prazo de vigência do presente Contrato é de 1 (um) ano, a iniciar-se no dia 12 de agosto de 1975 e a findar-se no dia 12 de agosto de 1976, quando o Locatário obriga-se a devolver o imóvel objeto desta locação nas condições em que o recebeu independentemente de qualquer aviso ou notificação. Se findo o prazo contratual, o Locatário não devolver o imóvel de que trata o presente e ocupá-lo contra a vontade da Locadora, o Locatário, durante o período que continuar retendo o imóvel, pagará a Locadora o aluguel que vinha pagando, acrescido de mais 50% até desocupá-lo voluntariamente ou por ordem judicial.

Cláusula Segunda — A Cláusula sexta do Contrato inicial passa a ter a seguinte redação — **Valor do Aluguel** — O valor do aluguel mensal, para o período de 12 (doze) de agosto de 1975 a 12 (doze) de agosto de 1976, é de Cr\$ 7.928,59 (sete mil, novecentos e vinte e oito cruzeiros e cinquenta e nove centavos), correspondente nesta data a 65,36 (sessenta e cinco vírgula trinta e seis) ORTN, de acordo com o comunicado GEDIP nº 363 do Banco Central do Brasil, de 24 de julho de 1975.

Parágrafo único. Em caso de renovação do Contrato, o valor do aluguel será calculado multiplicando-se o número dos ORTN acima ou seja 65,36 (sessenta e cinco vírgula trinta e seis), obrigações pelo valor nominal fixado na ORTN de modo a manter sempre o mesmo poder aquisitivo.

Cláusula Terceira — As despesas decorrentes com o presente Termo neste exercício, correrão à conta da Dotação Orçamentária consignada no Orçamento Vigente, na seguinte classificação: Lei nº 6.187, de 16 de de-

zembro de 1974 — *Diário Oficial* da mesma data — Unidade Orçamentária 1901 — Gabinete do Ministro — Projeto Atividade 0707.0203.001 — Elemento de Despesa 3.1.3.0-3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — Empenho nº 762.

Parágrafo único. As despesas com o presente Termo Aditivo, no exercício de 1976, correrão à conta dos recursos atribuídos ao Ministério do Interior em rubrica própria, que será consignada por Empenho independentemente de novo Termo Aditivo.

Cláusula Quarta — Todas as demais Cláusulas e termos do Contrato principal ficam ratificadas neste ato.

E por estarem acordos assinam as partes contratantes o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 13 de outubro de 1975. — **Amir Galdino de Oliveira**, Diretor-Geral do Departamento de Administração — **Antônio Venâncio da Silva**, Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda.

Testemunhas: **José Peris da Silva** — **José Ivan Serra e Neves**

Ofício nº 405-75
(Nº 11.146-B — 11.12.75 — Cr\$ 165,00)

MINISTÉRIO
DAS COMUNICAÇÕESDepartamento
de Administração

Quarto Termo Aditivo ao Contrato celebrado em 28 de novembro de 1973, que entre si fazem o Ministério das Comunicações e a EMPAL — Empreiteira Auxiliar de Obras Ltda., para regular a locação dos serviços de Copa e Domésticos da Residência Oficial do Ministro de Estado.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, presentes, de um lado o Ministério das Comunicações, doravante designado simplesmente "Ministério", por intermédio do Departamento de Administração, neste ato representado pelo seu Diretor Francisco Vasconcelos Menescal, na forma da competência definida pelo artigo 10, item X, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial número 644, de 7 de agosto de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União, de 21 de agosto de 1975, e do outro lado a firma EMPAL — Empreiteira Auxiliar de Obras Ltda., estabelecida nesta Capital à C.L.S. 312, Bloco "C" — Loja 23-25, CGC número 00034967, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Leonídio Ferreira Gomes, brasileiro, desquitado, carteira de identidade número 085.807 — INI-DF, CPF 003421571, em aditamento ao Contrato celebrado em 28 de novembro de 1973, firmam o presente Termo, ficando ratificadas todas as demais Cláusulas do mencionado instrumento:

Primeira Cláusula Aditiva — (Do Objeto) — O objeto deste termo aditivo é para prorrogar a locação dos serviços de copa e domésticos da Residência Oficial do Ministro de Estado, ficando descontratados os demais serviços estipulados na Cláusula Primeira do Contrato ora aditado.

Segunda Cláusula Aditiva — (Da Vigência) — Os serviços prorrogados na Cláusula anterior, vigorarão pelo período de 1 (um) ano, contados da presente data, podendo, no entanto, ser rescindido este termo a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias à outra parte.

Terceira Cláusula Aditiva — (Da Validade) — O presente termo aditivo terá validade, após publicação no *Diário Oficial* da União, correndo o ônus da publicação por conta da Contratada.

Quarta Cláusula Aditiva — (Da Dotação Orçamentária) — Para completar a despesa com a execução deste

termo foi empenhada a quantia de Cr\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil cruzeiros), através da Nota de Empenho número 522-R.O.-DA, Unidade Orçamentária do Departamento de Administração, atividade programada 1406.0507.0212.016 — Manutenção de Residências Oficiais, subelemento de despesa 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, para o exercício financeiro em curso.

No exercício financeiro de 1976, a despesa será empenhada à conta dos recursos orçamentários destinados a mesma atividade.

E, por assim estarem convenacionados, assinaram o presente instrumento em 4 (quatro) vias, para um só efeito, as partes contratantes e as testemunhas abaixo.

Brasília — DF., 29 de novembro de 1975. — **Francisco Vasconcelos Menescal**, Diretor do DA/MC. — **Leonídio Ferreira Gomes**, Diretor-Presidente da EMPAL.

Testemunhas: **Aristani de A. Borges Mifoler**. — **Cyrillo Padilha**.

Aprovo o presente Termo Aditivo. Encaminhe-se ao DA-MC para prosseguimento. — **Euclides Quindt de Oliveira**, Ministro de Estado das Comunicações.
(Nº 010963B — 5-12-75 — Cr\$ 190,00)

Contrato para fornecimento de café que entre si fazem a firma "Indústria e Comércio de Café Forte" e o Ministério das Comunicações.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, na Cidade de Brasília — DF., presentes de um lado, o Ministério das Comunicações, doravante designado simplesmente "Ministério", neste ato representado pelo Diretor do Departamento de Administração, Francisco Vasconcelos Menescal, conforme competência definida no artigo 10, item X, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial número 644, de 7 de agosto de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União de 21 de agosto de 1975, e, de outro lado, a firma "Indústria e Comércio de Café Forte", estabelecida na QI-08, Lotes 59-63, Área Industrial — Taguatinga — DF., C.G.C. número 00002147/0001-10, doravante designada "Contratada", neste ato representada pelo Diretor Administrativo, Reynaldo Fortes, CPF número 000257551, resolvem celebrar o presente Termo, de acordo com o artigo 127, parágrafo 4º, do Decreto-lei número 200-67, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira — (Do Objeto) — O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de café torrado em grão, conforme proposta constante do Processo número 11638-75 e Convite número 267-75, para uso das copas do 6º e 7º andar — Secretaria-Geral.

Cláusula segunda (Das Obrigações do Ministério) — O Ministério se obriga a:

- 1 — moer café das marcas da Contratada;
- 2 — devolver o moinho elétrico instalado pela Contratada tão logo expire o fornecimento de café;
- 3 — permitir a inspeção do moinho emprestado durante o expediente normal.

Cláusula terceira (Das Obrigações da Contratada) — A Contratada se obriga a:

- 1 — fornecer café de boa qualidade e em condições de consumo;
- 2 — entregar o café torrado em grão em pacotes de 10 quilos;
- 3 — atender prontamente a solicitação do Ministério sempre que houver alguma irregularidade no fornecimento;
- 4 — publicar no *Diário Oficial* da União o presente Contrato, sem ônus para o Ministério;
- 5 — cumprir todas as cláusulas contratuais do Contrato de Comodato firmado entre ambas durante a celebração deste termo.

Cláusula quarta (Da Rescisão) — O presente Contrato poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes ou na falta de cumprimento de cláusulas contratuais por parte de uma delas, independente de interposição judicial ou extrajudicial, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula quinta (Do Pagamento) — a) O Ministério pagará a Contratada Cr\$ 19,99 (dezenove cruzeiros e novecentos e nove centavos) por quilo de café; b) o pagamento será efetuado mensalmente e o consumo mensal de café foi estimado em 90 (noventa) quilos, correspondente a Cr\$ 1.799,10 (um mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros e dez centavos).

Parágrafo único. A Contratada se reserva o direito de alterar o preço cotado na alínea "a", em virtude da liberação do preço do café e na ausência de órgão controlador de preços, devendo, entretanto, comprovar o aumento através de notas fiscais da compra de café cru.

Cláusula sexta (Da vigência) — Este Contrato terá vigência por um período de 2 meses e 10 dias, contados a partir de 21 de outubro de 1975, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Cláusula sétima (Da Dotação Orçamentária) — A despesa foi estimada em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), ficando empenhado este valor à conta de recursos consignados ao Ministério das Comunicações para presente exercício financeiro, na unidade orçamentária, Secretaria-Geral, programa número 1402.05090412.005 — Coordenação do Planejamento, elemento de despesa 3.1.2.0 — Material de Consumo, Empenho nº 170-SG, de 30-9-75.

Cláusula oitava (Do Foro) — As partes elegem o Foro de Brasília — D.F., para dirimir qualquer questão que se suscite na execução do presente Contrato.

E, por estarem de acordo, foi mandado datilografar o presente Contrato, em 04 (quatro) vias para um só efeito, as quais, depois de lidas, serão assinadas pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 21 de outubro de 1975. — **Francisco V. Menescal**. — **Reynaldo Fortes**.

Testemunhas: **Adolpho Duarte Brandão**. — **Aristani de A. Borges Mifoler**.
(Nº 011140B — 11-12-75 — Cr\$ 165,00)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Central de Medicamentos

Convênio que entre si celebram a Central de Medicamentos e a Universidade Federal de Pernambuco para o "Desenvolvimento de know-how" para produção de hecogenina no Brasil.

A Central de Medicamentos, instituída pelo decreto nº 68.806, de 25 de junho de 1971, órgão autônomo do Ministério da Previdência e Assistência Social, consoante o Decreto nº 75.985, de 17 de julho de 1975, neste ato denominada simplesmente CEME, representada por seu Presidente, Vice-Almirante (Md) R.R. Gerson Sá Pinto Coutinho e a Universidade Federal de Pernambuco, federalizada pelo Decreto-Lei nº 9.388, de 20.6.1946 e reestruturada pelo Decreto nº 2.403, de 1.4.1968, nos termos dos Decretos-Leis nº 53 e 252 de 18.11.1966, respectivamente, entidade autárquica doravante denominada simplesmente Universidade, representada por seu Reitor, Prof. Paulo Frederico do Rego Maciel, resolvem celebrar o presente Convênio, segundo as cláusulas e condições subsequentes:

Cláusula Primeira — **Objeto** — Constitui objeto deste convênio a execução pela Universidade de pesquisa orientada para o desenvolvimento do "know-how" para a produção de He-

cogenina, a partir da seiva de "Agave sisalana", nos termos do projeto anexo, que integra o presente instrumento como se nele transcrito fosse.

Cláusula Segunda — Obrigações da CEME — I — Fornecer à Universidade recursos financeiros no montante de Cr\$ 125.551,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um cruzeiros), discriminados no orçamento de gastos e plano de aplicação aprovados pela CEME, e que integram o presente instrumento como se nele transcritos fossem.

II — Dever técnico de seu quadro ou consultores especializados para o exercício de supervisão, a nível local, dos trabalhos relacionados com a execução deste convênio.

III — Informar os órgãos responsáveis pela política tecnológica industrial do país acerca da natureza e dos resultados do projeto.

IV — Facilitar à Universidade o acesso às informações de que dispunha, ilicidas proveitosas para o objeto deste convênio.

Cláusula Terceira — Obrigações da Universidade — I — Executar a pesquisa objeto deste convênio na forma do projeto a que alude a Cláusula Primeira, que só poderá ser modificada mediante aceitação expressa da CEME das eventuais alterações a serem feitas no roteiro original, julgadas necessárias pela Universidade e por esta previamente comunicadas à CEME, com a devida justificativa.

II — Utilizar os recursos fornecidos pela CEME exclusivamente na realização do projeto e de acordo com o correspondente orçamento de gastos e plano de aplicação a que alude a Cláusula Segunda deste instrumento.

III — Facilitar à CEME o acompanhamento e a supervisão dos trabalhos realizados com vistas ao objeto deste convênio.

IV — Manter os sistemas de registro necessários ao acompanhamento físico e financeiro do projeto.

V — Reelaborar ou aceitar a recusa por parte da CEME de serviços que não tenham sido executados nas condições deste instrumento.

VI — Apresentar à CEME, no término do 3º e 5º meses de realização do projeto, relatórios descritivos e analíticos relativos aos trabalhos desenvolvidos nos respectivos períodos, e relatório final ao término do projeto, segundo o roteiro básico adotado pela CEME, que integra este convênio como se nele transcrito fosse.

Cláusula Quarta — Recursos — Os recursos financeiros a serem transferidos pela CEME em decorrência deste convênio correrão à conta do projeto nº 701, previsto no Orçamento Geral da União para o Exercício Financeiro de 1975, aprovado pela Lei nº 6.187, de 18 de dezembro de 1974, e no Orçamento Programa do Fundo Especial da Central de Medicamentos (FONCEMED), Exercício de 1975, classificados e empenhados nos seguintes termos: Tompenho nº 824, de 4.12.1975, subelemento de despesa 3.2.7.9 no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e um cruzeiros); Tompenho nº 823, de 4.12.1975, elemento de despesa 4.3.4.0 no valor de Cr\$ 33.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros).

Cláusula Quinta — Prestação de Contas — A Universidade prestará contas à CEME da aplicação dos recursos recebidos por força deste convênio, segundo as disposições legais em vigor e em estrita obediência às instruções da Coordenação de Administração Financeira desta.

Cláusula Sexta — Executor — Funcionará como executor do presente convênio o Departamento de Antibióticos da Universidade.

Cláusula Sétima — Vinculação do Pessoal — O pessoal que a Universidade, a qualquer título, utilizar na execução do projeto objeto deste convênio, será-lhe diretamente vinculado e subordinado, existindo a CEME de qualquer relação ou obrigação com-

tratual ou estatutária com o indivíduo pessoal.

Cláusula Oitava — Propriedade e Divulgação de Resultados — A CEME reserva-se a plena e total propriedade dos resultados originários da pesquisa objeto deste convênio, vedado à Universidade transmitir a terceiros, ou divulgar sob qualquer forma, os dados técnicos, científicos e econômicos pertinentes, sem prévia e expressa aquiescência da CEME.

Cláusula Nona — Modificação e Rescisão — Este convênio poderá, mediante concordância plena das partes, ser modificado através de termo aditivo, ou rescindido, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável.

Cláusula Décima — Vigência e prorrogação — O presente convênio terá

vigência de 6 meses, a contar de sua data de publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado através de termo aditivo, por proposta da Universidade e a critério do Presidente da CEME.

Cláusula Décima-Primeira — Foro — Fica eleito o Foro da Capital da República para nele serem dirimidas quaisquer questões oriundas da execução deste convênio ou de sua interpretação, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem acordes, foi lavrado o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convenientes e testemunhas a tudo presentes, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

Brasília 4 de dezembro de 1975. — Gerson da Faria Cordeiro — Paulo Frederico do Rêgo Maciel.

Of. nº 1919

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Contrato de Prestação de Serviços que entre si fazem o Superior Tribunal Militar e a SELFN — Serviços Técnicos Profissionais Ltda., para regular a Locação dos Serviços de Limpeza, Vigilância e Conservação dos Blocos B, D, F, H, J, e K, da SQS 115, Blocos B e C da SQN 408 e Blocos A, D e F, da SQN 409, de Propriedade do Superior Tribunal Militar.

Ao primeiro dia do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco, o Superior Tribunal Militar, representado neste ato pelo seu Presidente, Ministro Tenente Brigadeiro Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, casado, residente nesta Capital, e a firma SELFN — Serviços Técnicos Profissionais Ltda., situada no S.D.S., Bloco P — Edifício Venâncio III — Lojas 14 a 20 CGO (MF) número 33960675-005, neste ato representada pelo seu Diretor Regional Paulo Cezar Loos, brasileiro, solteiro, Carteira de Identidade nº 677.846, expedida pelo I.P.F. — R.J., residente nesta Capital, doravante denominada Contratante e Contratada, têm entre si justo e avençado o presente Contrato, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objeto

O objeto do presente Contrato é regular a locação dos serviços de limpeza, vigilância e conservação dos blocos B, D, F, H, J e K da SQS 115, Blocos B e C da SQN 408 e Blocos A, D e F da SQN 409, de propriedade do S.T.M., constante do Edital Tomada de Preços nº 3-75, realizado em 12.9.75, que fica fazendo parte integrante deste Contrato, independentemente de sua transcrição.

Cláusula Segunda — Dos Serviços

1. **Diariamente:**
a) Varrição geral das escadas, halls e garagem;
b) Limpeza com desinfecção das lixeiras;
c) Limpeza geral dos elevadores;
d) Limpeza dos vidros das portas;
e) Enceramento de pisos;
f) Limpeza das colunas;
g) Limpeza geral dos halls de entrada (social e de serviços);
h) Vigilância permanente, exercida durante o dia pelos porteiros e garagistas e à noite pelos vigias e garagistas.

2. Semanalmente:

a) Enceramento das áreas dos pilões;
b) Limpeza de tetos e paredes;
c) Conservação das paredes revestidas de lambris, com material apropriado;

d) Limpeza das caixas de gordura;
e) Lavagem das escadas e halls.

3. Mensalmente:

a) Limpeza das caixas d'água;
b) Limpeza dos condutores de lixo;
c) Limpeza das coberturas dos blocos e dos condutores de águas pluviais;
d) Lavagem da garagem.

4. Eventualmente:

Reparos das instalações elétricas e hidráulicas, recomposição de pisos, paredes, esquadrias, e todo serviço necessário à manutenção dos prédios residenciais em perfeito estado de funcionamento, para o que será mantido pessoal em caráter permanente.

Cláusula Terceira — Das Obrigações da Contratada

A Contratada obrigará-se a manter, para a execução dos serviços, o seguinte pessoal:

SQS 115 — Bloco H

1 Garagista — durante 24 horas.
2 Porteiros — das 7:00 às 19:00 horas.

2 Vigias — das 19:00 às 7:00 horas.
2 Serventes — durante 8:00 horas.

Blocos B, D, F, J e K (para cada Bloco)

1 Garagista — durante 24 horas.
1 Porteiro — das 7:00 às 19:00 horas.

1 Vigia — das 19:00 às 7:00 horas.
3 Serventes — durante 8:00 horas.

SQN 408 — Blocos B e G — SQN 409 — Blocos A, D, F — (para cada Bloco)

1 Porteiro — das 7:00 às 19:00 horas.

1 Vigia — das 19:00 às 7:00 horas.
2 Serventes — durante 8:00 horas.

SQS 115 — SQN 408 — SQN 409

(Para todos os blocos, prestar serviços durante 8:00 horas)

2 Bombeiros hidráulicos
2 Eletricistas instaladores
2 Pedreiros
2 Pintores
1 Carpinteiro
1 Serralheiro
2 Jardineiros
2 Serventes de pedreiro

§ 1º A execução do Contrato de prestação dos serviços referidos nesta Cláusula, será fiscalizada pelo Chefe de Seção de Administração de Imóveis do S.T.M., que, inclusive atestará a prestação dos serviços, devendo a firma Contratada manter elemento credenciado em permanente contato com o citado Chefe.

§ 2º A Contratada apresentará ao Chefe de Seção de Administração de Imóveis do S.T.M., o atestado de boa conduta fornecido pela autoridade

policial, de todos os seus empregados em serviço no S.T.M., não podendo substituí-los sem conhecimento prévio do Contratante.

Cláusula Quarta — Do Pessoal da Contratada

1. Manter em serviço, devidamente legalizados e segurados os empregados previstos no item anterior, todos maiores de 18 (dezoito) anos.

2. Manter o seu pessoal devidamente uniformizado e munido do respectivo cartão de identificação.

3. Responder por todos os ônus, como salários, encargos sociais, amortizamentos, taxas, impostos, seguros, etc.

4. Responder pelos danos, danos ou culposamente causados aos bens do S.T.M., pelo pessoal encarregado da execução dos serviços, desde que devidamente comprovada a responsabilidade dos mesmos, devendo os prejuízos serem reparados ou indenizados imediatamente.

5. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente Contrato, sem prévia e expressa anuência do Contratante.

6. Substituir imediatamente, sempre que exigido pelo Chefe de Seção de Administração de Imóveis do S.T.M., qualquer um dos seus empregados em serviço, cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do serviço.

7. Apresentar, mensalmente, fatura de cobrança discriminando os valores das parcelas dos salários, encargos sociais e taxa de administração e despesa com material.

Cláusula Quinta — Obrigações do Contratante

1. Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar seus serviços dentro das normas deste Contrato.

2. Não deslocar os empregados da Contratada do seu setor de trabalho para outro, sem prévia anuência do Encarregado-Geral.

Cláusula Sexta — Da Rescisão

O presente Contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, de pleno direito, sem que caiba à Contratada qualquer reclamação, indenização ou pagamento extra de qualquer natureza, nos seguintes casos:

a) Se a Contratada falir, entrar em concordata ou dissolver-se;
b) quando houver o descumprimento de qualquer Cláusula do presente Contrato ou;
c) a critério exclusivo do Contratante, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima — Do Preço dos Serviços

O Contratante pagará à Contratada, pelos serviços objeto do presente Contrato, no período de 1º de novembro de 1975 a 31 de outubro de 1976, o preço fixo e irrevogável de Cr\$ 1.332.265,96 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco cruzeiros e noventa e seis centavos), importando em 12 (doze) parcelas iguais de Cr\$ 111.022,33 (cento e onze mil, vinte e três cruzeiros e oitenta e três centavos).

Cláusula Oitava — Do Pagamento

O pagamento das parcelas mensais referidas na Cláusula sétima será feito pelo Contratante por crédito à conta que a Contratada indicar no Banco do Brasil S.A. — Agência Central — nº 408.954-B, após a apresentação da fatura, devidamente atestada pelo Chefe de Seção de Administração de Imóveis do S.T.M., a plena e perfeita execução dos serviços no mês anterior.

Cláusula Nona — Da Vigência

O presente Contrato terá vigência de um ano a partir de 1º de novembro de 1975, podendo ser prorrogado

por iguais períodos, se num prazo de 30 (trinta) dias antes do seu término, não houver manifestação escrita de qualquer das partes Contratantes, propondo considerá-lo findo.

1º Por ocasião das prorrogações, será permitido reajustamento dos preços contratados com base na legislação vigente.

2º O presente Contrato será publicado no *Diário Oficial* da União, correndo as despesas da publicação por conta exclusiva da Contratada.

Cláusula Décima — Do Foro

Fica eleito o Foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas decorrentes do presente Contrato.

Cláusula Décima Primeira — Da Legislação que rege o presente instrumento

A locação de serviços de que trata este instrumento será regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e se subordinará às normas deste.

Cláusula Décima Segunda — Da Dotação por onde correrá a despesa

As despesas com a execução do presente Contrato correrão por conta da dotação orçamentária 060102040102 — Processamento de Causas conforme nota de Empenho nº 691.

E, por estarem acordes, firmam o presente Contrato o Presidente do Superior Tribunal Militar e o Diretor Regional da SELEN — Serviços Técnicos Profissionais Ltda., em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, perante as duas testemunhas que também o assinam.

Brasília, 1 de novembro de 1975. — Ten Brig Carlos A. de O. Sampaio, Contratante — Paulo Cesar Loos — Contratada. (Nº 10.973-B — 5.12.75 — Cr\$ 350,00)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Convênio que entre si celebram o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para cessão recíproca de acomodações.

O Tribunal Superior do Trabalho com sede em Brasília — DF, neste ato denominado TST, representado por seu Presidente, Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, doravante denominado TRT-1, representado neste instrumento por seu Presidente, Juiz Hiaty Leal, resolvem celebrar o presente convênio, segundo as cláusulas subsequentes e aprovação dos Egrégios Plenários.

Cláusula primeira — Objeto

O presente convênio tem por objeto proporcionar a cessão de parte das instalações, atualmente, ocupadas pela Representação deste Tribunal, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a adaptação, por esse último Órgão, das novas instalações para a Representação em sua sede, com a área mínima de 71,00 m² (setenta e um metros quadrados);

Cláusula Segunda — Obrigações recíprocas

I — O TST cederá parte da área ocupada atualmente pela Representação deste Tribunal, conforme especificado na planta baixa que acompanha o ofício GP-161, de 5-11-75, do TRT-1.

II — O TRT-1 adaptará a área a ser ocupada pela Representação, obrigando-se às seguintes condições:

a) garantir o piso da referida área com carpete;

b) equipar as acomodações com mobiliário adequado;

c) manter as acomodações com assento, proporcionando sua limpeza e conservação;

d) instalar aparelhos de ar condicionado.

e) manter, sob sua responsabilidade, serviço de malote, entre a Representação e o TST com frequência nunca inferior a 3 vezes por semana;

f) lotar na Representação um Servidor da Categoria Funcional de Atendentes Judiciários, ou semelhante, bem como um vigilante na área de estacionamento de veículos do TST;

g) dar assistência mecânica às viaturas oficiais do TST, em trânsito pelo Rio de Janeiro;

h) abrir porta de acesso às dependências da Representação diretamente da parte a ser fechada no corredor.

III — Este convênio poderá, a qualquer tempo, mediante concordância plena dos convenientes, ser modificado através termo aditivo, ou rescindido por inadimplência de qualquer cláusula nele contida ou pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável.

Cláusula terceira — Vigência

O presente convênio entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União, devendo ser divulgado no órgão oficial da sede do TRT-1, e terá validade por prazo indeterminado.

E, por assim estarem acordes, foi lavrado o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, foi assinado em 5 (cinco) vias de igual teor.

Brasília, 11 de dezembro de 1975. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente do TST. — Hiaty Leal, Presidente do TRT-1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Termo Aditivo ao Contrato para execução dos serviços de vigilância e condução de elevadores, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a firma Empresa Jute de Fora de Serviços Gerais Limitada.

Aos 3 (três) dias do mês de dezembro de ano de mil novecentos e setenta e cinco, compareceu ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal o Senhor Nelson Augusto de Oliveira Lawall, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital na Avenida W 3 Norte — Quadra 711 — Bloco C — Casa 10, representante localmente habilitado da firma Empresa Jute de Fora de Serviços Gerais Ltda., estabelecida nesta Capital na CTS-415 — Bloco A — Lote 9-10-11, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 0032201/0001 e declarou perante o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Dr. Milton Sebastião Barbosa, que nos termos da cláusula segunda do Contrato assinado em 1.º de outubro de mil novecentos e setenta e quatro e com as introduções do Termo Aditivo firmado em 27 de maio do corrente ano, estar de pleno e bom o reajustamento do referido Contrato, para vigorar no período corrente ano, nas mesmas condições do anteriormente firmado, para o que, pelo presente instrumento, resolvem aditar ao Contrato para execução dos serviços de vigilância e condução de elevadores, o seguinte:

Cláusula Primeira — O pagamento decorrente da execução do presente Termo Aditivo, ou seja dos serviços de vigilância e condução dos elevadores, será feito à conta da verba: 3.0.0.0 — Despesas Correntes: 3.1.0.0 — Despesas de Custeio: 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros, do Orçamento da Despesa do Corrente Ano.

Cláusula Segunda — O valor da retribuição devida a firma contratada pelo Tribunal é de Cr\$ 64.193,76 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e seis cruzeiros e setenta e seis centavos) no período de 1.º a 31 de maio;

no período de 1.º de junho a 11 de agosto, Cr\$ 69.836,25 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis cruzeiros e vinte e cinco centavos); no período de 12 a 31 de agosto, Cr\$ 71.089,45 (setenta e um mil, oitenta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos) e a partir de 1.º de setembro a 31 de dezembro, Cr\$ 71.716,08 (setenta e um mil, setecentos e dezesseis cruzeiros e oito centavos), diferença essa referente a contratação de mais 4 (quatro) vigilantes com acréscimo global de 65 horas extras mensais.

Cláusula Terceira — Para efeito de cálculo de reajuste de preços, somente será considerado o valor de mão-de-obra da ordem de Cr\$ 63.539,03 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e nove cruzeiros e oito centavos).

Cláusula Quarta — Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato firmado em 1.º de outu-

bro de 1974, inclusive a cláusula segunda no que tange a rescisão do presente Termo Aditivo e quanto a majoração dos níveis salariais.

E, por assim, estarem justos e contratados mandaram datilografar o presente Termo Aditivo, em 5 (cinco) vias de igual teor, sendo 3 (três) para o Tribunal e 2 (duas) para a Contratada, e para um só efeito legal que, depois de lido e achado conforme, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Dr. Milton Sebastião Barbosa e o representante da firma Contratada, Sr. Nelson Augusto de Oliveira Lawall, na presença de duas testemunhas, que também o assinam.

Brasília, 3 de dezembro de 1975. — Desembargador — Milton Sebastião Barbosa, Presidente — Nelson Augusto de Oliveira Lawall, Representante da Firma. (Nº 10984-B — 5.12.75 — Cr\$ 140,00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento de Administração

Divisão do Material e Patrimônio

TOMADA DE PREÇOS Nº 14-75

Objeto — Contratação de Serviços de Transportes de 03 (três) Ônibus e 02 (dois) Micro-Ônibus, para funcionários do Ministério da Justiça, diariamente nos dias úteis, para o exercício de 1976.

Data — Dia 29 de dezembro de 1975, às 16.00 horas.

Local — Sala de Licitações, 9º andar do Edifício Sede do Ministério da Justiça — Esplanada dos Ministérios — Brasília (DF).

Edital — Afixado no local acima. Para os esclarecimentos que julgarem necessários, os interessados serão atendidos no horário normal de expediente da Divisão do Material e Patrimônio.

DA-DMP-SC, 11 de dezembro de 1975. — Maria Helena dos Anjos, Presidente da Comissão de Licitação.

Dias: 12, 13 e 16-12-75.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro

Divisão de Administração

TOMADA DE PREÇOS Nº 1-75

De ordem do Senhor Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, faço público que, às onze (11) horas do décimo-quinto dia da data, exclusiva, da publicação do presente Edital no *Diário Oficial* do Estado do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas, na presença da Comissão de Licitação desta Delegacia Regional, na sala 627, 6º andar do Palácio do Trabalho, as Propostas para execução de serviço de limpeza das dependências ocupadas por esta Delegacia Regional.

2. O Programa de serviços de limpeza e as Normas de Tomada de Preços (condições), bem como outros quaisquer esclarecimentos, serão fornecidos aos interessados pela Seção de Material, sala 627, 6º andar, do Edifício do Ministério do Trabalho.

3. Os locais onde serão executados os serviços poderão ser visitados pelos interessados diariamente, das 10:00 às

16:00 horas após contacto com o Diretor da Divisão de Administração, localizada no 6º andar, sala 627, do Ministério do Trabalho, na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Presidente Antônio Carlos nº 251.

4. Se o décimo-quinto dia cair num sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo nas repartições públicas federais, a licitação será realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Estado do Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1975. — Sr.aphim Lécio Italiano Favorito, Presidente da Comissão de Licitação — Portaria número 86, de 1.12.75.

Dias: 16 — 17 — 18.12.75

Departamento de Administração

Divisão do Material

TOMADA DE PREÇOS Nº 23-75

Do Objeto da Licitação

Para a execução de serviços de limpeza e conservação nas dependências do Edifício-Sede, Garagem do Ministério do Trabalho em Brasília, e Residência Oficial do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, durante o exercício de 1976.

Data da abertura — dia 22 de dezembro de 1975, às 15:00 horas.

Local — Bloco 10, Esplanada dos Ministérios, Sala de Reuniões do Departamento de Administração, 7º andar, em Brasília, Distrito Federal.

Edital afixado no quadro de avisos do "hall" de entrada; cópias à disposição dos interessados na sala 711, 7º andar.

Brasília, em 5 de dezembro de 1975. — Lucy Varella B. de Miranda, Presidente da Comissão de Licitações.

Comissão de Licitações

TOMADA DE PREÇOS Nº 17-75

Ref. M.Tb. nº 123.624-75

De ordem da Senhora Diretora-Geral do Departamento de Administração, faço público que as 15 (quinze) horas do décimo quinto dia a contar da data, exclusiva, da publicação do presente Edital no *Diário Oficial*, serão recebidas e abertas, na presença da Comissão de Licitações deste Ministério do Trabalho na sala 713, sétimo andar do Palácio do Trabalho, as propostas para execução de serviços de limpeza e conservação do Palácio do Trabalho.

Os locais onde serão executados os serviços poderão ser visitados pelos interessados, diariamente, das 10:00 horas às 18:00 horas após contato com a Administração do Palácio do Trabalho, localizada na sobreloja do Edifício do Ministério do Trabalho, no

Rio de Janeiro, Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 251.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1975. — José Sarmiento Schusterschits Presidente.

Dias 15, 16 e 17-12-75.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Comando Geral do Pessoal

DIRETORIA DE INTENDÊNCIA

Subdiretoria de Provisões

Edital de Inscrição para Fornecimento de Material e Execução de Serviços

A Subdiretoria de Provisões leva ao conhecimento dos interessados que se acham abertas, a partir da publicação desta Nota, até 30 de junho de 1976, as inscrições para fornecimento de material e execução de serviços habituais de sua competência, tais como: Tecidos — Calçados — Confeção de Uniformes — Artefatos de lona, couro e borracha — Distintivos

bordados e de metal — Bandeiras e Insignias — Instrumentos de Música — Acessórios de Uniformes — Roupa de cama, mesa e banho — Aparelhos elétricos, domésticos — Material de acampamento e campanha — Malharia — Capacetes — Bonés — Roupa confeccionada — Material de esporte — Medalhas e condecorações — Acolchoados, colchões e travesseiros — Mobiliário de aço e de madeira — Talheres e louça para refeitório — Aparelhos e utensílios diversos para copa, cozinha e refeitório — Impressos — Material de expediente e de escritório — Máquinas de escritório e de contabilidade — Ferramentas de sapa — Encadernação.

O Edital completo e demais informações poderão ser adquiridos nesta Subdiretoria, à Avenida Churchill nº 157 — 8º andar, Rio de Janeiro — RJ, de 12:00 às 18:00 horas.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1975. — Armando Rêgueiro Taboada, Cel. Pres. da Comissão de Licitação. — Sebastião Alves Rabelo, Ten. Cel. Membro. — Nelson Peres, Ten. Cel. Membro.

Dias: 16 — 17 — 18.12.75

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Mauro Seixas Telles — Auditor Titular da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, visto encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, são citados a comparecer nesta Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, sita à Praça Antonio Carlos, s-n.º, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, no dia 17 (dezanove) fevereiro de 1976, às 13:00 horas, os denunciados civis João Maria Rodrigues Velho, que, também usa os nomes de Walter Gugnter, João Rodrigues Magaldi, Marcelo Campos Bandeira e João

Carlos Pereira Neves, vulgo "Giovanni", filho de João Maria Rodrigues Magaldi e de Ana Maria Rodrigues Velho, com 29 anos de idade, natural de Bom Jesus — RS, com profissão e residência desconhecidas; e Israel Assis Machado, ou Israel de Assis Machado, vulgo "Caverinha" e "Mane", brasileiro, com 29 anos de idade, filho de Rafael Alves Machado e de Conceição Aparecida Assis Machado, natural de São Paulo — SP, com profissão e residência desconhecidas, ambos foragidos, a fim de se verem processar e julgar na forma da Lei, como incurso no artigo 27 do Decreto-lei número 898 de 1969 (Lei de Segurança Nacional).

Dado e Passado nesta cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na sede da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco. — Eu, ... — Diretor de Secretaria, que o fiz datilografar e subscrever. — Dr. Mauro Seixas Telles — Auditor Titular. Dias — 16, 17 e 18.12.75.

SOCIEDADES

POUSADA BRASÍLIA S.A. — HOTEIS, MOTEIS E TURISMO

CGC 00366.765/0001

Relatório da Diretoria

Senhores Acionistas,

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias temos a honra de submeter à apreciação de V. Sas. o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral do Exercício levantado em 31 de dezembro de 1974 e o Parecer do Conselho Fiscal, sobre as referidas contas,

O exercício encerrado foi dedicado à implantação do empreendimento, cujas imobilizações técnicas apresentam inversões da ordem de Cr\$ 2.132.982,44.

Os gastos de implantação do exercício somaram a reduzida importância de Cr\$ 43.642,46, que dá medida do esforço de contenção de despesas, na fase de implantação.

O programa para o exercício vindouro, de 1975, contempla a continuação das obras civis do nosso empreendimento.

Apresentamos aos senhores acionistas o nosso agradecimento pelo apoio obtido.

Brasília, 31 de dezembro de 1974. — A Diretoria. — Waldo Machado Xavier. — Nelson Ribeiro Guimarães. — Ciro Palmerston Muniz. — Martinho Palmerston Ribeiro Guimarães.

	Cr\$
Capital Autorizado	10.000.000,00
Capital Subscrito	2.673.450,00
Capital Integralizado	2.673.450,00

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31-12-1974

Ativo		Cr\$	Cr\$
Imobilizado			
Imobilizações Técnicas			
Imóveis	1.394.000,00		
Máquinas e Equipamentos	17.382,96		
Móveis e Utensílios	1.501,00		
Material Permanente	1.194,27		
Ferramentas e Acessórios	1.109,23		
Obras em Andamento	674.152,52		
Gastos de Implantação	43.642,46	2.132.982,44	
Disponível			
Caixas e Bancos		551.615,04	
Compensado			
Ações Cauçionadas			20,00
Ações da Diretoria			
SOMA DO ATIVO			2.684.618,38
Passivo		Cr\$	Cr\$
Inexigível			
Capital			
Capital Inicial Integralizado	1.488.000,00		
Aumento de Capital Idem	1.185.450,00	2.673.450,00	
Exigível a Curto Prazo			
Obrigações Fiscais	875,25		
I.R.F.			
Contribuições Sociais	3.825,30		
I.N.P.S.	927,83	5.628,38	
F.G.T.S.			
Exigível a Longo Prazo			
Credores Diversos			
Contas Correntes		5.520,00	
Compensado			
Caução da Diretoria			20,00
Caução dos Diretores			
SOMA DO PASSIVO			2.684.618,38

Brasília, 31 de dezembro de 1974. — Waldo Machado Xavier, Diretor-Presidente. — Nelson Ribeiro Guimarães, Diretor-Superintendente. — Ciro Palmerston Muniz, Diretor-Administrativo. — Martinho Palmerston Ribeiro Guimarães, Diretor-Técnico. — Manoel Ferreira da Silva, Técnico em Contabilidade. Reg. 11.559-MG-T-DF.

DEMONSTRAÇÃO DA COTA DE ELUCRO E PERLAS

Prejudicada por se tratar de empresa em implantação, cujos gastos de implantação são contabilizados à conta de imobilizações para posterior amortizações.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de Pousada Brasília S.A. — Hotéis, Motéis e Turismo verificamos, na forma do dispositivo legal, o Balanço Geral e as contas da empresa, encerradas em 31 de dezembro de 1974, bem como todos os documentos de nossas atribuições, os quais encontram-se em perfeita ordem e seus registros espelham a fiel realidade. Por isso somos de Parecer Favorável à aprovação das contas pelos senhores acionistas.

Brasília, DF., 3 de janeiro de 1975. — Luiz Carlos Schimlin. — Luiz Antonio Filardi. — José Mario Macêdo dos Santos. (Nº 010931-B — 4-12-75 — Cr\$ 830,00)

AUTO ESCOLA LUTOS LTDA.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Maria do Amparo Almeida Aragão, brasileira, casada, comerciante, natural de Guanabara, Estado de Minas Gerais, portadora da Carteira de Identidade nº 336.754, expedida pela SSP-DF., residente na QDN 47, Lote 13, Taguatinga — DF., Claudio Alberto Aragão, brasileiro, casado, funcionário Público, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, portador da Carteira de Identidade nº 63.425, expedida pelo Departamento Federal de Registro Civil, residente na QDN 47, Lote 13, Taguatinga, Distrito Federal, únicos sócios da Firma Auto Escola Lutos Ltda sociedade civil, estabelecida na CLRN 705, Bloco D, nº 37, Sala 01 Brasília — DF., inscrita no CGC-MF sob o nº 00.407.775/0001-86, devidamente arquivada no Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos e Pessoas Ju-

rídicas, do Distrito Federal sob o número 582, Livro AF-2, em 28 de maio de 1975, têm justo e contratado alterar as disposições que regem a referida firma, de acordo com as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — É ora admitido na sociedade Amado Egidio da Costa, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na C-07, Lote 03, Apto. 102, Taguatinga — DF., natural de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, nascido no dia 29 de setembro de 1932, portador da Carteira de Identidade nº 061.055, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, filho de José Egidio da Costa e Julia Cândida dos Santos;

Cláusula Segunda — É ora admitido na sociedade: Rosalina Rocha da Silva Egidio, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na C-07, Lote 03, Apto. 102, Taguatinga — DF., portadora da Carteira de

Identidade n.º 265.738, expulsa pelo M. J. Departamento de Polícia Federal, nascida na cidade de Igarapé do Aracá, Estado de Minas Gerais, filha de José Rocha da Silva e Maria Geralda de Jesus;

Clausula Terceira — E' ora demitido da sociedade: Maria do Amparo Almeida Aragão, já identificada, que cede e transfere suas 40 (quarenta) cotas de capital, ao valor unitário de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) em um total de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), a Amado Egidio da Costa cuja importância declara haver recebido em moeda corrente e legal do país, nada tendo a reclamar presente ou futuramente, dando pela cessão feita, plena e geral quitação;

Clausula Quarta — E' ora demitido da sociedade: Cláudio Alberto Aragão, já identificada, que cede e transfere suas 40 (quarenta) cotas de capital, ao valor unitário de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) em um total de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), a Rosalina Rocha da Silva Egidio, cuja importância declara já haver recebido em moeda corrente e legal do país, nada mais tendo a reclamar presente ou futuramente, quer seja dos sócios, quer seja da sociedade, colocando o Ativo e o Passivo da Sociedade a cargo dos sócios remanescentes;

Clausula Quinta — O uso da denominação social, competirá ao sócio Amado Egidio da Costa, sendo-lhe no entanto, absolutamente vedado usá-la em negócios ou atos alheios aos fins e objetivos sociais, tais como: avais, fianças, abonos e endossos de favores, cabendo-lhe a gerência e a administração da sociedade, com os poderes que a lei lhe confere para o cargo;

Clausula Sexta — O sócio Amado Egidio da Costa, terá uma retirada, a título de Pro-Labore, de acordo com a Lei do Imposto de Renda em vigor, que será levada a conta de Despesas com o pessoal;

Clausula Sétima — O ano social, coincidirá com o ano civil e, a 31 de dezembro de cada ano, será levantado um balanço geral para encerramento do exercício comercial e os lucros ou prejuízos apurados, serão pagos ou debitados na proporção do capital subscrito por cada sócio, ou ainda ficarão suspensos para aumento de capital;

Clausula Oitava — Continuam em vigor todas as demais cláusulas contratuais, que implícita ou explicitamente não contrariem as disposições contidas na presente alteração contratual, elegendo em tempo o foro de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, para dirimir todas as dúvidas oriundas da presente alteração contratual ou do contrato primitivo, desprezando outro por mais privilegiado que seja;

E por estarem assim justos e de acordo mandaram datilografar a presente alteração contratual, em 3 (três) vias de igual teor e forma e para um só fim, que depois de lido e achado conforme a assinaram na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, a todo este ato presentes.

Assinatura da denominação social, por quem de direito.

Auto Escola Lotus Ltda. — Amado Egidio da Costa.

Brasília, 1 de dezembro de 1975. — Maria do Amparo Almeida Aragão — Cláudio Alberto Aragão — Rosalina Rocha da Silva Egidio — Amado Egidio da Costa.

Testemunhas: Romeu Ferreira da Costa — Sinésio Pereira Franco. (N.º 10988-B — 5.2.75 — Cr\$ 190,00)

INTERAMERICANA. COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Ata da Reunião da Diretoria, realizada em 3 de dezembro de 1975.

Aos três dias do mês de dezembro de 1975, às dezessete horas, reuniram-se os Diretores que esta subscrevem,

para deliberarem sobre o preenchimento da vaga deixada na Diretoria pelo Dr. Augusto Godoy. Pelo presidente foi dada a informação de que o próprio Dr. Godoy, concordava em retornar ao cargo, uma vez que tinham sido ultrapassados os motivos do seu impedimento, de ordem puramente pessoal.

Submetida essa resolução a votação, foi aclamada, por unanimidade, reconhecida que é por todos a capacidade do Dr. Augusto Godoy, que sempre prestou relevantes serviços à Sociedade. Ficou assim eleito o Dr. Augusto Godoy, brasileiro, natural de Curitiba — Paraná, casado, segurador, residente nesta cidade, portador da Carteira de Identidade do I.F.P., número 770105, expedida em 28-8-1958, para o cargo de Diretor, até a realização da próxima Assembleia Geral Ordinária, como faculta o artigo 17 dos Estatutos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às dezessete horas, lavrando-se a presente ata, aprovada e assinada pelos Diretores presentes. — Raymond A. Rey, Presidente. — Manoel de Quintela Freire, Vice-Presidente. — Carlos R. Sadi, Diretor. — Alberto Faria Filho, Diretor. — Flávio C. Sá, Diretor. — Enrico Moraes Castanheira, Diretor Secretário. (N.º 47.054 — 4-12-75 — Cr\$ 60,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL CREDITIMINAS — INVESTIMENTOS, CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS SOCIEDADE ANÔNIMA

CERTIDÃO
Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que o Banco Central do Brasil aprovou os seguintes atos:

Empresa e Sede: Creditiminas — Investimentos, Créditos e Financiamentos Sociedade Anônima — Belo Horizonte (MG).

Processo n.º A-BH-75-82.
Assunto: Aumento de capital de Cr\$ 4.300.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00 e Reforma de Estatuto
Assimilada Geral Extraordinária de 31 de outubro de 1975.

Despacho de 24 de outubro de 1975. Publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 1975.

E, por ser verdade, eu Maria das Graças A. Rodrigues, funcionária deste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais, em 20 de novembro de 1975, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva. (N.º 047026 — 2-12-75 — Cr\$ 49,00).

BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO DE RORAIMA S. A.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que este Banco Central do Brasil, por despacho de 28.8.75, exarado no processo n.º DF-1204-75 e publicado no Diário Oficial da União de 04.09.75, aprovou o aumento de capital de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00 e a reforma dos estatutos sociais do Banco de Roraima S.A., com sede em Boa Vista (RR) na conformidade do deliberado pelas assembleias gerais extraordinárias de 12-5 a 22-8-75. E, por ser verdade, eu Heller Monteiro Soares, funcionário do Banco do Brasil S. A., em exercício neste órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Senhor Rubem José Corrêa, em 05-09-75. (N.º 010937-B — 5-10-75 — Cr\$ 30,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL FORTBEC — DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que o

Banco Central do Brasil aprovou os seguintes atos:

Empresa e Sede: FORTBEC — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada — Fortaleza (CE). — Processo n.º A-DF-75-1294.

Assunto: Mudança de denominação para "BEC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada", aumento de capital de Cr\$ 40.000,00 para Cr\$ 160.000,00 e instalação de dependência na Cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Alteração Contratual de 1.º de agosto de 1975.

Despacho de 25 de outubro de 1975. Publicado no Diário Oficial da União de 4 e 14 de novembro de 1975.

E, por ser verdade, eu Lígia Maria Rocha e Benevides, funcionária deste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais, em 19 de novembro de 1975, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva.

Gerência de Mercado de Capitais — Divisão de processos — Carlos Noronha G. da Silva, Chefe. (N.º 47.039 — 3-12-75 — Cr\$ 40,00)

BANCO DO ESTADO DO CEARÁ SOCIEDADE ANÔNIMA

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que este Banco Central do Brasil, por despacho de 10-11-75, exarado no processo n.º DF-1561-75 e publicado no Diário Oficial da União de 23-11-75, aprovou a reforma dos estatutos sociais do Banco do Estado do Ceará S.A., sediada em Fortaleza (CE), na conformidade do deliberado pela assembleia geral extraordinária de 14-10-75. E, por ser verdade, eu David Gomes de Azevedo, funcionário deste órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Sr. Rubem José Corrêa, em 24-11-75. — Rubem José Corrêa. (N.º 47.038 — 3-12-75 — Cr\$ 34,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — JUCERJA

BANCO DO ESTADO DA GUANABARA

CERTIDÃO

Certifico que Banco do Estado da Guanabara, arquivou nesta Junta sob o n.º 9.080, por despacho de 25 de novembro de 1975, Diário Oficial de 8 de outubro de 1975, que publicou a certidão do Banco Central do Brasil, aprobatória das deliberações da AGE de 4 de abril de 1975, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1975. — Eu, Célia da Silva Ranhada, escrevi, conferi, e assino. — Célia da Silva Ranhada. — Eu, Alvaro Peixoto, Secretário-Geral da JUCERJA, a subscrevi e assino. — Alvaro Peixoto. — Processo n.º 63.845-75.

Taxa de arquivamento — Cr\$ 30,00.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — JUCERJA

BANCO DO ESTADO DA GUANABARA

CERTIDÃO

Certifico que Banco do Estado da Guanabara, arquivou nesta Junta sob o n.º 9.059, por despacho de 25 de novembro de 1975, ata da assembleia geral extraordinária realizada em 4 de abril de 1975, que alterou os estatutos, elegeu a Diretoria e o C. Fiscal, fixou-lhes os honorários, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1975. — Eu, Célia da Silva Ranhada, escrevi, conferi, e assino. — Célia

da Silva Ranhada. — Eu, Alvaro Peixoto, Secretário-Geral da JUCERJA, a subscrevi e assino. — Alvaro Peixoto.

Processo n.º 63.844-75.

Taxa de arquivamento — Cr\$ 227,00. (N.º 47.012 — 28-11-75 — Cr\$ 80,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — JUCERJA ASSURANCES GENERALES DE FRANCE (IART)

CERTIDÃO

Certifico que Assurance Generales de France (IART), arquivou nesta Junta sob o n.º 8.840, por despacho de 19 de novembro de 1975, Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1976, que publicou o Decreto número 75.173, de 31 de dezembro de 1974, que cancela autorização para funcionamento no Brasil da sociedade bem como, Diário Oficial da União de 22 de agosto de 1975, que publicou a certidão de arquivamento, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1975. — Eu, Sonia L. D. Guimarães, escrevi, conferi e assino. — Sonia L. D. Guimarães. — Eu, Alvaro Peixoto, Secretário-Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. — Alvaro Peixoto.

Taxa de arquivamento — Cr\$ 60,00.

Processo n.º 65.442-75. (N.º 47.032 — 2-12-75 — Cr\$ 40,00)

CIA. DE SEGUROS ARGOS FLUMINENSE

CERTIDÃO

Certifico que Cia. de Seguros Argos Fluminense arquivou nesta Junta sob o n.º 9423 por despacho de 2 de dezembro de 1975, Diário Oficial de 26.11.75, que publicou a Portaria da SUSIP n.º 356 de 6.11.75 e a AGE de 13.10.75, do que dou fé. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1975. Eu, Célia da Silva Ranhada, escrevi, conferi e assino Célia da Silva Ranhada. Eu, Alvaro Peixoto, Secretário-Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino.

Taxa de arquivamento Cr\$ 225,00. Processo n.º 70304-75.

N.º 47.059 — 4-12-75 — Cr\$ 40,00;

FARROUPILHA - CIA NACIONAL DE SEGURO

Retificação

Na publicação às páginas 18.316-318 do Diário Oficial (Seção I — Parte I), de 14 de novembro de 1975

Onde se lê: ... Leopoldo Reahelmer...

Leia-se: ... Leopoldo Dexheimer...

Onde se lê: ... sociais o exigirem. Parágrafo único. A Assembleia Geral reunir-se-á nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício financeiro, par aos fins previstos em lei e nos presentes Estatutos e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. Parágrafo único — ...

Leia-se: ... sociais exigirem. Parágrafo único — ...

(N.º 047036 — 4-12-75 — Cr\$ 42,00)

FORTALEZA — CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Retificação

Na publicação de Certidão feita no Diário Oficial (Seção I — Parte I), de 18 de novembro de 1975, pág. 15.446

Onde se lê: .. realizada em 29 de setembro...

Leia-se: .. realizada em 26 de setembro.

(N.º 047053 — 4-12-75 — Cr\$ 21,00)

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**
Contribuição Sindical

A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização comunica às Empresas de Seguros Privados e de Capitalização que, em face do estatuto no art. 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Contribuição Sindical, denominação dada ao Imposto Sindical pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.67, correspondente ao exercício de 1976 de suas matrizes, sucursais ou agências localizadas nos Estados onde não existe Sindicato representativo da respectiva categoria econômica, deverá, observado o disposto no art. 587 da mesma Consolidação e seu § 1º ser recolhida ao Banco do Brasil S. A., a favor da Federação, até o último dia útil do mês de janeiro de 1976.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1975. — *Raul Telles Rudge*, Presidente.
(Nº 47.088 — 5.12.75 — Cr\$ 34,00)

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO
E CULTURA — CNTEEC**
Convocação

Faço saber os que esta virem ou dela tomarem conhecimento que, pelo presente, estão convocadas todas as Federações filiadas a esta Confederação, por intermédio dos seus Delegados-Representantes, em pleno gozo dos direitos sindicais e sociais, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 18 (dezoito) de dezembro de 1975, na sede própria da Confederação, em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, sítio a Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 251 — Jardim América — Telefones — 282-4162 e 282-9017, na Capital do Estado de São Paulo, a fim de deliberarem sobre a seguinte

ORDEM DO DIA

As 17.00 horas, em 1ª Convocação ou às 18.00 horas, em 2ª e última convocação, com qualquer número de entidades filiadas representadas:

a) Discussão e Aprovação da redação final da Reforma Estatutária, consoante decisão do Conselho de Representantes, reunido nos dias 5 e 6 de dezembro de 1975.

Brasília, 10 de dezembro de 1975. — *Paulo José da Silva*, Presidente.
(Nº 11.116-B — 11.12.75 — Cr\$ 50,00)

Convocação

Faço saber os que este virem ou dele tomarem conhecimento que, pelo presente, estão convocadas todas as Federações filiadas a esta Confederação, por intermédio dos seus Delegados-Representantes, em pleno gozo dos direitos sindicais e sociais, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 18 (dezoito) de dezembro de 1975, na sede própria da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, sítio a Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 251 — Jardim América — Telefones — 282-4162 e 282-9017, na Capital do Estado de São Paulo, a fim de deliberarem sobre a seguinte

ORDEM DO DIA

As 17.00 horas, em 1ª Convocação ou às 18.00 horas, em 2ª e última convocação, com qualquer número de entidades filiadas representadas:

a) Reformulação e fixação dos novos valores referentes à diárias previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo 58, do Estatuto em vigor.

Brasília, 10 de dezembro de 1975. — *Paulo José da Silva*, Presidente.
(Nº 11.117-B — 11.12.75 — Cr\$ 50,00)

**CONGREGAÇÃO ESPÍRITA OGUM
MEGE**
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

O Presidente da "Congregação Espírita Ogum Megé", com sede social na terceira Avenida números 1.450-A/1.450-B, no Núcleo Bandeirante, no uso das suas atribuições e, de conformidade com os Estatutos da Entidade, convoca todos os associados em pleno gozo de seus direitos sociais, para uma Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 20 de dezembro de 1975, às 15.00 horas, em nossa sede social, com a seguinte

Ordem do Dia

a) Relatório da Diretoria;
b) Mudança do nome da Entidade;
c) Assuntos Gerais.
Núcleo Bandeirante, DF., 10 de dezembro de 1975. — *Anísio Stein*, Presidente.
(Nº 11.181-B — 12-12-75 — Cr\$ 30,00).

**SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DE ALCALIS**

Rua Pedro Lessa nº 85 — Sala 401 (parte)

EDITAL

O Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis convoca seus associados para se reunirem em Assembleia Geral em sua sede, no Rio de Janeiro, à Rua Pedro Lessa nº 85 — sala 401, às doze (12) horas, em primeira convocação, e às doze e trinta (12.30) horas em segunda e última convocação, quando decidirá, com qualquer número, para apreciar e manifestar-se sobre a seguinte ordem do dia:

Dia da reunião: 16 de janeiro de 1976;

a) relatório da Diretoria referente ao ano de 1975;
b) sobre as contas da Diretoria referente a 1975; e
c) outros assuntos. — *Alberto José Schaefer Junior*, Presidente.
(Nº 47.146 — 10-12-75 — Cr\$ 30,00)

**UNIAO DE VIAJANTES E
CORRETORES COMERCIAIS**
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Realizar-se-á no dia 14 de janeiro de 1976 (quarta-feira), às 20.00 horas, na sede social situada nesta Capital, à Rua Santa Ifigênia, 25, a Assembleia Geral Ordinária, a fim de discutir a seguinte ordem do dia:

a) Ata anterior; b) Apresentação do relatório da Diretoria e contas referente ao exercício de 1975.

Para essa reunião solicitamos a presença de todos os senhores associados no pleno gozo de seus direitos. — *Julio Bassi*, Presidente.

(Dias: 15, 16 e 17-12-75)

(Nº 011059B — 10-12-75 — Cr\$ 75,00)

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos de direito, que foi extraviado o meu Diploma de Assistente Social expedido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1966.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1975. — *Maria de Lourdes Castelo Branco*.

(Dias: 15, 16 e 17-12-75)

(Nº 047036 — 3-12-75 — Cr\$ 45,00)

DECLARAÇÃO

Durval Valente, Médico com C.R.M. número 4.580, comunica o extravio de

sua carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro Durval Valente, C.R.M. nº 4.580.

(Dias: 15, 16 e 17-12-75)

(Nº 047045 — 3-12-75 — Cr\$ 38,00)

DECLARAÇÃO

Luizileno de Roma Amôdo Brasil, médico, formado pela antiga Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, declara, para os devidos fins, haver sido extraviado o seu diploma de Médico.

Belém, 4 de dezembro de 1975. — *Luizileno de Roma Amôdo Brasil*.

(Dias: 15, 16 e 17-12-75)

(Nº 011062-B — 10-12-75 — Cr\$ 48,00)

**BANCO DENASA
DE INVESTIMENTO S. A.**

CGC MF nº 00.086.413

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

Ficam, pela presente, convidados os Senhores Acionistas do Banco Denasa de Investimento S. A. a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 12.00 horas do dia 29 de dezembro de 1975, na sua sede social à SCS. — Bloco M, Lojas 3 e 6 — Brasília — DF., a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Modificação na composição do Conselho de Administração, do Conselho Consultivo e da Diretoria da Sociedade, com eleição de membros substitutos.

b) Assuntos de interesse geral da Sociedade.

Brasília, 11 de dezembro de 1975. — *Baldomero Barbosa Neto* — Diretor Presidente. — *Rodolfo Ermino Antici* — Diretor Vice-Presidente.

Dias — 15-6 e 17-12-75

(Nº 11.189-B - 12.12.75 - Cr\$ 135,00)

FUNDO MÚTUA DE INVESTIMENTOS VILA RICA
Convocação

Denasa Desenvolvimento Nacional S. A., Crédito, Financiamento e Investimentos, anteriormente denominada Vila Rica S. A., Crédito, Financiamento e Investimentos, na qualidade de administradora do Fundo Mútuo de Investimentos Vila Rica, convida seus Condôminos a se reunirem em Assembleia Geral, na sede social, à Rua da Alfândega, 28, 5º andar, nesta cidade, no dia 15 de dezembro de 1975 às 15.00 horas em 1ª Convocação 15.30 horas em 2ª Convocação ou, 16.00 horas em última convocação, com qualquer "quorum" a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1) Prestação de Contas Relativas aos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 1972, em 31 de dezembro de 1973, e, 31 de dezembro de 1974.

2) Ratificação da alteração do Regulamento do Fundo em decorrência da necessidade de atender exigências do Banco Central do Brasil (Resolução 145 de 14 de abril de 1970), através da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 24 de maio de 1972.

3) Transferência de administrador em decorrência de exigência do Banco Central do Brasil (Resolução 327 de 4 de julho de 1975).

4) Assuntos de interesse geral.

Dias: 12, 15 e 16.12.75

(Nº 47.092 — 5.12.75 — Cr\$ 189,00)

FUNDO MÚTUA DE INVESTIMENTOS
COPEG — DECRETO-LEI 157

CGC nº 42473496/0001/60

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

Ficam convidados os senhores condôminos a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se na sede social do Administrador, Banco de Investimentos COPEG S. A., sítio à Av. Nilo Peçanha, 175 — 23º andar, nesta cidade, no dia 18 de dezembro de 1975, às 12.00 horas em primeira convocação, às 12.15 horas em segunda convocação e às 12.30 horas em terceira e última convocação, com qualquer número de condôminos, mediante a apresentação do certificado de compra de ações, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

1. Proposta do Administrador do Fundo de Investimentos COPEG — Decreto-lei 157, para incorporação a este Fundo do Fundo de Investimentos CODERJ — Decreto-lei 157 e demais atos ligados a esta operação;

2. Assuntos de interesse geral.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1975. — Banco de Investimentos ... COPEG S.A. — Administrador — *Wander Baitalha Lima*, Diretor-Presidente — *Luiz Carlos Leite Guimarães*, Diretor.

Dias: 12, 15 e 16.12.75

(Nº 47.065 — 5.12.75 — Cr\$ 153,00)

**FUNDO DE INVESTIMENTOS
CODERJ — DECRETO-LEI 157**

C.G.C. nº 29.195.591/0001-81

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

Ficam convidados os senhores condôminos a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se na sede social da Administradora, CODERJ — Crédito, Financiamento e Investimentos S. A., à Av. Amaral Peixoto nº 35 — 6º andar — Niterói — RJ, no dia 19 de dezembro de 1975, às 13.00 hs. em primeira convocação, às 13.15 horas em segunda convocação e às 13.30 horas em terceira e última convocação, com qualquer número de condôminos, mediante a apresentação do certificado de compra de ações, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

A) Tomar conhecimento dos atos praticados pelo Fundo de Investimentos COPEG — Decreto-lei 157, relativos ao projeto de incorporação deste Fundo àquele e deliberarem a respeito;

B) Assuntos de interesse geral.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1975. — CODERJ — Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. — Administradora — *Wander Baitalha Lima*, Diretor-Presidente — *Luiz Carlos Leite Guimarães*, Diretor.

Dias: 12, 15 e 16.12.75

(Nº 47.064 — 5.12.75 — Cr\$ 153,00)

DECLARAÇÃO

Mercedes Silva Astle, Cir. Dentista diplomada pela Fac. de Odontologia da U. F. Pe. no ano de 1963, declara que seu diploma foi extraviado, ficando sem efeito caso seja encontrado, pois requererá 2ª via do mesmo.

Recife 10 de novembro de 1975. — *Mercedes Silva Astle*.

Dias: 15 — 16 — 17-12-75.

(Nº 11.001-B — 9-12-75 — Cr\$ 45,00)

DOCUMENTO MANCHADO

SECRETARIA
DE VIAÇÃO E OBRASCompanhia Urbanizadora
da Nova Capital do BrasilGOVERNO DO DISTRITO
FEDERAL

TERMOS DE CONTRATO

Termo de aditamento ao convênio nº 202-71, firmado em 27 de outubro de 1969, entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão da Administração Federal Indireta, vinculado ao Ministério da Agricultura e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulando a Administração pela segunda para o primeiro, das obras de construção das fundações dos blocos de administração e pesquisa, bem como da construção total do bloco do Laboratório de tecnologia do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão da Administração Federal Indireta, vinculado ao Ministério da Agricultura, doravante designado simplesmente IBDF, representado neste ato pelo seu Presidente — Doutor Paulo Azevedo Berutti, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, empresa pública, com sede no Setor Bancário Norte, em Brasília, Distrito Federal, doravante designada simplesmente NOVACAP, representada pelo seu Diretor Superintendente — Eng.º José Reinaldo Carneiro Tavares, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, na conformidade do disposto na Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, Estatutos Sociais vigentes e autorizações dadas pela Diretoria e Conselho de Administração da NOVACAP, em suas 1097ª e 989ª sessões, realizadas em 4.12.75, resolvem firmar o presente termo de aditamento ao convênio firmado entre as mesmas partes em 27 de outubro de 1969, aditado em 3.5.71 e 2.5.72 e renovado em 10.7.75, na conformidade das seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — A cláusula primeira do termo de renovação firmado em 10.7.75, passa a ter a seguinte redação: "Pelo presente instrumento, fica renovado o convênio firmado em 27 de outubro de 1969, entre o IBDF e a NOVACAP, já aditado em 3.5.71 e 2.5.72, regulando a administração pela NOVACAP, das obras de construção das fundações do bloco como da construção total dos Blocos de Administração e de Pesquisa do IBDF, nesta Capital".

Cláusula Segunda — A cláusula quarta do termo de renovação firmado em 10.7.75, passa a ter a seguinte redação: "O valor do presente instrumento fica estimado em Cr\$ 30.050.000,00 (trinta milhões e cinquenta mil cruzeiros). No presente exercício as despesas com a execução das obras mencionadas na cláusula sexta, serão atendidas com os seguintes recursos: Cr\$ 872.677,50 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), saldo resultante de dotações transferidas pelo IBDF à NOVACAP, em decorrência do convênio firmado em 27-10-69, e que se encontra depositado na conta número 812.388 do Banco Regional de Brasília Sociedade Anônima e Cr\$ 29.177.322,50 (vinte e nove milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), proveniente de recursos consignados no orçamento do IBDF — exercício de 1975.

Cláusula Terceira — A cláusula quinta do termo de renovação firmado em 10.7.75, passa a ter a seguinte redação: "A importância de Cr\$ 29.177.322,50 (vinte e nove milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), será entregue pelo IBDF à NOVACAP, em parcelas trimestrais, na conformidade do cronograma de desembolso a ser estabele-

cido pela NOVACAP com base nos cronogramas físico-financeiros das obras, objeto do convênio.

Cláusula Quarta — A cláusula décima segunda do termo de renovação firmado em 10.7.75, passa a ter a seguinte redação: "O presente instrumento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, expirando-se em 30.6.77, sendo que os seus efeitos retroagem a 17 de janeiro de 1974.

Cláusula Quinta — Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do termo de renovação firmado em 10.7.75.

Cláusula Sexta — O presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União.

Cláusula Sétima — Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir qualquer dúvida relativa ao cumprimento do presente instrumento, renunciando as partes a qualquer outro que tenham ou venham a ter por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e convenientes, mandaram datilografar o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas o qual depois de lido e achado conforme perante as duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, a tudo presentes, vai subscrito e assinado pelos convenientes que se obrigam a cumpri-lo e fazê-lo cumprir, tão inteiro e fielmente como nele se contém.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. — Pelo IBDF Paulo Azevedo Berutti — Pela NOVACAP José Reinaldo Carneiro Tavares

Testemunhas: David de Asambuja — Eliene Soares de Souza
Of. nº 1178

TERMO ADITIVO DE CONV.
SJ-SUP. A-404-73

Termo de aditamento ao Convênio firmado em 16 de novembro de 1973, entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulando a administração, pela NOVACAP, das obras de construção de 3 (três) prédios para forns a serem edificadas nas Cidades Satélites de Sobradinho, Planaltina e Brasília, no Distrito Federal, na forma abaixo:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, doravante designado simplesmente Tribunal, representado neste ato pelo seu Presidente — Desembargador Milton Sebastião Barbosa, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, doravante designada simplesmente NOVACAP, representada neste ato pelo seu Diretor Superintendente — Engenheiro José Reinaldo Carneiro Tavares, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, na conformidade da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972, atuais Estatutos da Empresa e autorizações dadas pela Diretoria e Conselho de Administração da NOVACAP, em suas 1097ª e 989ª sessões, realizadas em 4.12.75 e 4.12.75, respectivamente, resolvem firmar o presente termo de aditamento ao convênio firmado entre as mesmas partes em 16 de novembro de 1973 e renovado em 29.11.74, na forma que se segue:

Cláusula Primeira — O valor estimado no convênio firmado em 29 de

novembro de 1974, é efetivado em Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), em virtude do valor do custo obtido pela NOVACAP nas licitações realizadas, incluindo e compondo nesse valor, a provável provisão de reajustamento e da taxa de administração, bem como o valor do material transferido para as firmas licitantes, devendo, uma vez concluído o convênio, a NOVACAP prestar ao Tribunal de Justiça, além das contas previstas em lei, todos os esclarecimentos sobre a aplicação das verbas que lhes foram consignadas, recolhendo, se o caso, a quem de direito, o saldo que não for comprovadamente aplicado.

Parágrafo único. A importância de Cr\$ 8.048.914,35 (oito milhões, quatrocenta e oito mil, novecentos e quatorze cruzeiros e trinta e cinco centavos), mencionada nesta cláusula, desde que já lhe foi entregue a importância de Cr\$ 9.951.085,65 (nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitenta e cinco cruzeiros e sessenta e cinco centavos), será entregue pelo Tribunal à NOVACAP, em parcelas, na conformidade do cronograma físico-financeiro das obras, objeto do convênio, reservado o disposto nesta cláusula.

Cláusula Segunda — Obedecidos os prazos fixados para cada etapa, a NOVACAP, se obriga a entregar ao Tribunal, inteiramente concluídas, as obras objeto do convênio, até o dia 31.3.76.

Cláusula Terceira — Caso as obras não estejam inteiramente concluídas no prazo global previsto na cláusula segunda do presente termo de aditamento, fica a NOVACAP sujeita às

sanções previstas no convênio firmado em 29.11.74, o anterior convênio.

Cláusula Quarta — O não cumprimento pela NOVACAP, das etapas programadas no cronograma físico-financeiro por mais de 30 dias, sem prejuízo do previsto na cláusula terceira do presente termo de aditamento, autoriza a rescisão do presente convênio, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

Cláusula Quinta — Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do termo de renovação firmado em 29 de novembro de 1974, não expressamente alteradas.

E, por estarem assim justas e convenientes, mandaram datilografar o presente instrumento em 4 (quatro) vias, de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, a qual, depois de lido e achado conforme, perante as duas testemunhas adiante assinadas e nomeadas, a todo ato presentes, vai pelos contratantes assinado, que se obrigam a cumpri-lo e fazê-lo cumprir por si e seus sucessores, tão inteiro e fielmente como nele se contém.

Brasília, 5 de dezembro de 1975. — Pelo Tribunal: Milton Sebastião Barbosa — Pela NOVACAP José Reinaldo Carneiro Tavares.

Testemunhas: Eliene Soares de Souza — Marlene de Gusmão.
Of. 1172

TERMO ADITIVO DE CONV.
SJ-SUP. G-202-71

Termo de aditamento ao convênio nº 202-71, firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulando a administração pela segunda para o primeiro, das obras de acabamento do prédio anexo do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na forma abaixo, em 2.9.71

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, representado neste ato pelo seu Presidente, Desembargador Milton Sebastião Barbosa, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, doravante designada simplesmente NOVACAP, representada neste ato pelo seu Diretor Superintendente — Engenheiro José Reinaldo Carneiro Tavares, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, na conformidade da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972 — atuais Estatutos da Empresa e autorizações da Diretoria e Conselho de Administração, em suas 1097ª e 989ª Sessões, realizadas em 4.12.75 e 4.12.75, resolvem firmar o presente termo de aditamento ao convênio firmado entre as mesmas partes, em 2.9.71, na forma seguinte:

Cláusula Primeira — O prazo estabelecido na cláusula segunda do termo de renovação firmado em 12.8.75, fica prorrogado por mais 3 meses contado a partir de 11.11.75.

Cláusula Segunda — Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do termo de renovação firmado em 12.8.75.

Cláusula Terceira — O presente termo de aditamento será publicado no Diário Oficial da União.

E, por estarem assim justas e convenientes, mandaram datilografar o presente instrumento em 4 (quatro) vias, de igual teor para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme, perante as duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, a tudo presentes, vai subscrito e assinado pelos convenientes, que se obrigam a cumpri-lo e fazê-lo cumprir, tão inteiro e fielmente como nele se contém.

Brasília, 5 de dezembro de 1975. — Pelo Tribunal: Milton Sebastião Barbosa — Pela NOVACAP José Reinaldo Carneiro Tavares.

Testemunhas: — Eliene Soares de Souza — Marlene de Gusmão.
Of. nº 1171

Revista Trimestral
de
Jurisprudência
do
Supremo Tribunal FederalVolume 71 *** — Março
de 1975

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:
Avenida Rodrigues Alves, nº 1Posto de Venda I:
Ministério da FazendaPosto de Venda II:
Palácio da Justiça —
3º pavimento — Corredor D
— Sala 311Atende-se a pedidos pelo
Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 2,50